



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.15 - número 31
julho/dezembro 2010

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.15, n.31, 278p., jul./dez. 2010

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bel. João Antonio Friedrich

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: João Antonio Friedrich
Editoração: Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Ermes Marcolin
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Coordenadoria de Sessões
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
revistadotre@tre-rs.gov.br www.tre-rs.jus.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 550 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.15- , n.31
(jul./dez. 2010) - Porto Alegre : TRE/RS, 2010-

Semestral
Quadrimestral (1996-2010)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em 20 de dezembro de 2010

Presidente

Des. Luiz Felipe Silveira Difini

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

Membros Efetivos

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Membros Substitutos

Des. Francisco José Moesch

Des. Alzir Felipe Schmitz

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dr. Eduardo Kothe Werlang

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Fábio Bento Alves

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Acórdãos

Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini <i>Processo Pet 5442-07</i>	9
Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha <i>Processo RCand 4849-75</i>	13
<i>Processo Rp 2520-90</i>	29
Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório <i>Processo RCand 4387-21</i>	39
<i>Processo RC 10000021-20</i>	57
Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler <i>Processo RCand 468695</i>	69
<i>Processo RE 1000003-59</i>	83
Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida <i>Processo Rp 5963-49</i>	93
<i>Processo Rp 278847</i>	103
Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp <i>Processo Rp 898</i>	109
<i>Processo Pet 3367-92</i>	117
Rel. Des. Francisco José Moesch <i>Processo Rp 3544-56</i>	127
<i>Processo Rp 7533-70</i>	137
Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère <i>Processo Pet 5226-46</i>	143
<i>Processo Rp 5925-37</i>	151
Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang <i>Processo Rp 6195-61</i>	159
<i>Processo Rp 6331-58</i>	167

Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo RE 10000892</i>	173
<i>Processo RE 10002-13</i>	205

Rel. Dra. Ana Beatriz Iser	
<i>Processo RC 124-43</i>	217
<i>Processo RE 3112-72</i>	231

■ **Pareceres**

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré	
<i>Processo Pet 5226-46</i>	245
<i>Processo PC 7139-63</i>	259

ÍNDICE	265
--------------	-----

APRESENTAÇÃO

É com satisfação, no mister de Presidente da Comissão Editorial de tão nobre compêndio, que apresento a 31ª edição desta obra.

A publicação nos brinda com os votos mais relevantes proferidos entre julho e dezembro de 2010 pela Corte do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Entre os temas debatidos, referentes às Eleições Gerais 2010, destacam-se: registro de candidatura, propaganda institucional em período eleitoral, propaganda irregular, representação pelo art. 41-A, condutas vedadas a agente públicos, impugnação de mandato eletivo, dentre outros. Tais acórdãos ressaltam a atuação da Corte, a qual cumpriu seu dever de garantir a legitimidade do processo eleitoral, regulando o pleito com imparcialidade.

Na revista, também estão presentes os primeiros acórdãos sobre a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, a “Lei da Ficha Limpa”, em especial, o indeferimento de um registro e o deferimento de outros.

A polêmica sobre a Lei Complementar n. 135/2010 continua em voga, pois recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário n. 633703, pela aplicação do princípio da anterioridade eleitoral à referida Lei.

A revista é encerrada com dois pareceres do procurador regional eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré: o primeiro, relativo ao requerimento do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para determinação de imediata eleição no novo Município de Pinto Bandeira, e, o segundo, referente à prestação de contas da candidata a deputada federal Manuela D’ávilla.

Dessa forma, por ser um resumo dos acórdãos proferidos no período eleitoral, esta obra ganha relevância como objeto de consulta

aos operadores e estudiosos do Direito Eleitoral e segue a tradição que tem a Revista de pavimentar o conhecimento nessa área.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha,
Presidente da Comissão Editorial.

ACÓRDÃOS

PROCESSO P_{ET} 5442-07.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária (Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do artigo 73, inciso VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.

Deferimento, com ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o presente pedido de autorização com a ressalva constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Des. Federal Maria Fátima Feitas Labarrère,

Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2010.

**Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
Presidente e relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada pelo CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que envia para análise desta Corte “pedido de autorização para que o **Estado do Rio Grande do Sul** possa promover campanha para divulgação da **EXPOINTER 2010**”. Refere que se trata de feira tradicional do setor rural e agropecuário, sendo que o evento se encontra na sua 33ª edição.

Acompanham o pedido material publicitário e de divulgação relativo ao evento, consistente em *spots* de rádio, *layout* de cartazes e *folders* (fls. 17-23), bem como documentação histórica do evento (fl. 38).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido (fls. 40-44).

É o breve relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento do Exmo. Procurador Regional Eleitoral.

A princípio, conforme reiteradamente dito em pedidos anteriores, penso que toda propaganda institucional gera desequilíbrio, na medida em que consiste no anúncio de realizações de uma administração, ou, no mínimo, em seu zelo e empenho para a solução de uma determinada demanda social, a não ser nos casos em que a lei prevê a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a exceção.

Com efeito, dispõe o art. 73, inc. VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por certo que a **EXPOINTER** não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no referido artigo, as quais tratam de grave e urgente necessidade pública. No entanto, deve ser ressaltado que, da análise das peças publicitárias juntadas aos autos, não há qualquer conteúdo que revele promoção pessoal que infrinja o art. 37, § 1.º, da Constituição Federal.

É de conhecimento geral que a **EXPOINTER** é uma feira agropecuária tradicional do Estado do Rio Grande do Sul, tendo grande importância econômica, política e cultural. Sendo evento cíclico, não possui vinculação com este ou aquele governo, já estando incorporado à cultura gaúcha como um dos eventos de maior importância do Estado. Não se pode ignorar ser esta a maior feira do gênero no país e a segunda maior da América Latina (só perde em tamanho para a feira de Palermo, na Argentina).

Nesse sentido, entendo que a feira da **EXPOINTER** não afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral, uma vez que não se vincula ao atual Governo do Estado. Conforme bem salientou o Sr. Procurador Regional Eleitoral:

[...] tampouco se avista no material publicitário em questão eventual caráter de propaganda eleitoral, que possa vir a ser associada a determinado candidato ou partido e assim afetar o pleito, gerando situação de quebra de igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Observo, entretanto, que o material apresenta o “Brasão Riograndense” e os dizeres “Governo do Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio”. Neste ponto, o material deverá se adequar

à decisão do TSE nos autos da Pet 2857¹, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, no sentido de que, ainda que autorizada a divulgação, não deve constar referência aos entes públicos, conforme disposto no art. 37, § 1.º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **autorizo a veiculação requerida, com a ressalva acima apontada**, para que seja retirado o símbolo do governo do material de divulgação.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram o pedido, com a ressalva apontada.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Petição n. 2.857. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. 07.8.08. Petição. Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação Contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, "b", § 3.º, da Lei n. 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1.º do artigo 37 da Constituição. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.25, 04 set. 2008. Seção 1.

PROCESSO: RC_{AND} N. 4849-75.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

**CANDIDATO: LUIZ CARLOS REPISO RIELA - DEPUTADO
FEDERAL - 1420**

**INTERESSADA: COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA
DEMOCRÁTICA**

Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2010. Alegada inelegibilidade, por força do previsto no artigo 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi atribuída pela LC n. 135/10. Contas julgadas irregulares por Câmara de Vereadores.

Configurada, diante das circunstâncias do caso, a nota de ato doloso contra a Administração Pública, a caracterizar conduta ímproba do impugnado. Colisão entre o direito de candidatura e o direito de todos a uma Administração proba. Poder-dever da Justiça Eleitoral de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato.

Procedência da representação e indeferimento do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar procedente a presente impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS REPISO RIELA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2010.

**Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha,
Relator.**

RELATÓRIO

O registro de candidatura de Luiz Carlos Repiso Riela (PTB) foi requerido perante esta Corte em 05.7.10 para o cargo de deputado federal (fls. 02-18).

O Ministério Público Eleitoral o impugnou (fls. 26-31), asseverando enquadrar-se, o pré-candidato, na hipótese do art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, razão pela qual se encontra inelegível. Aduziu terem sido suas contas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Uruguaiana - RS. Arguiu tratarem-se de irregularidades insanáveis, redundando em vultosos prejuízos ao erário. Alegou que se trata de faltas graves, que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa. Requereu a procedência da impugnação (fls. 26-31).

A Coligação Rio Grande Afirmativo (PSDB - PP - PPS - PRB - PSC - PTdoB - PSL) também impugnou a candidatura com base nos mesmos fatos. Sustentou tratar-se de irregularidades insanáveis, a caracterizar improbidade administrativa, motivo pelo qual inelegível. Acrescentou serem as decisões irrecorríveis, lembrando que, nas eleições de 2008, o candidato já teve seu registro indeferido, inclusive por esta Corte e pelo TSE, em razão das contas desaprovadas de 2001 e 2002. Requereu a procedência da impugnação, para que seja indeferido o registro da candidatura (fls. 71-81).

Luiz Carlos Repiso Riela apresentou respostas semelhantes à impugnação do Ministério Público (fls. 181-200) e à impugnação da Coligação Rio Grande Afirmativo (fls. 158-76). Alegou que o Tribunal de Contas do Estado em nenhum momento cogitou a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa em seus pareceres acolhidos pela Câmara de Vereadores de Uruguaiana. Aduz tratar-se apenas de apontamentos de situações corriqueiras, que demonstram problemas administrativos e estruturais inerentes a todo e qualquer gestor que assumisse a Administração de um município do porte de Uruguaiana. Referiu terem sido os julgamentos pela Câmara de Vereadores meramente político, pois esta é composta por integrantes de partidos da coligação impugnante. Arguiu que o motivo determinante para o parecer do TCE ser pela rejeição das contas foi o contrato com a Empresa PRT, de serviços de engenharia sanitária e limpeza

pública. Afirmou ter sido o contrato firmado na gestão anterior ao seu mandato, tendo apenas dado seguimento. Informou ter suspenso o pagamento à empresa, quando verificou que esta não cumpria integralmente com o pactuado. Asseverou que a Procuradoria de Prefeitos do Ministério Público Estadual, responsável por apurar eventuais atos de improbidade administrativa cometidos por prefeitos, analisou o referido contrato, concluindo pela ausência de improbidade administrativa, haja vista a inexistência de dolo do prefeito, o qual apenas deu seguimento ao contrato firmado na gestão anterior. Alegou ter tomado as atitudes cabíveis, ao sustar os pagamentos à empresa, preservando o erário. Afirmou inexistirem débitos, porquanto realizada compensação entre os valores devidos pela empresa e os devidos pelo município. Requeveu, a título de dilação probatória, a intimação dos representantes legais do município e da empresa PRT, para ser esclarecido o total saneamento dos apontes e decisões do TCE e da própria Câmara de Vereadores de Uruguaiana. Por fim, pleiteou a improcedência das impugnações.

A Coligação Aliança Trabalhista Democrática (PTB - DEM) também respondeu às impugnações (fls. 206-9 e 250-3). Negou a existência de qualquer ato doloso que configure improbidade administrativa por parte do candidato. Reafirmou a realização de compensação dos valores devidos pelo município e pela empresa reciprocamente, estando o município integralmente ressarcido. Repetiu os demais argumentos do candidato, requerendo a improcedência das impugnações.

Apresentadas alegações finais pela Coligação Aliança Trabalhista Democrática (PTB - DEM), (fls. 307-9 e 312-4), pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 317-30) e pelo candidato (fls. 332-43). Transcorrido *in albis* o prazo para alegações finais da Coligação Rio Grande Afirmativo (PSDB - PP - PPS - PRB - PSC - PTdoB - PSL) (fl. 375).

É o relatório.

VOTO

As presentes impugnações merecem procedência, por incurso o pré-candidato na alínea “g” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n. 64/90, a seguir reproduzido:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do

órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010).

Interpretou, esta Corte, em recente julgado (RCand 4509-34¹) sobre o dispositivo legal em comento, o seguinte:

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, para um cidadão ser considerado inelegível, exige-se o preenchimento de 3 condições: 1. ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. inexistência de decisão que suspenda ou anule os efeitos da rejeição; 3. a irregularidade apurada deve ser insanável e configurar ato doloso de improbidade administrativa.

Em relação à primeira condição, qual seja, ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, importa destacar que “é necessário que a decisão mencionada tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E, a partir da data da decisão de rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que inicia o prazo da inelegibilidade da alínea “g”.² Ainda, a Corte Superior Eleitoral assentou que a existência de recurso de revisão não desfaz a natureza de irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Portanto, somente ao Poder Judiciário - e não ao Tribunal de Contas - é dado suspender os efeitos da cláusula de inelegibilidade.

Acerca da segunda condição, destaco que há possibilidade de suspensão da decisão de rejeição por provimento judicial - em sede liminar, em caráter provisório ou de forma definitiva, se houver pronunciamento de anulação.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 450934. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 02.8.10. Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2010. Alegada inelegibilidade por força do previsto no artigo 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi atribuída pela LC 135/10. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10. Adequação dos seus termos aos valores constitucionais. Imediata aplicação da nova regra às eleições vindouras pelo seu teor material, sem alterar o processo eleitoral. Possibilidade de as normas acerca da inelegibilidade levarem em conta fatos anteriores à sua vigência, conforme interpretação do TSE. Ato que configura, em tese, improbidade administrativa. Afastada, contudo, diante das circunstâncias do caso, a nota de ato desonesto ou desleal para com a Administração Pública, a caracterizar conduta improba do impugnado. Não satisfeito, assim, o requisito da “improbidade dolosa” prescrita na norma de regência. Improcedência da representação e deferimento do registro. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 02 ago. 2010.

² ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.201.

[...] Com o advento da Lei n. 12.034/09, a qual dispôs que alterações fáticas e jurídicas posteriores ao pedido de registro podem afastar a inelegibilidade, está-se diante de novo permissivo legal.

Esta é a redação do referido dispositivo:

Art. 11. [...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Necessário ter presente, ainda, que **a ação judicial intentada, para ter o efeito de suspender a inelegibilidade, deve atacar todos os aspectos relevantes**, os quais sofreram aponte pela Corte de Contas, **uma vez que a não judicialização para afastar o juízo negativo das contas, realizado pelo órgão administrativo, importa na manutenção da rejeição das contas, o que, em tese, é suficiente para a incidência da inelegibilidade.** (Grifo do autor.)

No caso dos autos, não há informação de qualquer ação judicial objetivando desconstituir, anular ou suspender a decisão da Câmara de Vereadores de rejeição das contas. Parecer da Procuradoria analisando apenas parte do conteúdo das contas rejeitadas não se presta a tanto. Assim, válida, até o presente momento, a decisão de rejeição das contas para fins da análise de inelegibilidade.

Continua aquele voto:

Quanto à terceira condição, qual seja, a de que a irregularidade apurada deve ser insanável e configurar ato doloso de improbidade administrativa, de longa data, tem-se entendido que a irregularidade insanável é aquela que apresenta nota de improbidade, a qual será aferida caso a caso, quando da análise da situação concreta no julgamento da impugnação ao pedido de registro de candidatura.

De fato, restou incontroverso, nos autos, terem sido as contas do impugnado, enquanto prefeito de Uruguaiana, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, rejeitadas pela Câmara de Vereadores com base em pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os quais chegaram às seguintes conclusões, assim resumidas pela Procuradoria Regional Eleitoral:

i) Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no

processo n. 2739-02.00/05-2, com parecer aprovado desfavorável sob o n. 13.843, referendado pela Câmara Municipal de Uruguaiana por meio do Decreto Legislativo n. 025, de 02 de dezembro de 2009, [...] (exercício de 2004):

a) **reajuste de subsídio sem amparo legal:** "reajuste indevido de subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, infringindo o inc. V do artigo 29 da CF e artigo 11 da CE, por não terem obedecido ao art. 4.º da Lei n. 3.015/00, que previa reajustes na mesma data e mesmo índice concedido aos servidores municipais (fls. 202/204 e 238/239)"; com efeito, a decisão foi no sentido de "se manter a irregularidade no que toca à concessão do reajuste antes de previsão legal, por falta de amparo legal ao dispêndio", aduzindo que "Desse modo, o reajuste dos subsídios referentes aos meses de janeiro a maio devem ser ressarcidos aos erário, tendo-se em conta que a lei autorizadora determinou que o reajuste somente seria concedido a partir de junho de 2004. Portanto, pela regularização parcial do aponte, permanecendo a glosa dos valores pagos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito no período compreendido entre janeiro e maio de 2004, no montante de R\$ 3.645,00, fl. 1154, uma vez que a Lei Municipal n. 3.343/04, embora promulgada em 29.4.04, disciplinou que o reajuste somente seria concedido a partir de junho de 2004, conforme apontado pela Instrução Técnica na análise dos esclarecimentos complementares, fl. 1155". (item 1.1.1);

b) **pagamentos efetuados a empresa contratada por serviços não prestados:** "cumpra analisar especificamente os Itens n.s 3.2.2.1 e 3.2.3, fls. 221/225 e 248/250, em face da sugestão de débito proposta pela instrução técnica no valor de R\$ 544.706,97. Efetivamente, os itens 1.1.3, 1.1.6 e 1.1.10 do Contrato CP n. 02/99 não foram implementados pela concessionária, fls. 221/222, que, no entanto, recebeu a integridade dos valores mensais ajustados, sem que os recursos referentes às partes inadimplidas fossem devidamente abatidos. Outro aspecto importante a salientar é que vários pagamentos referentes a exercícios anteriores foram pagos atrasados e a maior, por conta do inadimplemento dos itens referidos acima, no exercício de 2004. Assim, tomando por base as planilhas elaboradas pela Equipe de Auditoria, fls. 222/223, 224/225 e 248/250, tem-se que o Gestor deve ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 544.706,97, fl. 250.";

c) **inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço:** "Item 8.1 - Reforma do Prédio Central da Prefeitura. Sem razão o Interessado, que não se manifestou acerca da não-comprovação do convite a três empresas e ao início da obra sem emissão da respectiva ordem de serviço, aspectos do aponte que permanecem, por incontroversos. O cerne do aponte está no pagamento do total do preço contratado antes da entrega da obra dentro das condições exigidas no Memorial Descritivo. E, em 22.12.04, ainda na gestão do Interessado, a Contratada foi notificada acerca de reparos que deveria efetuar no prédio (fl. 1.123-PA). Portanto, é de sua responsabilidade o paga-

mento indevido, cujo valor deve retornar ao erário. Dessa forma, entende-se pela manutenção do apontamento e da glosa de R\$ 4.700,00.”; e

d) **inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço:** “Item 8.2 - Inexistência de projeto básico e memorial descritivo para a aquisição de casas de madeira, inexistência de cronograma físico-financeiro para os desembolsos e inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço. Não há qualquer manifestação do Interessado acerca da inexistência de projeto básico, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro para desembolsos, aspectos do apontamento que permanecem, por incontroversos. Quanto ao pagamento irregular, a documentação comprova que houve pagamento de R\$ 12.320,64 ao fornecedor, o qual declara ser referente às 12 casas entregues e que foi o único pagamento que recebeu do total devido. Porém, merece registro que, neste caso, quanto à declaração do Contratado, ser claramente aplicável o *caput* do art. 368 do CPC, pela sua literalidade: “Art. 368. As declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.” (Grifou-se.) Portanto, sabe-se que o declarante recebeu o numerário - pois isso é comprovado pelo documento à fl. 1.054 - que, a seu entendimento, corresponde às 12 casas entregues. No entanto, tal declaração choca-se com o documento produzido pelo SIAPC desta Corte (fl. 1.157-PA), o qual é um banco de dados alimentado com informações fornecidas pelos entes auditados. Assim, a informação ali contida origina-se do próprio Executivo Municipal, não de trabalhos de auditoria. Cabe ressaltar, ainda, que o documento à fl. 1.054, emitido pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana, não estabelece qualquer ligação entre o pagamento realizado e as casas entregues, até porque o laudo de vistoria às fls. 1.055/1.056 dá conta de que o valor devido seria de R\$ 12.901,20 (12 casas x R\$ 1.075,10), maior do que o declarado pelo Contratado como recebido em razão das casas referidas nesse laudo. Assim, considerando que a prova apresentada não deslinda a situação, nem afasta - por incorreta ou irregular - a informação constante do SIAPC, entende-se pela manutenção do apontamento e da sugestão de glosa de R\$ 40.000,00.”

ii) Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo n. 002540-02.00/04-5, com parecer aprovado desfavorável sob o n. 14.329, referendado pela Câmara Municipal de Uruguaiana por meio do Decreto Legislativo n. 019, de 27 de maio de 2009, conforme documentos em anexo. [...] (exercício de 2003): **pagamentos efetuados à empresa contratada por serviços não prestados:** “No que diz com item 1.1 e subitem do Relatório Complementar n. 011/05, que aponta, entre outras irregularidades, o pagamento por serviços de engenharia sanitária e limpeza pública contratados com a PRT que não foram prestados durante o ano de 2002, vale dizer que o gestor admite eventual prejuízo ao Município. Lembra, entretanto, que os fatos analisados são objetos de Pedido de Revisão (Processo n. 939-0200/06-2), referente ao exercício de 2001, que ainda esperava julgamento. Destaca, também, que a realização do serviço não foi realiza-

da pelo PRT, porque o Município não designou área para o aterro sanitário. Por fim, entende que cabe a atual administração promover as providências necessárias para sanar o problema. Tais alegações, contudo, não são suficientes para impedir a fixação de débito, simplesmente porque foram pagos serviços de aterramento não realizados, Também foram pagos outros serviços, como a implantação e operação da Unidade de Triagem e valas sépticas, serviços gerais de limpeza e coleta seletiva de lixo, não realizados. Relativamente ao Pedido de Revisão n. 939-0200/06-2, acima referido, vale dizer que a decisão final foi pela procedência parcial, sem alteração no que se refere ao assunto em discussão. Assim, imputo glosa no valor de R\$ 296.915,55, referente aos pagamentos realizados sem a devida contrapartida pela contratada”.

iii) Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo n. 3416-02.00/03-7, com parecer aprovado desfavorável sob o n. 13.823, referendado pela Câmara Municipal de Uruguaiana por meio do Decreto Legislativo n. 021/08, de 11 de junho de 2008, conforme documentos em anexo. [...] (exercício de 2002): **pagamentos efetuados à empresa contratada por serviços não prestados**: “serviços de engenharia sanitária e limpeza pública) e que deveriam ter sido realizados em 2001 e 2002 e não o foram. Inicialmente, verifica-se que a matéria constou nas prestações de contas dos exercícios de 2000, 2001, 2003 e 2004, estando os três últimos exercícios pendentes de julgamento e tendo o débito sido afastado em grau recursal nas contas de 2000. Na análise das razões que motivaram a decisão neste feito, entretanto, não há nenhum argumento que possa ser aplicado ao caso ora em foco, no sentido de esclarecer a existência de pagamentos por serviços não executados. Não são apenas os serviços atinentes ao aterro sanitário que não foram realizados e pagos, mas também a implantação e operação da Unidade de Triagem e de valas sépticas, parte dos serviços gerais de limpeza e coleta seletiva de lixo, sobre os quais o Interessado não se manifestou. Se a Contratada não pôde instalar e operar o aterro sanitário pelo fato de o Município não ter destinado um local apropriado para tanto, certamente, não cabe àquela nenhuma responsabilidade. Mas também é certo que a Administração Municipal não deveria ter pago a parte do contrato referente a esses serviços, mesmo que a impossibilidade de realizá-los decorresse de responsabilidade do Município. Deveria ter providenciado a adequação do instrumento contratual à realidade fática, suprimindo os serviços que não poderiam ser realizados, nos termos do previsto no art. 65 da Lei das Licitações. Assim, permanece a glosa de R\$ 593.231,04”. (item 1.1 e subitem)

iv) Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo n. 1983-02.00/02-0, com parecer aprovado desfavorável sob o n. 11.206, referendado pela Câmara Municipal de Uruguaiana por meio do Decreto Legislativo n. 019/06, de 3 de outubro de 2006, conforme documentos em anexo. [...] (exercício de 2001):

a) **pagamentos efetuados à empresa contratada por serviços não prestados:** “Cabe, ainda, especial atenção aos fatos a seguir examinados: O item 1.1 e subitens, trata de informação complementar n. 34/2002 que aborda sobre a concessão de serviços de engenharia sanitária e limpeza pública no perímetro urbano do Município à empresa PRT - Prestação de Serviços Ltda. O Esclarecente em seu arrazoado justifica que o Aterro Sanitário, as Valas Sépticas e a Coleta Coletiva não foram realizados tendo em vista a morosidade do licenciamento ambiental e que possui estudos de impacto ambiental sob a apreciação da FEPAM. O Gestor informa que foi efetuado pagamento como forma de ressarcimento a empresa pelos investimentos realizados pela concessionária, para amenizar as despesas realizadas na reversão de capital injetado nas obras. O Serviço de Prestação de Contas Municipais ao analisar os esclarecimentos salienta que o Gestor não anexa documentação probante do envio a FEPAM dos Estudos de Impacto Ambiental das áreas que servirão para aterro sanitário. Quanto ao pagamento dos serviços não realizados são frágeis os esclarecimentos, visto que não há comprovação e/ou demonstração de quais seriam as obras necessárias ou qual foi o capital injetado à execução do contrato. Como informa a instrução técnica, se algum tipo de obra era necessária para consecução do contrato, caberia à contratada arcar com ônus inicial dos investimentos visto que o contrato estabelece preços por serviços executados, portanto, o custo de qualquer investimento já estava embutido nos preços ofertados. Nesse sentido, deve ser restituído o erário municipal pelo pagamento indevido por serviços não realizados, especificados no relatório de auditoria, no valor de R\$ 554.730,45 e que foram em desatendimento ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a não liquidação da despesa”.

b) **Contratação indevida de auditoria independente:** Quanto ao item 3.1 Contratação de Auditoria Independente, o Gestor ressalta que contratou a empresa Moreira & Associados - Auditores, visto que ao assumir a administração encontrou-a deficiente, com inexistência de registros, sem base de dados ou informações sobre projetos e programas da Administração. Ocorre que o procedimento adotado pelo Gestor está em desconformidade com a Lei Magna, uma vez que a fiscalização ou auditoria no Ente Municipal é adstrita ao sistema de controle interno instituído no Município ou através do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, conforme art. 70, da Constituição Federal. Por oportuno, cabe registrar que este Tribunal já possui jurisprudência sobre a matéria em exame, salientando-se, o Parecer n. 72/93, do Sr. Auditor-Substituto de Conselheiro, Wremyr Scliar, aprovado em Sessão do Tribunal Pleno de 07.7.93. Da mesma forma, cita-se a decisão proferida no Processo n. 3822-02,00/96-0, em que foi mantida a glosa de despesa concernente à contratação de auditoria independente para examinar a gestão anterior. Assim, o entendimento firmado por esta Corte é pela impossibilidade da contratação de auditoria externa, por configurar invasão de competência exclusiva do controle externo (art. 71 da Constituição Federal), razão pela qual

os dispêndios desta natureza vêm sendo objeto de imposição de débito, na forma do inc. VII do art. 33 da Lei n. 11.424/00 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, deve restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 15.540,00 de responsabilidade do Administrador Municipal.

É fato que a análise do órgão julgador eleitoral encontra limite na conclusão da Corte de Contas. Fato, também, que a novel redação trouxe consigo uma diretriz restritiva, qual seja, a de ver incidir no exame do julgador o reconhecimento da figura dolosa na prática administrativa maculada pela improbidade.

Descabe ao Tribunal de Contas a análise da existência ou não de ato configurador de improbidade administrativa, razão pela qual não há como se exigir que em seus pareceres fiquem consignadas essas espécies de observações, como quer o impugnado em sua defesa.

Tampouco a Justiça Eleitoral é competente para o exame da improbidade administrativa, quanto mais na sua especificação, dolosa ou culposa. Assim, quando o dispositivo legal refere que se faz necessário “ato doloso de improbidade administrativa”, está a exigir apenas a análise, em tese, da decisão que desaprovou as contas do pré-candidato. Exigir que se faça prova, em sede de impugnação de registro de candidatura, da existência ou não de dolo ou da configuração de improbidade administrativa seria a condenação da norma à total ineficácia, pois esta Justiça Especializada não se presta à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) e, muito menos, da Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50), aplicada aos agentes políticos.

Assim, necessário o exame, em tese, da possibilidade de enquadramento da conduta como atentatória à probidade administrativa.

Realizado estudo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a exigência apenas do dolo genérico para caracterização da improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Por dolo genérico, entende-se a vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora.

Dessarte, na espécie, constata-se nota de improbidade na desaprovação das contas.

Ciente da discussão da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos, apreciam-se os fatos sob este enfoque apenas como subsídio, já que o dispositivo em comento da Lei Complementar n. 64/90 trata de improbidade administrativa, e não de crime de responsabilidade (Lei n. 1.079/50).

O impugnado fundamenta sua defesa somente na regularização do contrato com a empresa PRT – Prestação de Serviços Ltda. Nos pareceres, contudo, constam outras irregularidades tão ou mais relevantes, distantes de meros “apontamentos de situações corriqueiras”, como referido pelo impugnado.

A primeira irregularidade, consistente na concessão de reajuste ao prefeito e ao vice sem embasamento legal, afronta obrigação imposta na própria Constituição (art. 29, V), razão pela qual, em tese, restaria configurada improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92).

A inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço e os pagamentos efetuados à empresa por serviços não prestados poderia configurar ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92), ou, ao menos, ato atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Eventual compensação de valores com a empresa não afastou a desaprovação das contas, como quer fazer crer o impugnado.

Contratação indevida de auditoria independente, por sua vez, de acordo com o próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado do RS:

[...] em desconformidade com a Lei Magna, uma vez que a fiscalização ou auditoria no Ente Municipal é adstrita ao sistema de controle interno instituído no Município ou através do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, conforme art. 70 da Constituição (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92).

O dolo estaria perfectibilizado pela manifesta vontade do candidato em realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o que faria incidir, em um juízo de probabilidade, o art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Por oportuno, ressalte-se a desnecessidade de dano ou lesão ao erário quando tipificada a conduta sob o comando do art. 11 da Lei n. 8.429/92.³

³ Nesse sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 799.094. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. 16.9.08. Administrativo. Improbidade administrativa. Contrato de empréstimo bancário. Antecipação de receita. Necessidade de licitação. Empréstimo anterior a Lei de Responsabilidade Fiscal. Exigência de autorização legislativa específica. Descumprimento. 1. "Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.8.04). 2. "Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.8.04). 3. Recurso especial a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 set. 2008.

_____. Recurso Especial n. 988.374. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. 06.5.08. Administrativo e Processual Civil. Art. 535 do CPC. Contratação de servidor sem concurso público prequestionamento. Súmula 211/STJ.

Nesta seara eleitoral, restringe-se ao exame superficial da condenação imposta pelo órgão competente pelo exame das contas do candidato, para aplicação da alínea “g” do inciso I do art. 1.º da LC n. 64/90. Daí a desnecessidade de maior produção de provas e a necessidade de se recorrer aos julgados da Corte Especial competente para julgar os atos de improbidade administrativa.

Essa restrição busca distinguir o administrador desonesto do inábil, imputando a inelegibilidade tão só ao primeiro.

Improbidade administrativa. Lesão a princípios administrativos. Ausência de dano ao erário. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. A ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por contrariados torna inviável o conhecimento do apelo raro. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Em princípio, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n. 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 4. A conduta do recorrido, ao contratar e manter servidores sem concurso público na Administração, amolda-se ao *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, bem como não tenha havido má-fé na conduta do administrador. 5. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 6. Acórdão reformado, fixando-se a multa civil em três vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 maio 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 433.888. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 01.4.08. Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública. Interesse de agir. Especificação do prejuízo. Art. 10 da Lei 8.429/92. 1. O ato ímprobo presume-se lesivo nas hipóteses da Lei 8.429/92, por isso que cabe ao demandado, no curso da ação, a “prova em contrário”. 2. Conseqüentemente, é prematuro o indeferimento da inicial por falta de “especificação” do prejuízo, que, consoante a lei, ocorre *in re ipsa*, por força da presunção *juris tantum* eclipsada no art. 10 da Lei 8.429/92. 3. Manifesta-se presente o interesse de agir quando a ação proposta é meio idôneo à obtenção da pretensão do autor, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda. 4. *In casu*, a Ação Civil Pública, ajuizada com fulcro na Lei 8429/92, denota meio idôneo à proteção do interesse público, revelando-se, *a fortiori*, necessária à consecução de tal finalidade e o interesse de agir, consoante cediço, deve ser analisado *in abstracto*, à luz da petição inicial, e da máxima *vera sint exposita*. 5. A cognição acerca da existência ou não da ilegalidade no procedimento administrativo atinente, *in casu*, ao repasse de verbas realizado pelo ex-Secretário Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo à Cooperpas, assim como a eventual inobservância das normas previstas no Decreto Municipal n. 37.726/95, alterado pelo Decreto 36.616/96, notadamente no que pertine à Cláusula 7.º do Convênio celebrado entre a municipalidade e a cooperativa *in foco*, decorrente da transferência mensal de recursos independentemente da aceitação de contas da penúltima parcela liberada, são questões que evidentemente extrapolam os limites do interesse meramente processual passando a constituir o próprio *meritum causae*. Precedentes do STJ: REsp 620.512/GO, DJ 01.3.07; REsp 595731/SP, DJ de 19.12.05; REsp 402598/SP, DJ de 24.3.03 e REsp 433251/SP, DJ de 30.9.02. 6. Recurso especial provido. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 maio 2008.

Recurso especial n. 1.011.710. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. 11.3.08. Ação Civil. Improbidade administrativa. Vencedora de licitação. Favorecimento. Unidade médico-odontológica. Contratação. Súmula 7/STJ afastada na hipótese. Ausência de dano ao erário. Ato ímprobo. Classificação do artigo 11, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório. II - Afastase a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a discussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei n. 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo. III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9.º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 604.151/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.6.06, REsp n. 711.732/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.4.06, REsp n. 650.674/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.8.06, REsp n. 541.962/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.3.07. IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial). V - Re-formando a decisão monocrática que, de forma contudente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva. VI - Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 abr. 2008.

Está-se, aqui, diante de um cenário tão nebuloso quanto instigante, próprio dos momentos em que texto de lei traz inovação que reformula o ambiente material e processual integrante das lides cotidianas.

E este momento particular carrega consigo robusto clamor popular, que redundou no asseveramento de boa parte dos dispositivos da Lei das Inelegibilidades. Asseveramento que não é de ordem penal, tampouco civil, mas político-institucional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 757.205. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. 27.02.07. Administrativo e Processo Civil - Improbidade administrativa - Ação Civil Pública - arts 9.º, 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92 - Necessidade da Corte de origem manifestar-se sobre os temas enfocados, uma vez que reconheceu a ocorrência de atos de improbidade - Omissão relevante - Violação do art. 535, II, do CPC. 1. O Tribunal *a quo* não atentou para o fato de que os atos de improbidade, a teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade"), também se configuram mesmo quando inexistente lesão ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus. 2. Quanto à alegada violação dos arts. 9.º, 10 e 12 da Lei de Improbidade, o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a ocorrência de improbidade administrativa, deixou de aplicar os dispositivos sob o ilegal fundamento de que as consequências dos atos cometidos não seriam "tão graves." 3. "A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC." (REsp 839.468/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 13.11.06). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.299, 09 mar. 2007.

Recurso Especial n. 695.718. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. 16.8.05. Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública contra chefe do poder executivo municipal. Improbidade administrativa. Utilização de frases de campanha eleitoral no exercício do mandato. Adequação da via eleita. Legitimidade do Ministério Público. Violação do art. 267, IV, do CPC, repelida. Ofensa aos princípios administrativos. Interpretação do art. 11 da Lei 8.429/92. Lesão ao erário público. Prescindibilidade. Infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não configurada. Sanções adequadamente aplicadas. Preservação do posicionamento do julgado de segundo grau. 1. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Cláudio Grando, à época Prefeito Municipal de Dracena/SP, objetivando, em síntese, a sua condenação nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92 por suposta utilização irregular das frases "Dracena Todos por Todos Rumo ao Ano 2000" e "Dracena Rumo ao Ano 2000" em fachadas de órgão públicos municipais, veículos e placas de inauguração, uniformes dos alunos das escolas e creches públicas, jornais da região, camês de pagamento de tributos e publicações especiais. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para suspender os direitos políticos do réu pelo período de três anos, proibi-lo de contratar, receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretos, junto ao poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo mesmo prazo, bem como para condená-lo a pagar o equivalente a dez vezes sua atual remuneração, a título de multa civil e a ressarcir ao Município os gastos comprovadamente efetuados com recursos públicos na inserção da expressão e símbolo de sua campanha eleitoral em bens e atos da administração, a serem liquidados no momento oportuno, bem como a arcar com as custas e eventuais despesas processuais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O réu interps apelção a fim de que fosse julgado improcedente o pedido do apelado com a inversão dos ônus processuais aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo monocrático por considerar que o TJSP seria o competente para julgar o feito e carência de ação por considerar que, em sede de ação civil pública, é descabido o pedido de eventual reparação por danos ao erário em virtude de ato de improbidade administrativa. No mérito, aduziu ausência de prova do dano, cerceamento de defesa e que a sentença não apreciou a contestação. O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Insistindo pela via especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", aponta o réu violação dos artigos 267, IV, do CPC, e 11, *caput* e inciso I, e 12, ambos da Lei n. 8.429/92. Requer seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de carência de ação ou seja reconhecida a improcedência do pedido formulado na exordial. Contra-razões apresentadas. Recurso extraordinário interposto concomitantemente, tendo sido contra-arrazado. Juízo positivo de admissibilidade apenas ao recurso especial no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional. Houve interposição de agravo de instrumento em relação à alínea "a". O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo improvinimento do recurso especial. 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura "condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material" (Wallace Paiva Martins Júnior, "Probidade Administrativa", Saraiva, 2.ed., 2002). 4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível

A Corte maior da Justiça Eleitoral não ignora o ambiente em que a lei é produzida. Paulatinamente, a legislação eleitoral tem sido brindada com inovações que buscam introduzir mecanismos que assegurem maior transparência, moralidade e confiabilidade nos pleitos. O TSE tem entendido por aplicá-las imediatamente, como assistimos com relação à Lei n. 11.300/06 e, agora, à Lei Complementar n. 135/10.

Assim não agindo, o TSE confrontaria com princípios constitucionais que precedem e amparam o Direito Eleitoral. Nesse sentido, a manifestação do Ministro Hamilton Carvalhido, ao relatar a Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000⁴, quando resgata pronunciamento do Ministro Asfor Rocha⁵, que enfatiza que:

[...] a elegibilidade estaria sujeita, além do que preconiza a Lei das Inelegibilidades, ao que dispõe a Constituição Federal: “[...] Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão **têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos**, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável”. Mais, “que a **Justiça Eleitoral tem o dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato**”. (Grifos do autor.)

apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver [...]” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo. 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.234, 12 set. 2005.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 112.026. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 10.6.10. Consulta. Alteração. Norma eleitoral. Lei Complementar n. 135/10. Aplicabilidade. Eleições 2010. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.20, 30 set. 2010.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 912. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 24.8.06. Recurso Ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido. - A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9.º, CF/88). - Recurso desprovido. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 24 ago. 2006.

O deputado José Eduardo Cardozo, relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, quando da apreciação do projeto que resultou na LC 135/10, esclarece os fundamentos que conduziram à introdução da exigência da configuração do dolo no ato de improbidade administrativa:

O principal desafio na elaboração deste projeto não está, portanto, no assumir acrítico e apaixonado de um dos lados destes dois campos de interesses antagônicos que se entrecrocaram, incendiando paixões e inflamando argumentos. Está na busca do equilíbrio, no reconhecimento da legitimidade dos dois campos valorativos que propulsionam o agir e o argumentar dos que se antagonizam em torno desta proposta. Está no equacionamento de uma fórmula jurídica que, ao mesmo tempo, permita à sociedade afastar do mundo político aqueles que, pelas concepções dominantes, não possuem condições subjetivas para ser investidos no exercício do mandato popular, sem possibilitar a ocorrência de ofensas ao direito de defesa, de precipitações ou de injustiças irreversíveis que poderão ser causadas tanto àqueles que legitimamente pretendam participar de disputas eleitorais, como ao direito de seus potenciais eleitores em neles votar.

Incontroverso que a condição de elegibilidade é a regra. Incontroverso, também, que a probidade é regra. Por ocasião da análise do pedido de registro de candidatura, essas condições devem ser sopesadas na perspectiva dos instrumentos constitucionais e legais que são alcançados ao julgador no momento.

Como bem argumentou a Des. Marga Inge Barth Tessler⁶ ao analisar aquele caso concreto que foca, sob outra alínea, também a figura da improbidade administrativa, não haveria um direito absoluto a ser candidato: “não há direitos absolutos [...] haveria uma colisão de direitos, pois todos temos um direito fundamental à proba administração”.

Inexistindo decisão judicial a suspender ou a anular a decisão da Câmara de Vereadores de Uruguaiana, deve-se conferir máxima efetividade à norma em questão.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 467.651. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 02.8.10. Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2010. Alegada inelegibilidade por força do previsto no artigo 1.º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi atribuída pela LC 135/10. Condenação à suspensão dos direitos políticos por órgão colegiado, em razão de ato doloso por improbidade administrativa. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10. Adequação dos seus termos aos valores constitucionais. Inexistência de direito absoluto à candidatura. Afastado o caráter de pena da inelegibilidade e fixada a data da apreciação do pedido de registro de candidatura para sua aferição. Força do artigo 14, § 9.º, da Constituição Federal para prescrever inelegibilidade de caráter preventivo, impossibilitando temporariamente as candidaturas dos que já tenham sido condenados por falta de probidade. Procedência. In: *Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, Publicado em Sessão, 02 ago. 2010.

Pelo exposto, **VOTO** pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro do candidato LUIZ CARLOS REPISO RIELA.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram procedente a impugnação e indeferiram o pedido de registro.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO N. 2520-90.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADOS: ANA AMÉLIA DE LEMOS E PARTIDO
PROGRESSISTA**

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010.

Veiculação de publicidade antecipada em inserções estaduais de propaganda partidária em rádio e televisão. Deferida liminar que pleiteava a suspensão das divulgações impugnadas.

Inviabilidade da pleiteada incidência do art. 36-A da Lei das Eleições, frente à reconhecida distinção entre propaganda partidária gratuita e participação em programas de rádio e televisão facultada naquele dispositivo.

Notória condição de pré-candidata da representada. Exaltação de suas qualificações e da carreira profissional. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Potencialidade para posicionar a representada em vantagem frente a outros possíveis candidatos do pleito do corrente ano.

Violação ao disposto nos arts. 36 da Lei n. 9.504/97 e 45 da Lei n. 9.096/95.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, confirmada liminar, julgar procedente a representação, para declarar a ilegalidade da propaganda, proibindo sua veiculação em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet; condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97. Outrossim, determinam a cassação do tempo de propa-

ganda do Partido Progressista, no semestre seguinte, no equivalente a 5 (cinco vezes) o tempo das 2 (duas) inserções ilícitas ocorridas no rádio e das 5 (cinco) inserções ilícitas ocorridas na televisão, de acordo com o disposto no art. 45, § 2.º, inciso II, da Lei n. 9.096/95.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de julho de 2010.

**Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha,
Relator.**

RELATÓRIO

A fim de evitar tautologia, transcrevo, em parte, o relatório da decisão do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, que deferiu a liminar requerida pelo representante (fls. 67-9), *in verbis*:

O Ministério Público Eleitoral ajuizou, em 19.5.10, representação, com pedido de liminar, contra Ana Amélia de Lemos e o Partido Progressista - PP, alegando a realização de propaganda partidária irregular e eleitoral extemporânea (fls. 02-16).

Alegou que os representados veicularam propaganda eleitoral extemporânea nas inserções estaduais de propaganda partidária de rádio e televisão do PP, transmitidas nos dias 19, 21, 23 e 26 de abril, em prol da candidatura ao Senado de Ana Amélia Lemos (como também é conhecida), nestes termos:

1ª Inserção em rádio:

Aqui é a Ana Amélia Lemos, a jornalista que vocês conhecem. Muitas pessoas me perguntam “**Ana Amélia, por que você está deixando uma carreira sólida na comunicação para entrar na política que anda tão desacreditada?**” Essa pergunta já é a minha resposta: **eu entrei na política exatamente porque eu quero que ela melhore em muitos aspectos.** Depois de tantos anos acompanhando a política através do jornalismo, **agora chegou a hora de entrar em campo e de fazer a minha parte.** (Grifos do autor.)

2ª Inserção em rádio:

Olá, aqui é a Ana Amélia Lemos que você já conhece, afinal, **são mais de 30 anos fazendo cobertura jornalística em Brasília. Eu vi de perto os defeitos e as virtudes da política. Agora, decidi ser protagonista e fazer a minha parte.** Se você também está indignado com as coisas erradas que estão acontecendo, **não tem outro jeito, só com participação é que nós vamos melhorar a política.** (Grifos do autor.)

Inserção em televisão:

Olá, **com mais de 30 anos fazendo cobertura jornalística em Brasília, eu vi de perto os defeitos, mas também as virtudes da política. Agora, eu decidi ser protagonista e fazer a minha parte.** Se você também está indignado com as coisas erradas que estão acontecendo, **não tem outro jeito, só com participação é que nós vamos melhorar a política.** (Grifos do autor)

Salientou que a inserção televisiva foi veiculada três vezes em 19.4, uma vez em 21.4 e outra em 23.4, conforme mídias acostadas (fl. 9).

Sustentou que, assim agindo, os representados violaram o disposto nos arts. 36, *caput* e § 3.º, da Lei n. 9.504/97 e 45, § 1.º, II, da Lei n. 9.096/95, cujas sanções, em seu entender, podem ser cumulativamente aplicadas, consoante entendimento jurisprudencial assente.

Ressaltou que compete ao Corregedor Regional Eleitoral processar e julgar o feito, conforme recente jurisprudência do TSE e desta Corte, tendo em vista que a propaganda ora atacada, de caráter eleitoral, foi veiculada durante as inserções estaduais de propaganda partidária.

Aduziu que a confirmação da candidatura de Ana Amélia ao cargo de senadora é fato notório, amplamente divulgado na imprensa.

Entende presente o prévio conhecimento da candidata e do partido, uma vez que Ana Amélia protagoniza a propaganda, e esta é veiculada no espaço reservado à propaganda do partido, este, solidariamente responsável, a teor do art. 241 do CE.

Requeru, liminarmente, a proibição da veiculação do conteúdo da aludida inserção televisiva, objeto da presente representação, por quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet, da qual tem notícia da disponibilização da propaganda combatida no *site* do partido e no *Youtube*, porquanto vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que pode ser acessada por vários outros eleitores.

Postulou, ainda, a procedência do pedido para declarar a ilegalidade de ambas as propagandas impugnadas (inserções de rádio e televisão), com a condenação dos representados três vezes na sanção do § 3.º, *caput*, do art. 36 da Lei das Eleições e na sanção do § 2.º do art. 45 da Lei n. 9.096/95, a implicar cessão do direito às inserções do PP no semestre seguinte.

Neste ponto, passo a relatar.

Deferida a liminar, com fulcro no art. 273, I, do CPC, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para proibir a veiculação de propaganda em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet.

Notificados, os representados apresentaram defesa, informando a retirada dos vídeos dos *sites*. Alegam ter agido dentro da legalidade, não havendo propaganda eleitoral antecipada dissimulada, porquanto não menciona o pleito vindouro. Referem existir, quando muito, promoção pessoal. Asseveram ser relevante a veiculação da filiação da jornalista, com o intuito de angariar novos filiados. Sustentam a aplicação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, por se tratar de programa veiculado na rádio e na televisão, com a participação de filiado ou pré-candidato, sem pedido de votos, com tratamento isonômico entre os partidos e candidatos, razão pela qual violado somente o art. 45 da Lei n. 9.096/95 e sujeito às penas do seu § 2.º, inciso II. Referiu não estar ferida a isonomia na disputa ao pleito, porquanto todos partidos políticos estão utilizando seus principais expoentes na propaganda eleitoral gratuita. Arguiu ser devida, ao menos, a redução da pena ao seu patamar mínimo, dados os argumentos expendidos. Por fim, requereu a improcedência da representação ou a aplicação das penas mínimas previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/95 e no art. 36 da Lei n. 9.504/97 (fls. 81-105).

Vieram os autos conclusos para julgamento (art. 96, § 7.º, da Lei n. 9.504/97).

É o relatório.

VOTO

Tenho que o pleito merece acolhimento.

Como consabido, o espaço para veiculação da propaganda eleitoral tem o fim máximo de oportunizar aos candidatos condições de publicidade equivalente, de forma a assegurar o equilíbrio na disputa ao mandato eletivo.

O art. 36 da Lei n. 9.504/97 fixa, com precisão, a data a partir da qual é permitida a realização de propaganda eleitoral - "após o dia 5 de julho do ano da eleição". Antes desse marco temporal, está vedada; se realizada, configura ilícito, sujeitando o responsável às sanções previstas no § 3.º do mesmo artigo.

Com efeito, não enfrentam os representados acusação da ocorrência de propaganda eleitoral direta, mas indireta.

Essa análise percuciente é sempre objeto de pontual exame, a fim de detectar, na propaganda veiculada pelo PP, na pessoa de Ana Amélia de Lemos,

se o direcionamento do olhar do eleitor foi na figura dessa, na condição de “candidato a candidato” ou “pré-candidato”.

Por oportuno, a professora de propaganda Amanda Sant’Anna¹ preleciona, *in verbis*:

Partindo de princípios elementares do setor de comunicações, observando determinadas leis do marketing moderno, empregando certos conceitos básicos da propaganda e da promoção, chegamos facilmente à conclusão de que uma campanha pública pode, e deve, ser conduzida tal e qual uma campanha comercial. A diferença, se é que existe, talvez esteja em que na propaganda comercial lidamos com fatos, elementos tangíveis, dados palpáveis e objetos mensuráveis, enquanto que na propaganda política lidamos com partidos, candidatos, redutos, diretórios, cabos eleitorais e seus familiares, isto é, pessoas que podem, direta ou indiretamente, exercer influências positivas ou negativas e, assim, alterações profundas nos resultados finais.

A grande dificuldade está em que, ao contrário do que ocorre em uma indústria, a máquina partidária só é acionada às vésperas das eleições, estando o produto, ou seja, o candidato, assim como tudo o mais que o cerca, completamente despreparado para atender com objetividade à demanda, nem sempre crescente, de um nome, uma imagem, um apelo adequado aos anseios e às expectativas do eleitorado. Isso porque nossos partidos só funcionam alguns meses antes das eleições.

Como refere Olivar Coneglian, citado por Amanda Sant’Anna:²

[...] a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida é, ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição. [...] A propaganda direta é fácil de se identificar como ilegal. Já a propaganda sugerida possui uma aura de legalidade.

No caso em tela, incontroversa a candidatura da correpresentada

¹ SANT’ANNA, Amanda. **Propaganda**: teoria - técnica - prática. 7.ed. São Paulo: Pioneira, 1999. p.72-3

² Idem. p.193.

Ana Amélia de Lemos ao Senado, razão pela qual não resta dúvida da sua condição de pré-candidata na propaganda partidária impugnada.

Por propaganda eleitoral antecipada, entende-se aquela que, mesmo dissimuladamente, leva ao conhecimento geral a candidatura e a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública. Essa é a consolidada jurisprudência do TSE, da qual se extrai o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - **Considera-se propaganda eleitoral antecipada a veiculação em período vedado de mensagem que leva ao conhecimento de todos, ainda que de forma dissimulada, a candidatura e a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.** Precedentes. II - A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. III - O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, somente, àqueles que fundamentam o seu convencimento. IV - Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo regimental desprovido.³ (Grifo do autor.)

Na espécie, a propaganda impugnada transparece claramente o foco em Ana Amélia de Lemos (candidata de fato ao Senado), e na sua relação com o Estado do Rio Grande do Sul e a política nacional. Ao afirmar que “eu entrei na política exatamente porque eu quero que ela melhore em muitos aspectos”, prenuncia, ainda que de modo dissimulado, a sua candidatura, fazendo crer ser a mais apta ao exercício do cargo a que concorrerá.

A frase “Depois de tantos anos acompanhando a política através do jornalismo, agora chegou a hora de entrar em campo e de fazer a minha parte” remete à postura de alguém que, conhecido pela sua trajetória no jornalismo, almeja, agora, a assunção à carreira política, mediante utilização de espaço televisivo gratuito destinado à sigla partidária a que pertence.

No aspecto, bem referiu na exordial o Dr. Procurador Regional Eleitoral:

[...] a propaganda partidária mediante as inserções impugnadas nos

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 34.988. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. 08.4.10. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.16, 30 abr. 2010.

autos serviram apenas para enaltecer a figura de filiada e pré-candidata do PP, Ana Amélia Lemos, destacando suas qualidades e planos para melhorar a política, mediante sua disposição de “ser protagonista” e “fazer a sua parte”, obviamente tendo em vista o cargo ao Senado que disputará no próximo pleito (fl. 10).

Novamente, a exemplo do relatório deste feito, transcrevo em parte os fundamentos da decisão que deferiu a liminar postulada pelo representante (fls. 68-9), os quais também adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Conforme o disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/95, § 1.º, II, é vedada a utilização do espaço da propaganda partidária para divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, ou de outros partidos.

Na espécie, tenho que o conteúdo das inserções veiculadas em rádio e televisão fere o aludido dispositivo, porquanto de caráter nitidamente eleitoral, uma vez que protagonizado pela requerida Ana Amélia Lemos, cuja candidatura ao cargo de senadora é fato notório.

As inserções, da forma como veiculadas, encontram-se em desacordo com o art. 45 da Lei n. 9.096/95. Em grande parte, destinam-se à promoção da imagem da pré-candidata, como grande conhecedora de política, o que se atribui aos anos de jornalismo nesse ramo. Vejamos.

Os dizeres “com mais de trinta anos fazendo cobertura jornalística em Brasília, eu vi de perto os defeitos e as virtudes da política”, situa a jornalista como “expert” no assunto, sugerindo que teria vantagem sobre seus concorrentes, em face de sua experiência. “Agora decidi ser protagonista, fazer a minha parte” deixa clara a intenção de eleger-se e “eu entrei na política exatamente porque eu quero que ela melhore em muitos aspectos” insinua os planos da pré-candidata para um possível mandato.

Os meios de comunicação utilizados, quais sejam, rádio e televisão, garantem grande repercussão para a propaganda, que, mesmo dissimulada, como próprio da propaganda eleitoral irregular, apela aos eleitores de forma a desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos para o pleito que se avizinha. Outrossim, configuram vantagem à pré-candidata, que se antecipa aos demais na difusão de suas propostas de governo, em flagrante burla à vedação do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Não prospera a alegação de que o objetivo era angariar novos filiados, porquanto em nenhum momento a jornalista pede que as pessoas se filiem. Somente refere que resolveu “ser protagonista” e “só com participação é que

nós vamos melhorar a política”, em clara alusão a sua candidatura e à necessidade da participação de todos, através do voto.

Tampouco justificável a atitude do partido, tomando-se como parâmetro as propagandas partidárias de outras agremiações, que estariam, em tese, utilizando os espaços gratuitos para solidificarem a imagem pública de seus expoentes políticos.

Saliente-se, ainda, ser inaplicável o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pois propaganda partidária gratuita não se confunde com programas de rádio ou televisão, aos quais o dispositivo em comento faz referência.

Por via de consequência, deve ser proibida a reprodução da indigitada propaganda na internet.

No aspecto, importante referir que a Lei n. 12.034/09 atualizou a Lei n. 9.504/97 quanto à veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores, preenchendo lacuna existente a esse respeito. Introduziu-se o art. 57-A na Lei das Eleições (reproduzido no art. 19 da Resolução TSE n. 23.191/09⁴), *in verbis*:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Portanto, assim agindo, os representados incidiram nas sanções do art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 45, § 2.º, da Lei n. 9.096/95, havendo de ser confirmada a liminar concedida, com os consectários de praxe.

Fixa-se a multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto realizada propaganda eleitoral antecipada em dois veículos de comunicação - rádio e televisão -, abrangendo, portanto, diferentes públicos em quatro dias de divulgação, em 7 (sete) diferentes momentos.

O tempo de propaganda partidária do PP, por sua vez, deve ser cassado em virtude das 2 (duas) inserções ilícitas em rádio e das 5 (cinco) inserções ilícitas em televisão, multiplicado por 5 (cinco), em consonância com o art. 45, § 2.º, inciso II, da Lei n. 9.096/95.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** contra **Ana Amélia de Lemos** e o **PP – Partido**

⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

Progressista, Comitê Estadual do Rio Grande do Sul, com base no art. 36 da Lei n. 9.504/97 e no art. 45 da Lei n. 9.096/95, para confirmar a liminar concedida e:

(a) declarar a ilegalidade da propaganda objeto da representação, proibindo sua veiculação em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet, com o mesmo conteúdo transcrito no relatório desta decisão;

(b) condenar os representados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97; e

(c) cassar o tempo de propaganda do PP no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo das 2 (duas) inserções ilícitas ocorridas no rádio e das 5 (cinco) inserções ilícitas ocorridas na televisão, de acordo com o art. 45, § 2.º, inc. II, da Lei n. 9.096/95.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram procedente a representação, para confirmar a liminar concedida e: (a) declarar a ilegalidade da propaganda objeto da representação, proibindo sua veiculação em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet, com o mesmo conteúdo transcrito no relatório desta decisão; (b) condenar os representados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97; e (c) cassar o tempo de propaganda do Partido Progressista, no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco vezes) o tempo das 2 (duas) inserções ilícitas ocorridas no rádio e das 5 (cinco) inserções ilícitas ocorridas na televisão, de acordo com o disposto no art. 45, § 2.º, inc. II, da Lei n. 9.096/95.

PROCESSO RC_{AND} 4387-21.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: DARCI POMPEO DE MATTOS

Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1º, I, "d").

Interpretação, pelo TSE, do teor do artigo 16 da Constituição Federal no sentido de relacionar como processo eleitoral - submetido ao princípio da anualidade - apenas as normas diretamente vinculadas às eleições, e não a todo o Direito Eleitoral. Em decorrência disso, segundo o Tribunal Superior, as regras oriundas da Lei Complementar n. 135/10, de natureza material, aplicam-se imediatamente aos feitos iniciados, em tramitação ou mesmo já encerrados. Inelegibilidade decorrente da sanção estabelecida pelo artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, pronunciada por órgão colegiado. Resposta do TSE às consultas que lhe foram submetidas apontando para a plena aplicação das inovações ao pleito vindouro.

Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma - de expressivo e louvável teor moralizador - com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronunciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - a fundamentos constitucionais como a autoridade da coisa julgada e da irretroatividade da norma mais gravosa. Situação capaz, ainda, de afrontar o princípio da segurança jurídica,

subprincípio do Estado Democrático de Direito, ferindo as legítimas expectativas e a confiança geradas no cidadão por pronunciamentos do próprio Poder Público. Situação que se apresenta consolidada - prazo exaurido de inelegibilidade -, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de mutação normativa, sob o emblema de aplicação da estrita literalidade da lei. Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente a presente impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura de DARCI POMPEO DE MATTOS, o eminente presidente, por se tratar de matéria constitucional.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Des. Federal Marga Porto Alegre, 30 de julho de 2010.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de DARCI POMPEO DE MATTOS ao cargo de vice-governador, acompanhado da respectiva documentação.

O Ministério Público Eleitoral **impugna** a candidatura, argumentando que o candidato se enquadra na hipótese prevista no **art. 1.º, I, d**, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.135/10, segundo o qual são inelegíveis:

[...] que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...].

Tendo em conta que **foi condenado por abuso de poder econômico**, em decisão transitada em julgado em 2 de outubro de 2009, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário n. 1441¹, interposto contra decisão desta Corte Regional na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) n. 252006². Nestas circunstâncias, requer o indeferimento do registro de candidatura do impugnado (fls 18-19v). Juntou documentos (fls. 20-59).

Em contestação, o candidato suscita a preliminar de inaplicabilidade da LC n. 135/10 às Eleições de 2010, em razão do princípio da anualidade. No mérito, sustenta que, quando apurada em sede de investigação judicial eleitoral, a inelegibilidade não constitui consequência, mas verdadeira sanção, acobertada pelo instituto do trânsito em julgado. Afirma que a decisão condenatória transitou em julgado e que a decretação da inelegibilidade foi cumprida em sua totalidade antes da edição da LC n. 135/10, e que entendimento diverso impli-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.441. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 18.8.09. Recurso Ordinário. Eleições 2006. Deputados federal e estadual. Candidatos à reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Inelegibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.25, 21 set. 2009.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 252006. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. 10.4.07. Investigação eleitoral. Albergues mantidos por parlamentares, candidatos à reeleição. Abuso de poder. Não-configuração. A prática, instituída no estado, desenvolvida por parlamentares, ainda que candidatos à reeleição, de manter, por suas próprias forças, na capital e em polos regionais, casas para abrigo de quem necessita pouso (ou seus parentes, enquanto os doentes ficam internados) no período em que se submete a tratamento médico especializado, não pode, sem mais, ser interpretada como abuso de poder capaz de gerar as consequências próprias da procedência de ação de investigação. Ilícitude cujo reconhecimento exige a demonstração de que a conduta se viu embalar por propósitos eminentemente eleitorais. Ou, ao menos, de que aí situada, se não o peso determinante de sua instituição, expressão de algum modo aproximada. Prática, porém, que, conquanto não ortodoxa, bem pode corresponder simplesmente a cômoda solução do parlamentar para se livrar de pressões emergentes de solicitações para atendimento de situações aflitivas, para as quais, de outro modo, sem desgastes pessoais e consumo de tempo, não teria como dar vazão. Solicitações, outrossim, cercadas de significativo apelo humanitário, atinentes a interesse - saúde - em que presente dever do Estado e que não escapa ao debate político, em momento eleitoral ou não. Albergue, outrossim, que é mantido permanentemente, e não apenas em períodos eleitorais. Inviabilidade, no caso, de se excluir a hipótese de que o proveito eleitoral eventualmente resultante da conduta, longe estando de constituir o seu móvel, se veja situar no plano - com natural influência nas posições adotadas por político - da simples avaliação da sua (da posição) popularidade. No mínimo, ainda, a se ter, por hipótese, a prática como eleitoralmente ilícita, não se haveria de desconsiderar sua manutenção, no estado, ao longo de vinte anos aproximadamente, sem qualquer clandestinidade, durante os quais providência alguma foi tomada para sua cessação, tirante iniciativa de partido político, a qual, todavia, não se viu bem-sucedida nesta Corte, inclusive com parecer do Ministério Público Eleitoral, autor desta demanda, pela improcedência. Caso em que é impossível excluir erro de proibição, pertinente quando se considere, na linha da teoria da "tipicidade conglobante", que determinada ação não pode ser lícita numa esfera do Direito e ilícita em outra. Falta, outrossim, de determinação a respeito da potencialidade eleitoral da conduta investigada. Ação improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.68, p.84, 20 abr. 2007.

caria uma nova penalidade, sem direito ao contraditório, violando a coisa julgada, a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito. Acrescenta que o caso específico da presente impugnação foi analisado no julgamento da Consulta n. 114709³ do TSE, restando assentado que no caso do impugnado não se aplica a retroatividade nem a alteração de três para oito anos do prazo da inelegibilidade. Requer o deferimento do registro (fls. 63-82). Juntou documentos (fls. 84-94) e DVD contendo o vídeo da sessão de julgamento da Consulta n. 114709 realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 95).

Às fls. 98-101 o candidato complementou a documentação necessária à instrução do pedido de registro.

A Coligação Juntos pelo Rio Grande, em contestação, sustenta a inviolabilidade da coisa julgada e do direito adquirido, bem como que a inelegibilidade cominada ao candidato na ação de investigação judicial eleitoral constitui uma sanção/pena, Assevera a irretroatividade da LC n. 135/10 aos casos de sanção de inelegibilidade enquanto pena. Alega que na apreciação da Consulta n. 114709 o TSE afastou a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura no caso de candidatos que se encontram na situação do impugnado, em respeito à coisa julgada. Afirmou a não eficácia imediata da “Lei da Ficha Limpa” para as eleições de 2010, em razão do princípio da anualidade. Invocou o princípio da presunção da inocência, bem como a decisão do STF na ADPF n. 144/DF⁴. Requereu a improcedência da impugnação, a degravação oficial

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 114.709. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 17.6.10. Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar n. 135/10. 1. No julgamento da Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC n. 135/10 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC n. 135/10, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida progressiva compatível para o exercício de mandato. Consulta respondida afirmativamente e, em parte, prejudicada. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.21, 24 set. 2010.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144. Rel. Min. Celso de Mello. 06.8.08. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Possibilidade de Ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da ADPF - Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o presidente do TSE haja prestado informações na causa - Reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* da Associação dos Magistrados Brasileiros - Existência, quanto a ela, do vínculo de pertinência temática - Admissibilidade do ajuizamento de ADPF contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental - Existência de controvérsia relevante na espécie, ainda que necessária sua demonstração apenas nas arguições de descumprimento de caráter incidental - Observância, ainda, no caso, do postulado da subsidiariedade - Mérito: relação entre processos judiciais, sem que neles haja condenação irreversível, e o exercício, pelo cidadão, da capacidade eleitoral passiva - Registro de candidato contra quem foram instaurados procedimentos judiciais, notadamente aqueles de natureza criminal, em cujo âmbito ainda não exista sentença condenatória com trânsito em julgado - Impossibilidade constitucional de definir-se, como causa de inelegibilidade, a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais, quando inócua condenação criminal transitada em julgado - Probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato eletivo, *vita anteacta* e presunção constitucional de inocência - Suspensão de direitos políticos e imprescindibilidade, para esse efeito, do trânsito em julgado da condenação criminal (CF, art. 15, III) - Reação, no ponto, da constituição democrática de 1988 à ordem autoritária que prevaleceu sob o regime militar - Caráter autocrático da cláusula de inelegibilidade fundada na Lei Complementar n. 5/70 (art. 1.º, I, “n”), que tornava inelegível qualquer réu contra quem fosse recebida denúncia por suposta prática de determinados ilícitos penais -

por este Tribunal do CD que acosta aos autos, bem como a exibição de parte do vídeo durante a sessão de julgamento do presente processo. Juntou documentos.

Os pedidos de diligências foram indeferidos, abrindo-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 215).

Alegações finais pelo impugnado às fls. 221-270 e pelo impugnante às fls. 280-298.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Inicialmente, é importante consignar que a iniciativa do Ministério Público Eleitoral é tempestiva, pois, publicado o pedido de registro do candidato em 08.7.10, a presente ação de impugnação foi proposta em 12.7.10, observando, portanto, o prazo assinalado no art. 3.º da LC n. 64/90.

A matéria preliminar relativa à violação do princípio da anualidade, à coisa julgada, à segurança jurídica, ao Estado Democrático de Direito, ao direito adquirido e à presunção da inocência confunde-se com o mérito da impugnação, e como tal será analisada.

Derrogação dessa cláusula pelo próprio regime militar (Lei Complementar n. 42/82), que passou a exigir, para fins de inelegibilidade do candidato, a existência, contra ele, de condenação penal por determinados delitos - Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da LC n. 42/82: necessidade de que se achasse configurado o trânsito em julgado da condenação (RE 99.069/BA, rel. Min. Oscar Corrêa) - Presunção constitucional de inocência: um direito fundamental que assiste a qualquer pessoa - Evolução histórica e regime jurídico do princípio do estado de inocência - O tratamento dispensado à presunção de inocência pelas declarações internacionais de direitos e liberdades fundamentais, tanto as de caráter regional quanto as de natureza global - O processo penal como domínio mais expressivo de incidência da presunção constitucional de inocência - Eficácia irradiante da presunção de inocência - Possibilidade de extensão desse princípio ao âmbito do processo eleitoral - Hipóteses de inelegibilidade - Enumeração em âmbito constitucional (CF, art. 14, §§ 4.º a 8.º) - Reconhecimento, no entanto, da faculdade de o Congresso Nacional, em sede legal, definir "outros casos de inelegibilidade" - Necessária observância, em tal situação, da reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 14, § 9.º) - Impossibilidade, contudo, de a lei complementar, mesmo com apoio no § 9.º do art. 14 da Constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro *cornerstone* em que se estrutura o sistema que a nossa carta política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática - Privação da capacidade eleitoral passiva e processos, de natureza civil, por improbidade administrativa - Necessidade, também em tal hipótese, de condenação irrecorrível - Compatibilidade da Lei n. 8.429/92 (Art. 20, *caput*) com a Constituição Federal (Art. 15, v, c/c o art. 37, § 4.º) - O significado político e o valor jurídico da exigência da coisa julgada - Releitura, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Súmula 01/TSE, com o objetivo de inibir o afastamento indiscriminado da cláusula de inelegibilidade fundada na LC 64/90 (Art. 1.º, I, "g") - Nova interpretação que reforça a exigência ético-jurídica de probidade administrativa e de moralidade para o exercício de mandato eletivo - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, em decisão revestida de efeito vinculante. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.35, 26 fev. 2010.

Apenas ressalte-se que a questão da aplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei Complementar n. 135/10, de 04.6.10, nas eleições de 2010, denominada “LEI DA FICHA LIMPA”, frente ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF⁵, foi objeto de dois pronunciamentos pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O primeiro se deu em resposta à Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000⁶, na qual o TSE firmou entendimento de que a LC n. 135/10 tem aplicação imediata para as Eleições Gerais de 2010.

No segundo pronunciamento, na Consulta n.1147-09.2010.6.00.0000⁷, o TSE se posicionou no sentido de que a LC n. 135/10 se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

As duas consultas ainda não foram publicadas na imprensa oficial.

De acordo com o relator da Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000, Ministro Hamilton Carvalhido, os termos da nova lei:

[...] não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano, de 2010, consoante se depreende do artigo 3.º da Lei Complementar n. 135/2010, que prevê:

Art. 3.º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C⁸ da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Da leitura do art. 26-C da nova Lei Complementar infere-se que:

[...] as inovações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 têm a

⁵ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 112.026. Rel. Min. Hamilton Varvalhido. 10.6.10. Consulta. Alteração. Norma eleitoral. Lei Complementar n. 135/10. Aplicabilidade. Eleições 2010. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.20, 30 set. 2010.

⁷ *Op. Cit.*

⁸ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1.º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

No ponto, o relator transcreve excerto do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves nos autos da ADIN n. 354/90⁹, ao consignar que:

[...] processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições.

A partir dessa diferenciação entre processo eleitoral e direito eleitoral, sendo o primeiro uma “parte” do segundo, deve-se entender a expressão “processo eleitoral” contida no art. 16, CF,

[...] não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal - o que constitui o conteúdo do direito eleitoral -, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas à eleições.

Concluiu, então, o TSE, que “tratando-se efetivamente de norma eleitoral material, como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal”.

Idêntico entendimento foi aplicado pelo TSE em situação análoga à dos presentes autos, sobre a aplicabilidade de lei eleitoral, Cta n. 11.173/DF¹⁰, Relator Min. Octávio Gallotti:

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções. Vigência da Lei Complementar n. 64/90. - **Aplicação**

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 354. Rel. Min. Octávio Gallotti. 24.9.90. Não infringe o disposto no art. 16 da Constituição de 1988 (texto original) a cláusula de vigência imediata constante do art. 2.º da Lei n. 8.037, de 25 de maio de 1990, que introduziu na legislação eleitoral normas relativas à apuração de votos. Ação Direta julgada improcedente, por maioria. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.23, 22 jun. 2001. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 11.173. Rel. Min. Octávio Gallotti. 31.5.90. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.6633, 09 jul. 1990. Seção 1.

imediate do citado diploma (art. 1.º, II, “g”), por se tratar da edição de lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9.º), sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta. - Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra “g” do item II do art. 1.º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a O.A.B. (Grifo do autor.)

No entanto, a análise específica do caso concreto reclama algumas considerações.

Como se verifica, o representante do Ministério Público Eleitoral apresenta impugnação ao pedido de registro de candidatura de Darci Pompeo de Mattos a Vice-Governador pela Coligação “Juntos Pelo Rio Grande”, pelos seguintes fatos:

3. No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da informação fornecida por esta Justiça Eleitoral, em anexo, foi condenado por abuso do poder econômico em decisão transitada em julgado, em 02 de outubro de 2009, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário n. 1441¹¹, interposto contra decisão desta Corte Regional na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 252006¹². [...]

5. No julgamento do Recurso Ordinário, o e. TSE reformou a decisão desta Corte Regional, por considerar que a prestação de serviço assistencialista, mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo, apto a acarretar a aplicação da **pena** de inelegibilidade. (Grifo do autor.)

6. Veja-se que, embora naquela ocasião, a inelegibilidade abrangesse o período de 3 (três) anos, contados da eleição, a Lei Complementar n. 135/10 veio a modificar a hipótese de inelegibilidade específica para a matéria, estabelecendo prazo de 8 (oito) anos, de modo que, em face desse novo regramento e tendo sido o impugnado condenado por conduta praticada no leito eleitoral de 2006, permanece vigente sua inelegibilidade até 2014.

Para reforçar a argumentação, refere, ainda, a resposta à Consulta n. 114709¹³ do TSE, da qual foi relator o Ministro Arnaldo Versiani, para sustentar a alegação

¹¹Op. Cit.

¹²Op. Cit.

¹³Op. Cit.

de que a inelegibilidade aplicada pelo TSE, deva ser ampliada de 3 (três) para 8 (oito) anos.

Em suma, pede o impugnante a aplicação da “Lei da Ficha Limpa” ao presente pedido de registro de candidatura.

A matéria tem regramento no art. 1.º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação atribuída pela Lei Complementar n. 135/10 que alterou a redação original do dispositivo a fim de prever a hipótese de inelegibilidade em razão de condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pelo prazo de 8 anos, nos seguintes termos:

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Pertinente, ainda, ao caso, as disposições relativas aos feitos que apuram abuso do poder pelo rito da ação de investigação judicial eleitoral de que trata o art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, prevendo o seu inciso XIV, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,

determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Grifo do autor.)

Assim, por força dos mencionados dispositivos, são inelegíveis, por 8 anos, os candidatos que tenham sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em representação que se tenha apurado abuso de poder econômico ou político.

Na resposta à Consulta n. 114709, o relator, ao se pronunciar sobre o alcance das novas disposições legais e seus reflexos em relação aos pedidos de registro de candidatura nas eleições deste ano de 2010, fixou três premissas, a saber: 1) a inelegibilidade não constitui pena; 2) deve ser aferida no momento do pedido de registro da candidatura e 3) a decisão por órgão colegiado é apta a gerar inelegibilidade.

Importante notar que a Lei Complementar n. 135/10, prevendo novos prazos e hipóteses de inelegibilidade, estabeleceu restrições a direitos fundamentais, contudo, expressamente autorizada pela própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 9.º.

Não se pode olvidar, entretanto, que essas restrições constitucionalmente autorizadas também estão sujeitas a limites, devendo respeito a preceitos constitucionais que, na defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático e da própria estabilidade das relações sociais, estabelece direitos a todos os cidadãos contra ingerências estatais em sua liberdade.

Necessário ter presente que não se trata de negar a relevância à reforma introduzida pela Lei Complementar n. 135/10, na defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, mas de reconhecer a existência de valores constitucionalmente protegidos, os quais não podem ser ignorados, por qualquer fundamento que seja, pois são a base que justifica todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ainda que a reforma introduzida pela Lei Complementar n. 135/10, buscando a defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, seja aplicada ao tempo do pedido de registro levando em consideração fatos ocorridos antes de sua vigência, seu alcance encontra óbice intransponível na garantia, igualmente constitucional, da **coisa julgada**, a qual deve ser obedecida por qualquer espécie de legislação infraconstitucional, como destaca o Ministro Moreira Alves em voto proferido na ADI 493¹⁴:

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493. Rel. Min. Moreira Alves. 25.6.92. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei

No direito brasileiro, a eficácia no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

Calha referir que a garantia da coisa julgada e da irretroatividade da lei **mais gravosa** são expressões da **segurança jurídica**, a qual possui assento no Princípio do Estado de Direito. Inviável, assim, pretender qualquer ofensa a tal garantia, sob pena de violar-se a própria ordem jurídica em um de seus pilares de sustentação. Nesse sentido, é pertinente lembrar a consideração tecida pela Ministra Carmen Lúcia ao apreciar a questão sobre os efeitos da Emenda Constitucional n. 58/09: “ Se nem certeza do passado o brasileiro pode ter, de que poderia ele se sentir seguro no direito”?

No entanto, deve ser salientado que a inelegibilidade é uma restrição à capacidade eleitoral passiva que pode ter por causa situações pessoais (parentesco), exercício de determinados cargos (servidores públicos) e, também, determinadas condutas ilícitas.

Nesse sentido, embora as causas de inelegibilidade não possam ser taxadas de sancionatórias de uma forma geral, excepcionalmente, a que decorre do abuso de poder econômico ou político possui a natureza de sanção.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes¹⁵ acerca da classificação das inelegibilidades:

Quanto à origem - denomina-se originária ou inata a inelegibilidade que ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por

retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.14089, 04 set. 1992. Seção 1.

¹⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.148-149

parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Por exemplo: a inelegibilidade do analfabeto não pressupõe tenha ele realizado qualquer ato ilícito ou censurável, decorrendo naturalmente do estado em que se encontra; assim, também a inelegibilidade que atinge o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau do titular de mandato executivo, o não-filiado a partido político ou o estrangeiro. Diferentemente, a inelegibilidade-sanção ou cominada decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico; a conduta ilícita é também sancionada com a inelegibilidade. Por exemplo: condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, o abuso de poder econômico ou político, conforme previsão constante do art. 1.º, I, “d”, c.c. artigos 19 e 22, XIV e XV, todos da LC n. 64/90; nesse último caso, a inelegibilidade só será pronunciada se o abuso de poder for reconhecido em decisão judicial.

No tocante à inelegibilidade decorrente do abuso do poder econômico ou político, o art. 22, XIV, da Lei Complementar, tanto na anterior como na nova redação, estabelece que, julgada procedente a representação, o juiz cominará **“sanção de inelegibilidade”**, deixando clara a sua natureza sancionatória, que não se modifica na previsão do art. 1.º, I, “d”, da referida lei, a qual se restringe a repetir a norma do art. 22, XIV.

No mesmo sentido, aliás, extrai-se da própria peça exordial trazida pelo impugnante o reconhecimento de que, *in casu*, trata-se da denominada inelegibilidade-sanção, na medida em que narra a inicial que o c. TSE, ao julgar o Recurso Ordinário referente ao impugnado, considerou a manutenção dos albergues um serviço de caráter assistencialista, com potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da “pena” de inelegibilidade.

Inequívoco que, no caso em tela, a inelegibilidade decorre do reconhecimento expresso da prática de um ato ilícito eleitoral praticado pelo impugnado; neste ponto, irrecusável a conclusão de a restrição à capacidade eleitoral passiva somente foi reconhecida por força de um ilícito (abuso de poder), cuja consequência cominada pelo legislador é a sanção de inelegibilidade, na forma delineada pelo art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, quando se tratar de inelegibilidade decorrente de provimento jurisdicional condenatório, em processo de apuração de abuso de poder econômico determinando a incidência de efeitos específicos - cassação do registro e inelegibilidade -, restrição à capacidade eleitoral passiva possui inequívoco caráter sancionatório.

Sob esta ótica necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em Ação de Investigação Judicial, das outras formas de declaração da mesma,

pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, e não parece razoável que incidam as alterações desta Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado.

No caso dos autos, o impugnado foi condenado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em acórdão do c. TSE (RO 1441) à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 anos a contar da eleição em que se verificou o ato abusivo, ou seja, eleição de 2006, exaurindo-se os efeitos da condenação transitada, portanto, em outubro de 2009.

De acordo com o dispositivo do Acórdão TSE no Recurso Ordinário n. 1441, o Tribunal deu **provimento parcial ao recurso ordinário, para decretar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de três anos, a contar da eleição 2006**. Colaciono a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade.** Ressalva de entendimento. 2. Recurso ordinário parcialmente provido.¹⁶ (Grifo do autor.)

À decisão, o relator faz expressa referência ao julgamento de caso análogo - Recurso Ordinário n. 1445¹⁷ - envolvendo o interessado Darci Pompeo de Mattos e Gerson Burmann, em especial ao voto-vista proferido pelo e. Min. Arnaldo Versiani.

Nas notas de esclarecimentos do voto-vista, o Ministro Versiani expressa-

¹⁶ *Op. Cit.*

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.445. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. 06.8.09. Recurso Ordinário. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. Albergues. Propaganda. Potencialidade. Provimento. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1.º.02.08; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.07). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5.º, e art. 25 da Lei n. 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. 4. Recurso ordinário provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.173, p.41, 11 set. 2009.

mente refere que a sanção de inelegibilidade perderá a sua eficácia a partir de outubro de 2009, servindo, contudo, para sinalizar que o **Tribunal entendeu que houve um ilícito eleitoral**.

Assim, a aplicação da nova lei ao ora impugnado importaria em afronta à coisa julgada na medida que modificaria um prazo sancionatório especificamente fixado em decisão judicial definitiva, cujos efeitos já se exauriram sob a égide da lei antiga; logo, não há como, com base na lei nova, buscar uma revivificação punitiva, ainda que se considere que “inelegibilidade não é pena”. Destarte, todos os efeitos perfectibilizaram-se sob a égide da lei antiga, não podendo ser alterados, fática ou juridicamente, com a edição da lei nova.

In casu, em 04.6.10, quando entrou em vigor a lei nova, já estava escoado o prazo de inelegibilidade, tanto aliás, que se a eleição ocorresse entre outubro de 2009 e junho de 2010, o candidato não estaria inelegível.

Não se pode olvidar que, abstraída a questão de ser ou não a inelegibilidade pena, o novo prazo, passando de 03 para 08 anos, adquire um caráter evidentemente sancionatório.

Assim posto, permito-me valer da analogia com as demais regras de direito sancionador no que se refere à retroatividade ou não de lei mais gravosa.

Fábio Medina Osório¹⁸ aduz que:

A irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional, mostrando-se inviável interpretar o sistema de modo a sancionar condutas que, antes, não admitiam determinadas sanções, eram lícitas ou não proibidas pela ordem jurídica.

Ressalte-se que o direito positivo pátrio adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita. Possui eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência.

No caso, ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso.

¹⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.275.

Dessa forma, embora se reconheça que as causas de inelegibilidade, de uma forma genérica, não são sanção e se aplicam, não de forma retroativa, mas no momento do pedido de registro, no caso dos autos há inegável confronto da norma infraconstitucional restritiva com os preceitos constitucionais fundamentais da coisa julgada e da irretroatividade da norma sancionatória mais gravosa.

Acrescente-se, ainda, que a aplicação retroativa do prazo de inelegibilidade de oito anos, na forma pretendida pela exordial, afronta, de igual sorte, o princípio da segurança jurídica, na medida em que é regra elementar do Estado Democrático de Direito que o cidadão possa esperar uma certa previsibilidade na limitação do poder estatal em regular determinadas normas de conduta, notadamente as de cunho sancionatório. Necessário, ainda que considerada a intenção nitidamente moralizadora contida na Lei Complementar n. 135/10, sobrelevar a “confiabilidade no ordenamento jurídico”, na expressão utilizada por Eric Wilson Pereira¹⁹, já que restaurar termo de inelegibilidade exaurido no tempo, conquanto, em princípio, afável sob o ponto de vista ético, causa séria tensão na segurança jurídica na aplicação da Ciência do Direito. No ponto, Paulo de Barros Carvalho:²⁰

[...] afirma que a segurança jurídica é um primado dirigido a um valor específico, qual seja, o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.

Em síntese, no caso específico, a retroação pretendida, malgrado o desiderato moralizador, porque ressuscita restrição ao direito já exaurida, traz instabilidade nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abalando o primado elementar da segurança do direito e ruindo a estrutura de uma situação jurídica já consolidada no tempo e no espaço. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, já consolidou a noção de que a segurança jurídica é um princípio constitucional, sub-princípio do princípio do Estado Democrático de Direito²¹ (MS 24168/MG e MS 22357/DF). Importa, portanto,

¹⁹ PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010. p.102.

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Apud* PEREIRA, Erick Wilson. In: **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010. p.98.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Cautelar n. 2.900. Rel. Min. Gilmar Mendes. 27.5.03. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. 3. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 4. Cautelar, em questão de ordem, referendada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.142, 01 ago. 2003. Seção 1.

reconhecer que: “tanto a legalidade como a segurança jurídica são princípios constitucionais que, em face do caso concreto, deverão ser sopesados e ponderados, para definir qual deles fará com que a decisão realize a justiça material”.²² O ora impugnado, tendo assistido ao exaurimento das sanções que lhe foram imputadas após o trânsito em julgado de decisão, cultivou a legítima expectativa de poder candidatar-se. Ora, a proteção ao princípio da segurança jurídica não está, sempre e exclusivamente na legalidade; o princípio em comento é também de preservação da legítima expectativa do cidadão. É por isto que Judith Martins-Costa assevera que se trata de uma “confiança depositada também na atividade estatal, na ação continuamente voltada à proteção das expectativas legítimas e dos direitos fundamentais”.²³ É que, no caso em tela - ainda que porventura se entenda que, como sugeriu o Ministro Arnaldo Versiani, em seu lapidar voto, “inelegibilidade não é pena” -, o escoamento da restrição à capacidade eleitoral passiva havido em outubro de 2009, portanto, quase um ano antes da edição do novo regramento legal, caracteriza-se como uma situação consolidada de uma realidade material irreversível, a qual nem a melhor das intenções legislativas ou interpretativas pode alcançar.

Enfim, o Estado como ente disse que o ora impugnado foi culpado pela ação que praticou e sancionou-o a 03 anos de inelegibilidade, lapso temporal este já ultrapassado. Não pode agora o mesmo Estado, por via transversa, resuscitar o fato gerador daquela punição para atribuir-lhe outro efeito impeditivo de exercício da cidadania.

O caso vertente, em se tratando de candidato à eleição majoritária, em nada difere dos demais atinentes à eleição proporcional, já que o fato gerador é o mesmo, havendo também identidade de argumentação jurídica, tanto de quem impugna quanto de quem se defende.

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação** e, uma vez atendidos os demais requisitos legais de elegibilidade, **defiro** o registro da candidatura de DARCI POMPEO DE MATTOS, como requerido.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Acompanho o eminente relator, com as ressalvas feitas no meu voto proferido no julgamento do processo RCand 468695²⁴, ocorrido nesta sessão.

²² SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito administrativo brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n.2, Salvador, BA, abril/maio/junho, 2005.

²³ MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de segurança. In: **Revista do CEJ**, v.8, n.27, out./dez., 2004.

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidato n. 468.695. Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler. 30.7.10. Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Também acompanho o eminente relator, com as ressalvas feitas pela Des. Marga.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Também acompanho a eminente Des. Marga.

(Demais juízes integralmente de acordo com o relator.)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram improcedente a impugnação e deferiram o pedido de registro.

a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1.º, I, "d"). Matéria preliminar afastada. Interpretação, pelo TSE, do teor do artigo 16 da Constituição Federal no sentido de relacionar como processo eleitoral - submetido ao princípio da anualidade - apenas as normas diretamente vinculadas às eleições, e não a todo o Direito Eleitoral. Em decorrência disso, segundo o Tribunal Superior, as regras oriundas da Lei Complementar n. 135/10, de natureza material, aplicam-se imediatamente aos feitos iniciados, em tramitação ou mesmo já encerrados. Inelegibilidade decorrente da sanção estabelecida pelo artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, pronunciada por órgão colegiado. Resposta do TSE às consultas que lhe foram submetidas apontando para a plena aplicação das inovações ao pleito vindouro. Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma - de expressivo e louvável teor moralizador - com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronunciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - ao fundamento constitucional da autoridade da coisa julgada. Situação que se apresenta com prazo exaurido de inelegibilidade, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de desconsideração. Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 30 jul. 2010.

PROCESSO RC 1000021-20.2009.62.0108

PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL

RECORRENTE: ELTON SEBASTIÃO ROSPIDE DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Desordem eleitoral e desacato (arts. 296 do Código Eleitoral e 331 do Código Penal). Impasse em decorrência do depósito de propaganda, objeto de busca e apreensão, nas dependências de cartório eleitoral.

Preliminar de prescrição em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada. Mera irregularidade. Possibilidade de promoção da peça acusatória enquanto não ocorrer causa extintiva da punibilidade.

A conduta que não causa prejuízo ao serviço eleitoral não configura o delito de desordem tipificado no artigo 296 do Código Eleitoral. Ônus da acusação.

A configuração do crime de desacato requer dolo específico, vontade e consciência de desprestigiar ou menosprezar servidor, não bastando que sejam proferidas palavras de inconformidade.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para absolver o recorrente com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2010.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELTON SEBASTIÃO ROSPIDE DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral - Sapucaia do Sul, que condenou o recorrente pela prática dos delitos previstos nos artigos 296 do Código Eleitoral e 331 do Código Penal às penas de 15 dias de detenção e pagamento de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo para o crime eleitoral, e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo para o crime comum. A pena privativa de liberdade foi substituída por “10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo” (fls. 65-70).

Interposto recurso pelo réu, este alega, preliminarmente, prescrição em razão do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia e, no mérito, atipicidade da conduta em relação ao crime eleitoral, bem como inexigibilidade de conduta diversa. Quanto ao delito de desacato, traça considerações sobre a conduta do servidor público (fls. 72-81).

Em contrarrazões, o Ministério Público argumenta que o prazo para oferecimento da denúncia é administrativo, e não peremptório; que a materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos. Requer seja negado provimento ao recurso (fls. 83-87).

O procurador regional eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 89-92).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, examino a alegação de prescrição em razão do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia.

A prescrição, nos termos do artigo 111 do Código Penal, começa a correr do dia em que o crime se consumou e, nos termos do art. 109 do mesmo diploma:

[...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

As causas interruptivas da prescrição estão taxativamente previstas em lei e seus marcos são o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência.

Deste modo, não há amparo legal para considerar o excesso de prazo para oferecimento da denúncia como causa de extinção da punibilidade pela prescrição.

Tal excesso de prazo configura mera irregularidade, que toma relevo apenas na circunstância de haver prisão do acusado.

Nesse sentido:

RHC. ESTELIONATO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - RÉU SOLTO - MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ENQUANTO NÃO OCORRER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* só é possível quando detectada de plano a ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou em virtude de causa extintiva da punibilidade. II - Não em possível, em sede do *writ*, discutir matéria atinente ao mérito, porquanto o seu exame exige aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a estreita via do presente remédio legal. **III - O excesso de prazo para oferecimento da denúncia, depois de encerrado o inquérito, estando o réu solto, é mera irregularidade, não tendo o condão de obstar o prosseguimento da ação penal.** IV - Tratando-se de ação penal pública incondicionada, é válido o oferecimento da denúncia enquanto não ocorre causa extintiva da punibilidade. V - Negado provimento ao recurso.¹ (Grifo do autor.)

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em *Habeas Corpus* n. 20.864. Rel. Min. Jane Silva (Desa. convocada do TJ/MG). 5ª Turma. 25.9.07. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.297, 15 out. 2007.

Rejeitada tal tese da defesa, passo a examinar a ocorrência dos delitos. Consta da denúncia (fl. 02) que:

1º fato:

No dia 02 de outubro de 2008, por volta das 18h30min, na Rua Nossa Senhora da Conceição, 125, nesta Cidade, o denunciado promoveu desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais, ao adentrar no cartório eleitoral e, sem autorização ou aviso prévio, depositar na sala de espera da repartição pública uma escultura de um cavalo, de tamanho natural do animal, mesmo após ser advertido pelo Chefe de Cartório de que não poderia deixar ali o objeto, saindo do local logo após.

2º fato:

Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função, ao desrespeitar e afrontar ordem emitida pela vítima, no sentido de que o denunciado retirasse o objeto descrito no fato 1 de dentro das dependências do cartório eleitoral, referindo que “quem era o funcionário público Antônio para dizer o contrário” e efetivamente descumprindo a determinação tendo deixado na repartição pública a escultura do cavalo em tamanho natural e saído do local logo após.

Ao primeiro fato, o Ministério Público imputou a conduta prevista no artigo 296 do Código Eleitoral; ao segundo, a conduta do art. 331 do Código Penal.

Sobre os fatos, descreve o jornal Zero Hora (fl. 71 do apenso) que:

Um cavalo que só sai do lugar a reboque movimenta a disputa para a prefeitura de Sapucaia do Sul.

Na carona de um automóvel, a escultura de fibra em tamanho natural circulava havia três dias pela cidade com uma faixa que dizia: “Vendo meu cavalo. Nome: Merendão. Valor: 11.304.000”. Ontem, por decisão judicial, acabaram-se os passeios.

O presidente da Câmara de Vereadores, Elton Primorosa (DEM), não se conforma. De acordo com ele, o cavalo e as buzinas de carro imitando relinchos seriam uma forma de protesto contra o prefeito e candidato à reeleição Marcelo Machado (PMDB), suspeito de uso irregular de verba de merenda escolar. Machado seria dono de cavalos de raça.

[...]

Quando a ordem judicial foi expedida na tarde de quarta-feira, começou a busca da Brigada Militar por Merendão, que teria passado a noite escondido “no mato”. Às 15h de ontem, Primorosa levou o cavalo para o calçadão da cidade, onde seria realizado o comício [...] Enquanto o vereador esperava que viessem buscar Merendão, o tenente-

coronel da Brigada Militar Uilson Miranda do Amaral, que foi ao local, preferiu não apreender a escultura naquele momento.

Se o presidente da Câmara quer utilizar um fato para se promover não vai ser em cima da Brigada Militar.

Às 17h40min, Primorosa, junto a dezenas de pessoas, conduziu Merendão, percorrendo os cem metros até o Cartório Eleitoral, onde deixou o objeto. O chefe do cartório, Antônio Dalton Flores, diz ter sido desacatado pelo vereador enquanto dezenas de pessoas se aglomeravam do lado de fora, algumas batendo no vidro.

Disse para ele retirar o cavalo de dentro do cartório.

A matéria jornalística, que se preferiu transcrever por ser versão dos fatos não produzida por nenhuma das partes, ilustra o inusitado da situação.

Acerca da primeira imputação, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Marcos Ramayana, ao traçar considerações gerais sobre os crimes eleitorais, coloca que, em relação a este delito, a

[...] conduta ativa atinge os regulares serviços eleitorais. Trata-se de delito que afeta a higidez e a segurança das relações entre partidos, coligações, candidatos, membros do Ministério Público, eleitores e a Justiça Eleitoral².

Ainda acrescenta que:

A desordem deve prejudicar os trabalhos realizados na fase do alistamento, votação, apuração ou diplomação dos eleitos, inclusive nas etapas da propaganda política partidária ou eleitoral, registro de candidatos, prestação de contas, direito de resposta e pesquisas eleitorais.

² RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.694-695.

Na mesma linha, seguem os ensinamentos de Suzana de Camargo Gomes³, ao colocar:

A promoção da desordem deve atingir alguma das fases do processo eleitoral, ou seja, o alistamento, o registro dos candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, a apuração ou a diplomação dos eleitos. [...] A desordem deve ser de tal natureza que prejudique os trabalhos, que cause transtornos ao seu regular desenvolvimento, dado que assim estabelece o tipo penal. Portanto, um ato, que não chegue a alterar a normalidade dos trabalhos eleitorais, não configura a conduta ilícita aqui tratada.

[...] Entretanto, o dano, proveniente da conduta, não precisa ser daqueles que retunde na completa inviabilização dos trabalhos eleitorais, mas deve ter o condão de atrapalhar, de retardar, de conturbar o seu desenvolvimento.

O dolo exigido para a configuração do tipo é o específico, dado que deve o agente estar imbuído da vontade deliberada de causar desordem em prejuízo dos trabalhos eleitorais.

A consumação ocorre no momento em que o agente promove a desordem, alcançando o resultado consistente no prejuízo aos trabalhos. Trata-se, portanto, de crime material, que para a sua caracterização exige a presença de algum dano aos trabalhos eleitorais.

Já Fávila Ribeiro⁴, em discordância parcial, afirmava:

O art. 296 versa sobre o ocasionamento de desordem que prejudique a execução dos trabalhos eleitorais. É o resultado material derivado da desordem que vai refletir danosamente para o andamento do serviço eleitoral.

Não há necessidade de que a desordem tenha sido produzida com a deliberada intenção de ocasionar prejuízo aos trabalhos eleitorais. É suficiente haja relação de causa e efeito entre a desordem e o dano efetivo, afetando a realização de atos eleitorais, no alistamento, na votação e na apuração.

Os doutrinadores são unânimes, contudo, ao apontar ser imprescindível a existência de dano aos serviços eleitorais, de prejuízo que atinja uma das fases do processo eleitoral.

A lição dos doutrinadores permite concluir que, para a existência do crime,

³ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.307-308.

⁴ RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.651.

é necessária **prova de prejuízo aos trabalhos eleitorais** e que, no caso, sejam considerados os **trabalhos eleitorais em sentido estrito**.

Conforme o autor, de forma mais ou menos ampla, são trabalhos eleitorais para fins do delito: o alistamento, a votação, a apuração⁵, como também o registro dos candidatos, a propaganda eleitoral, a diplomação dos eleitos⁶, além da prestação de contas, do direito de resposta e das pesquisas eleitorais.⁷

Isso porque o delito deve, de alguma forma, perturbar a eleição. A simples perturbação das atividades burocráticas do cartório eleitoral, no que se assemelham a qualquer outra repartição pública, não estaria incriminada.

Mesmo que assim não se considere, é de se entender que o Ministério Público não logrou êxito em provar o prejuízo aos serviços do cartório.

Embora a decisão condenatória aponte que a materialidade do delito estaria “demonstrada pelo registro policial de fl. 05/08, e pela prova testemunhal produzida no processo” (fl. 66), o conjunto probatório produzido nos autos não autoriza essa conclusão.

Vejamos: a denúncia aponta que a conduta delitiva teria ocorrido no dia 02 de outubro de 2008, “por volta das 18h30min.” (fl. 02).

A testemunha LORECI IOCHIMS MELO, servidora do cartório eleitoral, ao ser perguntada sobre a situação da entrega do cavalo, declarou: “Olha não durou muito tempo, foi bem...” (fl. 44v) e que “Era uma seis e pouca da tarde e a gente fica até a sete” (fl. 45).

LORECI ainda relata que, na ocasião, “a gente ouviu uma gritaria, daí a gente tava inclusive tomando um café lá na cozinha”.

MARIA HELENA DE FREITAS CHAGAS, outra servidora do cartório, afirmou: “Sim, houve uma conversa, mas eu tava mais para dentro do cartório” (fl. 43).

Embora a testemunha MARIA HELENA tenha afirmado, ao ser inquirida pelo Ministério Público sobre se “ficou prejudicado o trabalho dos funcionários”, que esse prejuízo estaria relacionado ao “atendimento ao público no caso” (fl. 43v), as circunstâncias fazem crer que não havia grande fluxo de eleitores no cartório no horário apontado na denúncia, seja porque as servidoras não prestavam atendimento naquele momento (estavam na cozinha ou no interior do cartório), seja porque a data era próxima da eleição, o que implica em fechamento do cadastro eleitoral e suspensão do atendimento aos eleitores.

Quanto aos demais usuários dos serviços do cartório eleitoral, não há

⁵ RIBEIRO, Fávila. *Op. Cit.*

⁶ GOMES, Suzana de Camargo. *Op. Cit.*

⁷ RAMAYANA, Marcos. *Op. Cit.*

notícia nos autos de que o expediente do cartório tenha se encerrado antes da hora normal (o que acarretaria prejuízo, por exemplo, pela necessária prorrogação dos prazos processuais, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil).

A prova da existência de prejuízo aos trabalhos eleitorais cabia ao Ministério Público Eleitoral.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:⁸

Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à **materialidade** do fato (sua existência) e de sua **autoria**, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesma da culpabilidade. Por isso é perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

[...]

E nesse campo nem sequer há divergências: o Estado, no processo penal, atua em posição de superioridade de forças, já que é ele responsável tanto pela fase de investigação quanto pela de persecução em juízo, quanto, finalmente, pela de decisão.

Por mais surpreendente que possa parecer, no processo civil pode-se perfeitamente aceitar uma posição mais atuante do juiz no campo probatório, tendo em vista que, ali, em tese, desenvolvem-se disputas entre partes em condições mais próximas da igualdade. [...]

A **dúvida** somente instala-se no espírito a partir da confluência de proposições em sentido diverso sobre determinado objeto ou ideia. No campo probatório, ela ocorreria a partir de possíveis conclusões diversas acerca do material probatório então produzido, e não sobre o **não produzido**. Assim, é de se admitir a dúvida do juiz apenas sobre **prova produzida**, e não sobre a influência ou a ausência da atividade persecutória. (Grifos do autor.)

A prova produzida nos autos não demonstrou o prejuízo aos trabalhos eleitorais, o que impõe que se absolva o réu por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que não pode ser considerada criminosa a conduta de entregar no cartório eleitoral objeto que fora considerado propaganda ilícita e ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão, visto que se trata de obediência a ordem judicial.

⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.296-298.

Também se imputa ao réu a conduta descrita no art. 331 do Código Penal:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Penal - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Segundo Guilherme de Souza Nucci⁹, o crime consiste em:

Desacatar (desprezar, faltar com o respeito ou humilhar) funcionário público no exercício da função ou em razão dela (exige-se que a palavra ofensiva ou o ato injurioso seja dirigido ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda que ausente delas, tenha o autor levado em consideração a função pública). Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. Não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra a atuação funcional de alguém. “Simples censura, ou desabafo, em termos queixosos, mas sem tom insólito, não podem constituir desacato. Nem importa que o fato não tenha tido a publicidade que o agravasse, especialmente. Importa, unicamente, que ele tenha dado, de modo a não deixar dúvida, com o objetivo de acinte e de reação indevida ao livre exercício da função pública. [...] No que toca às palavras oralmente pronunciadas, importam o tom acre e a inflexão dada à voz, quando as testemunhas possam, ao depor sobre o fato, auxiliar na prova de que a configuração do desacato é ou pode ser concluída como inegável” (Fernando Henrique Mendes de Almeida, “Dos crimes contra Administração Pública”, p.186). Deve constar na denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente.

O réu alega em sua defesa que:

[...] estava simplesmente cumprindo uma determinação judicial [...] que havia uma determinação judicial de busca e apreensão e o objeto dessa ordem judicial foi apresentado espontaneamente, no Cartório Eleitoral, cumpria ao ilustre Chefe do Cartório Eleitoral apenas fazer o autos de apreensão/arrecadação e entregar a contra-fé ao apresentante do objeto.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral; parte especial. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.983.

Ao depois a MM Juíza Eleitoral determinaria a destinação do objeto, como efetivamente ocorreu.

O que se tem por inaceitável é que as ordens judiciais a serem cumpridas pela parte requerida, dependam do boa vontade, do bom humor, da concordância ou da aprovação do ilustre Chefe do Cartório Eleitoral. Caso contrário, se determinado agente que tem contra si uma ordem judicial - não basta cumpri-la - cumpri-la de modo a desagradar o ilustre Chefe do Cartório Eleitoral, terá contra si uma ação penal (fls. 20-24).

Caso que guarda semelhanças com o presente foi julgado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, examinou-se processo em que se apurava possível crime de desacato cometido por conselheiro do Tribunal de Contas de Estado contra oficial de justiça incumbido de citá-lo em execução fiscal. Descreve o relatório que, ao recusar-se a receber a contrafé, o citado disse ao oficial de justiça: “Da próxima vez que um oficial de justiça vier atrás de mim aqui, vou mandar a polícia botar pra fora”; e, na segunda vez, na notificação da penhora, disse: “Da próxima vez que o senhor vier aqui, vou lhe dar um murro na cara”. Ouvido pela autoridade policial, o réu confirmou os desacatos, alegando que o oficial de justiça arremessara o mandado em sua face, além de abordá-lo “sem a devida autorização”.

A Corte Superior assim decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINAL. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. [...]. II - **O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, *in casu*, ausência de menoscabo em relação à função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal.** Denúncia rejeitada.¹⁰ (Grifo do autor)

A situação narrada nestes autos também permite concluir que houve desentendimento acerca do modo como se cumpriria a determinação judicial, que levou à irritação dos debatedores e talvez a algum excesso, ou emprego impró-

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inquérito n. 292. Rel. Min. Felix Fischer. 29.6.01. [...]. I - Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público. [...]. úncia rejeitada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.248, 04 fev. 2002.

prio de palavras. No entanto, o réu não ofendeu a função pública, visto que ausente o real sentido de desacatar (ofender, menosprezar, humilhar, menoscarbar).

Nesse sentido:

PENAL. DESACATO. RESISTÊNCIA OPOSTA APÓS DISCUSSÃO ENTRE VÍTIMA E RÉU. OFENSAS PROFERIDAS EM MOMENTO DE EXALTAÇÃO E NERVOSISMO. 1. O tipo subjetivo do delito de desacato é o intuito de desprestigiar a função pública, menosprezando, humilhando, menoscabando o servidor público, no exercício da função ou em razão dela. 2. Não configura o crime se as expressões, que redundam em humilhação ao servidor público, são proferidas em momento de exaltação, de nervosismo e em retorsão. 3. Apelação não provida.¹¹

O conjunto probatório produzido não permite concluir que, ao proferir as palavras “quem era o funcionário público Antônio para dizer o contrário”, o réu ELTON menosprezou a função pública, mas somente que manifestou inconformidade com as instruções passadas pelo chefe de cartório.

Assim, não restou configurada a existência do crime.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para absolver o recorrente das acusações, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para absolver o recorrente com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Criminal n. 200134000305556. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. 05.9.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.5, 23 set. 2005.

PROCESSO N. 468695.2010.621.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: GIOVANI CHERINI

Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1.º, I, "d"). Matéria preliminar afastada. Interpretação, pelo TSE, do teor do artigo 16 da Constituição Federal no sentido de relacionar como processo eleitoral - submetido ao princípio da anualidade - apenas as normas diretamente vinculadas às eleições, e não a todo o Direito Eleitoral. Em decorrência disso, segundo o Tribunal Superior, as regras oriundas da Lei Complementar n. 135/10, de natureza material, aplicam-se imediatamente aos feitos iniciados, em tramitação ou mesmo já encerrados. Inelegibilidade decorrente da sanção estabelecida pelo artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, pronunciada por órgão colegiado. Resposta do TSE às consultas que lhe foram submetidas apontando para a plena aplicação das inovações ao pleito vindouro. Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma - de expressivo e louvável teor moralizador - com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronunciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - ao fundamento constitucional da autoridade da coisa julgada. Situação que se apresenta com prazo exaurido de inelegibilidade, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de desconsideração.

Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, julgar improcedente a impugnação e deferir o presente pedido de registro de candidatura de GIOVANI CHERINI. Votou o eminente presidente, por se tratar de matéria constitucional.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2010.

**Desa Federal Marga Inge Barth Tessler,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidato manejado pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro no artigo 3.º da LC n. 64/90, em desfavor de Giovani Cherini, qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura protocolo n. 27866/2010, pela coligação PDT - PTN ao cargo de Deputado Federal, pelos seguintes fundamentos:

A candidatura não reúne as condições para o registro do impugnado ao cargo de Deputado Federal, tendo em vista que está enquadrado na hipótese prevista no artigo 1.º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, segundo a qual são inelegíveis:

[...] que tenham contra a sua pessoa representação julgada proce-

dente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizem nos 8 (oito) anos seguintes.

O impugnado foi condenado por abuso do poder econômico, em decisão transitada em julgado, em 1.º.10.09, pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário n. 1446¹, interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE n. 192006². Na referida AIJE n. 192006 o impugnado foi condenado por abuso de poder econômico em face da manutenção de albergues. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral reformou em parte a decisão desta Corte Regional, considerando que a prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade, por três anos.

Em face da superveniência da Lei Complementar n. 135/10 que alterou as causas de inelegibilidade e o período de duração da perda dos direitos políticos, ampliando o prazo de inelegibilidades para 8 (oito) anos, o impugnado permanecerá inelegível até 2014.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.446. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 18.8.09. Recurso Ordinário. Eleições 2006. Deputado estadual. Candidato à reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Inelegibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de hospedagem gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.25, 21 set. 2009.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 192006. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. 12.4.07. Investigação eleitoral. Albergues mantidos por parlamentares, candidatos à reeleição. Abuso de poder. Não-configuração. A prática, instituída no estado, desenvolvida por parlamentares, ainda que candidatos à reeleição, de manter, por suas próprias forças, na capital e em polos regionais, casas para abrigo de quem necessita pouso (ou seus parentes, enquanto os doentes ficam internados) no período em que se submete a tratamento médico especializado, não pode, sem mais, ser interpretada como abuso de poder capaz de gerar as consequências próprias da procedência de ação de investigação. Ilícitude cujo reconhecimento exige a demonstração de que a conduta se viu embalar por propósitos eminentemente eleitorais. Ou, ao menos, de que aí situada, se não o peso determinante de sua instituição, expressão de algum modo aproximada. Prática, porém, que, conquanto não ortodoxa, bem pode corresponder simplesmente a cômoda solução do parlamentar para se livrar de pressões emergentes de solicitações para atendimento de situações aflitivas, para as quais, de outro modo, sem desgastes pessoais e consumo de tempo, não teria como dar vazão. Solicitações, outrossim, cercadas de significativo apelo humanitário, atinentes a interesse - saúde - em que presente dever do Estado e que não escapa ao debate político, em momento eleitoral ou não. Albergue, outrossim, que é mantido permanentemente, e não apenas em períodos eleitorais. Inviabilidade, no caso, de se excluir a hipótese de que o proveito eleitoral eventualmente resultante da conduta, longe estando de constituir o seu móvel, se veja situar no plano - com natural influência nas posições adotadas por político - da simples avaliação da sua (da posição) popularidade. No mínimo, ainda, a se ter, por hipótese, a prática como eleitoralmente ilícita, não se haveria de desconsiderar sua manutenção, no Estado, ao longo de vinte anos aproximadamente, sem qualquer clandestinidade, durante os quais providência alguma foi tomada para sua cessação, tirante iniciativa de partido político, a qual, todavia, não se viu bem-sucedida nesta Corte, inclusive com parecer do Ministério Público Eleitoral, autor desta demanda, pela improcedência. Caso em que é impossível excluir erro de proibição, pertinente quando se considere, na linha da teoria da "tipicidade conglobante", que determinada ação não pode ser lícita numa esfera do Direito e ilícita em outra. Falta, outrossim, de determinação a respeito da potencialidade eleitoral da conduta investigada. Ação improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.68, p.84, 20 abr. 2007.

Alude a consulta n. 114709³, julgado em 17 de junho de 2010, concluindo por firmar a presente inelegibilidade, com a transcrição do voto do eminente Ministro do TSE Arnaldo Versiani, postulando pelo processamento e procedência da impugnação, e afinal indeferimento do registro da candidatura do impugnado.

Notificado, em defesa, sustentou preliminarmente que: 1) haveria violação ao princípio da anualidade e inconstitucionalidade da LC n. 135/10, pois inobservada a *vacatio legis*, trazendo em seu favor precedente do TSE; 2) inconstitucionalidade da interpretação do TSE à LC n. 135/10, por alteração substancial no processo eleitoral; 3) violação à coisa julgada com afronta à causa de pedir, ao pedido e à decisão proferida no Acórdão do RO 1446/RS⁴; 4) afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à irretroatividade das leis; 5) princípio da razoabilidade, seria irrazoável que, como não foi cassado, pena acessória superveniente lhe seja mais severa e duradoura. No mérito, postula a total improcedência da impugnação, aduzindo que estaria incluído de modo indevido no “contexto da Ficha suja”. Os albergues que mantinha não tinham finalidade eleitoral, fazendo transcrição do voto do eminente Des. Marcelo Bandeira Pereira, que lhe teria sido favorável. Faz críticas à mudança de orientação do egrégio TSE sobre a matéria. Assevera que fechou tais casas no presente pleito. Pontua que: 1) não houve anotação de inelegibilidades; 2) inaplicabilidade de meras consultas respondidas pelo TSE ao caso concreto; 3) a consulta não tem natureza jurisdicional e nem caráter vinculante; 4) não houve contraditório; 5) a inelegibilidade lhe foi aplicada por prazo certo. A penalidade não foi cumprida eis que o seu objeto restou prejudicado; 6) a tese ministerial afronta a segurança jurídica, citando precedente - HC 95.354⁵ (STF) - que transcreve; 7) ausência de critério do E. TSE para situações idênticas, processos similares envolvendo os mesmos fatos (albergues)

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 114.709. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 17.6.10. Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar n. 135/10. 1. No julgamento da Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC n. 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC n. 135/10, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato. Consulta respondida afirmativamente e, em parte, prejudicada. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.21, 24 set. 2010.

⁴ *Op. Cit.*

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 95.354. Rel. Min. Gilmar Mendes. 14.6.10. *Habeas Corpus*. 2. Decisão que recebe a denúncia. Prescindibilidade de fundamentação. Precedentes. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

não implicaram em condenação alguma - Recursos Ordinários 1436⁶ e 1439/RS⁷; 8) impugna todos os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral. Postula pela dilação probatória e espera a improcedência da impugnação.

A questão é só de direito, incabível dilação probatória.

Alegações finais remissivas.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

A Constituição Federal, no artigo 14, abre o capítulo dos direitos políticos e, no § 9.º, dispõe que:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego, na administração direta ou indireta.

É a norma fixadora do direito fundamental do povo à moralidade e probidade na política e nas candidaturas aos cargos eletivos.

Inapta a aplicação direta (ADPF 144/DF), reserva a lei complementar a possibilidade de “estabelecer outros casos de inelegibilidade”, justamente para proteger, acautelando, a probidade e a moralidade no exercício dos mandatos.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso ordinário n. 1.436. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. 27.4.09. Decisão monocrática. DECISÃO: O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AJJE) em desfavor de Osvaldo Anietto Biolchi, suplente de deputado federal, e Márcio Della Valle Biolchi, eleito deputado estadual, no pleito de 2006 (pai e filho, respectivamente), pela prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da manutenção de albergue no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2-16). [...]. Por fim, não se comprova nos autos a alegação feita pelo Ministério Público de que o albergue teria beneficiado milhares de pessoas. Até porque se trata de uma casa apenas e, durante a diligência, foi constatada a presença de apenas dez hóspedes, não se podendo, a partir daí, chegar à conclusão de que a assistência teria beneficiado tantas pessoas, como afirma o recorrente. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Brasília-DF, 27 de abril de 2009. Ministro Marcelo Ribeiro, relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.21, 30 abr. 2009.

⁷ _____, Recurso Ordinário n. 1.439. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 10.3.09. Recurso Ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Deputado estadual. Candidato a deputado federal. Manutenção de Albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Descaracterização. 1. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado, tendo em vista não haver prova nos autos de que as benesses tinham finalidade eleitoreira. Recurso ordinário desprovido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.49, 25 mar. 2009.

Para densificar os princípios prestigiados veio a Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, segundo a qual:

[...] são inelegíveis os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

É justamente pela aplicação da legislação em comento que se fundamenta o presente pedido de impugnação ao registro de candidato, sustentando o órgão ministerial que a inelegibilidade permaneceria vigente até 2014.

Embora bem estruturados os argumentos e elogiável o zelo do autor da impugnação, tenho que, diante do caso concreto, tal não se afigura possível.

Passo a considerar os argumentos da defesa, enfrentando em primeiro lugar as alegações de inconstitucionalidade.

Inconstitucionalidade da LC n. 135/10

Não há que se falar em inconstitucionalidade a macular a LC n. 135/10, pois os seus dispositivos mostram-se afinados com a letra e o espírito da CF/88. Entre os valores em jogo, há de prevalecer o da conduta progressiva ilibada, que também está expresso pelo artigo 37 da Constituição, onde novamente são prestigiados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da coisa pública.

Anoto que deve ser ponderado que as mudanças legislativas ora em debate resultaram de forte pressão popular, registrando a imprensa que dois milhões de eleitores mobilizaram-se em prol da aprovação da lei, direcionada contra a impunidade e desvios éticos de alguns governantes que malversaram recursos públicos, enriqueceram ilícitamente ou ingressaram no cargo utilizando-se de expedientes vedados. A democracia brasileira obteve um ganho social considerável. O Judiciário, que exerce a jurisdição em nome do povo (art. 1.º, parágrafo único, CF/88), há de dar respaldo ao ótimo cumprimento do texto legal aprovado, como forma de proteção da coletividade e da coisa pública. É manifestação do princípio da precaução, na política, pois quem já deu sinais de desvios ou ilegalidades não pode permanecer ou retornar ao cargo, em contradição com os anseios sociais por mais ética e probidade na administração pública e na política.

Inconstitucionalidade por violação ao princípio da Anualidade da Lei Eleitoral

O egrégio TSE, na Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000⁸, tendo como relator o Ministro Hamilton Carvalhido, apreciando à consulta vertida nos seguintes termos: “Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidade e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010”, respondeu afirmativamente, pois a LC n. 135/10 tem aplicação imediata.

Destaco trechos do voto onde o eminente ministro deixou bem esclarecida a questão:

“Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, as eleições do presente ano de 2010”. Neste passo, exemplifica com a transcrição do artigo 3.º da LC n. 135/10, que possibilita que os recursos interpostos antes da vigência da lei possam ser aditados.

A seguir, refere: “Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade”, salientando a natureza da norma eleitoral material. Em respaldo à posição definida, faz alusão a precedentes anteriores, citando a ADIn 354/1990⁹, Consulta 11.173/DF¹⁰, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 31.5.90 e Recurso Ordinário n. 912/RR¹¹, Rel. Ministro Asfor Rocha.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 112.026. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 10.6.10. Consulta. Alteração. Norma eleitoral. Lei Complementar n. 135/10. Aplicabilidade. Eleições 2010. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.20, 30 set. 2010.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 354. Rel. Min. Octávio Gallotti. 24.9.90. Não infringe o disposto no art. 16 da Constituição de 1988 (texto original) a cláusula de vigência imediata constante do art. 2.º da Lei n. 8.037, de 25 de maio de 1990, que introduziu na legislação eleitoral normas relativas à apuração de votos. Ação Direta julgada improcedente, por maioria. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.23, 22 jun. 2001. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 11.173. Rel. Min. Octávio Gallotti. 31.5.90. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados - OAB. Presidentes e demais membros das diretorias dos conselhos e subseções. Vigência da Lei Complementar n. 64/90. Aplicação imediata do citado diploma (art. 1.º, II, “g”), por se tratar da edição da lei complementar, exigida pela constituição (art. 14, parágrafo 9.º) sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma carta. Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra “g” do item II do art. 1.º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a OAB. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.6633, 09 jul. 1990. Seção 1.

¹¹ . Recurso ordinário n. 912. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 24.8.06. Recurso Ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido. A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9.º, CF/88). Recurso desprovido. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 24 ago. 2006.

Refere também que:

Trata-se de norma restritiva de direitos fundamentais a do artigo 14, § 9.º, da CF/88, não visando apenas assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, mas também proteger a probidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Ademais, não há princípios absolutos, não sendo este o primeiro, nem o único caso em que o princípio cede em face de valores superiores.

Assim, ficam afastadas as alegativas no sentido da inconstitucionalidade por violação ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF/88.

Inconstitucionalidade da interpretação do TSE à LC n. 135/10, por alteração substancial do processo eleitoral

Não prospera a alegada “inconstitucionalidade de interpretação”, mormente porque vertida em consulta, em tese incabível a minudenciar situações concretas, que devem ser solucionadas em concreto. Assim, ficam afastadas as alegativas constantes como prefaciais sob as letras “a”, “b”, “c”, “d”.

No que respeita ao item “e”, as consultas hostilizadas ponderam sobre o impacto das interpretações, observando-se terem consequências, pois evidenciam “nítido interesse de partidos e candidatos relacionado à aptidão ou não de seus filiados para se lançarem na disputa da eleição que se avizinha”. (Consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000¹²). Por outro lado, é pontuada a excepcionalidade da consulta. Rejeita-se a preliminar.

Inconstitucionalidade da norma por violação à coisa julgada, direito adquirido e princípio da razoabilidade.

Esses tópicos serão enfrentados como questão de mérito, e não prefaciais, confundindo-se com o mérito da impugnação.

Mérito

Está incontroverso nos autos que o candidato Giovani Cherini foi conde-

¹² *Op. Cit.*

nado por abuso do poder econômico, em decisão transitada em julgado em 1.º.10.09, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário n. 1446¹³, interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Ação de Investigação Eleitoral - AIJE n. 192006¹⁴. Tal condenação se deu pela prática de abuso do poder econômico, em razão da manutenção de albergues gratuitos. No julgamento do Recurso Ordinário, o Egrégio TSE reformou a decisão desta Corte Regional, considerando que “a prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade”.

Em face da caracterização do abuso do poder econômico, o e. TSE decretou a inelegibilidade do ora candidato pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da eleição de 2006. Tecnicamente, exauriu-se o período defeso sem que ocorresse o cumprimento efetivo, pois as eleições gerais acontecem de quatro em quatro anos.

Em vista do teor dos julgados do TSE, não há que se questionar as decisões condenatórias transitadas em julgado e a possibilidade, em tese, de serem os atingidos por éditos condenatórios incluídos na lei denominada “ficha limpa”, e sofrerem alguma impugnação, como no caso. A questão não tem relevância no presente caso.

Ausência de critérios pelo TSE

O impugnado refere a “ausência de critérios” pelo TSE para questões idênticas. Neste aspecto, a crítica é infundada e não aproveita à solução do caso superveniente. Ficou claro nos votos que examinaram os recursos referentes aos albergues que em alguns a prova não foi considerada suficiente, para a penalidade perseguida, assim, a rigor, houve exame do conjunto probatório, caso a caso.

Ausência de anotação de inelegibilidade

Refere que nos registros perante o TRE/RS há informação do resultado do julgamento e tal não equivaleria à anotação de eventual inelegibilidade. Alega que a Justiça Eleitoral não procedeu à anotação do julgado do TSE, assim inexistente condição para invocar inelegibilidade.

¹³ *Op. Cit.*

¹⁴ *Op. Cit.*

Não prospera o argumento.

A anotação de inelegibilidade não é condição para a impugnação de candidaturas. Por outro lado, se falha nos registros efetivamente ocorreu, é questão sanável e a todo momento podem ser retificados os registros perante o Tribunal Regional Eleitoral. A questão é irrelevante.

Inaplicabilidade das consultas/natureza jurídica

Entende a defesa que a consulta pende de publicação perante o e. TSE, assim não poderia ser utilizada. Não haveria caráter vinculante. Não houve contraditório.

A consulta verte um resultado normativo, em tese, sem vinculatividade. Trata-se de orientação geral sobre uma situação em tese. Não tem efetivamente caráter vinculante para discutir questões específicas. Tal contudo não obscurece a devida consideração que deve a consulta merecer por parte das Cortes inferiores e pelos jurisdicionados. É orientação com o peso da autoridade do egrégio TSE, assim deve ser seriamente considerada.

Bem por isso é de ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral já lançou luzes sobre alguns aspectos da legislação ora controvertida.

Na Consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000, relator Ministro Arnaldo Versiani, foram respondidas as seguintes questões:

- 1) a inelegibilidade, modo geral, não constitui pena. O Ministro Versiani cita inúmeros precedentes no aludido sentido, *v.g.*, MSeg n. 22.087 (Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.96), Recurso n. 9.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.92, e Recurso n. 8.818, relator o Ministro Octávio Galotti, de 14.8.90.
- 2) A causa de inelegibilidade deve ser aferida à data do pedido do registro de candidatura. É o critério legal do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, com a redação da Lei n. 12.034/09.
- 3) É irrelevante o tempo verbal empregado pelo legislador.
- 4) A terceira premissa assentada diz da incidência da inelegibilidade, bastando haver decisão proferida por “órgão judicial colegiado”.

Sobre a natureza da inelegibilidade, cabe considerar que a elegibilidade é o direito político de participar na gestão da coisa pública e no governo. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade. O direito de

ser votado, ou *ius honorem*, é direito público político subjetivo passivo, segundo Marcos Ramayana¹⁵. Não é contudo direito absoluto.

Na resposta à Consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000, o Ministro Arnaldo Versiani, após dizer que a inelegibilidade não constitui pena, em considerações adicionais acrescenta que realmente “não há, a meu ver, como imaginar a **inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma**”. Destaco o aspecto, pois para responder à consulta em tese bastava a referência, tanto que o Ministro Marcelo Ribeiro, responde “em termos”. Em si mesma, a inelegibilidade não constitui pena.

A inelegibilidade concretizada como pena

No caso dos autos, a inelegibilidade por três anos foi concretizada como pena ao candidato. Extrai-se do acórdão no RO n. 1445/09¹⁶ TSE, em que, após a divergência do Ministro Felix Fischer, dando provimento ao RO n. 1445, para impor a sanção de inelegibilidade do recorrido pelo período de 3 (três) anos, contados a partir das eleições de 2006, foi acompanhado pelo Ministro Versiani, que acrescentou “Ela perderá a sua eficácia a partir de outubro deste ano. Mas pelo menos, a meu ver, é um sinal de que o Tribunal entendeu que houve um ilícito eleitoral”. O Ministro Joaquim Barbosa acompanhou a divergência, assim como o Ministro Ayres Brito.

Nas discussões que resultaram em resposta à consulta perante o TSE n. 1147, o Ministro Marcelo Ribeiro coloca a questão pontual de modo esclarecedor. Transcrevo, do registro da sessão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vídeo e transcrição do Processo n. 4753.60.2010.6.21.0000. Uma representação por abuso de poder econômico é julgada de acordo com a lei vigente à época da prática do fato, ocorre o trânsito em julgado daquela decisão, aplicando-se a pena prevista. Então se diz: “Está inelegível por 3 anos, a contar da eleição [...]”.

¹⁵ RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral comentado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.445. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 06.8.09. Recurso Ordinário. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. Albergues. Propaganda. Potencialidade. Provimento. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1.º.02.08; Rel. Min. Ayres Brito, REspe 28.387, DJ de 20.4.07). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5.º, e art. 25 da Lei n. 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas negativamente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. 4. Recurso ordinário provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.173, p.41. 11 set. 2009.

Conclui-se que, em si mesma, a inelegibilidade não é pena, mas em concreto ela pode ter essa natureza, como no caso concreto.

Para solucionar a questão é necessário lançar mão das teorias da retroatividade ou da não-retroatividade das leis, lembrando-se da clássica disputa entre as posições de Roubier e Gabba. O primeiro, partidário da irretroatividade quase absoluta, teoria subjetiva.

Gabba sustentava em resumo que desde que não houvesse lesão a direitos adquiridos, toda lei nova deveria receber a mais ampla aplicação a fatos e relações jurídicas novas, bem como a fatos e relações anteriores, é a teoria objetiva.

O sistema brasileiro, em apertada síntese, adotou as duas teorias, daí a discussão doutrinária sobre dever ser o princípio da irretroatividade ou o princípio da retroatividade da lei, no artigo 6.º da LICC.¹⁷

No caso concreto, aplicada como pena, a inelegibilidade por três anos se exauriu pelo transcurso do prazo. Não foi cumprida efetivamente, mas tenho que não poderá ser alterada, pois se esgotou esta possibilidade em face da garantia da irretroatividade da lei para atingir a coisa julgada, já exaurida temporalmente.

Não se afasta assim a orientação em tese traçada na consulta enfrentada pelo Ministro Versiani, no sentido de que a LC n. 135/10 “se aplica aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso”. “A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade”. O eminente ministro considerava a inelegibilidade em si mesma e não como pena concretizada.

No caso concreto, a condenação foi pena/sanção aplicada pelo e. TSE ao desiderato de tornar inelegível o candidato por determinado período de 3 (três) anos, assim a lei nova não pode agravá-la, mormente considerando que o prazo se exauriu, consumou-se. Exaurindo-se o prazo de três anos que foi aplicado e transitada em julgado a decisão, o candidato tem em seu favor uma das garantias à irretroatividade da lei, a coisa julgada.

O candidato está amparado no disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”.

Saliento que não é reconhecida afronta a qualquer direito adquirido, pois não há direito adquirido a um determinado regime jurídico. Isto é, a inelegibilidade

¹⁷ ALVES, José Carlos Moreira. As leis de ordem pública e de direito público em face do princípio constitucional da irretroatividade. In: *Revista da Procuradoria Geral da República*, T.1, n.1, out./dez. 1992.

nova da LC n. 135/10 incide no momento do registro da candidatura e pode levar em conta a vida pregressa do candidato e suas condenações anteriores. O Judiciário de há muito afirma a inexistência de direito adquirido a regime jurídico: STF, RE 99.522¹⁸, Rel. Min. Moreira Alves; MS 21216¹⁹, Min. Galotti; RE 185.966, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22.9.95.

Em vista das circunstâncias concretas particulares, consistentes em decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral transitada em julgado, aplicando pelo ilícito eleitoral a inelegibilidade por 3 (três) anos, está o candidato assegurado pela garantia da coisa julgada do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A exigência na honrada vida pessoal pregressa qualifica-se como inafastável condição de elegibilidade. A circunstância desabonatória verificada está exaurida no tempo, e ao que consta estão atendidos os demais requisitos de elegibilidade.

Isto posto, voto pela improcedência da presente impugnação, deferindo o pedido de registro da candidatura de Giovani Cherini.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Acompanho a eminente relatora, com os acréscimos constantes no meu voto referente ao Processo RCand 476914²⁰, julgado nesta sessão.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 99.522. Rel. Min. Moreira Alves. 01.3.83. Direito adquirido. Tempo de serviço público para efeito de enquadramento criado por lei nova. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que implica dizer que pode a lei nova, ao criar direito novo para o servidor público, estabelecer exigência, quanto ao tempo de serviço exigido para a obtenção desse direito, que não observe o regime jurídico anterior no tocante ao âmbito de extensão da eficácia dos diferentes componentes que, pela lei antiga, integram o tempo de serviço público para todos os efeitos das leis então existentes. Recurso extraordinário não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7059, 20 maio 1983.

¹⁹ _____, Mandado de Segurança n. 21.216. Rel. Min. Octávio Gallotti. 05.12.90. Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28.9.89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16.3.90 (convertida na Lei n. 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.º 4.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8905, 28 jun. 1991.

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 476.914. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 30.7.10. Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1.º, I, "d"). Interpretação, pelo TSE, do teor do artigo 16 da Constituição Federal no sentido de relacionar como processo eleitoral - submetido ao princípio da anualidade - apenas as normas diretamente vinculadas às eleições, e não a todo o Direito Eleitoral. Em decorrência disso, segundo o Tribunal Superior, as regras oriundas da Lei Complementar n. 135/10, de natureza material, aplicam-se imediatamente aos feitos iniciados, em tramitação ou mesmo já encerrados. Inelegibilidade decorrente da sanção estabelecida pelo artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, pronunciada por órgão colegiado. Resposta do TSE às consultas que lhe foram submetidas apontando para a plena aplicação das inovações ao pleito vindouro. Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma - de expressivo e louvável teor moralizador - com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronun-

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Para manter a coerência, acompanho a eminente relatora, com os acréscimos do colega Zugno.

(Demais juízes acompanham integralmente a relatora.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, julgaram improcedente a ação e deferiram o pedido de registro.

ciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - a fundamentos constitucionais como a autoridade da coisa julgada e da irretroatividade da norma mais gravosa. Situação capaz, ainda, de afrontar o princípio da segurança jurídica, subprincípio do Estado Democrático de Direito, ferindo as legítimas expectativas e a confiança geradas no cidadão por pronunciamentos do próprio Poder Público. Situação que se apresenta consolidada - prazo exaurido de inelegibilidade -, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de mutação normativa, sob o emblema de aplicação da estrita literalidade da lei. Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 30 jul. 2010.

PROCESSO RE1000003-59.2008.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WALDOMIRO CARDOSO LIMA

Recurso. Alegada a prática de captação ilícita de sufrágio. Declaração de servidor público municipal acerca da concessão de aterro, postes e caixas de luz. Improcedência no juízo originário por falta de provas. Conduta reprovada clara e seguramente demonstrada nos autos. Existência, no acervo probatório, de levantamento fotográfico e relatório circunstanciado por servidores dotados de fé pública. Presença dos elementos caracterizadores do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições. Fixação de sanção pecuniária. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria - com o voto de desempate do Desembargador-Presidente -, dar provimento ao presente recurso, para condenar o recorrido pela prática de captação ilícita de sufrágio, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Vencidos os eminentes Drs. Eduardo Kothe Werlang, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2010.

**Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 571-578) que considerou as provas dos autos insuficientes para embasar um juízo condenatório. Após transcrever alguns relatos, considerou que “a prova testemunhal coligida ao longo deste procedimento não é hábil nem robusta a fim de fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio”.

O recurso aviado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 583 e seguintes) destacou o depoimento da eleitora Heloíza Helena Lessa Rodrigues em juízo, bem como o depoimento do servidor Joelmar dos Santos Ferreira, que teria se recusado a continuar a fornecer aterro, pois isso teria objetivo político.

Contrarrazoado, sobreveio parecer da lavra do douto procurador regional eleitoral substituto, Fábio Bento Alves, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Este processo iniciou com as declarações do servidor municipal Joelmar dos Santos Ferreira (fl. 06 e segs.) que, sendo motorista do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP), denuncia a situação irregular de que o chefe de divisão do referido serviço, indicado ao cargo pelo recorrido Waldomiro, acolhia os pedidos de entrega de aterro feitos por esse, denotando que tal providência tinha a intenção de favorecer eleitores no pleito atual. Há episódios de entrega de aterro e de postes e caixas de luz, além de outros bens em troca de votos.

Apresentou documentos com um mapa (fls. 07-14), todos referentes a endereços de entrega de aterro, alguns com a indicação manuscrita: “Foi pedido para o vereador Waldomiro”.

À folha 18, há um termo de declaração de Heloíza Helena Lessa, que claramente refere que o “candidato por meio de Fabrício, obreiro da Igreja Universal, recolheu dados de identificação para posterior distribuição de bens como aterro, postes e caixa de luz e ranchos”.

Foi realizado um levantamento fotográfico pelo diligente promotor eleitoral, mostrando um poste depositado no chão e depois instalado (fls. 21-22). Observa-se também a caixa de luz nova. No local, há propaganda do candidato Waldomiro (fl. 25).

Em depoimento ao Ministério Público Estadual, Eldo Galiano, servidor municipal, também confirma a distribuição de aterro por determinação do recorrido. Não concordava com as irregularidades, mas “todos têm medo de falar”, em razão da influência de Waldomiro. Foi o depoente quem elaborou os mapas para a entrega.

Ao responder à investigação, o recorrido esclarece sobre a sua condição de funcionário da autarquia municipal SANEP, licenciado para exercer mandato (fl. 44). Refere desavenças pessoais com o denunciante Joelmar, asseverando ser desafeto dele e mencionando suposta ação judicial, incomprovada nos autos. Sobre a distribuição do aterro em troca de votos, repassando a prova produzida, há efetivamente fortes indícios de que tal prática tenha ocorrido - e justamente a entrega do aterro fora das regras estipuladas para tal -, qual seja, de que foi feito um grande número de entregas em uma distância de 30 quilômetros do local, o que deixa a situação bastante suspeita.

A respeitável sentença (fls. 571-578) não considerou todo o depoimento do denunciante Joelmar, servidor do SANEP. Deixou de sopesar as seguintes referências:

Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. Carregou os aterros mandados pela chefia do setor de obras, coordenada pelo Sr. Cléo. Trabalha no setor de obras. Sua chefia é o Sr. Cléo. Algumas vezes o depoente disse que não levaria o aterro, porque o destino era um local muito longe de onde estava trabalhando. Algumas vezes a chefia dava uma lista com nome e endereços dos locais onde deveria descarregar, quando não tinha local descarregava no lixão ou em locais pobres. O SANEP não tem um destino para colocar o material. Às vezes, as pessoas pediam verbalmente direto para o motorista colocar o material. O vereador Waldomiro nunca pediu para o depoente entregar aterro em determinado lugar. A chefia nunca mencionou que o local em que mandava entregar tinha sido indicado pelo vereador Waldomiro. Compareceu no Ministério Público. Lá disse que saiu para entregar aterros em locais determinados pela chefia, com o nome das pessoas e o endereço. Levou folhas em branco e, chegando nos locais, perguntava para as pessoas o nome e o endereço e para quem tinham solicitado aterro. Anotava nesses papéis, todas as pessoas que receberam disseram que tinham solicitado para o vereador Waldomiro. Após ter entregue um certo número de cargas, disse para o chefe Cléo que não entregaria mais, “porque era político”. Não entregou mais nenhuma carga de aterro, fez umas dez cargas. Pelo Ministério Público: A pedido do vereador Waldomiro entregou umas dez cargas. Perguntado sobre os bilhetes das fls. 08/10, disse que foram escritos por ele. A lista para ir nos endereços era dada pelo chefe Cléo. Seu chefe imediato é Eldo Galeriano. Cléo disse que iria tirar o

depoente do veículo, porque ele não servia para esse serviço, em razão de ter se negado a fazer as entregas. Ainda trabalha como motorista na mesma função, atualmente está de férias. Confirma o que disse no Ministério Público; que seu chefe imediato, Eldo, também não concordava. Eldo orientou-lhe a colocar tais fatos nas fichas. Confirma a declaração prestada no Ministério Público, sobre a irresignação com as entregas em locais longínquos. As distâncias são descritas nas fichas. As fichas são os boletins diários de transporte, sendo alguns juntados às fls. 11, 12 e 33. Do Fragata ao Pestano são mais ou menos 30Km, ida e volta, e do Fragata até a Balsa são 15Km, ida e volta. No bairro Dunas fez alguma entrega, não lembra quantas, e disseram lá que tinham sido pedidas ao vereador Waldomiro. Percorreu uma distância de mais ou menos 20Km, ida e volta. A orientação, no caso de pedidos feitos diretamente aos motoristas, é que entreguem o aterro se for bem perto, para que não atrasem o serviço. Não há distância específica. O aterro estava depositado na Frontino Vieira e foi para lá por ordem da chefia, depois que teve um problema com o vereador Cururu. O aterro depois saiu de lá, também por ordem da chefia, que mandou entregar em endereços pré-determinados. O Motorista Otávio também insurgiu-se contra essa situação e não trabalha mais no setor, trocaram a atividade dele da caçamba para outro setor. Não sabe se Eldo levou o inconformismo para algum superior. Ficou com medo de continuar com as entregas, porque “a corda sempre rompe do lado mais fraco” e, anteriormente, com uma outra chefia, ficou afastado e respondeu a uma sindicância, por desacato ao chefe, o que não ocorreu. As datas das entregas eram anotadas nos bilhetes, inclusive com horário. Depois de ter prestado as informações ao Ministério Público não foi procurado, pressionado, nem sofreu represálias. Teme sofrer perseguição ou represália. O vereador Waldomiro é funcionário de carreira do SANEP. O depoente trabalha no SANEP há seis anos. Não sabe se o vereador Waldomiro exerceu cargo de chefia. Não tem conhecimento se outros vereadores indicavam pessoas para receber aterro. Quando descarregava o veículo é que ficava sabendo que o pedido tinha sido feito ao vereador Waldomiro. Em algumas casas onde deixou as cargas havia propaganda eleitoral, algumas do vereador Waldomiro e algumas de outros vereadores cujos nomes não lembra (fls. 75-76).

Pois bem, essa testemunha, por ser servidor, conhecia o *modus operandi* empregado. Foi impugnado, mas prestou compromisso. Justamente, foi quem levou a denúncia ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral.

A defesa tentou desqualificá-lo (fl. 55 e fl. 45, 5.º parágrafo); contudo, a suposta ação judicial foi julgada improcedente e era movida por Jonas Neto Silveira contra Joelmar Ferreira, o ora denunciante, não figurando como parte o representado.

Ainda, as doações de aterro são reconhecidas pela defesa (fl. 46) em relação aos eleitores Mona Lisa (fl. 50) Luana (fl. 51) Heloíza (fl. 51), mas afirmando que foram feitas fora do período defeso pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Não há certeza quanto à data exata das doações nos autos.

Com referência à doação de poste de luz e caixa para a eleitora Heloíza em troca de votos, essa situação está bem comprovada, sendo de referir que o representado era fiel da Igreja Universal e que o “obreiro” da referida instituição religiosa, de nome Fabrício, funcionou como *longa manus* na negociação. O ato material da entrega da doação não precisa ter sido praticado pelo próprio, basta que haja com ele consentido.¹

Transcrevo o elucidativo parecer ministerial sobre o ponto:

Com efeito, a eleitora Heloíza Helena, em seu termo de declarações prestadas ao Ministério Público (fl. 18), referiu que:

[...] solicitou ao vereador Valdomiro a instalação de um poste de luz, o que lhe foi alcançado. Disse que o poste não serviu para a instalação elétrica uma vez que a CEEE alegou ser “muito fino”. Que também lhe foi entregue uma caixa de luz de ferro, que também não foi aceita pela CEEE. Que a entrega dos bens foi feita em maio de 2008. Que agora, em época de campanha eleitoral, recebeu a visita do vereador Valdomiro e sua esposa, os quais prometeram trocar o poste após as elei-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.229. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 17.10.02. Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimto do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 07 mar. 2003. Seção 1.

_____. Recurso Ordinário n. 787. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 13.12.05. Recurso Ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, “[...] não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. Recurso provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.132, 10 fev. 2006. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. Recurso Especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovinimento. I - Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III - Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV - Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V - Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1.º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe n. 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.2.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

ções e entregar roupas e sapatos para a filha da depoente. Que neste dia o vereador pediu seu voto. Referiu que o vereador Valdomiro afirmou que “se ganhasse a eleição daria um poste novo”. Que o candidato, por meio de uma pessoa de nome Fabrício, obreiro da Igreja Universal, recolheu dados de identificação (nome, endereço, CPF, título de eleitor) de eleitores na Igreja Universal do bairro Pestano, para posterior distribuição de bens (aterro, poste, rancho, etc) [...].

Por seu turno, em seu depoimento em Juízo (fls. 83-84), a eleitora Heloíza confirmou que:

[...] Falou com Valdomiro pela primeira vez quando ele estava fazendo campanha lá no Pestano. Falou que o poste não tinha sido aceito pela CEEE e ele disse que ia conseguir outro. A primeira caixa de luz foi entregue separado do poste, num carro, e quem conseguiu foi o vereador, que disse isso foi o obreiro Fabrício. **O primeiro poste veio em uma charrete e o moço disse que o vereador tinha conseguido o poste. [...]** **Na campanha falou também para Valdomiro que a caixa não tinha servido e ele ficou de conseguir outra.** [...] A mulher de Valdomiro, em visita com o marido, durante a campanha, disse que tinha umas roupas lá e que ia dar para a filha da depoente. No mesmo dia ela buscou as roupas e entregou para a depoente. (Grifo da autora.)

Verifica-se, assim, que Valdomiro Cardoso Lima prometeu, de forma clara, um outro poste de energia elétrica à eleitora Heloíza em troca de votos.

Importante, ainda, destacar que os servidores do Ministério Público Eleitoral, em diligência realizada, flagraram o momento da instalação do poste e da caixa de luz na residência da eleitora; efetuaram, inclusive, registro fotográfico.

Os servidores certificaram o seguinte (fl. 19):

[...] nas fotos de numeração ímpar, constam imagens do poste (o qual não recebeu aprovação técnica pela CEEE, por possuir espessura fora do padrão) que, segundo afirmou a senhora Heloíza Helena Lessa Soares, no momento em que lá estivemos, foi dado a ela pelo Vereador Valdomiro Lima. Também nas fotos ímpares constam imagens de propaganda eleitoral do candidato obtidas no endereço em tela. Nas fotos indicadas por números pares verifica-se um poste e uma caixa de luz, os quais estavam sendo instalados no momento da diligência. Estes objetos, conforme disse a informante, teriam sido fornecidos por alguém identificado como “obreiro Fabrício” da Igreja Universal que funciona na Rua 12, no Bairro Pestano.

Como bem salientou o *Parquet* eleitoral, em suas razões de recurso (fls. 582-590) “[...] há, ainda, de se considerar a nítida relação mantida entre o recorrido, VALDOMIRO, e o ‘obreiro’ da Igreja Universal, de

nome FABRÍCIO, pessoa que admitiu a presença do candidato junto à comunidade religiosa e que, ainda que negue, na hipótese funcionou como *longa manus* do então candidato (como reconhecido pela beneficiária dos bens), com o óbvio interesse de desvirtuar eventual imputação direta do ilícito eleitoral.”

Nessa esteira, revelam-se presentes todos os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a) a conduta (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta, a saber, a finalidade de obter o voto e c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

A propósito, são os requisitos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (“com o fim de obter o voto”), rigorismo temperado pela suficiência da prova da “evidência do especial fim de agir”; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.

Destarte, encontrando-se presentes esses elementos essenciais, especialmente a finalidade de obter o voto e o conhecimento ou a participação do candidato, seja de maneira direta ou indireta, impõe-se reconhecer comprovada a prática da infração prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, merecendo prosperar (fls. 611-612).

A cabal comprovação desse fato, por si só, é suficiente à comprovação da infração. A situação da doação do aterro fica esclarecida: o recorrido articulou um mesmo esquema, utilizando os seus ex-colegas como operadores da entrega dos aterros fora do perímetro permitido. Os episódios da doação do aterro servem de reforço para confortar o fato da doação de poste e de caixa de luz - aliás, documentados fotograficamente e com relatório por servidores do Ministério Público Estadual, que têm fé pública.

Essa prova é robusta e segura da conduta vedada.

Acrescento que a questão de não ter sido essa mesma prova considerada suficiente para a condenação criminal não impede a sua segurança e firmeza em feitos de natureza não criminal. Utilizo para chegar a essa conclusão a lição do professor Danilo Knijnik na obra “A prova no juízo cível criminal e tributário”, que refere sinteticamente: para a configuração e a condenação criminal necessita-se de prova acima de qualquer dúvida. Para condenações de causas cíveis simples, como um acidente de trânsito, discussões de vizinhança, etc, há preponderância das provas. Para questões mais consistentes, como na Justiça Eleitoral, a prova há de ser segura, firme e convincente - robusta, como querem outros. Assim, tenho a comprovação documentada fotograficamente como firme e convincente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para condenar Waldomiro Cardoso Lima pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), ocorrida durante o pleito de 2008, aplicando-lhe a multa que fixo no mínimo legal de R\$ 1.000,00 (mil reais), pena que, no caso concreto, tenho por suficiente.

É o voto.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho a eminente relatora.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Com a vênua da ilustre relatora, estou convencido, pelas razões apresentadas pelo ilustre defensor, levando em conta que o parecer do autor da ação penal na outra lide desencadeada sobre os mesmos fatos teve a manifestação do próprio Ministério Público pela insuficiência das provas. Considerando ainda que a sentença da juíza, a qual conhece diretamente os envolvidos, desacolheu a acusação, verificando que a doação era intermediada pelo obreiro Fabrício, que também era vinculado à mesma igreja que o vereador Waldomiro, penso que poderia ter havido a ilação de envolvimento do acusado, devido a esse vínculo religioso. Por outro lado, deve se dar uma atenção especial ao depoimento da testemunha Joelmar quando refere que em algumas cargas havia a entrega do material em casas que apresentavam propaganda eleitoral, disso se concluindo que nem todas as casas que recebiam o benefício exibiam propaganda, além do que, mesmo naquelas em que havia propaganda eleitoral, essa nem sempre era do vereador Waldomiro, mas de outros candidatos. Portanto, não visualizo diretamente o vínculo entre o recebimento dessas cargas e o inte-

resse de benefício para o acusado Waldomiro. Assim, desacolho o recurso do Ministério Público.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha:

Acompanho a eminente relatora.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Acompanho o voto divergente.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Faço minhas as palavras do colega Werlang e acrescento que se sabe da independência das instâncias. Manuseando o processo e verificando a sentença da julgadora singular, tenho que a situação por ela posta mais se aproxima da realidade fática. Também acompanho o voto divergente pelo desacolhimento do recurso.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Examinando os autos, verifico que há elementos substanciosos que mostram que houve doações com intuito eleitoral, o que não pode ser admitido, sob pena de o episódio eleitoral ser de alguma forma burlado. A doação do aterro tem que estar comprovada para reforçar o fato da doação do poste e da caixa de luz, que documentaram fotograficamente o relatório do Ministério Público Estadual. Pedindo vênia à divergência, acompanho o voto da eminente relatora.

DECISÃO

Por maioria, com o voto de desempate do Presidente, deram provimento ao recurso, para condenar Waldomiro Cardoso Lima pela prática de captação ilícita de sufrágio, fixando a multa de R\$ 1.000,00, vencidos os Drs. Eduardo, Zugno e Ícaro, que negavam provimento ao recurso.

PROCESSO RP 5963-49.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: FABIANO PEREIRA, COLIGAÇÃO PDT - PTN, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, PARTIDO DOS TRABALHADORES E CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Representação por propaganda eleitoral irregular julgada procedente. Eleições 2010. Pinturas em muro sem inclusão da legenda do partido e de coligação (artigo 6.º, § 2.º, da Lei n. 9.504/97). Ausência de autorização do proprietário do bem particular utilizado. Fixação de sanção pecuniária.

Não se conhece de recurso de quem, sem noticiar advogado em causa própria, deixa de juntar instrumento de mandato. Falta de capacidade postulatória.

Multa aplicada em razão de a publicidade impugnada ter violado a legislação eleitoral (artigo 37, § 2.º, da Lei das Eleições). Compete ao candidato diligenciar sobre a natureza pública ou privada do imóvel no qual pretenda ostentar propaganda, não sendo possível repassar a responsabilidade a prestadores de serviço. Em se tratando de bem privado, impõe-se não só a retirada da publicidade, como também a sanção pelo ilícito cometido, conforme jurisprudência assentada no TSE.

Não conhecimento do recurso de um dos candidatos e desprovimento dos demais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do recurso de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA e negar provimento aos demais apelos.

CUMPRÁ-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2010.

**Dr. Artur dos Santos e Almeida,
Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por FABIANO PEREIRA, COLIGAÇÃO PDT - PTN, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, em face da decisão das fls. 65-72, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral irregular mediante pintura em muro, condenando os ora recorrentes à pena de multa prevista no art. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, por infringência aos arts. 242 do Código Eleitoral e 6.º, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, sob o fundamento de que as propagandas não apresentavam a legenda do partido nem da coligação pela qual concorrem os candidatos, e que, embora determinado na decisão liminar, os representados não acostaram, em suas respostas, autorização da proprietária do imóvel onde foi veiculada a propaganda.

FABIANO PEREIRA recorre, sustentando que a propaganda em questão não ultrapassou o limite de 4m² permitido pela legislação eleitoral e que, tão logo notificado, providenciou a imediata retirada da propaganda e a sua adequação. Sustenta a aplicação do art. 40-B da Lei n. 9.504/97, relativo à ausência de prova de seu prévio conhecimento, pois se trata de pintura realizada por apoiadores num muro particular. Requereu o provimento do apelo, com o afastamento da condenação (fls. 80-86).

A COLIGAÇÃO PDT - PTN, por sua vez, afirma que, após a notificação, a propaganda foi imediatamente retirada, e que o candidato e a coligação não detinham prévio conhecimento, sustentando a aplicação do art. 72 da Res. n. 21.610/04¹ do TSE. Requer o provimento do recurso, com o afastamento da condenação (fls. 88-91).

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.610. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 05.02.04. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.109, 09 mar. 2004. Seção 1.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO, em suas razões, sustenta que a retirada imediata da propaganda após a notificação implica extinção da representação. Afirma que a legislação eleitoral não prevê expressamente a cominação de penalidade para a infração em questão, e que a multa estabelecida na decisão recorrida é aplicável apenas às propagandas realizadas em bens públicos. Sustentou a aplicação à hipótese da Teoria da Aparência, e requereu o provimento do apelo, com a extinção do feito ou a declaração de improcedência, com o afastamento da condenação (fls. 93-96).

Nas razões trazidas pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, sustenta-se que a retirada da propaganda prejudica a aplicação de eventuais penalidades, razão pela qual pede a reforma da decisão, com o julgamento de improcedência da representação (fls. 98-100).

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, de igual modo, também sustenta a ausência de prévio conhecimento, bem como que a retirada da propaganda afasta a pena de multa por força do art. 40-B da Lei das Eleições. Requereu o provimento do apelo, com o afastamento da condenação (fls. 102-107).

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA recorre, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão, pois o feito foi julgado sem a juntada da sua peça defensiva. No mérito, sustenta a ausência de prévio conhecimento requerendo a aplicação do art. 72 da Res. 21.610/04 do c. TSE. Requereu o provimento do recurso e juntou documento relativo à defesa apresentada junto à 159ª Zona Eleitoral (fls. 109-113).

Contrarrazões às folhas 116 a 123.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos no prazo 24 horas previsto no § 8.º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 (art. 33, *caput*, Res. 23.193/09²).

No entanto, o recurso interposto pelo candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA não merece ser conhecido, diante da ausência de juntada de procuração, aos autos, ao subscritor da peça recursal, Dr. Luis Fernando

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.193. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 18.12.09. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.243, p.2, 24 dez. 2009.

Coimbra Albino, não tendo sido noticiada a existência de procuração arquivada em Secretaria.

Além disso, não há registro nos autos de que ele seja advogado atuando em causa própria, motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso, diante da ausência de capacidade postulatória.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n. 8.906, de 04.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento do recurso, por inexistente.

Apenas registre-se, quanto à aventada nulidade da decisão por ausência de juntada da defesa do candidato, que consta às fls. 35-38 dos autos a defesa apresentada pelo candidato e sua coligação, subscrita por seus delegados e procuradores.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (fls. 109-112).

No mérito, as razões recursais não lograram infirmar a convicção de que a propaganda em questão, a par de não caracterizar o uso de *outdoor*, é irregular, pois não ostentava a legenda do partido pela qual concorrem os candidatos, conforme determina o art. 242 do Código Eleitoral, tampouco indicava coligação que integram, em desrespeito ao artigo 6.º, § 2.º, da Lei n. 9.504/97.

Por esta razão, mantenho a decisão das fls. 65-72, cujos precisos fundamentos adoto e incorporo ao meu voto como razões de decidir, transcrevendo-os adiante, de modo a evitar indesejável e fastidioso exercício de tautologia, uma vez que a decisão foi clara ao consignar que, por se tratar de bem particular, subsiste a cominação da pena de multa mesmo comprovada a retirada da propaganda e a despeito da prova do prévio conhecimento dos representados, nos termos do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Além disso, a decisão recorrida aponta que a penalidade de multa foi aplicada por força do § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, pois a propaganda em questão **contrariou a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1.º do referido dispositivo legal.** (Grifo do autor.)

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³, trazido à colação pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Multa - conforme visto, pelo artigo 37, § 1.º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.325.

bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, § 2.º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez “configurada” a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência.⁴ (Grifo do autor.)

Apenas registre-se que não se sustenta a aventada aplicação da Teoria da Aparência sustentada nas razões do recorrente JOSÉ OTÁVIO GERMANO, em face do aspecto de parcial abandono e desleixo estético do local pois, conforme referido pelo Ministério Público Eleitoral “vivemos em uma sociedade onde todos os bens imóveis que não são públicos integram o domínio patrimonial de particulares, fato por demais sabido”.

Ainda, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 123):

Assim, na dúvida quanto à natureza privada do bem, importa antes ao candidato proceder à pesquisa quanto à propriedade do bem, a fim de obter a necessária autorização para colocar a propaganda, do que açodada e alvoroçadamente infringir o direito de propriedade e a lei eleitoral de uma só vez, com ofensa ao público e ao privado, não cabendo a atribuição de responsabilidade a prestadores de serviço de colocação de placas ou de pintura, como também aventado, na medida em que, como já visto à inicial, a responsabilidade é do candidato e seu partido ou coligação.

Com estas considerações, reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida:

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 9.522. Rel. Min. Felix Fischer. 17.12.08. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Notificação para retirada da propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97. Inaplicabilidade aos bens particulares. Não-provimento. 1. Os arts. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97 e 13, § 1.º, da Res.-TSE n. 22.718/08, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res. TSE n. 22.718/08). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag. n. 9.523/SP, de 18.11.08. 2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula n. 7 do e. STJ. 3. Agravo regimental não provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.51, 10 fev. 2009.

Quando deferi a liminar, o fiz sob os seguintes fundamentos:

As pinturas, foram, de fato, realizadas uma ao lado da outra, entretanto, não se verifica o pretendido impacto visual. As propagandas são de candidatos e partidos distintos, e foram pintadas com cores e grafias diversas, de forma que, para quem olha, é possível perceber apenas a existência de várias pinturas, mas os candidatos, individualmente, não obtêm com elas um impacto visual semelhante ao de *outdoor*.

Entendimento contrário levaria à conclusão de que somente seria permitida uma única pintura em muros, restringindo sobremaneira as possibilidades de propaganda.

De igual forma, em um juízo perfunctório, não se pode afirmar a inexistência de autorização do proprietário, uma vez que o autor da denúncia é Júlio Cesar Mignoni e o imóvel está matriculado em nome de Fernanda Mignone (fl. 15), de forma que a notícia de irregularidade, por si, não afasta uma possível autorização, que pode ser trazida pela defesa, se existente.

Seguindo a análise dos autos, verifica-se de ofício que as propagandas não contêm a legenda do partido pelo qual concorrem, conforme determina o art. 242 do Código Eleitoral, tampouco indicam a coligação que integram, em desrespeito ao artigo 6.º, § 2.º, da Lei n. 9504/97:

Art. 6.º [...]

[...]

§ 2.º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; **na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.** (Grifo do autor.)

Compartilho do entendimento também deduzido pela defesa do Partido dos Trabalhadores, que as propagandas, por serem de candidatos e partidos distintos, não se pode conceber o reconhecimento do impacto visual de *outdoor*.

Diversa a concepção, estar-se-ia a restringir irrazoavelmente essa modalidade de propaganda, permitindo-se apenas uma única inscrição de um único candidato.

O que se veda é que a propaganda de um mesmo candidato extrapole o permissivo legal (4 m²). Não há impedimento, portanto, para que haja mais de uma propaganda no mesmo imóvel, desde que pertencentes a candidatos diversos e respeitado o limite individual de 4 m². Isso porque, tratando-se de norma que restringe direitos deve ser ela interpretada restritivamente, vedada uma exegese extensiva ou por analogia.

Saliento que o raciocínio aqui esposado diz com propaganda em muro, não podendo ser generalizado às placas, faixas, etc.

Todavia, o exame da legalidade da propaganda em bens particulares não se resume à sua dimensão.

Deve ela ser veiculada de forma espontânea e gratuita e mencionar,

no caso de candidatos à proporcional, a legenda do partido sob o nome da coligação que concorre o candidato.

É o que está previsto no § 2.º, do art. 6.º e no § 8.º, do art. 37, ambos da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 6.º [...]

[...]

§ 2.º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; **na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.**

[...]

Art. 37 [...]

[...]

§ 8.º **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Grifos do autor.)

In casu, nenhuma das propagandas registradas na foto da fl. 14 menciona o nome do partido/coligação.

Igualmente, embora determinado na decisão liminar, os representantes não acostaram, em suas respostas, autorização da proprietária do terreno, o que vem a corroborar com os termos da reclamação feita pelo Sr. Júlio César Mignone - pai da proprietária do bem imóvel - no sentido de que as inscrições à tinta no muro, foram feitas ao arrepio do consentimento.

Destarte, as propagandas infringiram os dispositivos legais acima transcritos, contrariando, portanto, a legislação eleitoral.

Cumpra, então o sancionamento consoante dispõe o § 2.º, do art. 37 da Lei das Eleições, *verbis*:

§ 2.º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que **não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1.º.** (Grifo do autor.)

Por oportuno, cito a doutrina de Rodrigo López Zílio:⁵

No mesmo norte, para ser lícita, a propaganda em bens particulares deve ser gratuita, sendo vedado qualquer pagamento em troca de espaço para esta finalidade. A gratuidade justifica-se pela voluntariedade da divulgação da propaganda. A apli-

⁵ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.306.

cação da multa, embora não expressamente prevista no § 8.º, torna-se possível por força da parte final do § 2.º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja, também o § 8.º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1.º. (Grifo do autor.)

O mesmo se diga em relação ao disciplinado no art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, pois inequivocamente compõe a legislação que regula a licitude da propaganda.

Registro que a fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito, como se extrai do próprio texto legal, o qual não faz tal ressalva e apenas remete à sanção do § 1.º, conforme posicionamento firmado pelo egrégio TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa. 1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. 2. Não há como se invocar a nova redação do § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, uma vez que a representação diz respeito às eleições de 2008, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Res. TSE n. 22.718/2008, que, em seu parágrafo único, determina a imposição da sanção do art. 17, alusiva ao art. 39, § 8.º, da Lei das Eleições (infração por propaganda em *outdoor*). Agravo regimental desprovido.⁶ (Grifo do autor.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes. II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes. III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. **IV - Agravo improvido.**⁷ (Grifo do autor.)

Em relação à tese dos demandados no sentido de que desconheciam a propaganda irregular veiculada, tenho que não se sustenta, pois o

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.406. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 15.4.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.17, 10 maio 2010.

⁷ [...] . Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 10.420. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. 08.10.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.207, p.39, 03 nov. 2009.

c. TSE tem posição firme no sentido de que a regra do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada, especificamente em bem público, não se aplica às propagandas veiculadas em bem particular.

Vale dizer: a aplicação da pena de multa no caso de representação por propaganda eleitoral veiculada em bem particular, prescinde da aferição do prévio conhecimento dos representados. Precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8.º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o re-exame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. **3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ (Grifo do autor.)

Verificada, portanto, a irregularidade da propaganda realizada em bem particular, cabe a fixação de multa, nos parâmetros delineados pelo art. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97:

§ 1.º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa forma, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária aos representados, a ser fixada no patamar mínimo de R\$ 2.000,00, por inexistirem circunstâncias que justifiquem a sua majoração.

Diante do exposto, julgo procedente a presente representação, condenando os representados à multa pecuniária nos seguintes termos:

a) R\$ 2.000,00, ao candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA e sua COLIGAÇÃO PDT - PTN, solidariamente; b) R\$ 2.000,00, ao candidato JOSÉ OTÁVIO GERMANO e sua COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PRB - PP - PSL - PSC - PPS - PHS - PSDB - PTdoB), solidariamente; e c) R\$ 2.000,00, ao candidato FABIANO PEREIRA e seu PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, solidariamente.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.362. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 29.4.10. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.57, 24 maio 2010.

Logo, sendo manifestas as irregularidades na propaganda eleitoral realizada pelos recorrentes, porquanto ausente autorização do proprietário do bem particular e a indicação da legenda do partido sob o nome da coligação, é flagrante a violação aos artigos 6.º, § 2.º, e 37, § 8.º, ambos da Lei n. 9.504/97, devendo ser mantida íntida a condenação, com o conseqüente desprovemento dos recursos.

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, não conheço do recurso interposto por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA e voto pelo **desprovemento** dos demais recursos, dando por prequestionados os dispositivos legais suscitados.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso interposto por Cláudio Renato Guimarães da Silva e negaram provimento aos demais.

PROCESSO RP 278847 (2788-47.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: FERNANDO MARASCA E DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Procedência de representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea na internet - *Twitter*. Condição de pré-candidato assumida publicamente na mensagem editada pelo recorrente ao divulgar o cargo pretendido na disputa, bem como ao ressaltar elemento de identificação com o eleitorado da sua região. Irrelevância da questão atinente ao número de pessoas alcançadas pela divulgação ao efeito de desequilibrar o pleito.

Infringência ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ana Beatriz Iser e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 1.º de julho de 2010.

Dr. Artur dos Santos e Almeida,
Relator.

RELATÓRIO

FERNANDO MARASCA e DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB (fls. 38/42) interpõem recurso eleitoral contra sentença (fls. 35/36), que julgou a representação por propaganda eleitoral extemporânea pela Procuradoria Regional Eleitoral, condenando-os, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, da Res. TSE n. 23.191/10¹, e art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, por infração ao art. 57-A da mesma lei, em razão de realização de propaganda eleitoral extemporânea sob a forma de divulgação, no perfil do primeiro representado no *Twitter*, dos seguintes dizeres: “Fernando Marasca, professor consultor dupla cidadania candidato a deputado estadual, amigo, companheiro”.

O PMDB foi responsabilizado solidariamente em face do art. 241 do Código Eleitoral, bem como do benefício auferido com a exposição da imagem de seu potencial candidato.

Em suas razões, o recorrente alega que o número de seguidores do representado seria inexpressivo para desequilibrar o pleito, comparando-se aos milhões de cidadãos que acessam esse tipo de rede social, não se podendo falar em ampla divulgação, muito menos que o perfil do recorrente fora disponibilizado ao público em geral, visto que a abrangência do conteúdo é indiscutivelmente restrita. Colacionou jurisprudência (fls. 38/42).

Contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 45/50).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 10.6.10 (fl. 37), e o recurso foi interposto no dia 11.6.10 (fl. 38), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

Mérito

Ao decidir monocraticamente a sentença, assim me manifestei:

No mérito, o representado Fernando Marasca inseriu em seu perfil pessoal na rede social *twitter* os dizeres “dupla cidadania, candidato a deputado estadual, amigo, companheiro” (fl. 10).

A divulgação da referida expressão está devidamente comprovada nos autos (fl. 10), bem como a condição de pré-candidato assumida publicamente (fl. 12), situações que não são negadas pela defesa.

Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.²

Dessa forma, é possível a configuração da propaganda eleitoral extemporânea quando divulgada a pretensa candidatura e razões capazes de induzir o eleitor a concluir que o beneficiário é a melhor opção entre os candidatos ao cargo público.

No caso, como destaquei ao analisar o pedido liminar, a disposição

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 16.183. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 17.02.00. Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. [...]. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.126, 31 mar. 2000. Seção 1.

No mesmo sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.732. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 15.4.99. Recurso Eleitoral - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.84, 07 maio 1999. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 16.426. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 28.11.00. Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3.º da Lei n. 9.504/97 - Aplicação da multa. 1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda Eleitoral. “Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral” (Acórdão n. 16.183, Rel. Min. Alckmin). 2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17. 3. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.203, 09 mar. 2001. Seção 1.

das informações constantes nos dizeres impugnados indicam a intenção de divulgar sua pré-candidatura ao intitular-se como “Candidato a deputado estadual” e qualificando-se como “amigo” e “companheiro”, além de ressaltar possuir dupla cidadania, elemento relevante para sua identificação com o eleitorado da sua região, vale do Taquari (fl. 11), onde é grande o número de famílias de imigrantes.

O argumento trazido pela defesa, segundo o qual a expressão impugnada não foi amplamente divulgada, por estar inserida em página pessoal da Internet, acessada apenas por quem tenha interesse, não merece prosperar, pois o próprio art. 57-A da Lei n. 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral feita na Internet antes de 5 de julho.

Ademais, evidencia-se a intenção de o representado divulgar sua imagem pela considerável quantidade de pessoas às quais seu perfil está ligado, 1.289, conforme documento da fl. 10, número que estranhamente foi reduzido para 14 após ser notificado da representação (fl. 33).

Também, os precedentes invocados pela parte representada não se amoldam ao caso presente. A jurisprudência trazida refere-se a situações ocorridas muito antes do início do período eleitoral, vale dizer, em meados de 2009, quando não havia a publicidade de pretensas candidaturas e a sua divulgação não era nociva à almejada igualdade entre os candidatos.

Neste sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica pelas seguintes ementas:

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade antecipada mediante *outdoors* e adesivagem. Aplicação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. A legitimidade do órgão ministerial para representar acerca de descumprimentos da Lei n. 9.504/97 encontra fundamento no art. 124, *caput*, da Constituição Federal e em legislação própria. Notória condição de pré-candidato do recorrido, conforme amplamente divulgado na imprensa e nos sítios eletrônicos do partido. Emprego de artefatos publicitários de grandes dimensões, com forte e imediato apelo visual, destacando a face e o nome do representado. Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Obtenção de indevida vantagem, pela antecipação da largada, em relação aos demais possíveis disputantes. Responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Provimento negado.³

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 9068. Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha. 27.4.10. [...]. In: *Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS*, Porto Alegre, RS, n.65, p.2, 30 abr. 2010.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*. NOME FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUBLIMINAR. 1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3.º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido.⁴

Dessa forma, caracterizada está a propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo representado.

A responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Em face do exposto, julgo procedente a presente representação, confirmando a liminar deferida, condenando o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Rio Grande do Sul e Fernando Marasca, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, Res. 23.191/10 do TSE, e art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, por infração ao art. 57-A da mesma lei.

O recurso interposto reitera os argumentos anteriormente expostos pela defesa, não alterando a convicção firmada.

De fato, a jurisprudência atual das cortes eleitorais tem o entendimento de que após a edição da Lei n. 12.034/09, a qual acrescentou inúmeros dispositivos na Lei . 9.504/97, em especial os artigos 57-A e 57-B, a propaganda realizada por meio do *Twitter* somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Assim, descabem ilações sobre qual seria a quantidade de pessoas atingidas e qual o número delas a ser considerado expressivo para fins de desequilíbrio do pleito. Tendo sido infringida a norma eleitoral, é de ser aplicada a sanção por ela prevista.

Ademais, restando notória a pré-candidatura assumida pelo recorrente, verifico ser flagrante a infringência à já citada Lei Eleitoral.

Por tais considerações, voto por negar provimento ao recurso dos recorrentes, mantendo a decisão ora atacada.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.235. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito. 22.4.08. [...]. In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, p.25, 03 jun. 2008.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 898**PROCEDÊNCIA: ARROIO DO TIGRE****RECORRENTE: COLIGAÇÃO ARROIO DO TIGRE PARA TODOS****RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA**

Recurso. Decisão que condenou a recorrente a pena de multa por inobservância do prazo de cinco dias para divulgação de pesquisa eleitoral, fixado no *caput* do artigo 33 da Lei n. 9.504/97.

Ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a prática do ato inquinado de ilegal.

Inviabilidade, tratando-se de normatividade de caráter repressivo, do uso de interpretação analógica visando à equiparação da conduta controvertida às de divulgação de pesquisa fraudulenta ou não registrada - punidas nos termos do artigo 33, *caput* e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei das Eleições.

Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a multa aplicada na decisão recorrida.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2010.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator Substituto.

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto pela COLIGAÇÃO ARROIO DO TIGRE PARA TODOS (PDT - PSB - PT - PTB), contra sentença que julgou procedente representação por divulgação antecipada de pesquisa eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, e art. 11 da Res. TSE n. 22.623/07¹.

Nas razões de recurso, a Coligação Arroio do Tigre para Todos sustenta que não foi a responsável pela divulgação da pesquisa, não havendo nos autos dados que a vinculem ao material impugnado. Afirma que o panfleto juntado pelo recorrido PP não possui o CNPJ do candidato e o número da tiragem, dados presentes nas propagandas depositadas no cartório eleitoral pela recorrente. Alega que não retirou qualquer material de campanha até a data da informação da divulgação antecipada e que, portanto, a multa não pode ser aplicada, por não ser a responsável pela pesquisa impugnada (fls. 93-97).

Contrarrazões às fls. 101-105.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento (fls. 117-118v).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24h, previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 92v e 93); portanto, dele conheço.

No mérito, como se verifica da leitura dos autos, o candidato a prefeito de Arroio do Tigre pela coligação recorrente, GILBERTO RATHKE, contratou a realização de pesquisa eleitoral junto à empresa Dirceu FM Gomes-ME (fls. 02-05), a qual foi registrada junto ao Cartório Eleitoral da 154ª Zona em 26 de setembro de 2008 (fl. 9), com a consequente autorização para a divulgação a partir do dia 02.10.08, ou seja, cinco dias após o registro, nos termos do *caput* do art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Todavia, em 30 de setembro do mesmo ano, o Partido Progressista - PP noticiou ao Juízo Eleitoral da 154ª Zona que a Coligação Arroio do Tigre Para

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Resolução n. 22.623. Rel. Min. Ari Pargendler. 08.11.07. Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 06 dez. 2007. Seção 1.

Todos estava divulgando o resultado da pesquisa em questão (fls. 10-11), colacionando o panfleto com os dados da coleta de opinião à fl. 12.

Ato contínuo, o PP ajuizou impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral (fls. 15-21), requerendo a suspensão da autorização de divulgação da pesquisa.

Conclusos os autos, o juiz eleitoral determinou a reatuação do feito como representação e a notificação para a Coligação Arroio do Tigre para Todos apresentar defesa (fl. 26).

Apresentada defesa, o feito foi regularmente instruído, sobrevindo sentença que reconheceu a violação do prazo de cinco dias de que trata o *caput* do art. 33 da Lei das Eleições, bem como a ausência de prova da tese defensiva de furto do original do documento, condenando a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do § 3.º do referido dispositivo legal, o qual cumpre transcrever, na íntegra:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1.º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2.º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 29.9.09).

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo do autor.)

Essa disposição foi regulamentada pela Res.n. 22.623/07² do c. TSE, que dispõe sobre pesquisas eleitorais nas eleições de 2008, merecendo transcrição os seguintes artigos:

Art. 9.º O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e na Lei n. 9.504/97 (Lei n. 9.504/97, art. 96, *caput*).

Art. 10. Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e o chefe do cartório eleitoral notificará imediatamente o representado, preferencialmente por *fac-símile* ou correio eletrônico, para apresentar defesa em 48 horas (Lei n. 9.504/97, art. 96, *caput* e § 5.º).

Art. 11. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do artigo 1.º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3.º).

Feitas essas considerações, observo que, no caso concreto, há duas questões prejudiciais à questão de mérito: a primeira, relativa à ausência de notificação do candidato a prefeito responsável pela contratação da pesquisa, bem como da realizadora dessa, para integrar a lide, considerando que, na condição de contratante e contratada, deveriam zelar pela não divulgação do resultado antes do prazo de cinco dias de que trata o art. 33 da Lei das Eleições; e a segunda, atinente à ausência de previsão legal de pena de multa por desobediência ao prazo de cinco dias para divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais.

No que diz respeito à ausência de notificação do candidato a prefeito Gilberto Rathke e da empresa realizadora Dirceu F. M. Gomes - ME para apresentar defesa, observo, em relação ao candidato, à fl. 02 dos autos, ser ele o contratante da pesquisa de opinião pública, tendo efetuado o pedido, que foi registrado com o seu CNPJ de candidatura.

No caso, não obstante a responsabilidade solidária da coligação partidária, por força do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê a responsabilidade dos partidos pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos, entendo

² *Op. Cit.*

que a responsabilidade do contratante e da realizadora é inquestionável, nos termos da jurisprudência do c. TSE:

Representação. Agravo. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição presidencial. Inobservância. Resolução n. 20.950/02 (art. 2.º). Conferência. Prazo. **Responsabilidade. Empresa contratante. A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução n. 20.950, art. 2.º.** Impossibilidade de imposição da pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada.³ (Grifo do autor.)

A falta de citação dos responsáveis importa em nulidade do processo, porquanto a relação processual não se fez validamente, sobretudo porque sua integração à lide elucidaria a questão do vazamento da divulgação dos resultados.

Porém, a questão que impede a declaração da nulidade é aquela atinente ao reconhecimento da ausência de previsão de pena para o cometimento da conduta apurada nestes autos, devendo ser declarado extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando insubsistente a pena de multa aplicada pelo juízo *a quo*.

Em relação à multa pela inobservância do prazo de cinco dias, previsto no *caput* do art. 33 da Lei das Eleições, malgrado posição doutrinária em contrário, bem como ao precedente desta Corte referido no parecer ministerial, datado de 2001, Recurso Classe 24, número 462000⁴, de relatoria da Dra. Luiza Dias Cassales, que aplicou a pena de multa prevista no § 3.º do referido dispositivo legal, em caso análogo ao dos autos, entendo que a questão mereça ser revista, em razão da grave sanção pecuniária imposta devido à previsão de multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), conforme o já citado art. 11 da Res. n. 22.623/07.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Representação n. 453. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 19.9.02. [...]. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 19 set. 2002.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 462000. Classe 24. Rel. Dra. Luiza Dias Cassales. 07.8.01. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Multa. A coligação recorrente adotou comportamento que denota intenção de burlar o prazo previsto na legislação eleitoral e fazer a divulgação antecipada da pesquisa. Ocorrência de potencialidade lesiva para influenciar o processo eleitoral. Configurada a irregularidade do art. 33, § 3.º, da Lei n. 9.504/97. Provitimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.177, p.78, 14 set. 2001.

Tratando-se de norma restritiva, de caráter sancionatório, como é o caso do § 3.º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, considero inviável a interpretação analógica pretendida nestes autos no sentido de que se equipare a divulgação de pesquisa não registrada nesta Justiça Eleitoral à inobservância do prazo de cinco dias previsto no *caput* do art. 33 da Lei das Eleições para fins de aplicação da grave pena pecuniária prevista no referido dispositivo legal.

Com esse entendimento, os seguintes precedentes do TRE de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO E A EMPRESA DE PESQUISA CONTRATADA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO A RESPEITO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA - DIVULGAÇÃO ANTECIPADA AO LAPSO DE CINCO DIAS A CONTAR DA DATA POSTERIORMENTE INFORMADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO - INEXISTÊNCIA DE TÍPICIDADE - RECURSO PROVIDO. **Somente a divulgação de pesquisa sem o prévio registro de informações encontra reprovação legal (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3.º), hipótese que não se confunde com a sua publicação antecipada, antes de encerrados os cinco dias para impugnação.** A simples alteração do período de coleta de dados não pode ser considerado novo registro, a desautorizar as demais informações previamente depositadas em juízo. Tampouco conforma óbice à faculdade de impugnação.⁵ (Grifo do autor.)

RECURSO - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA - LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO REGISTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL - RESULTADO PUBLICADO SEM A OBSERVÂNCIA DO LAPSO DE CINCO DIAS EXIGIDOS POR LEI - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REPRIMIR A CONDUTA - RECURSO PROVIDO. **Em que pese a reprovabilidade e o potencial danoso da conduta, sobretudo em eleições municipais, diante da ausência de previsão legal, não há como reprimir a publicação antecipada de resultado de pesquisa eleitoral previamente registrada.** Além da divulgação de pesquisa fraudulenta, somente a divulgação de pesquisa não registrada pode vir a ensejar a imposição de penalidade, conforme extrai-se da leitura do art. 33, *caput*, e §§ 3.º e 4.º da Lei n. 9.504/1997 (Precedentes: Ac. TRESC n. 17.036, de 21.8.01, rel. Juiz Ronaldo Moritz da Silva, e Ac. TRESC n. 16.871, de 13.12.00, rel. Antônio Fernando do Amaral e Silva).⁶

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso Contra Decisão de Juizes Eleitorais n. 24.292. Rel. Dr. Sérgio Torres Paladino. 13.01.10. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, T.9, p.2, 20 jan. 2010.

⁶ _____. Recurso em Representação n. 2.105. Rel. Dr. Orli de Ataíde Rodrigues. 15.3.06. [...]. In: **Diário da Justiça do Estado**, Florianópolis, SC, p.223, 21 mar. 2006.

No âmbito do c. TSE, localizei a decisão monocrática de relatoria do Min. Joelson Costa Dias, nos autos da Representação n. 79988⁷, julgada em 04.5.10, em que o relator, embora consignando a posição do Ministério Público pela “atipicidade da conduta”, defendeu a aplicação da sanção prevista nos artigos 33, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, e 17 da Resolução/TSE n. 23.190/09⁸ (que regulamenta as pesquisas eleitorais para as eleições de 2010) à hipótese da publicação dos resultados em prazo inferior a 5 (cinco) dias, contado do pedido de registro da pesquisa, “mormente diante do interesse público que cerca o tema e da ação fiscalizadora assegurada à Justiça Eleitoral e aos partidos (art. 34, § 1.º, da Lei n. 9.504/97)”.

Pedindo vênia à opinião contrária, uma vez que o tema exige uma maior reflexão, em função das circunstâncias de fato que delimitam o caso e da razoabilidade que pauta o Direito, comungo do entendimento de que, a despeito da reprovabilidade e do potencial danoso da conduta, sobretudo em eleições municipais, diante da ausência de previsão legal, não há como reprimir a publicação antecipada de resultado de pesquisa eleitoral previamente registrada.

A legislação eleitoral prevê expressamente punição para a divulgação de pesquisa fraudulenta e para a divulgação de pesquisa não registrada, conforme se extrai da leitura do art. 33, *caput*, e §§ 3.º e 4.º da Lei n. 9.504/1997, não sendo possível a aplicação de interpretação analógica que venha em prejuízo da parte representada.

A questão não é nova na seara eleitoral, como se verifica do disposto na norma que proíbe a distribuição de brindes durante o período de campanha (§ 6.º do art. 39 da Lei n. 9.504/97), que igualmente não prevê a aplicação de multa para o caso de seu descumprimento, mas apenas de medidas tendentes a impedir ou cessar, por meio do exercício do poder de polícia eleitoral a propaganda realizada, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23.191/09⁹ do TSE.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso em Representação n. 79.988. Rel. Min. Joelson Costa Dias. 04.5.10. Decisão: Trata-se de representação proposta pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o instituto de pesquisa Sensus Data World Pesquisa e Consultoria S/C Ltda (fls. 2-9). Sustenta o representante que (fls. 3-4): Conforme comprova notícia jornalística retirada da Internet (doc. 02), foi divulgado no dia de ontem, 13.4.10, resultado de pesquisa, realizada pelo representado, contratada e encomendada pelo SINTRAPAV - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo. [...] Reafirmo que a conclusão a que cheguei no presente caso tem respaldo nas especificidades apuradas nos autos e na falta de mácula à finalidade buscada pela legislação, qual seja, assegurar a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral e dos partidos, haja vista o potencial da divulgação de pesquisas de opinião para influenciar a vontade do eleitor ou resultar em desequilíbrio para partidos e candidatos. Assim, com essas considerações, não comprovada a alegada infringência aos artigos 33 da Lei n. 9.504/97, e 1.º da Resolução/TSE n. 23.190, julgo improcedente o pedido inicial da representação. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Brasília-DF, 04 de maio de 2010. Ministro Joelson Dias, relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.7, 07 maio 2010.

⁸ _____ . Resolução n. 23.190. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre pesquisas eleitorais (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.3, 22 dez. 2009.

⁹ _____ . Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

Cito, ainda, como paradigma, a norma inculpada no art. 37, *caput*, e § 1.º, da Lei n. 9.504/97, que somente prevê a aplicação de multa na hipótese de o candidato não retirar a peça publicitária de bem público no prazo assinalado pelo juízo.

Considerando a ausência de previsão de pena de multa e a inviabilidade de aplicação de analogia ao caso concreto, entendo que o feito deve ser declarado extinto sem resolução do mérito, restando insubsistente a multa aplicada na sentença recorrida, por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, determinaram a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO: PET 3367-92.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: IGREJINHA

REQUERENTE: DALCISO EBERHARDT DE OLIVEIRA

**REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Pedido de reconhecimento de grave discriminação pessoal.

Necessidade de consistência das alegações evidenciadoras de condutas de grande repercussão, injustas, desiguais e individualizadas em relação à pessoa do requerente.

Não configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da desfiliação partidária sem consequências ao parlamentar previstas nos incisos do § 1.º do art. 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar improcedente a presente demanda.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2010.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória da existência de justa causa para a desfiliação partidária proposta por DALCISO EBERHARDT DE OLIVEIRA em face do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Igrejinha, partido pelo qual se elegeu vereador, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/07¹.

Aduz o requerente que é filiado ao PMDB há mais de 10 anos, tendo corrido ao cargo de vereador do Município de Igrejinha nas eleições de 2000, 2004 e 2008.

Assevera que foi o vereador mais votado em seu partido e o segundo mais votado entre todos os candidatos do município à eleição proporcional.

Alega que no último ano ocorreu uma sucessão de fatos que evidenciam a falta de apoio ao requerente, entre os quais os mais relevantes seriam: (i) o abandono em processo eleitoral; (ii) veto a projeto de lei do requerente; (iii) exclusão do diretório e das reuniões partidárias.

Postula, enfim, o reconhecimento da grave discriminação e a declaração da justa causa para desfiliar-se do PMDB de Igrejinha. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 13-132).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por meio do Diretório Municipal de Igrejinha, respondeu à ação (fls. 140-148). Postulou, preliminarmente, o indeferimento da produção de prova testemunhal por parte do autor, uma vez que não apresentou o rol na inicial, contrariando, portanto, os termos do art. 3.º da suprarreferida resolução.

No mérito, o PMDB rechaçou as justas causas alegadas, asseverando que a afirmação de que o partido não teria se importado com a tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo movida em desfavor do requerente pelo Ministério Público Eleitoral não condiz com a realidade, considerando não haver prova nos autos de que o requerente tenha solicitado junto ao PMDB de Igrejinha apoio na contratação de advogado para representá-lo na referida ação judicial.

Defende que o veto a projeto de lei do requerente pelo prefeito do Município de Igrejinha e filiado ao PMDB deu-se em razão da existência de vício na origem do projeto de lei, e não por motivo de cunho político ou do intuito de desprestigiar o vereador.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 25.10.07. Decisão sem ementa. In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

Sustenta que o requerente sempre foi convidado para as reuniões da executiva municipal, bem como para as partidárias, conforme demonstrariam as atas das Convenções Municipais do PMDB de Igrejinha. Requer a oitiva de testemunhas e acosta documentos (fls. 150-208).

Por fim, cita jurisprudência e postula a improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, que se manifestou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo requerido, bem como pela designação de audiência para oitiva de suas testemunhas, postulando a intimação do requerente acerca da produção de outras provas e da necessidade de regularização da situação de seu procurador ante a ausência de procuração.

Foi juntada procuração (fl. 215).

O feito foi redistribuído a este relator.

À fl. 240, indeferi o pedido de produção de prova testemunhal do autor.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Igrejinha requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido (decisão à fl. 244).

Intimados para apresentar alegações finais, o requerente Dalciso reiterou os argumentos antes expostos - de que ficou demonstrado o abandono e a falta de apoio de seu partido -, e o requerido postulou a improcedência do pedido, ratificando as alegações preliminares e ressaltando ainda que o requerente declarou abertamente seu apoio a candidatos de outros partidos.

Foram os autos, novamente, com vista ao douto procurador regional eleitoral, que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido formulado por Dalciso Eberhardt de Oliveira, a fim de ser declarada a existência de justa causa para sua desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Igrejinha.

Ao disciplinar o processo de perda de cargo e de justificação de desfiliação partidária, a Resolução n. 22.610/07 - TSE dispôs que:

Art. 1.º [...].

[...]

§ 3.º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir

a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma da Resolução.

Com efeito, a justificção da desfiliação partidária tem por objetivo permitir que o candidato eleito conserve o seu mandato eletivo naqueles casos em que esteja presente circunstância que justifique a desfiliação do partido pelo qual se elegeu.

O citado diploma legal estabelece hipóteses que, se demonstradas, justificam a desfiliação, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas encontram-se arroladas no art. 1.º, § 1.º, *in verbis*:

Art. 1.º [...].

[...]

§ 1.º Considera-se justa causa:

I - incorporação ou fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

O requerente alega, em sua inicial, que foi submetido a uma sucessão de fatos que evidenciam o abandono e a falta de apoio de seu partido, configurando os fatos grave discriminação pessoal, que justificaria sua pretensão.

Neste Tribunal, vários casos julgados refletiram a necessidade de consistência nas alegações de grave discriminação, bem como avaliação do contexto em que ela se faz presente. Nesse sentido, o Processo Cl. 15, n. 472007², de relatoria da Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 31.01.08, é paradigmático. Pontuou a nobre relatora:

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, as definições de **discriminação**, no contexto de que trata a resolução, são: **trata-**

²TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Petição n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 31.01.08. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminares de ilegitimidade ativa do diretório municipal e de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 rejeitadas. No tocante à primeira, tendo em vista a alteração operada pela referida norma que, ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, ampliou os limites de atuação dos referidos órgãos partidários, legitimando-os a interpor tal demanda diretamente junto aos Tribunais Regionais. Com relação à segunda prefacial, por editado o referido ato normativo em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE. Caso *sub judice* não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelo vereador requerido. Hipótese que se caracterizaria caso a permanência do parlamentar se tornasse insustentável. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, T.21, p.76, 06 fev. 2008.

mento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito; ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Na mesma esteira, as definições do adjetivo grave são: **extremamente sério, preocupante, que pode ter consequências nefastas ou fatais; de efeito extremamente penoso, difícil, doloroso, duro; de grande intensidade, profundo.** Daí se conclui que a **grave discriminação pessoal** pode ser conceituada como o tratamento desigual, injusto, intolerante, com intensidade tamanha que se torne extremamente penoso, doloroso e possa trazer consequências nefastas àquele que o sofre.

Para os fins da resolução, portanto, a desigualdade, a injustiça, a discriminação devem ser relevantes ao ponto de tornar insustentável a permanência do parlamentar na agremiação pela qual se elegeu, sob pena de enfrentar um sofrimento que não lhe seria exigível suportar. (grifo do autor.)

No dizer de José Jairo Gomes:³

[...] meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados.

Com efeito, para que ocorra a grave discriminação pessoal é necessário demonstrar a prática de condutas de grande repercussão, injustas, desiguais e individualizadas em relação à pessoa do requerente pelos membros do partido político, não sendo possível acolhê-la como hipótese para justificar a desfiliação sem que se comprove tenha ela ocorrido efetivamente.

No caso dos autos em análise, o requerente alegou que sofreu discriminação, citando, para caracterizar essa situação, três fatos.

Passo à análise individualizada das motivações apresentadas pelo requerido.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.82.

1) ABANDONO EM PROCESSO ELEITORAL

O requerente afirma que após a sua diplomação, no ano de 2008, respondeu a ação de impugnação de mandato eletivo, e o seu partido, intimado para se manifestar no processo, negligenciou na sua defesa, pois limitou-se a argumentar quanto à manutenção dos votos na legenda partidária. Assim, ao invés de defender o filiado, o partido teria demonstrado claramente interesse apenas nos votos da legenda partidária, pouco se importando se o candidato seria cassado ou não.

Entretanto, não há prova nos autos de que tal fato decorreu de discriminação de qualquer natureza, muito menos **grave**. Não há qualquer documento que demonstre ter o vereador solicitado ajuda, junto ao PMDB de Igrejinha para a contratação de advogado que o representasse na referida ação judicial.

Ademais, cediça a ilegitimidade passiva de partido político para figurar no polo passivo de ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação objetiva o mandato político, sem qualquer relação com o partido. Precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. AFRONTA A LEI E DISSENSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo. II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência. III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.⁴

Recurso. Impugnação de mandato eletivo. O partido político não é parte legítima passiva na ação de impugnação de mandato, por não abrangido pela relação jurídica subjacente. Comprovados os atos de distribuição ilegal de medicamentos do município e de cestas básicas em troca de votos, assim como o uso do cargo público para tanto, restaram comprovados os fatos imputados ao vereador eleito, devendo ser mantido o julgamento de procedência da ação e, em consequência, a cassação do mandato de vereador e inelegibilidade imposta por três anos. Recurso provido em parte.⁵

⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.261. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 12.6.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.103, 26 set. 2003. Seção 1.

⁵_____. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 172005. Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna. 18.11.05. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, T.227, p.96, 06 dez. 2005.

Por fim, é de ser salientado que a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada no mês de janeiro de 2009, tramitando na zona de origem e tendo seu recurso julgado por este Tribunal em 03 de dezembro de 2009. Portanto, há um largo lapso temporal entre esse evento que configuraria a justa causa e o presente pedido de justificação de desfiliação partidária.

Assim, tenho que esse distanciamento temporal debilita a tese sustentada e afasta a relação de causa e efeito necessária para embasar a saída justificada.

2) VETO A PROJETO DE LEI DO REQUERENTE

O requerente argumenta que apresentou projeto de lei regulamentando o serviço de limpeza das caixas d'água da cidade. No entanto, após aprovação unânime da matéria pelo Legislativo, o projeto foi vetado pelo prefeito municipal, quando não haveria motivo algum para o veto, que seria fruto de discriminação política, eis que o prefeito é filiado ao PMDB.

Para provar o alegado, apresenta cópia do veto (fls. 125-126), do Projeto de Lei n. 006/09 (fls. 129-130) e de parecer da Câmara de Vereadores (fl. 132).

Ora, nenhum desses documentos é apto a comprovar a suposta grave discriminação sofrida pelo vereador.

As razões do veto estão explicitadas e se devem ao entendimento do Executivo Municipal de que o projeto de lei seria inconstitucional, porque importaria em oneração dos cofres do município, bem como acarretaria ingerência em seu âmbito administrativo, na medida em que implicaria contratação, deslocamento e/ou capacitação de servidores. O projeto padeceria, assim, de vício de origem, tendo em conta que a iniciativa deveria ser do Executivo.

Nesse norte, basta bom senso para perceber que o fato de o vereador ter tido um projeto de sua autoria vetado pela municipalidade não comprova a suposta grave discriminação pessoal que afirma ter sofrido dentro do PMDB de Igrejinha.

Por fim, é de ser ressaltado que eventual desentendimento entre o vereador e o prefeito municipal, causado por divergências de opinião política, não configura grave discriminação pessoal.

Nesse sentido, elucidativa é a ementa extraída da decisão proferida no Processo Cl. 15, n. 1032007⁶, *verbis*:

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 1032007. Classe 15. Rel. Des. Federal Wilson Darós. 06.5.08. [...]. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, T.84, p.89, 09 maio 2008.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Preliminares afastadas. 1. É imprescindível na configuração da “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, para que seja motivo de justa causa de desfiliação, que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologia. Não há que se confundir o desvio do programa partidário com a não-realização de promessas de campanha, que tem como agente a administração municipal, e não o partido em si, não se prestando como ensejadora da justa causa prevista no inciso III do § 1.º do art. 1.º da Res. TSE n. 22.610/07. 2. **A grave discriminação pessoal que justifica a desfiliação por justa causa ocorre dentro da grei partidária, pouco importando a relação estabelecida entre o parlamentar requerido e a administração municipal, ainda que esta seja composta por filiados do partido.** Procedência. (Grifo do autor.)

3) EXCLUSÃO DO DIRETÓRIO E DAS REUNIÕES PARTIDÁRIAS

Por fim, aduz o requerente que sofreu discriminação: o Diretório Municipal do PMDB de Igrejinha foi recentemente renovado, e, apesar de sua condição de vereador mais votado do partido, foi excluído do pleito, não sendo sequer convidado a participar, o que estaria a demonstrar o seu desprestígio pelo partido. Refere ainda que não é convidado ou cientificado dos eventos realizados pelo partido.

As razões levantadas pelo requerido como caracterizadoras de grave discriminação pessoal em momento algum ficaram evidenciadas pela prova colhida nos autos. Pelo contrário, percebe-se que o requerente está no partido por período longo, quando sempre foi prestigiado, inclusive, como informa, ocupando o cargo de presidente da Câmara Municipal no ano de 2009, o que, por óbvio, somente foi possível com o apoio de seus colegas de partido (fl. 259).

Quanto à alegação de que o requerente foi excluído da composição do diretório, o que se denota da prova documental acostada, principalmente dos documentos das fls. 14 a 35, é que havia uma dificuldade de debate interno no âmbito do partido, não caracterizando qualquer ato de discriminação.

Por essa razão, eventuais irresignações pessoais decorrentes de embates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tomando essa ou aquela decisão, fazem parte da vida partidária.

Assim, a divergência, o embate, a busca por espaço se em uma realidade própria das greis políticas, onde cada integrante, ainda que com intuito de defender suas ideias e interesses, sucumbe à vontade da maioria. Se ao parlamentar desagrade a orientação do partido, que foi definida em processo democrático, com votação e oportunidade para a apresentação das posições diver-

gentes, como demonstram os documentos das fls. 200-201, pode ele até sair da agremiação, mas não alegar justa causa ou desvio de qualquer natureza.

No tocante à alegação de discriminação por ausência de convite para participar das reuniões partidárias, tenho-a também como improcedente, uma vez que os filiados devem se informar acerca das reuniões e das regras estatutárias, valendo-se delas e da legislação civil e eleitoral para assegurar a efetiva participação no partido político. Se demonstrar nos autos que adotou as medidas necessárias para poder atuar no partido e não foi atendido em razão da conduta de algum dirigente, aí sim há indício de que houve discriminação - o que, por si só, ainda não é suficiente para justificar a desfiliação, havendo necessidade de aferição de sua gravidade e pessoalidade.

No caso em análise, não se pode concluir tenha havido qualquer discriminação em relação ao requerente, pois, como se percebe das cópias das atas juntadas às fls. 151-199, o parlamentar não só participava, como foi eleito membro do conselho fiscal do partido em 2005 (fl. 156), membro titular do diretório municipal em 2007 (fl. 183), escolhido em convenção para concorrer a vereador em 2008 (fl. 192), bem como estava presente na convenção partidária de outubro de 2009 (fl. 198).

Assim, o conteúdo dos autos não revela a ocorrência de qualquer discriminação, tampouco que tenha existido abandono, ou tratamento desigual ou injusto que importe em grande prejuízo ou sofrimento moral para justificar a migração partidária.

Com essas considerações, e frente à inconsistência do conjunto probatório, que não demonstrou a existência de grave discriminação pessoal, entendo não configurada a pretendida justa causa para a desfiliação partidária.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram improcedente a ação.

PROCESSO RP 3544-56.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: MARIA DO ROSÁRIO NUNES E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade extemporânea através de *outdoors*. Fixação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar rejeitada. Incabível a tese de derrogação do artigo 241 do Código Eleitoral. Manutenção da responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda. Não afasta a ilicitude da conduta a circunstância de sua beneficiária não haver sido ainda escolhida candidata.

Presentes os elementos que caracterizam como extemporânea a publicidade. Violada a isonomia entre os candidatos, preconizada pelo artigo 36 da Lei das Eleições. Emprego de meio com forte apelo visual, tornando razoável o *quantum* da multa aplicada. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de julho de 2010.

Des. Francisco José Moesch,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA DO ROSÁRIO NUNES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em face da decisão das fls. 54-57, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para o fim de condenar os recorrentes, solidariamente, à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, da Res. n. 23.191/10¹ do TSE, e art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral extemporânea em razão da instalação de placa (*outdoor*), na Av. João Pessoa, 789, nesta capital.

Em suas razões, suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido político e a inaplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral ao caso concreto, diante da impossibilidade de fixação de responsabilidade antes da realização das convenções partidárias. No mérito, reiteram os argumentos já expostos na defesa, no sentido de que a publicidade em questão não caracteriza propaganda eleitoral, sequer de forma dissimulada, mas sim divulgação da condição de deputada federal da representada e o local em que mantém escritório político de seu mandato parlamentar. Requerem o provimento do recurso, com o afastamento da responsabilidade solidária do partido e o julgamento de improcedência da representação, ou, alternativamente, a ausência de penalidade pecuniária em face da insignificância da veiculação, dada a dimensão da campanha eleitoral para o cargo de deputado federal (fls. 71-77).

Contrarrazões às fls. 79-84.

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas previsto no

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

§ 8.º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 (art. 33, *caput*, da Res. n. 23.193/09²). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 15.7.10 (fl. 58), e o recurso interposto no dia seguinte (fl. 71).

PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade passiva do partido político e de inaplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral, por impossibilidade de fixação de responsabilidade antes da realização das convenções partidárias, não se sustenta.

A decisão recorrida analisou a questão, assentando a aplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral ao caso concreto, que dispõe:

Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhe solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Da simples leitura da norma, denota-se claramente que a responsabilização solidária da agremiação política é taxativa. O legislador intencionou atribuir aos partidos políticos uma responsabilidade maior pela propaganda eleitoral, de modo que esses não só respeitem a legislação eleitoral, como também prezem e fiscalizem que seus candidatos, filiados e adeptos também façam o mesmo. A responsabilidade, portanto, decorre do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral aos partidos políticos, bem como do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Colaciono precedente deste Tribunal:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea através da exposição de *outdoors*. Fixação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. **Incabível a tese de derrogação do artigo 241 do Código Eleitoral. Manutenção da responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda.** Presentes os elementos que caracterizam como extemporânea a publicidade. Violada a isonomia entre os candidatos, preconizada pelo artigo 36 da Lei das Eleições. Emprego de meio com forte apelo visual e em grande

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.193. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 18.12.09. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T. 243, p.2, 24 dez. 2009.

quantidade, tornando razoável o *quantum* da multa aplicada. Provi-
mento negado.³

Quanto ao fato de a recorrente Maria do Rosário ainda não ter sido esco-
lhida candidata pelo PT à época dos fatos, razão pela qual o partido não poderia
ser condenado solidariamente por propaganda eleitoral extemporânea, ressaltado
ser cediço que a realização das convenções para a escolha de candidatos só
foi permitida a partir do dia 10 de junho deste ano, conforme prevê o calendário
eleitoral das eleições 2010. A propaganda eleitoral extemporânea, logicamente,
tem como beneficiário, no mais das vezes, um pré-candidato.

Além disso, há muito, o TSE já decidiu, quanto à propaganda eleitoral pre-
matura, que: “Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da
propaganda não haver sido ainda escolhido candidato”.⁴

Nessas circunstâncias, a preliminar de ilegitimidade passiva do partido
segue afastada.

MÉRITO

No mérito, tenho que as razões apresentadas pelos recorrentes em nada

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 3.180. Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 27.4.10. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.65, p.2, 30 abr. 2010.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.307. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 24.02.00. Propaganda Eleitoral Prematura. Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada. Recurso Especial. Violação da lei. Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.122, 24 mar. 2000. Seção 1.

No mesmo sentido:

_____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4.560. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.6.04. Agravo. Eleições 2002. Propaganda antecipada. Candidatura. Regimental. Fundamentos não infirmados. Improvimento. Para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.402, 13 ago. 2004. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 16.884. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 09.10.01. Recurso Especial. Publicidade institucional. Lei 9.504/97, art. 73, VI, “b”. CF/88 art. 93, IX. Falta de prequestionamento. STF, súmulas 282 e 356. Ministério Público. Legitimidade para propor representação. Precedentes. Lei 9.504/97, art. 8.º. Violação não configurada. CPC, art. 460. Violação. Decisão que utilizou fundamento diverso daquele posto em primeiro grau. Acórdão parcialmente anulado. 1. Falta à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88, o requisito do prequestionamento (STF, Súmulas 282 e 356). 2. O Ministério Público tem legitimidade para propor representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97. 3. A circunstância de o beneficiário da propaganda irregular ainda não ter sido escolhido candidato não afasta a ilicitude do ato. 4. Anula-se acórdão que condena com fundamento diverso daquele contido na inicial proposta e nos recursos in-terpostos. 5. Recurso provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.248, 01 fev. 2002. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 1.242. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 19.8.98. Agravo de Instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei n. 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do preten-
dente a candidato, menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das
eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção
partidária. Sanção que se aplica a mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que
estabelece ser necessário a demonstração de nexos causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código
eleitoral. Agravo desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.58, 04 set. 1998. Seção 1.

modificam a conclusão alcançada pela decisão de procedência da representação, cujos fundamentos cumpre transcrever, a fim de evitar desnecessária tautologia:

Da legitimidade do Partido dos Trabalhadores

A responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem de sua potencial candidata.

No caso específico, ressaltou que o artefato publicitário foi afixado exatamente ao lado de Diretório Municipal da agremiação, o que reveste a conduta de especial gravidade, sendo evidente e notório o prévio conhecimento pelo representado PT.

No mérito, trata-se de discussão acerca da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, por meio de *outdoor*, instalado na Av. João Pessoa, 789, nesta capital.

Veja-se que o artefato estampado na fl. 11, possui forte apelo visual, constando a foto da representada em destaque, sua página na Internet, a sigla do partido político e telefone para contato.

Ainda que não haja pedido expresso de votos, tenho que caracterizada a propaganda, máxime quando vedada a veiculação de candidatura por meio de *outdoor* até mesmo no período permitido.

Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...]⁵

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso especial Eleitoral n. 16.183. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 17.02.00. Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. [...]. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.126, 31 mar. 2000. Seção 1.

No mesmo sentido:

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 15.732. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 15.4.99. Recurso Eleitoral - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.84, 07 maio 1999. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 16.426. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 28.11.00. Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3.º da Lei n. 9.504/97 - Aplicação da multa. 1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que

Para a identificação da propaganda eleitoral feita de forma dissimulada ou subliminar, entende o TSE:

[...] A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.⁶

Assim, é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretense candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública, elementos identificados no caso concreto, como restou verificado no despacho liminar.

Esta Corte entendeu caracterizada a propaganda antecipada realizada por *outdoor* divulgando a imagem de futuro candidato cuja candidatura era de conhecimento geral, tal como o caso concreto:

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. *OUTDOORS*. JORNAL. 1. A propaganda eleitoral extemporânea, no geral, não é explícita, mas subliminar, porquanto sua veiculação expressa configura manifesto ilícito eleitoral. No mais das vezes, aparece disfarçada, acobertada com astúcia, a fim de salvar-se do controle exercido pela Justiça Eleitoral. 2. A posição de pré-candidato impõe restrições. Assim, o político não pode se dar ao luxo de exibir sua imagem em campanhas publicitárias, com distribuição de *outdoors*, com grande efeito visual. Tais propagandas geram efeitos psicológicos significativos e proporcionam a aceitação inconsciente por parte do eleitorado do nome do futuro candidato, ofendendo o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral. Isso ocorre, inclusive, quando tais painéis nenhuma alusão fazem à candidatura ou a pedido de votos, pois tais divulgações tornam conhecido o nome do futuro candidato e constituem-se em forte apelo visual, capazes de influir diretamente na opinião do eleitorado, em evidente desequilíbrio do pleito, afas-

não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda Eleitoral. "Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral" (Acórdão n. 16.183, Rel. Min. Alckmin). 2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17. 3. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.203, 09 mar. 2001. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.905. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 25.02.03. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. [...]. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. 3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.128, 22 ago. 2003. Seção 1.

tando a tese de promoção pessoal. 3. Recurso provido, com a condenação solidária do representado e do partido político.⁷

Entendimento que restou confirmado em recente julgamento do Pleno realizado na sessão de 27.4.10, nos autos do recurso regimental interposto na RP 90-68.2010.6.21.0000, do qual se extraiu a seguinte ementa:

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade antecipada mediante *outdoors* e adesivagem. Aplicação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. A legitimidade do órgão ministerial para representar acerca de descumprimentos da Lei n. 9.504/97 encontra fundamento no art. 124, *caput*, da Constituição Federal, e em legislação própria. Notória condição de pré-candidato do recorrido, conforme amplamente divulgado na imprensa e nos sítios eletrônicos do partido. Emprego de artefatos publicitários de grandes dimensões, com forte e imediato apelo visual, destacando a face e o nome do representado. Insustentabilidade da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Obtenção de indevida vantagem, pela antecipação da largada, em relação aos demais possíveis disputantes. Responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Provimento negado.⁸

De igual forma, o TSE, embora registre situações em que reconhecida a mera promoção pessoal, apresenta inúmeras decisões no sentido aqui reconhecido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÃNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*. NOME FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUBLIMINAR. 1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3.º do art. 36 da Lei 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido.⁹

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 82007. Classe 16. Rel. Des. Federal Wilson Darós. 03.4.08. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 09 abr. 2008.

⁸ Representação n. 9068. Classe Rp. Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha. 27.4.10. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.65, p.2, 30 abr. 2010.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.235. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito. 22.4.08. [...]. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.25, 03 jun. 2008. Seção 1.

Tal atitude, de divulgação ostensiva de imagem e nome por quem se coloca perante a sociedade como futura candidata à reeleição, configura propaganda eleitoral extemporânea, desequilibrando a necessária igualdade entre os candidatos.

Assim, configurada está a propaganda eleitoral antecipada.

Passo à fixação da multa.

O art. 36, § 3.º, da Lei 9504/97, e o art. 2.º, § 4.º, da Resolução n. 23.191/10 do TSE, que dispõem sobre propaganda eleitoral, estabelecem multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

No caso, entendo suficiente a fixação da pena pecuniária no seu mínimo legal, R\$ 5.000,00, pois inexistentes razões para arbitramento superior a esse patamar.

Do Recurso da Representada Maria do Rosário

Efetivamente, essa Corte, em um determinado feito, admitiu o cabimento de recurso de decisão liminar em feitos dessa natureza (Rp 1008-72.2010.6.21.0000¹⁰).

No entanto, no caso posto, verifico que já ofertada a regular defesa, estando o feito em condições de exame de mérito.

Assim, afigura-se atentatório ao princípio da celeridade a tramitação e julgamento de recurso que se insurge contra liminar, quando o feito já se encontra instruído o suficiente à decisão final.

Destarte, perde objeto o recurso interposto às fls. 27 a 31.

Em face do exposto, julgo procedente a representação, confirmando a liminar que determinou a remoção da propaganda, condenando Maria do Rosário Nunes e Partido dos Trabalhadores - PT, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, da Resolução 23.191/10 do TSE e art. 36, § 3.º, da Lei 9.504/97, por infração ao art. 36, *caput*, da mesma lei. Ainda, julgo extinto, sem resolução do mérito, o recurso das fls. 27 a 31, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

¹⁰TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 1008. Classe Rp. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 10.9.09. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de mandato eletivo e acolheu representação por irregularidade na captação de recursos e realização de gastos na campanha. Determinada a cassação dos diplomas de prefeito e seu vice, com assunção do cargo majoritário pelo presidente da Câmara de Vereadores. Liminar concedida em demanda própria, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até julgamento por esta Corte Eleitoral. O escopo da norma prescrita no artigo 30-A da Lei das Eleições, recentemente inserida no ordenamento eleitoral brasileiro, é o de garantir a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, além da lisura do pleito, com a consequente preservação da igualdade entre os candidatos. A apresentação de contas em que não se podem apurar receitas e gastos efetivamente realizados obsta a esta Justiça Especializada aferir como se deu o financiamento da campanha e a gestão dos recursos. No encargo de prestar contas, o Comitê Financeiro do partido não substitui o candidato, mas permite o cotejo entre as suas informações e as do pleiteante ao cargo e a verificação da veracidade dos dados informados. A impossibilidade de substituição ou representação entre candidato e comitê é ainda mais expressiva quando também o último sofreu rejeição de suas contas e suas receitas não circularam por conta bancária específica. Condutas que justificam a cassação do diploma, em razão do disposto no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, mas que não implicam, necessariamente, caracterização de abuso de poder econômico. Afastada, assim, a parcial procedência à ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que os fatos não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito. Aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, com a determinação da realização de novas eleições majoritárias. In: *Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS*, Porto Alegre, RS, n.154, p.1, 15 set. 2009.

Acrescente-se às razões de decidir que, uma vez divulgada a condição de pré-candidata, devia a recorrente abster-se de divulgar sua imagem na forma como realizada, ainda que a primeira intenção tenha sido genuinamente a identificação do espaço de que dispõe em Porto Alegre, para dar suporte às ações de seu mandato.

A colocação do nome e da imagem da pré-candidata Maria do Rosário em evidência, no modo como realizado, reverte em manifesto benefício eleitoral em prol de sua pré-candidatura, em clara ofensa à isonomia entre os candidatos, um dos princípios norteadores do processo eleitoral.

Anote-se, por oportuno, que tramita nesta Corte o pedido de registro de candidatura da recorrente MARIA DO ROSÁRIO à reeleição no cargo de deputada federal pelo PT, corroborando a intenção eleitoral de divulgação de sua pré-candidatura com o *outdoor* impugnado nestes autos.

Considero que, uma vez divulgada na imprensa a intenção de a representada concorrer ao cargo de deputada federal, conforme evidencia a documentação acostada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 13), deve a pré-candidata abster-se de propagar seu nome e imagem da forma como veiculada. É dizer: a posição de pré-candidato impõe restrições que devem ser observadas por todos, em razão da preservação do equilíbrio na disputa eleitoral.

Uma vez não observada essa máxima, devem os representados sofrer as penas impostas pela legislação de regência, não havendo falar em afastamento do pagamento da multa diante do já referido proveito eleitoral alcançado com a prática da infração.

ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar suscitada e voto pelo do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 7533-70.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADOS: DIONILSO MATEUS MARCON E ANA INES
AFFONSO**

Representação. Realização de comício acompanhado de distribuição gratuita de pães e galletos aos participantes. Alegada incursão nas sanções do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

A configuração da imputação fundamentada no dispositivo legal suprarreferido exige que a conduta inquinada de ilegal seja praticada com o fim específico de obter o voto do eleitor.

No caso concreto, a prova reunida nos autos demonstra que eleitores foram convidados a comparecer a evento no qual seriam distribuídos alimentos, não se verificando, quer por ocasião do convite, quer na entrega dos bens, qualquer pedido direto ou dissimulado de voto.

Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.
Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar improcedente a presente representação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2010.

Des. Francisco José Moesch,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra DIONILSO MATEUS MARCON e ANA INES AFFONSO, em razão da realização de comício, acompanhado da distribuição gratuita de pães e galletos aos participantes, de forma a caracterizar captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Sustentou o representante que os candidatos Dionilso Mateus Marcon e Ana Ines Affonso realizaram discurso em comício, após o qual foram distribuídos pães e galletos aos eleitores presentes. Aduziu que a conduta configura captação ilícita de sufrágio, pois os representados distribuíram alimentos gratuitamente, a fim de atrair eleitores para o evento destinado à conquista de votos. Alegou que incide no caso o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, devendo ser imposta a pena de cassação do registro/diploma dos representados e multa.

Aberto prazo para defesa, DIONILSO MATEUS MARCON e ANA INES AFFONSO (fls. 45-50) requereram o indeferimento da inicial, diante da ausência de descrição de ato que se enquadre no art. 41-A. Pretenderam, ainda, o indeferimento da inicial, em razão da inexistência de prova mínima da ocorrência dos fatos, pois os documentos apresentados nada referem sobre a condição de obter o voto dos eleitores presentes. No mérito, sustentaram não ter havido qualquer promessa de benefício em troca do voto dos eleitores presentes, argumentando que, tão logo encerrado o discurso, os candidatos retiraram-se do local, sem participar da distribuição dos alimentos.

Os requerimentos preliminares da defesa foram indeferidos, e foi dispensada a oitiva de testemunhas, sendo aberto prazo para alegações finais (fl. 54).

Em alegações finais, o procurador regional eleitoral, Carlos Augusto da Silva Cazarré, manifestou-se pela improcedência da representação, entendendo que as provas colhidas na fase instrutória mostraram-se insuficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio (fls. 57-59).

A defesa repisa que inexistiu qualquer promessa, doação ou entrega de vantagem pessoal pelos representados visando à obtenção de votos dos eleitores.

É o relatório.

VOTO

Os autos versam sobre realização de evento no qual houve comício com a participação dos representados, com posterior distribuição gratuita de pães e galletos aos eleitores presentes.

De acordo com o representante, por terem sido distribuídas benesses aos eleitores, estaria configurada a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, do seguinte teor:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (grifo do autor.)

Importante destacar que, nos termos do § 1.º do mencionado dispositivo, “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

Assim, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige que a conduta seja praticada com o específico fim de obter o voto do eleitor. Vale dizer, a entrega ou a oferta da benesse deve estar condicionada à obtenção do voto do eleitor. Nesse sentido, merece transcrição a lição de Francisco de Assis Sanseverino, segundo o qual:

[...] para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra, a negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais concretas e específicas, de forma a corromper a consciência do eleitor.¹

No caso, resta incontroverso que o evento foi realizado, com discursos por parte dos representados Dionilso Mateus Marcon e Ana Ines Affonso, na

¹ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**: à luz dos princípios constitucionais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p.264.

presença de eleitores e com a distribuição posterior de galletos aos presentes. Tais fatos sequer foram negados pela defesa.

Entretanto, não se vislumbra que a distribuição dos alimentos tenha ocorrido com o fim específico de obter, em troca, o voto dos eleitores.

A certidão emitida pela secretária de diligências do Ministério Público (fls. 06-07) apenas refere que os representados estavam proferindo discurso, por volta das 20 horas do dia 04.9.10, a eleitores, enquanto eram distribuídos santinhos, bandeiras e *folders* aos presentes. Certifica ainda que, conforme informação dos convidados, “seria servido pão e galeto”.

As declarações realizadas por eleitores perante o Ministério Público, de igual forma, apenas referem que foram convidados para comparecer ao evento no qual seria distribuído um galeto. Nesse sentido são as declarações de Noemi Pereira da Silva, segundo a qual “foi convidada para ir com a sua vizinha, pois sabiam que seria distribuído um galeto” (fl. 27), e de Patrícia Rodrigues Martins, “que foi convidada por uma amiga, Karina, a comparecer no galeto oferecido pelos candidatos Ana Afonso e Marcon” (fl. 28).

Evidencia-se, portanto, que o oferecimento dos alimentos não se deu para a corrupção dos eleitores, mas tão-somente para atraí-los ao local onde seria realizado o comício, ou seja, a entrega das benesses deu-se com o específico fim de angariar pessoas ao local do evento.

Nesse sentido, é emblemática a declaração feita por Ivonete Terezinha de Lima, a qual informou que “foi ao evento não sabendo que seria político, pois, o Presidente da Associação dos Moradores da Vila Brás, Schitz, lhe ofereceu o ingresso para o jantar por R\$ 3,00” (fl. 31).

Nesse ponto, é importante destacar que as informações prestadas pelos eleitores foram colhidas extrajudicialmente e de forma unilateral pelo Ministério Público, circunstância que enfraquece o valor probatório das declarações, pois não submetidas ao crivo do contraditório.

Não verifico elementos que permitam concluir pela realização de entrega do bem em troca do voto dos eleitores convidados. Todos mencionaram ter sido convidados para um evento em razão da distribuição de galeto, sem referir qualquer pedido de voto em troca, seja de forma direta ou de forma dissimulada.

O quadro é o mesmo em relação ao momento da entrega do galeto. As declarações apenas referem que a benesse era distribuída sem qualquer controle, podendo ser obtida por qualquer um que entrasse na fila, independentemente da apresentação do ingresso. Inexiste menção à exigência de condição por parte dos organizadores para a entrega dos alimentos.

Dessa forma, os fatos, tal como evidenciados nos autos, não caracterizam

captação ilícita de sufrágio, diante da ausência do especial fim de agir dos representados.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar em caso análogo ao dos autos, chegando a idêntica conclusão, como se pode verificar pela ementa que segue:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA. **1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.** 3. É certo que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral. 4. Recurso ordinário não provido.² (Grifo do autor.)

Dessa forma, por não estar caracterizada a realização de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, deve ser julgada improcedente a presente representação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela **improcedência** da representação.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram improcedente a representação.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 761. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 18.02.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.37, 24 mar. 2010.

PROCESSO P_{ET} 5226-46 (5226-46.2010.6.21.0000)**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****INTERESSADOS: GIOVANI CHERINI, PARTIDO PROGRESSISTA E ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO TERRITÓRIO DE BENTO GONÇALVES**

Pedido de providências para realização de eleições, concomitantemente ao pleito de 2010, para efetiva constituição do Município de Pinto Bandeira, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Pendente agravo regimental, desprovido de efeito suspensivo. Decisão que julgou prejudicada, com base no entendimento fixado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - acrescentado pela EC n. 57/08 -, a ADIN n. 2381. Ação direta de inconstitucionalidade então intentada com o objetivo de questionar a Lei Estadual n. 11.375/99, criadora do município. Restabelecimento, uma vez revogada a medida cautelar concedida na ADIN, da presunção de constitucionalidade da lei e de seus efeitos.

Necessidade de os novos entes federativos respeitem, nas primeiras eleições, os dispositivos da Constituição (artigo 29, inciso I) e da Lei Eleitoral (artigo 1.º, inciso II) estabelecidos da simultaneidade das eleições nos municípios brasileiros. Pedido que não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela legislação para pleitos extemporâneos, tais como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo ou a anulação do pleito anterior. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria, afastando dos TREs possibilidade de fixar normas relacionadas ao processo eleitoral. Situação que determina o aprazamento das eleições, no Município de Pinto Bandeira, para prefeito, vice-prefeito e vereadores no pleito municipal de 2012, em observância ao que prescreve o art. 29, I, da Constituição Federal e art. 1.º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97.

Deferimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade - com o voto do desembargador-presidente em razão da natureza administrativa do feito -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, deferir parcialmente o pedido do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e indeferir o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves. Impedido o Dr. Hamilton Langaro Dipp.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2010.

**Desa. Federal Maria de Fátima Labarrère,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de petição em que o presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em face da decisão proferida na ADI n. 2381¹, declarando a perda superveniente do objeto e cassando a medida cautelar antes deferida,

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.381. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 20.6.01. I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2. ed. Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente

solicita a este Tribunal Regional Eleitoral que determine as eleições para efetiva constituição do criado Município de Pinto Bandeira, sob a assertiva de que, em termos práticos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da Lei Estadual n. 11.375/99, instituidora do município.

O Partido Progressista e a Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves vieram aos autos juntar manifestação pela não realização das eleições postuladas. Alegam que a decisão do Supremo Tribunal Federal a embasar a presente petição não transitou em julgado, não tendo sequer sido publicada (fls. 03/04).

Parecer ministerial pelo parcial provimento do pedido da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no sentido de que sejam aprazadas as eleições somente para o próximo pleito (2012), ressaltando eventual provimento em sentido contrário que venha a ser proferido na ADI n. 2381, e pelo desprovimento do requerimento do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves (fls. 61-67v).

É o relatório.

VOTO

1. Instituição do Município de Pinto Bandeira e ADI 2381

A questão da constitucionalidade da Lei Estadual n. 11.375/99, que criou o Município de Pinto Bandeira, é objeto da ADI n. 2381 no Supremo Tribunal Federal.

Em 20.6.01, o Plenário da Suprema Corte deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da lei gaúcha. Em 30.6.10, a relatora, Min. Carmem Lúcia, entendendo que a Emenda Constitucional n. 57/08, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 96, teria convalidado a criação

da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4.º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência re-reatora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.23, 14 dez. 2001.

do município em comento, julgou prejudicada a ação em face da perda superveniente de objeto.

Tal decisão, divulgada em 30.7.10 e publicada em 05.8.10, é objeto de agravo regimental interposto pelo Partido Progressista Brasileiro em 10.8.10, ainda pendente de julgamento.

Ocorre que o agravo regimental interposto perante o STF não tem efeito suspensivo. Nessa linha, os fundamentos do bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, que adoto como razões de decidir:

Por fim, observa-se que o Partido Progressista Brasileiro interpôs recurso regimental da decisão da Relatora Min. Carmem Lúcia, conforme a informação em anexo relativa à movimentação processual da ADI 2381.

Todavia, em princípio, tal recurso não tem efeito suspensivo, porquanto interposição de agravo regimental contra decisão de relator não tem tal efeito, por expressa disposição do art. 317, § 8.º, do Regimento Interno da Corte Suprema:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo a direito da parte.

[...]

§ 4.º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Assim, tem-se que não prospera o requerimento do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves no sentido de não poder se realizar eleições enquanto não transitar em julgado a decisão na ADI 2381, uma vez que, cassada a medida cautelar, restou restabelecida a presunção de constitucionalidade da lei criadora do ente federativo, de modo a legitimar-se a adoção das medidas necessárias à constituição do novo município.

2. Realização de eleições:

Não obstante a validade da Lei Estadual n. 11.375/99, nos termos acima expostos, entendo que as eleições a efetivar a instituição do Município de Pinto Bandeira não devam ser realizadas no pleito que se aproxima e tampouco em eleições extemporâneas e extraordinárias, em virtude do disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 1.º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.504/97, que estabelecem a simultaneidade das eleições municipais:

CF/88 - Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

Lei n. 9.504/97 - Art 1.º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

[...]

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Com efeito, ainda que se trate de município novo, as primeiras eleições não de respeitar esses dois dispositivos, os quais podem ser excepcionados nos casos de dupla vacância na chefia do Poder Executivo (art. 81 da Constituição Federal) e de novas eleições decorrentes da anulação do pleito anterior (art. 224 do Código Eleitoral), frisando-se que a autorização para criação de um município não está vinculada a sua imediata estruturação e funcionamento.²

A tais argumentos, soma-se o artigo 22, inciso I, também da Constituição Federal, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, afastando de Tribunal Regional Eleitoral a competência para fixar normas sobre processo eleitoral.

A propósito:

ELEIÇÕES DE 03.10.90. CONVOCAÇÃO DE JUIZES DO TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL PARA SUPRIMENTO DE VACÂNCIAS EVENTUAIS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SUA REALIZAÇÃO NA MESMA DATA DA

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 396.9103. Rel. Min. Felix Fischer. 11.02.10. Mandado de Segurança. Liminar. Município novo. Primeiras eleições. Art. 29, I, da Constituição. Art. 1.º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97. Simultaneidade do pleito em todo o território nacional. Liminar deferida. 1. Nos termos do art. 22, I, "e", do Código Eleitoral, o mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, deve ser impetrado perante o c. Tribunal Superior Eleitoral. 2. A concessão da liminar requisita a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 3. Na espécie, há plausibilidade nas alegações do impetrante, uma vez que o e. Tribunal de origem determinou a realização de primeiras eleições para o recém-criado Município de Paraíso das Águas/MS, em aparente desconformidade com o art. 29, I, da Constituição e com o art. 1.º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97. 4. O perigo da demora evidencia-se pelo fato de as eleições terem sido marcadas para o dia 14 de março de 2010. 5. Liminar deferida. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, p.37, 24 mar. 2010.

ELEIÇÃO PARA CARGOS ESTADUAIS FERE O PRECEITO DO ART. 29, I, DA CF. (PRECEDENTE: RES. N. 16.421).³ (Grifo do autor.)

ELEIÇÕES EXTRAORDINARIAS. MUNICÍPIOS CRIADOS APÓS 31.12.95. **IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS EM MUNICÍPIOS CRIADOS APÓS 31.12.95, EM FACE DA EXIGÊNCIA CONCERNENTE À SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES, QUE SE ERIGIU EM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 29, I).** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.⁴ (Grifo do autor.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO NOVO. PRIMEIRAS ELEIÇÕES. ART. 29, I, DA CF/88. SIMULTANEIDADE DOS PLEITOS. POSICIONAMENTO DAS CORTES SUPERIORES. NÃO REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. Os atuais entendimentos dos Tribunais Superiores abonam a tese da simultaneidade das eleições em todo território nacional, inclusive para os municípios recém-criados. 2. Existência de um conjunto normativo que rege a temporariedade dos mandatos com reflexo direto na periodicidade do voto, permitindo que somente nas expressas exceções constitucionais ou legais ocorram eleições extemporâneas, já que a realização destas depende inexoravelmente da existência de óbice ao término de um mandato eletivo anteriormente em curso. 3. Ao magistrado incumbe o dever de rever seus posicionamentos quando deles puder advir conclusões que não se harmonizam aos valores constitucionalmente albergados.⁵

Logo, considerando que as eleições a se realizarem no ano de 2010 serão para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital (art. 3.º da Resolução n. 23.221/10⁶), bem como a impossibilidade de eleições extemporâneas e extraordinárias, tenho que não há como este Tribunal determinar as eleições para constituição do criado município em data diversa daquela em que será realizado o pleito municipal em todo o território nacional (ano de 2012).

Ante o exposto, voto por deferir parcialmente o pedido do presidente da

³TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 11.053. Rel. Min. Luiz Octávio Albuquerque Gallotti. 24.4.90. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.4613, 25 maio 1990. Seção 1.

⁴_____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 316. Rel. Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. 04.3.97. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.10618, 04 abr. 1997. Seção 1.

⁵TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Pedido de Reconsideração em Petição n. 27. Rel. Dr. José Maria Teixeira do Rosário. 11.03.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Belém, PA, p.3, 17 mar. 2010.

⁶TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.221. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 02.3.10. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas nas eleições de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.56, 04 mar. 2010.

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no sentido de determinar que as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores no Município de Pinto Bandeira se realizem simultaneamente com o pleito municipal em todo o território nacional, no ano de 2012, e por indeferir o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram parcialmente o pedido do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e indeferiram o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves. Declarou-se impedido o Dr. Hamilton Langaro Dipp.

PROCESSO RP 5925-37.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE E TV ASSEMBLEIA GAÚCHA

Representação por prática de condutas vedadas a agentes públicos. Enaltecimento político de correligionário em cerimônia transmitida por emissora pública de televisão. Alegado o emprego de bem público para realização de propaganda eleitoral.

Ilegitimidade passiva de órgão destituído de personalidade jurídica própria.

Demanda que precisa ser voltada a agente público, visando impedir o uso da máquina administrativa em benefício particular (artigo 73, I, da Lei das Eleições). É supletiva a responsabilidade do beneficiário. Não identificado agente público responsável pelo ato impugnado. Impossibilidade de o feito atingir a quem não integrou a lide. Transmissão que não se caracterizou como ilícita.

Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da emissora. Improcedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da TV ASSEMBLEIA GAÚCHA e julgar improcedente a presente representação.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 1.º de outubro de 2010.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO, COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT - PR - PSB - PCdoB) e TV ASSEMBLEIA GAÚCHA em razão de conduta vedada praticada pela candidata Dilma Rousseff, que teria realizado propaganda política em favor de Tarso Genro ao discursar na solenidade de entrega da “Medalha do Mérito Farroupilha”, transmitida ao vivo pela TV Assembleia, em contrariedade ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta o representante que a candidata Dilma Rousseff enalteceu as realizações feitas pelo candidato Tarso Genro no Ministério da Justiça, enquanto realizava discurso transmitido pela TV Assembleia, estando configurado o uso de bem público para realização de propaganda eleitoral. Requer, ao fim, a condenação dos representados à pena de multa prevista no art. 73, § 4.º, da Lei n. 9.504/97.

Aberto prazo para defesa, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 53-64) suscitou as seguintes preliminares: a) litispendência em relação à Assembleia, em razão da existência de processo ajuizado perante o TSE contra a candidata Dilma Rousseff, em que se pede a condenação da TV Assembleia pelo mesmo fato; b) incapacidade da TV Assembleia de ser parte, por não possuir personalidade jurídica; c) ilegitimidade passiva da TV Assembleia, por não ter relação com o direito material pretendido, pois não foi a demandada quem infringiu a legislação eleitoral. No mérito, sustentou que as cerimônias de entrega da Medalha do Mérito Farroupilha sempre são transmitidas ao vivo, não havendo qualquer ingerência da representada sobre o conteúdo transmitido. Argumentou que não deu repercussão ao evento, pois não retransmitiu as imagens. Alegou que a decisão de concessão da Medalha do Mérito Farroupilha foi tomada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de composição multipartidária.

A COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT - PSB - PCdoB - PR) e TARSO FERNANDO HERZ GENRO (fls. 118-122) aduziram que o fato dos autos não se enquadra nas disposições do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, pois não houve cedência de bem público em benefício de candidato, mas

mera transmissão de solenidade. Alegaram não ter havido ato de agente público em benefício de candidato, tanto que a representação não aponta qualquer autoridade pública. Argumentaram ser de competência da Mesa Diretora a decisão sobre a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, de sorte que as manifestações não podem ser consideradas ilegais, caso se conclua pelo conteúdo eleitoral das mesmas.

Inexistindo necessidade de dilação probatória, foi aberto prazo para alegações finais (fls. 131).

A parte demandante (fls. 133-136) manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da TV Assembleia. No mérito, sustentou que as manifestações da candidata Dilma Rousseff caracterizaram-se como propaganda eleitoral em benefício de Tarso Genro, pois teceu os motivos pelos quais o beneficiado seria a melhor escolha entre os candidatos ao governo.

A Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande e Tarso Fernando Herz Genro (fls. 141-144) argumentaram não haver qualquer ato de agente público beneficiando candidato. Aduziram, mesmo que se conclua pelo conteúdo eleitoral da manifestação, ser de responsabilidade da Mesa Diretora da Assembleia deliberar acerca da propaganda eleitoral na Casa Legislativa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da TV Assembleia Gaúcha, diante da incapacidade de ser parte no processo, pois desprovida de personalidade jurídica.

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:¹

Capacidade de ser parte é a qualidade atribuída a todos os entes que possam tornar-se titulares das situações jurídicas integradas na relação jurídica processual (faculdade, ônus, poderes, deveres, sujeição). Se qualidade de parte consiste precisamente nessa titularidade, não é capaz de adquiri-la o ser que não possa ser titular dessas situações. Aproximadamente, a capacidade de ser parte coincide com a personalidade jurídica, conceituada pelo Código Civil como a capacidade de adquirir direitos e deveres na ordem civil (art. 1.º). Todas as pesso-

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de direito processual civil*. 6.ed. v.II. São Paulo: Malheiros, 2009. p.289.

as naturais ou jurídicas são capazes de ser parte, porque todas elas têm tal capacidade geral.

No caso, a TV Assembleia é órgão integrante do Departamento de Jornalismo, vinculado à superintendência de Comunicação Social e Relações Institucionais, conforme se verifica pelo art. 34, IV, combinado com 32, II, da Resolução n. 3.030/08² da Assembleia Legislativa:

Art. 32. À Superintendência de Comunicação Social e Relações Institucionais compete divulgar as atividades da Assembleia Legislativa no âmbito jornalístico e publicitário para o fortalecimento da imagem do Poder, bem como promover as relações públicas e culturais com a sociedade em geral e órgãos de Governo, sendo integrada pelos seguintes órgãos de execução:

[...]

II - Departamento de Jornalismo;

[...]

Art. 34. Ao Departamento de Jornalismo compete o desenvolvimento de programas e matérias jornalísticas para a rádio, televisão e jornal com a finalidade de divulgação das atividades do Parlamento, sendo integrado pelos seguintes órgãos de apoio, cujas atribuições constam no ANEXO I desta Resolução:

[...]

IV - Divisão de TV.

Assim, a TV Assembleia é órgão subordinado à Assembleia Legislativa, destituído de personalidade jurídica que lhe confira a capacidade de ser parte no processo.

Destaque-se que a idêntica conclusão chegou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Representação n. 1920-54.2010.600.0000, ajuizada naquela Corte contra a candidata Dilma e a TV Assembleia em razão do mesmo fato objeto destes autos, conforme o seguinte trecho extraído da ementa daquele julgamento:

Incapacidade processual - a emissora de televisão, administrada por

² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Resolução de Plenário n. 3.030. 23.12.08. Institui o Regulamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, previsto pela Resolução n. 2.288, de 18 de janeiro de 1991, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da Assembleia Legislativa do RS**, Porto Alegre, RS, n. 9.414, 29 dez. 2008.

divisão de departamento de superintendência de Assembleia Legislativa não possui personalidade jurídica própria e, como tal, a sua inclusão no polo passivo é indevida.

Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pela defesa e determino a exclusão da TV Assembleia do polo passivo da presente representação.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral pede a condenação de Tarso Fernando Herz Genro e da Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, na condição de beneficiários, em razão de discurso realizado por Dilma Rousseff na solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farroupilha com conteúdo de propaganda eleitoral.

Segue o trecho impugnado:

Aqui eu quero parar e saudar um companheiro, que é o companheiro Tarso Genro, meu candidato ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, porque ele é responsável por um dos maiores esforços de condução de uma política que era um desafio para o Brasil que a questão da segurança pública.

O Brasil deve agradecimentos ao ministro Tarso Genro, por ter construído a melhor política de segurança pública que nós temos neste país, a melhor referência, que hoje, aliás, tá sendo implementada, não é Tarso? Com sucesso pelo governo do Rio de Janeiro (fl. 04).

Porque tal discurso foi proferido na Assembleia Legislativa e transmitido pela TV Assembleia, incidira, na hipótese, a vedação constante no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Entretanto, não é o que se verifica.

Conforme disposição expressa, o aludido art. 73 estabelece as condutas vedadas “aos agentes públicos”. Nesse sentido, calha referir a lição de José Jairo Gomes:

Assim, sob o aspecto subjetivo, a conduta inquinada deve ser realizada por agente público. Este termo é tecnicamente empregado para designar os exercentes de funções estatais. Abrange os chamados agentes políticos, servidores públicos, militares, e particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Juri.³

Assim, as condutas vedadas previstas no referido artigo somente podem ser imputadas ao agente público de forma individualizada, pois a norma em apreço, na verdade, busca evitar a utilização dos bens públicos no interesse particular dos candidatos, em detrimento do interesse público.

Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio TSE:

Representação. Condenação de quem não figurou no processo. ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5, LIV). propaganda institucional. agente publico. O agente publico, sujeito a penalidade prevista no artigo 73, par. 4.º, da Lei n. 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente publico e não a entidade em que exerce as funções.⁴

Dessa forma, não estando a representação voltada contra ato de agente público, resta incabível eventual reconhecimento de conduta vedada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, as condutas vedadas, como referido, voltam-se a impedir o uso da máquina pública em benefício particular, de forma que busca a responsabilização do agente público responsável por tal desvirtuamento, respondendo o beneficiário apenas supletivamente.

Nesse sentido decidiu o egrégio TSE ao apreciar a Representação n. 1920-54, acima referida, com idêntico objeto.

Fundamentou o Ministro Henrique Neves, relator da aludida ação:

É essencial, portanto, que a representação para apuração de conduta vedada seja dirigida aos agentes públicos cuja atuação, no período eleitoral, desafie as regras do art. 73 da Lei das Eleições. Com efeito, a cabeça do dispositivo legal invocado se destina "aos

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.525

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEIROPAL. Agravo de Instrumento n. 1.785. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 29.02.00. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.125, 31 mar. 2000. Seção 1.

agentes públicos”, ao passo que as penalidades previstas nos §§ 4.º, 5.º e 8.º atingem, primeiro, o responsável pelo ato e apenas, de forma reflexa, o partido político, coligação ou candidato beneficiado.

Em outras palavras, primeiramente apura-se a conduta do agente público. Verificada a infração, examina-se o benefício eleitoral dela advindo para, de acordo com o princípio da proporcionalidade, se chegar à sanção a ser aplicada ao beneficiário.

No caso, diante da não inclusão dos agentes públicos que seriam responsáveis pelo ato, não há como a ação se desenvolver apenas em relação à alegada beneficiária (fl. 164).

Por fim, mesmo a análise do conteúdo do ato impugnado não o caracteriza como conduta vedada.

Nesse sentido, a transmissão do evento não se enquadra como uso de “bens móveis ou imóveis pertencentes à administração”, pois a transmissão de sons e imagens não se configura como bem, mas como serviço, conforme se extrai do próprio artigo 223 da CF, que trata a radiodifusão de sons e imagens como serviço.

Dessa forma, a conduta poderia se enquadrar, não no inciso I do art. 73, mas no seu inciso II, em relação ao qual não se verifica qualquer ofensa, como muito bem enfrenta o Ministro Henrique Neves no seu voto:

Por outro lado, sendo a transmissão da cerimônia pela TV Assembleia Gaúcha um serviço realizado pela Casa Legislativa, a matéria seria específica do inciso II do citado art. 73 que considera como conduta vedada o uso de “materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

No caso, os fatos narrados na inicial não extrapolam “as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas”, pois como demonstrado nos autos e acatado pelo Ministério Público Eleitoral, a TV Assembleia Gaúcha apenas transmitiu, ao vivo, a solenidade, sem retransmiti-la em outros momentos. A transmissão realizada é coerente com as normas que regem a programação do referido canal (fl. 145), não podendo ser imputado ao veículo de comunicação eventual ilícito no conteúdo do discurso sobre o qual não seria possível o exercício de censura prévia ou instantânea pela emissora (fl. 166).

Nas palavras de Rodrigo López Zilio⁵, “pune-se aquele ato que é praticado

⁵ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.511.

com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo”.

Dessa forma, como a transmissão do evento foi realizada ao vivo, sem retransmissão, e em cumprimento às regras regimentais, não se evidencia qualquer fim deliberado de benefício aos representados, não estando configurada a pretendida conduta vedada.

Assim, não havendo identificação de eventual agente público responsável pelo ato impugnado, que nem integrou a lide, tampouco a comprovação do caráter ilícito da conduta descrita nos autos, a representação deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da TV Assembleia Gaúcha e voto pela improcedência da representação.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, acolhendo preliminar de ilegitimidade, determinaram a exclusão da TV Assembleia Gaúcha do polo passivo da demanda e julgaram a representação improcedente.

PROCESSO RP 6195-61.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: GENTIL SANTALUCIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, deixando de aplicar multa por ausência de previsão legal.

Caraterizada a distorção de dados, tanto no informativo, quanto no apedido publicados, apresentando índices que colocavam candidato em franca vantagem em relação ao adversário, induzindo o eleitor em erro. Subsistência do interesse na custódia de propaganda irregular. Vedada a sua veiculação por não conter os requisitos legais exigidos, não se cogitando de revogação da liminar que determinou a entrega do material ao cartório.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno - no exercício da Presidência -, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2010.

Dr. Eduardo Kothe Werlang,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GENTIL SANTALUCIA contra decisão às fls. 113-116, que julgou parcialmente procedente a representação por irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, consignando que, apesar de reconhecer a divulgação irregular dos resultados obtidos em relação à pesquisa, com violação ao que dispõe o art. 10 da Res. n. 23.190/09¹ do TSE, inviável o sancionamento pecuniário da conduta dos representados, devido à ausência de previsão legal.

Em suas razões, sustenta que a representação extrapolou os limites do pedido ao postular a cessação de toda e qualquer forma de divulgação da pesquisa impugnada, inclusive pela internet. Aduz que o candidato não pode ser considerado responsável pela divulgação de pesquisa sem o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 1.º e 10 da Res. n. 23.190/09 do TSE. Assevera que tal responsabilidade é atribuída exclusivamente às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública. Ainda, argumenta que a penalidade administrativa, assim como a possibilidade de caracterização de crime, apenas incidem em relação aos representantes legais dessas entidades. Alega que a medida liminar confirmada não subsiste diante da conclusão pela ausência de previsão de multa e do julgamento do mérito da causa, sustentando que o seu deferimento importou prejuízos materiais e morais. Requereu o provimento, com a revogação da liminar e a liberação do material apreendido, e o questionamento dos dispositivos legais que aponta (fls. 120-128).

Contrarrazões do recorrido pela manutenção da decisão (fls. 131-137).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não prospera a pretensão recursal de liberação do material entregue pelo recorrido a esta Justiça Especializada - 2.034 (dois mil e trinta e quatro) exemplares do informativo contendo a pesquisa impugnada, conforme certidão à fl. 67, pois a decisão recorrida confirmou expressamente a decisão liminar às fls. 52-53, que determinou a entrega de todo o material impresso contendo as irregularidades apontadas na representação (item 2).

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.190. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre pesquisas eleitorais (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.3, 22 dez. 2009.

A decisão recorrida está clara e bem fundamentada ao entender que o material impugnado nestes autos está manifestamente irregular, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

O objeto da controvérsia é a divulgação de pesquisa eleitoral em material de campanha e periódico, com manipulação de dados.

A respeito da relevância do tema atinente à pesquisa eleitoral, Rodrigo López Zilio² assim se manifesta:

Historicamente, resta comprovado que a divulgação de pesquisa eleitoral é circunstância de inegável influência junto ao público-alvo, servindo, invariavelmente, como elemento de interferência no processo eleitoral.

Da mesma forma, também, pode caracterizar-se como valioso elemento de indução à manifestação de vontade dos eleitores, sem a convicção formada, já que demonstra aqueles candidatos que - naquele momento - possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores.

Por essas razões, a legislação eleitoral determina a obrigatoriedade de seu registro no juízo competente e observância de vários requisitos legais à sua divulgação.

O art. 1.º da Resolução TSE n. 23.190/09 dispõe a obrigatoriedade às empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, registrarem no juízo eleitoral com, no mínimo, cinco dias de antecedência à data da divulgação.

Não sendo observado o disposto acima, o art. 17 da mesma resolução, prevê a aplicação de multa aos responsáveis:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1.º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Na hipótese, há demonstração segura no sentido de que efetivamente houve o registro da pesquisa.

O que se discute, no entanto, é se os dados divulgados às fls. 24 e 25 refletem a realidade quanto aos resultados obtidos.

Em relação a esse aspecto, tenho que efetivamente ocorreu a manipulação anunciada na inicial.

Ao responder, por exemplo, à pergunta: “Estes dois candidatos residem em Bento Gonçalves. Se as eleições fossem hoje, em qual você votaria para ocupar o cargo de deputado federal?” O documento da

² ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.365.

fl. 22, indica os seguintes resultados: 41% - Santalucia; 27% - Volnei Tessler e 15% - Indecisos.

Entretanto, compulsando o informativo da fl. 24, material de campanha do candidato, com tiragem de 100.000 exemplares, assim como o pedido publicado no Jornal Semanário de 22.9.2010 (fl. 25) verifica-se que foram divulgados os seguintes índices: 39% - Santalucia; 7% - Volnei Tessler; 37% Indecisos.

Como se observa, o representado, em sua propaganda eleitoral, quer no informativo, quer no a pedido, evidentemente distorceu dados, apresentando índices que lhe colocam em franca vantagem em relação ao adversário, exercendo inegável influência no processo eleitoral, constituindo nefasta indução em erro do eleitorado.

A empresa realizadora do evento, apesar de afirmar não ter confeccionado os documentos das fls. 17-23 e 38-44, não logrou demonstrar o alegado.

Assim, tenho por legítimos e fidedignos os documentos antes mencionados, máxime porque elaborados em papel timbrado da empresa, sem rasuras ou emendas, não havendo razão suficiente para lhes negar valor probatório.

Destarte, reconheço a irregularidade nos dados divulgados da pesquisa impugnada.

Cumpra examinar então, qual o dispositivo legal violado e a sanção incidente.

A lei n. 9.504/97 prevê sancionamento expresse em relação à divulgação de pesquisa sem o prévio registro - 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, § 3.º, da Lei n. 9.504/97).

Entretanto, não há regramento ou previsão de multa específica em relação ao caso em análise, ou seja, irregularidade na divulgação de dados.

Por certo que a conduta pode até mesmo ser mais grave do que a própria ausência de registro.

Todavia, tratando-se de norma restritiva, de caráter sancionatório, como é o caso do § 3.º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, considero inviável a interpretação analógica, no sentido de equiparar a divulgação irregular de dados com a inexistência de registro.

Com esse entendimento, os seguintes precedentes do TRE de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO E A EMPRESA DE PESQUISA CONTRATADA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO A RESPEITO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA - DIVULGAÇÃO ANTECIPADA AO LAPSO DE CINCO DIAS A CONTAR DA DATA POSTERIORMENTE INFORMADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO - INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE - RECURSO PROVIDO. Somente a divulgação de pesquisa sem o prévio registro de informações

encontra reprovação legal (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3.º), hipótese que não se confunde com a sua publicação antecipada, antes de encerrados os cinco dias para impugnação. A simples alteração do período de coleta de dados não pode ser considerado novo registro, a desautorizar as demais informações previamente depositadas em juízo. Tampouco conforma óbice à faculdade de impugnação.³

RECURSO - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA - LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO REGISTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL - RESULTADO PUBLICADO SEM A OBSERVÂNCIA DO LAPSO DE CINCO DIAS EXIGIDOS POR LEI - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REPRIMIR A CONDUTA - RECURSO PROVIDO. Em que pese a reprovabilidade e o potencial danoso da conduta, sobretudo em eleições municipais, diante da ausência de previsão legal, não há como reprimir a publicação antecipada de resultado de pesquisa eleitoral previamente registrada. Além da divulgação de pesquisa fraudulenta, somente a divulgação de pesquisa não registrada pode vir a ensejar a imposição de penalidade, conforme extrai-se da leitura do art. 33, *caput*, e §§ 3.º e 4.º da Lei n. 9.504/1997 (Precedentes: Ac. TRES n. 17.036, de 21.8.2001, rel. Juiz Ronaldo Moritz da Silva, e Ac. TRES n. 16.871, de 13.12.2000, rel. Antônio Fernando do Amaral e Silva).⁴

A despeito da reprovabilidade e do potencial danoso da conduta, diante da ausência de previsão legal, não há como reprimir a hipótese vertente com apenamento pecuniário.

Ainda, registro que a divulgação de pesquisa fraudulenta é tipo penal expresso no art. 33, 4.º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo possível a aplicação da multa ali prevista, pois o presente feito, à evidência, versa sobre matéria administrativa.

O mesmo se diga em relação à irregularidade nos dados publicados, igualmente conduta criminal prevista no art. 34, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, consoante o que dispõe o *caput* do art. 35, da Lei das Eleições:

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4.º e 34 §§ 2.º e 3.º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

A questão não é nova na seara eleitoral, como se verifica do disposto na norma que proíbe a distribuição de brindes durante o período de campanha (§ 6.º do art. 39 da Lei n. 9.504/97), que igualmente não

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 1710. Rel. Substituto: Dr. Sérgio Torres Paladino. 13.01.10. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, T.9, p.2, 20 jan. 2010.

⁴ _____ . Recurso em Representação n. 2105. Rel. Dr. Orli de Ataíde Rodrigues. 15.3.06. [...]. In: **Diário da Justiça do Estado**, Florianópolis, SC, p.223, 21 mar. 2006.

prevê a aplicação de multa para o caso de seu descumprimento, mas apenas de medidas tendentes a impedir ou cessar, por meio do exercício do poder de polícia eleitoral a propaganda realizada, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23.191/2010⁵ do TSE.

Cito, ainda, como paradigma, a norma inculpada no art. 37, *caput*, e § 1.º, da Lei n. 9.504/97, que somente prevê a aplicação de multa na hipótese de o candidato não retirar a peça publicitária de bem público no prazo assinalado pelo juízo.

Recentemente esta Corte analisou caso semelhante, adotando esse entendimento:

Recurso. Decisão que condenou a recorrente à pena de multa por inobservância do prazo de cinco dias para divulgação de pesquisa eleitoral, fixado no *caput* do artigo 33 da Lei n. 9.504/97. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a prática do ato inquinado de ilegal. Inviabilidade, tratando-se de normatividade de caráter repressivo, do uso de interpretação analógica visando à equiparação da conduta controvertida às de divulgação de pesquisa fraudulenta ou não registrada - punidas nos termos do artigo 33, *caput*, e parágrafos 3.º e 4.º da Lei das Eleições. Extinção do processo sem resolução de mérito.⁶

Dessa forma, apesar de reconhecer a divulgação irregular dos resultados obtidos em relação à pesquisa, com violação ao que dispõe o art. 10 da Res. n. 23.190/09 do TSE, inviável o sancionamento pecuniário da conduta dos representados.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de GENTIL SANTALUCIA, COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO e DIRCEU Fh. M. GOMES - ME, ao efeito de confirmar a liminar, deixando de impor sanção pecuniária, diante da reserva legal.

De fato, a propaganda eleitoral que o recorrente fez publicar, tanto no informativo quanto no apedido, distorceu dados apresentando índices que o colocam em franca vantagem em relação ao adversário, induzindo o eleitor em erro.

Apenas deixou-se de aplicar a pena de multa porque o dispositivo legal infringido - art. 10 da Res. n. 23.190/09 do TSE - não prevê penalidade pecuniária, competindo à Justiça Eleitoral, ao verificar o cometimento da infração, determinar somente a cessação da publicidade irregular.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Lopes. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 898. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp. 13.9.10. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.159, p.12, 15 set. 2010.

Conforme apontou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

De mais a mais, impõe-se dizer que a ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a prática em análise não é capaz de autorizar a continuidade da divulgação da pesquisa, o que implicaria em conceder autorização aos candidatos para que divulguem pesquisas eleitorais conforme sua conveniência, em nítida afronta às disposições da legislação eleitoral.

Neste eixo, colhe-se precedente do TRE do Mato Grosso do Sul, a seguir colacionado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. CONEXÃO RECONHECIDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL SEM INCLUSÃO DE DADOS EXIGIDOS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.190/2009. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. VEDAÇÃO DE SUA VEICULAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] **A divulgação de pesquisas eleitorais norteia-se pela presença da informações insertas no art. 10 da Resolução TSE n. 23.190/2009, que, à toda evidência, são imprescindíveis à medida que os resultados apresentados podem influir de modo relevante na vontade do eleitorado.** Demais, para se evitar que os dados obtidos sejam maquiados para submeter a liberdade do voto a uma tendência ou propensão política, a divulgação das pesquisas eleitorais deve cercar-se desses informes que, em verdade, atuam para esclarecer e identificar o contexto em que se realizou a pesquisa eleitoral. Se a publicidade apenas faz referência aos dados da pesquisa, cujos índices foram previamente publicados e divulgados através dos meios de comunicação, para complementar um raciocínio lógico dentro de uma mensagem ou notícia, situação esta que não se equipara a divulgação de pesquisa, por tratar-se apenas de menção, não se impõe a obrigatoriedade de apresentação dos dados. **No entanto, se se tratar de divulgação dos resultados de pesquisas, previamente registradas, obriga-se a inclusão dos dados previstos no art. 10 da Resolução TSE n. 23.190/2009 e, mesmo não incidindo a penalidade de multa do art. 17 - que apenas de aplica no caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro -, deve ser vedada a sua veiculação por não conterem os requisitos exigidos.**⁷ (Grifos do autor.)

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. Representação n. 42.1009. Rel. Dr. Amaury da Silva Kuklinski. 28.9.10. [...]. Tendo em vista a identidade das veiculações combatidas e das postulações formuladas por variadas representações, determina-se a reunião, reconhecendo a conexão entre as demandas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, para julgamento uno, analisando-se cada publicidade. [...]. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, publicado em Sessão, 28 set. 2010.

Como se verifica no precedente trazido à colação pelo recorrido, ainda que o material publicitário em questão tenha desrespeitado o art. 10 da Resolução TSE n. 23.190/09, que não prevê como consequência a penalidade de multa prevista no art. 17 da mesma Resolução, deve ser vedada a sua veiculação por não conter os requisitos legais exigidos, não havendo se falar em revogação da liminar que determinou a sua entrega ao cartório eleitoral.

As razões recursais não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos defensivos já devidamente analisados e afastados quando do julgamento do mérito da questão, razão pela qual não há se falar em liberação do material de propaganda irregular entregue ao cartório eleitoral, pedido que, aliás, sequer se coaduna com o resultado da decisão, que entendeu pela sua irregularidade, diante da flagrante distorção de dados que apresentava.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 6331-58.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: CARLOS ATÍLIO TODESCHINI E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade irregular. Fixação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. O prazo final para ajuizamento de representação por propaganda irregular é a data da eleição.

Jurisprudência firmada no sentido de configurar propaganda irregular mediante outdoor a justaposição de cartazes cuja dimensão exceda o limite previsto na legislação, por caracterizar efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio.

A remoção do ilícito de bem particular não elide a aplicação da multa. Caráter abusivo da publicidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno - no exercício da Presidência -, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2010.

Dr. Eduardo Kothe Werlang,

Relator.

RELATÓRIO

CARLOS ATÍLIO TODESCHINI e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT interpõem recurso contra decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo que os representados infringiram o art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, ao veicularem propaganda eleitoral mediante fixação de cartazes justapostos, que formaram conjunto único superior ao limite de 4m², em bem particular - muro situado na Av. Protásio Alves, esquina com a Av. General Barreto Viana, em Porto Alegre (fls. 25-26).

Em suas razões (fls. 30-35), sustentam que a propaganda foi imediatamente removida após a notificação, não sendo cabível a fixação de pena pecuniária no caso de retirada da publicidade. Alegam que inexistente prova da autoria ou do prévio conhecimento dos representados, aplicando-se a regra prevista no artigo 40-B da Lei das Eleições, e que não seria do candidato a responsabilidade direta pela colagem das propagandas.

Após as contrarrazões do Ministério Público (fls. 38-46), os autos foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo de 24h da publicação da decisão (arts. 33 da Res. n. 23.193¹ e 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97).

No mérito, os recorrentes reiteram os argumentos trazidos na defesa, motivo pelo qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, que julgou procedente o pedido de condenação dos representados à pena de multa por descumprimento do disposto no § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Com essas considerações, reafirmo as conclusões alcançadas na decisão recorrida, as quais reproduzo, a fim de evitar desnecessária tautologia:

Não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois a ação fora proposta antes da eleição e, após realizado o pleito eleitoral, remanesce a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.193. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 18.12.09. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.243, p.2, 24 dez. 2009.

No mérito, conforme se verifica pela fotografia da fl. 08, foram afixados cartazes justapostos, causando um efeito visual único, superior a 4 metros quadrados, como se depreende da quantidade de cartazes colados, 16 no mínimo, de toda extensão do local onde fixados e da altura atingida, abrangendo a integralidade do tapume. Ademais, a parte demandada não nega o efeito visual superior ao limite permitido.

A fixação de propagandas justapostas causando efeito visual superior a 4 metros quadrados contraria a legislação eleitoral, conforme pacífico entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se vê pela ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.** II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes. III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. IV - Agravo improvido.² (Grifo do autor.)

Verificada, portanto, a irregularidade da propaganda realizada em bem particular, cabe a fixação de multa, nos termos do que estabelece o art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, a qual deve ser fixada entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. § 1.º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

§ 2.º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação**

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 10.420. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. 08.10.09. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, T.207, p.39, 03 nov. 2009.

de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1.º. (Grifos do autor.)

A fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito, como se extrai do próprio texto legal, o qual não faz tal ressalva e apenas remete à sanção do parágrafo primeiro, conforme entendimento firmado pelo egrégio TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8.º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.³ (Grifo do autor.)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa. 1. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** 2. Não há como se invocar a nova redação do § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, uma vez que a representação diz respeito às eleições de 2008, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE n. 22.718/2008, que, em seu parágrafo único, determina a imposição da sanção do art. 17, alusiva ao art. 39, § 8.º, da Lei das Eleições (infração por propaganda em *outdoor*). Agravo regimental desprovido.⁴ (Grifo do autor.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.362. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 29.4.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.57, 24 maio 2010.

⁴ _____ . Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11406. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 15.4.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.17, 10 maio 2010.

PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes. II - **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Precedentes. III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. IV - Agravo improvido.⁵ (Grifo do autor)

Dessa forma, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária ao representados, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00, por inexistirem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a representação para condenar Carlos Atílio Todeschini e o Partido dos Trabalhadores, solidariamente, à multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, à míngua de novos elementos a amparar o pedido de improcedência ou de afastamento da pena de multa, rejeito os argumentos lançados nas razões de reforma e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RE 100000892.2008.6.21.0031

PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MONTENEGRO MAIS, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, IVAN JACOB ZIMMER E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER, PAULO ROBERTO DA FONSECA POLLET E COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

Recursos. Decisão que, apreciando conjuntamente ações de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, político e de autoridade, corrupção ou fraude, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, julgou os pedidos improcedentes.

Alegada entrega de telhas, ranchos, colchões a pretexto de assistência a flagelados. Uso irregular de maquinário e servidor público em benefício de candidatura. Produção de material gráfico em proporção tida como exacerbada. Distribuição de camisetas em troca de votos, utilização de veículo de transporte escolar contendo propaganda eleitoral e outras irregularidades.

Rejeitada preliminar que impugna pensamento das ações. Validade da reunião dos processos, nos estritos termos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, ante a clara identidade de suas causas de pedir. Necessidade, para embasar juízo de procedência nas demandas impugnatórias, da comprovação, no mínimo de anuência - ou seja, da participação efetiva, ainda que indireta - do candidato com a conduta ilegal imputada, bem como do elo da referida conduta com a sua campanha eleitoral. Necessária, ainda, potencialidade do abuso para influenciar no resultado do pleito. Impossibilidade de vincular a autoria dos fatos aos atuais mandatários. Conjunto probatório apoiado em testemunhos confusos, vinculados à manifesta preferência política das partes, inconsistentes para sustentar juízo de condenação.

Ausência de provas sólidas e estremes de dúvida que comprovem a prática das infrações descritas na inicial. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2010.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO MONTENEGRO MAIS, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, IVAN JACOB ZIMMER e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de Montenegro contra sentença prolatada pelo Juiz da 31ª Zona Eleitoral, que, no julgamento conjunto das ações de impugnação de mandato eletivo e da ação de investigação eleitoral ajuizadas em desfavor de PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA e MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER, eleitos prefeito e vice, respectivamente, do Município de Montenegro, julgou improcedentes os pedidos.

A Coligação Montenegro Mais, o PDT de Montenegro, Paulo Euclides Garcia de Azeredo e Ivan Jacob Zimmer ajuizaram ação de investigação judicial contra Coligação União e Compromisso com o Desenvolvimento, Percival Souza de Oliveira, Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler e Paulo Roberto da Fonseca Pollet, em razão dos seguintes fatos: a) em setembro de 2008, o então prefeito

em exercício Paulo Pollet encaminhou ofício à Direção do Hospital Montenegro, rebatendo explicitamente a proposta feita em campanha pelo candidato que concorria pela Coligação Montenegro Mais em relação ao pagamento integral ou à complementação salarial durante um ano, dizendo-a muito tímida e prometendo que a Administração teria compromisso com o hospital por toda a duração do mandato, ou seja, os quatro anos; b) entrega pela Defesa Civil a vários moradores do Bairro Bela Vista e Muda Boi, de telhas, ranchos e colchões, em total afronta à legislação vigente, pois essas localidades não teriam sido atingidas pela passagem do vendaval ocorrido na região no dia 10 de setembro de 2008; c) utilização de maquinário público - caminhão e retroescavadeira - para beneficiamento de particular, ou seja, em favor de Claudemir Machado, na localidade de Sobrado; d) participação de servidor - André Venâncio, Diretor de Meio Ambiente -, no horário de expediente, em debate realizado em curso científico; e) produção de material gráfico em proporção exacerbada, considerando a ínfima parcela do eleitorado indeciso, conforme última pesquisa divulgada (Apenso 2).

A Coligação Montenegro Mais, o PDT de Montenegro, Paulo Euclides Garcia de Azeredo e Ivan Jacob Zimmer, igualmente, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, em razão dos seguintes fatos: a) distribuição de camisetas em troca de votos; b) transporte de alunos em veículo contendo propaganda eleitoral; c) distribuição de telhas e canos a moradores da Vila do Adão, em troca de apoio político; d) promessa a Zelina Guerreiro de reabertura de estabelecimento comercial, além de material de construção e de R\$ 5.000,00, em troca de voto; e) recebimento de recursos eleitorais por empresas prestadoras de serviços à prefeitura (Apenso 1).

Por derradeiro, houve a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo pelo Ministério Público Eleitoral contra Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, em razão dos seguintes fatos: a) entrega irregular de ranchos, colchões, telhas e canos, a pretexto de prestação de assistência aos flagelados; b) participação de servidor - André Venâncio, Diretor de Meio Ambiente -, no horário de expediente, em debate realizado em curso científico; c) utilização de caminhões da prefeitura para uso particular em troca de votos; d) transporte de alunos em veículo contendo propaganda eleitoral; e) em setembro de 2008, o então prefeito em exercício Paulo Pollet encaminhou ofício à Direção do Hospital Montenegro, rebatendo explicitamente a proposta feita em campanha pelo candidato que concorria pela Coligação Montenegro Mais em relação ao pagamento integral dos funcionários da entidade ou à complementação salarial desses durante um ano, dizendo-a muito tímida e prometendo que a Administração teria compromisso com o hospital por toda a duração do seu mandato, ou seja, os quatro anos.

Na sentença, o Juízo da 31ª Zona Eleitoral, em face da reunião dos processos e da instrução probatória una, apreciou conjuntamente todas as três ações, julgando improcedentes os pedidos nelas formulados, por considerar insuficiente o acervo probatório reunido nos autos.

Irresignados, recorreram a Coligação Montenegro Mais, Paulo Euclides Garcia de Azeredo e Ivan Jacob Zimmer, sustentando: a) equívoco do juízo *a quo* ao proceder à análise conjunta da AIJE e da AIME ajuizadas, pois a AIJE tem como causa de pedir a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei n. 9.504/97, que caracterizam abuso de poder político ou de autoridade, enquanto a AIME tem como causa de pedir a prática de abuso de poder econômico e corrupção; b) não ter sido analisada pelo juízo *a quo* a ocorrência de abuso do poder político, suscitado na AIJE; c) que a sentença nega valor aos depoimentos das testemunhas dos recorrentes, sob alegação de interesse na candidatura do opositor, conferindo, no entanto, credibilidade decisiva aos depoimentos das testemunhas de defesa, apesar de serem, todas elas, servidoras da administração municipal; e d) ser indiferente o número de eleitores beneficiados, uma vez que, em se tratando de captação ilícita de sufrágio, a aplicação da perda do diploma prescinde de demonstração de existência de nexos causal entre a conduta e o resultado, de acordo com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Postulam o provimento do recurso, para o fim de serem julgadas procedentes as ações eleitorais ajuizadas, com a consequente cassação dos diplomas conferidos aos recorridos e a declaração de suas inelegibilidades (fls. 1596-1644).

O Ministério Público Eleitoral recorre da decisão de improcedência da AIME, sustentando que: a) da prova documental e oral produzida, conclui-se pela ocorrência de graves ilícitos eleitorais, consistentes na entrega irregular de ranchos, colchões, telhas e canos em favor da candidatura impugnada, o que caracteriza abuso de poder econômico; b) em razão do vendaval que assolou o Município de Montenegro no início de setembro de 2008, havia um cenário propício a atitudes de abuso, não se estando com isso a afirmar que os candidatos impugnados, pessoalmente, participaram de tais fatos, mas sim que acabaram beneficiados pela conduta de alguns integrantes da equipe responsável pelo atendimento emergencial, os quais entregaram irregularmente ranchos, telhas e colchões; c) os atos abusivos em comento tiveram indiscutível potencialidade para afetar a normalidade do pleito, considerando que os destinatários eram pessoas visivelmente humildes, facilmente cooptadas por meio de favorecimento desse jaez, considerando que foram diversas famílias beneficiadas dessa forma e, ainda, a pequena diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado. Pede a reforma da sentença recorrida (fls. 1645-1673).

Contrarrazões às fls. 1674-1711.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de serem julgados procedentes os pedidos que formulou na AIME, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Montenegro Mais e demais recorrentes, ao efeito de reconhecer a procedência dos pedidos formulados na AIME e a improcedência dos pedidos formulados na AIJE.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

Os recursos são tempestivos, porquanto interpostos dentro do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A Coligação Montenegro Mais foi cientificada da sentença no dia 22.02.10 (fl. 1595) e interpôs a irresignação no dia 23.02.10 (fl. 1596). O Ministério Público Eleitoral foi intimado dia 24.02.10 (fl. 1644v) e apresentou recurso no dia 25.02.10 (fl. 1644v).

Preliminar de irregularidade no apensamento das ações

Inicialmente, destaco que não há irregularidade alguma na decisão que determinou o apensamento das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial. Conquanto o pedido de abertura de investigação judicial tenha por objeto as hipóteses do art. 22, *caput*, da LC 64/90 (“uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”), e, a ação de impugnação do mandato eletivo, as hipóteses do § 10 do art. 14 da CF (“abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”), é possível a reunião de processos, a instrução e julgamento conjunto, pois versam os feitos sobre os mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes no polo passivo, a saber: os candidatos eleitos PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA e MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER.

Ainda que se tratem de ações diversas e autônomas, com requisitos legais próprios, compulsando-se tanto os autos da ação de investigação judicial quanto da ação de impugnação de mandato eletivo, observa-se claramente a identidade de suas causas de pedir, sendo perfeitamente válida a reunião de processos, nos estritos termos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Tanto é assim que, dos fatos descritos nas AIMEs, o único que não foi objeto da ação de investigação judicial eleitoral foi o relativo à produção de material gráfico e pesquisa eleitoral, pois os demais foram tanto objeto da AIJE quanto das AIMEs ajuizadas.

Nesse sentido, consta na sentença (fl. 1587):

Em análise, com a conclusão acerca da identidade dos fatos objeto tanto da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, bem como o pedido expresso na também Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinado o apensamento dos processos em reunião, para tramitação e instrução processual conjuntas.

Ressalte-se que os recorrentes, intimados da determinação de apensamento dos feitos (fl. 260 do Apenso 2), não manifestaram insurgência contra a decisão.

Em casos similares, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já avalizou semelhantes medidas tomadas pelos Juizes de 1ª instância, pelo que cito exemplares:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE E AIME PROCEDENTES. SANÇÕES. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES SUPERVENIENTES. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME. SÚMULA 279-STF. Julgam-se improcedentes alegações de imputação indevida de sanções, na hipótese de julgamento conjunto de AIJE E AIME, quando aplicadas sanções correspondentes a cada conduta típica reprovada no acórdão recorrido. Mantém-se a decisão agravada quando sua reforma depende de reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se dá provimento parcial.¹

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8.977. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 12.8.08. [...]. In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, p.9, 11 set. 2008.

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O prejuízo que deságua em nulidade é aquele relativo a cerceamento de defesa, em face do ato ou do procedimento tido como viciado. 2. Caberia ao ora agravante demonstrar que a reunião dos processos comprometeu efetivamente a sua defesa, o que não ocorreu. 3. "A simples condenação, por si, não é prova do prejuízo exigido para dar relevância à pretensa nulidade, sob pena de se transformar, em todas as condenações, as nulidades relativas em absolutas" (Ac/STJ n. 468.198/MG, DJ de 23.6.03, rel. Min. Felix Fischer). 4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. 5. Desprovemento.²

Por tais razões, descabida a tese de que o juízo *a quo* procedeu equivocadamente ao reunir os processos e julgá-los conjuntamente.

Mérito

Passo à análise dos recursos em que os recorrentes buscam a reforma da sentença que concluiu pela improcedência das ações por insuficiência de provas, devolvendo a este Tribunal o exame da matéria em relação a todos os fatos narrados nas ações ajuizadas, iniciando pelas ações de impugnação de mandato eletivo:

1. ENTREGA DE BENS EM TROCA DE VOTOS

Nesse fato, sustentam os recorrentes a distribuição de telhas e canos a moradores da Vila do Adão, em troca de apoio político e entrega irregular de ranchos, colchões, telhas e canos, a pretexto de prestação de assistência aos flagelados, a moradores de bairros que não foram atingidos pela passagem do vendaval ocorrido na região do Vale do Caí no dia 10 de setembro de 2008.

Por ser o fato mais debatido em todas as ações eleitorais ajuizadas contra os recorridos, ao argumento de que teriam, com essas condutas, praticado abuso de poder econômico, entrelaçado ao poder político, em função da expressão em pecúnia que tais bens teriam, uma vez que doados pelo Poder Público, início a análise do fato consignando que não há, da análise de toda a prova produ-

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8.137. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 12.8.08. [...]. In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, p.13, 12 set. 2008.

zida, CDs, DVDs, fotografias, depoimentos, qualquer evidência de que os candidatos impugnados tenham, de alguma forma, seja direta ou indiretamente, participado dos ilícitos eleitorais que lhes foram imputados.

Verifica-se que, no dia 10 de setembro de 2008, em várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul, ocorreram vendavais com forte chuva, inclusive no Município de Montenegro e localidades adjacentes, a ponto de ser decretada situação de emergência pela edição de decretos municipais em diversas cidades do Estado, resultando na prestação de assistência aos necessitados por parte do Poder Executivo de Montenegro. A Avaliação de Danos (fls. 77-83, Apenso 2) aponta 4.250 (quatro mil duzentas e cinquenta) pessoas afetadas no Município de Montenegro.

Em razão das consequências desse temporal, o prefeito em exercício, PAULO ROBERTO DA FONSECA POLETT, decretou situação de emergência por meio da edição dos Decretos n.s 4.793, de 10.9.08, e 4.974, de 11.9.08 (fls. 272-276 dos autos do processo principal e fls. 19-21 do Apenso 2).

Foi alegada a entrega de diversos colchões, ranchos e telhas para famílias que não haviam sido atingidas pelo vendaval e a negativa de entrega de tais bens a famílias com propaganda de candidatura adversária. Sustenta-se, ainda, que houve exigência de retirada da publicidade dos adversários ou condicionada a entrega dos materiais à votação na candidatura dos impugnados. Tudo isso caracterizaria abuso de poder, pela utilização da máquina pública em favor de candidato, e corrupção, por exigência do voto para receber os benefícios.

Essas alegações, no entanto, não foram comprovadas.

Nos oito volumes das três ações ajuizadas, duas AIMEs e uma AIJE, não localizei prova alguma sequer da participação dos representados, ainda que na forma de mera anuência, com a alegada doação de colchões, ranchos e telhas a quem não havia sido atingido pelo vendaval, ou a doação de canos a propriedades privadas com finalidade eleitoral, ou, ao menos, a ciência dos representados da alegação de que os cidadãos que possuíam propagandas de seus adversários nas suas residências não estavam conseguindo obter ajuda, a menos que retirassem as propagandas.

Analisei todas as fotografias, li os depoimentos e tenho que, mesmo nas razões trazidas a exame pela Corte, extrai-se unicamente a certeza de que o evento ocorreu; que efetivamente houve a entrega dos materiais pela Defesa Civil, em conjunto com a prefeitura municipal, e que residências localizadas em bairros como Muda Boi e Bela Vista, que não constaram nos decretos de situação de emergência, foram atendidas com materiais doados pela administração municipal.

Essa é a situação, cabalmente demonstrada pela farta prova coligida.

Porém, e isso quero frisar, não há a menor evidência de que os recorridos tenham tido qualquer participação nos ilícitos eleitorais declarados na prova oral colhida. Nesse ponto, vale dizer que a prova testemunhal é o único elemento que indique a prática de abuso de poder por meio da doação dos materiais em troca de votos aos candidatos. A prova documental não aponta para a existência desses ilícitos eleitorais.

Veja-se que a destinação de bens pela Defesa Civil, responsável por atender os desalojados e demais necessitados em função do vendaval, para residências não localizadas nos bairros indicados no decreto de declaração de situação de emergência só caracteriza ilícito eleitoral, uma vez que comprovado o vínculo entre a doação dos bens e a campanha dos candidatos. Fora isso, a doação indiscriminada de bens inicialmente destinados aos desabrigados poderia caracterizar ato de improbidade administrativa, a justificar a propositura da ação civil cabível, em face da ocorrência de eventual desvio de finalidade.

O certo é que não cabe a esta Justiça Especializada analisar, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, a violação de princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, boa-fé administrativa, motivação, legalidade e eficiência no serviço público.

Voltando à prova colhida ao longo da instrução, bem como aos elementos trazidos pela acusação, repiso que as evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a ocorrência do vendaval e a doação dos materiais. Essas mesmas evidências e circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do Percival candidato à reeleição como prefeito nos fatos apurados. O esquema do pedido de votos, envolvendo vinculação da campanha e angariamento de votos dos desabrigados e destinatários dos canos, telhas, colchões e ranchos, voltado à eleição dos candidatos recorridos - beneficiários diretos e inequívocos do ilícito - é que não restou comprovado, exceto pelo depoimento de algumas testemunhas.

Nesse ponto, colhe-se, no depoimento das testemunhas que confirmaram o pedido de votos, declarações vagas e incertas sobre os termos em que o ilícito eleitoral foi cometido, ou seja, quem foi a pessoa que pediu a retirada de propaganda dos adversários e o voto dessas testemunhas. Além disso, algumas testemunhas referiram a compra de votos por parte do candidato à reeleição como vereador "Naná", Carlos Elinar de Mello, que não é parte nestes autos, sem referência aos candidatos Percival e Marcos Gilberto.

Os depoimentos dão conta de que "uma mulher" que estava no caminhão da prefeitura e entregava os bens "pedia votos" e condicionava a entrega de bens à retirada de propaganda, no caso, "bandeiras", do adversário do candidato Percival, Azeredo. Mais do que isso a prova oral não revela.

Veja-se: o interesse político existente no pedido de votos de eventual servidor da prefeitura, em função da reeleição do prefeito, não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas com interesse na sua candidatura.

Ainda que houvesse um esquema de compra de votos montado em função dos bens doados pela Defesa Civil e prefeitura aos desabrigados, em tese, a beneficiar o candidato Percival, a sua responsabilização reclama a demonstração do vínculo dos fatos ao candidato, com consequente prática de abuso de poder tendente a afetar a liberdade de voto e a legitimidade do pleito.

Em recente decisão, o TSE manifestou-se no sentido de que, em face da grave pena de cassação de mandato eletivo, a condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo diante das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição³.

À vista dessa circunstância, o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso (fl. 1671v), afirma:

Como se observa, não se está afirmando que os candidatos impugnados pessoalmente participaram de tais fatos, mas que acabaram sendo inegavelmente beneficiados pela conduta de alguns integrantes da equipe responsável pelo atendimento emergencial, que entregaram irregularmente ranchos, telhas e colchões.

No entanto, a jurisprudência sobre o tema é firme em considerar que a condição de beneficiário que ostenta o candidato não é suficiente, por si só, para a sua condenação, exigindo-se a comprovação de sua anuência, ou seja,

³TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 739. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.3.10. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. 1. As evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a montagem de esquema de compra de votos dentro de empresa de vigilância voltado à eleição de familiares do administrador desse negócio - beneficiários diretos e inequívocos do ilícito; essas mesmas evidências e circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do candidato a governador quanto à captação ilícita de sufrágio. 2. A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo. 3. A condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato. Recurso contra expedição de diploma desprovido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.11, 20 maio 2010.

de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. Nesse sentido o seguinte julgado deste Tribunal:

Recursos. Decisão conjunta do juízo *a quo* acerca de representação pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97), além de impugnação de mandato eletivo. Alegadas distribuição de vales-rancho em troca de votos e fraude na prestação das contas de campanha. [...] **Acervo probatório que aponta para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mas que não se demonstra idôneo para certificar a efetiva participação dos candidatos “o que se verificaria pelo seu consentimento, anuência, conhecimento ou mera ciência” dos fatos delituosos. Adequada apreciação da prova oral pela sentença, que demonstra a incoerência e fragilidade dos elementos colhidos para formação de juízo de condenação. Necessidade a prova, quando exclusivamente testemunhal, manter padrões de coerência e segurança.**⁴ (Grifo do autor.)

Também merece especial atenção a disposição prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo § 9.º do art. 42 da Resolução TSE n. 22.718/08⁵, *verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de mandato Eletivo n. 57. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopitke. 23.3.10. [...] Impossibilidade de os representados que não disputaram cargos eletivos praticarem as condutas previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições. Hipóteses que se aplicam exclusivamente a candidatos e não admitem interpretação extensiva, em razão do caráter sancionatório que as caracteriza. Acolhimento, neste tocante, de recurso de uma parte dos representados, para sua exclusão do feito. Extensão, de ofício, pelos mesmos fundamentos, aos outros imputados não candidatos. [...] Inexistência, nos autos, de comprovação de que os recursos e gastos realizados e não declarados na prestação de contas tenham relação com os recorridos, na medida em que não se confirmou a prática das alegadas ilicitudes. Conjunto de fatos que não apresentam potencialidade lesiva para ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito e, portanto, não caracterizam abuso do poder econômico. Provimento negado aos recursos de partido político, de candidato e do Ministério Público Eleitoral. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.48, p.2, 30 mar. 2010.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

Essa disposição é muito importante para o caso em análise. A própria Lei das Eleições excetua e despenaliza a doação de bens no caso de ocorrência de estado de emergência, em função dos graves prejuízos e danos provocados pela ocorrência de desastres como o ocorrido no Vale do Caí cerca de um mês antes das eleições municipais de outubro de 2008.

Note-se que não sou ingênuo a ponto de desconsiderar o inegável e também lamentável proveito eleitoral inerente à doação desses bens pelo Poder Público Municipal, diante da candidatura à reeleição do prefeito Percival. Ainda que afastado do cargo em função da campanha, não há como ignorar o fato de que a doação dos colchões, telhas e ranchos aos desabrigados em momento tão difícil como o posterior àquela catástrofe, em que os cidadãos de Montenegro se encontravam fragilizados e em posição de extrema carência de recursos, pode ter revertido, ainda que perversamente, em benefício da sua campanha.

Leva-se em conta ainda a condição de vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito que detinha o recorrido Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, que mais uma vez participava da chapa de Percival.

A figura da reeleição coloca o candidato da situação em inegável posição de vantagem diante dos demais candidatos. Não é à toa que o instituto recebe severas críticas de movimentos sociais, políticos e de diversas autoridades do meio acadêmico e jurídico.

Não considero banal o fato de que o bem distribuído gratuitamente, de modo inequívoco, proporciona vantagem ou proveito ao beneficiado, sendo elementar o estabelecimento de uma relação de gratidão do beneficiário, de seus familiares e dependentes, com o benfeitor. Há evidente possibilidade e, também, probabilidade, de estabelecimento de um vínculo que tornaria exigível, a qualquer momento, a satisfação do favor realizado.

Mas essas, infelizmente, são as regras do jogo. A população necessitava de atendimento imediato para suprir necessidades básicas como alimentação e moradia, e a ajuda inevitavelmente deveria ser prestada por quem ocupava o Executivo municipal, ainda que lançada a candidatura à reeleição.

Em razão do temporal, conforme afirmou a julgadora monocrática, havia um cenário de emergência, com necessidade de atendimento aos flagelados e atingidos pela catástrofe. A partir dessa necessidade, diversos bens foram doados pela administração municipal em parceria com a Defesa Civil municipal.

Passo, então, ao exame das provas existentes nos autos, a fim de perquirir sobre a existência da finalidade eleitoral no agir dos recorridos.

Às fls. 189-209 dos autos principais (volume 1), constam fotos dos integrantes da Defesa Civil e secretarias da prefeitura municipal efetuando a entre-

ga dos bens a moradores da cidade. A entrega dos materiais também está registrada nas fls. 281-302, no CD à fl. 303 (volume 2), contendo filmagens, bem como diversas declarações de pessoas que alegaram ter recebido rancho, colchão, telhas, sem que suas residências tivessem sido atingidas pelo vendaval. Além disso, o terceiro volume dos autos é constituído quase que exclusivamente de provas da entrega dos materiais à população de Montenegro.

Conforme referido, farta é a prova documental da entrega dos materiais pela Defesa Civil e prefeitura do município. Porém, não há nas filmagens fotografias e demais provas documentais acostadas, indício de que a entrega dos colchões, ranchos e telhas para as famílias deu-se com finalidade de angariar votos para a candidatura dos recorridos. Não foi provada a doação de materiais com propaganda política. As fotos também não mostram os servidores envolvidos na ajuda aos necessitados com propaganda dos candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, reconhece que, da análise das fotografias acostadas aos autos, identificam-se somente pessoas com camisetas amarelas, com a inscrição “Secretaria Municipal da Saúde de Montenegro”, bem como com camisetas azuis em que consta SMVSU, realizando a entrega de colchões e ranchos. Ou seja, não há evidência de que ostentassem propaganda dos candidatos.

A única prova da ocorrência do alegado abuso de poder econômico, entrelaçado ao abuso de poder político, são os depoimentos das testemunhas, que afirmam ter recebido os bens em troca do apoio à candidatura dos recorridos, ou seja, em troca do voto.

AVELINO FORTES (fls. 1172v e segs.) afirmou que muitas casas estão como sempre estiveram e que as telhas doadas estão depositadas na frente das residências, o que demonstraria que não precisavam das telhas. Referiu que a sua vizinha da frente comentou que tinham lhe dito que se votasse no Percival receberia telhas.

Esse depoimento é imprestável para embasar um juízo condenatório. Ainda que estivesse comprovada a tese de que foram doadas telhas a residências que não foram atingidas, o fato de elas serem doadas e não utilizadas em nada conduz à existência de abuso. A prefeitura e a Defesa Civil efetuaram a doação, e não a instalação do material. Ainda que o material de construção fosse necessário, é certo que a telha precisa ser instalada, envolvendo a necessidade de outros materiais e mão-de-obra, providência sobre a qual nem seria necessário comentar. Porém, uma vez que os recorrentes citam esse depoimento como comprovador da ocorrência de abuso, desde já segue rechaçado como prova, mormente porque não se condena nem se cassa mandato eletivo simplesmente porque alguém “ouviu dizer” que pediram votos para um determinado candidato.

Nesse mesmo sentido, o depoimento de MARIA DOLORES SCHÄFER ORTH (fl. 1199 e seguintes), dizendo que em alguns lugares da Vila do Adão as telhas estão depositadas até hoje, pois as pessoas não as necessitavam. Ora, como já referido, a prefeitura doou o material, e não a mão-de-obra do serviço de colocação de telhas nas residências.

MARIA HELENA DE SOUZA (fl. 1156v e seguintes) disse ter recebido telhas antes e depois das eleições e que quase todo mundo as ganhou, mesmo sem precisar. Além disso, afirmou que, quando a prefeitura compareceu, tinha a bandeira do candidato adversário dos recorridos, Paulo Azeredo, em sua casa. Enfim, mais uma vez, diga-se que o depoimento em nada faz prova da ocorrência de qualquer tipo de ilícito eleitoral, pois a doação de insumos a quem não necessitava caracterizaria, em tese, ilícito de ordem administrativa.

Em relação a esse depoimento, atente-se ao fato de que a testemunha apoiava a candidatura adversária e recebeu telhas, contrariando os testemunhos que referiram haver óbice ao recebimento dessas a quem apoiasse a candidatura de Azeredo.

Nesse mesmo sentido foram as declarações de SUELI SOARES DA SILVA SCHLEY (fl. 1206 e seguintes), em nada elucidando sobre a existência de corrupção.

Já a testemunha VALDECI ALVES DE CASTRO (fl. 1165 e seguintes), que disse que o pessoal da prefeitura só estava dando telhas para quem tinha placa do Percival e que Zeca, de quem não recorda o sobrenome, disse que ganhou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entregues pelo Percival, sendo que havia quatro votantes na casa; que seguramente compraram uns oitenta votos na vila, mas que a maioria das pessoas vota em Triunfo; que as pessoas que receberam as telhas estão vendendo-as, porque não necessitavam delas.

Ora, como considerar um depoimento dessa natureza para embasar um juízo condenatório que implica cassação do diploma de candidato eleito pelo sufrágio popular?

Seria por demais leviano levar em conta o depoimento de uma testemunha que disse que um tal de Zeca, cujo sobrenome não recorda, recebeu mil e quinhentos reais, entregues pelo próprio prefeito candidato à reeleição, Percival, para votar em sua candidatura e que várias pessoas que não votam em Montenegro venderam seus votos.

Além disso, em nada acrescenta ao exame dos fatos aqui analisados a denúncia feita por essa testemunha de que o candidato a vereador "Naná", Carlos Elinar de Mello, teria facilitado a doação de telhas a ela, mesmo porque a testemunha asseverou que seu pai recebeu telhas da prefeitura porque sua casa foi totalmente destelhada pelo temporal.

Também, essa é a única testemunha a referir que “a guria que tava fazendo os pedidos ali” pediu o título do seu pai, sendo que essa situação, isolada, também não aponta para a existência de abuso, nem de compra de votos.

A tese ministerial é a de que o depoimento de VALDECI ALVES DE CASTRO faria prova da ocorrência dos ilícitos, pois:

[...] tanto na fase judicial como na extrajudicial, há expressa menção de que vizinhos seus, que de forma alguma foram atingidos pelo vendaval, receberam telhas sem necessitar. Prova disso é que, segundo palavras da própria testemunha, uma parte das telhas foi vendida e outra ainda se encontra depositada no pátio das casas. Além disso, conta a informação de que todas as casas agraciadas possuíam propaganda do candidato PERCIVAL.

O depoimento de Valdeci, como já referido, contraria o de MARIA HELENA DE SOUZA, pois ela disse que recebeu telhas mesmo sendo apoiadora da candidatura de Azeredo. Ainda que se trate de prova exclusivamente testemunhal, a qual não possui força suficiente para destituir os candidatos eleitos dos seus mandatos, estou certo de que os fatos narrados no testemunho de Valdeci não fazem prova alguma da ocorrência de abuso de poder com finalidade eleitoral.

O temporal ocorreu cerca de um mês antes das eleições. Por óbvio, haveria propaganda nas residências contempladas com os materiais doados pelo Poder Público. Sendo dois os candidatos, natural que tivessem placas de um ou de outro. Outra questão que já foi definida é que o uso ou não das telhas por parte de quem as recebeu não faz prova de ilicitude alguma.

Em relação aos canos, aponta-se a doação irregular no conteúdo dos depoimentos das testemunhas PAULO DE QUADROS OLIVEIRA e JOÃO PAULO ORTH, que, perante o Ministério Público Eleitoral (fls. 447, 448, 431-432, 546 do RD em anexo - numeração original), disseram que viram os caminhões da prefeitura municipal descarregarem e entregarem o material a diversas pessoas não necessitadas, referindo que João Valmir da Silva recebeu canos da prefeitura e possuía propaganda de Percival no lado de fora de sua casa.

PAULO DE QUADROS DE OLIVEIRA, em seu depoimento judicial (fls. 1161v/1164v), referiu que um caminhão da prefeitura entregou os canos “de tubulação da sanga”, pois no local há um arroio, que passa pelo terreno de Valmir. Interessante notar, no depoimento de Paulo, que ele negou diversas vezes que os canos foram doados porque o arroio inunda. A juíza eleitoral questionou se a doação foi realizada porque “houve aquela chuva que entupiu o

arroio”, fazendo com que transbordasse, mas a testemunha a todo custo tentou desviar a doação desse motivo, dizendo que a finalidade foi política, pois a casa de Valmir tinha propaganda eleitoral de Percival.

JOÃO PAULO ORTH (fls. 1192v-1195) também disse que na semana das eleições viu o caminhão da prefeitura entrar na Vila do Atol, no Bairro Muda Boi, fazendo entrega de tubos de concreto para bueiro, para fazer canalização de uma sanga, também negando que houvesse problema de enchente com as chuvas naquele período.

Por sua vez, a testemunha CARLOS KAFER (fls. 1176v-1180) afirmou que viu, na véspera da eleição, a doação de 8 canos para o arroio do Faxinal, na Rua Selma Wallauer, na propriedade de um conjunto de moradores. Essa testemunha, ao contrário das demais, declarou que o arroio inundava, que “botava água pra dentro da casa das pessoas”, contrariando todos os demais depoimentos que explicavam que a doação tinha se dado como vantagem de cunho eleitoral. Todas as outras testemunhas tentaram desviar da questão de que o arroio inundava, mesmo indagadas pela juíza sobre esse motivo, sempre evidenciando apenas o benefício com a entrega dos canos enquanto vantagem. Porém, veja-se o depoimento de Carlos:

Juíza: Na propriedade de quem?

Testemunha: É. São várias pessoas que se ocupam daquele, é, o arrolado botava, bota água pra dentro da casa das pessoas e coisa, e coisa então, eu na verdade na propriedade de quem foi, foi colocado dentro do, canalização do arrolado. Assim, como é que vou dizer, eu não posso dizer, na propriedade de quem, porque isso [...]

Procuradores da Coligação Montenegro Mais: Esse arrolado justamente que bota muita água e quando esse arrolado bota muita água a água invade as propriedades vizinhas?

Testemunha: Ah, Com certeza. Com certeza.

Procuradores da Coligação Montenegro Mais: Sabe desde quando, isso é histórico em Montenegro (ininteligível).

Testemunha: Olha, eu moro há vinte e cinco anos, eu moro há vinte e cinco anos e o problema é desde que eu to morando ali, sempre existiu e como eu disse a pouco tempo, se eu disser que agora resolveu ou não resolveu isso eu não posso afirmar agora, mas o problema eu moro a vinte e cinco anos ali.

Procuradores da Coligação Montenegro Mais: E sabe se era uma reivindicação antiga das pessoas que moravam ali, residentes dali?

Testemunha: Olha, eu acho que não era os moradores, eu acho mais é dos moradores. [...]

[...]

Testemunha: É que aquilo ali é um problema, que, muito sério, ele ataca até o, quando é muita chuva, e a gente pega se precisa ser uma

drenagem mais ampla, porque ele represa lá na Frangosul, então quando chove muito eles tem pouca ... fluxo a água não consegue escoar, porque lá na Frangosul, lá eu não sei porque lá pega a tranca e a água não vai. Então vira um mar de água tranca as crianças pra ir pró colégio e nós temos um problema bastante sério que nós temos ali.

Ainda que os demais depoimentos sobre esse fato em nada conduzissem para a certeza da finalidade eleitoral, esse depoimento, a meu ver, já faz com que percam a credibilidade, na medida em que confirmado o fato de que o arroio transbordava com as chuvas, inundando as residências das pessoas. A inundação do arroio era fato tão grave que fazia com que as crianças não pudessem sair para a escola, causando estranheza que os demais depoentes negassem essa situação, o que conduz à perda da credibilidade em função da incoerência dos testemunhos.

Mas não é só. A testemunha VALDECI ALVES DE CASTRO, em relação a esse fato, afirmou que recebeu 36 canos da prefeitura por intermédio do vereador Naná, que condicionou a doação do material ao voto em Percival. Disse ter recebido do vereador Naná um cheque de quatrocentos reais e um de duzentos reais para ajudá-lo na votação de Percival.

Ainda que o depoimento de Valdeci afirme que o candidato Naná, e não Percival, pediu seu voto, e que a exclusividade de prova oral seja vista com reservas, a fim de amparar decreto condenatório, a própria testemunha confessa a necessidade de doação dos canos para saneamento básico, referindo:

Testemunha: Por causa do esgoto né, porque até a rua que passava ali, ela passava e ia embora. De cima não vem esgoto, mas vinha esgoto da direita do terreno e da de cima pra baixo do Gauchinho, do Gauchinho pra baixo, descia também o esgoto.

Procuradores da Coligação Montenegro Mais: O Valdeci tá informando que antes não era possível, segundo a argumentação da Prefeitura e agora podia, quem é esse Naná?

Testemunha: Ele era candidato a vereador, na época, daí depois ele tinha passado a Secretário de Obras, mas eu nem sabia que ele participava da Secretaria.

Como se vê, além da inexistência de demonstração de vínculo do fato com a campanha dos recorridos, havia efetiva necessidade de canos para estruturação do saneamento básico das residências contempladas, não se podendo concluir, num juízo de certeza, pela ocorrência de abuso.

Os recorridos citam o depoimento de EDILSON RODRIGUES (fls. 1149-1152v),

que afirmou residir no Bairro Bela Vista, localidade que não constou como em situação de emergência pelo Decreto n. 4.794, de 11 de setembro de 2008 (fls.19-21 da AIJE em apenso). A testemunha disse ter recebido rancho de um caminhão da prefeitura municipal, sendo que a “guria” que entregou os alimentos disse para o depoente tirar de sua casa placas de propaganda eleitoral e votar no Percival.

No entanto, veja-se o que consta na avaliação de danos informada pelo município ao Ministério da Defesa (fls. 77-83 - Apenso 2):

Abastecimento d'água: [...] Estação de tratamento de água localizada no bairro Bela Vista parcialmente danificada. Foto, laudo e mapa em anexo comprovando a localização e danos.

Esgoto: Conforme observamos nas fotos em anexo, várias galerias e ruas sofreram enxurradas provocando a quebra e entupimento de canos, o que ocasionou a inundação de casas e estabelecimentos do comércio.

Não obstante o decreto de declaração de emergência não tenha apontado o Bairro Bela Vista como local afetado pelo desastre, o próprio relatório de danos do município apontou que a estação de tratamento de água localizada no Bairro Bela Vista foi danificada, o que aponta mais pelo equívoco na referência dos locais do que má-fé dos responsáveis pela indicação das áreas afetadas.

A testemunha ULBI JOSÉ NAZÁRIO BAGOLIN (fls. 1337v-1348v), comandante do Corpo de Bombeiros de Montenegro e coordenador da Defesa Civil no município, disse que coordenou todas as atividades da Defesa Civil, entregas de colchões, ranchos e socorro às vítimas, negando que a entrega tenha se dado com finalidade eleitoral. Disse também que, após verificação, constatou-se que alguns locais que não estavam incluídos inicialmente foram atingidos pelo vendaval.

A testemunha NEIVA SUZETE DA ROCHA SALDANHA, assistente social da Prefeitura de Montenegro, também negou o vínculo das doações com a campanha dos recorridos.

Já a testemunha FERNANDA STRAATMAN DUARTE, secretária municipal de Obras e Engenharia Civil (fls. 1317-1317v), questionada sobre a entrega de colchões no Bairro Bela Vista, localidade não referida no decreto municipal que apontou os locais atingidos pelo vendaval, afirmou que 16 residências localizadas no Bairro Bela Vista foram atingidas, com avarias nas telhas das casas. Disse que o trabalho foi feito em conjunto com a assistência social e orientado pela Defesa Civil do município. Afirmou que na localidade de Muda Boi, também

não referida no decreto de declaração de situação de emergência, ocorreu destelhamento de várias casas, havendo a necessidade de distribuição de telhas. Declarou que houve uma listagem feita pela Associação de Moradores daquela localidade, inclusive assinado pelo seu presidente, e que a partir da entrega dessa listagem foi verificada a necessidade no Bairro Muda Boi.

A testemunha RITA DE CÁSSIA PARCLANELLO, servidora da Secretaria de Obras e responsável pela entrega dos ranchos e colchões na localidade Bela Vista, afirmou que algumas residências do bairro foram efetivamente atingidas pelo desastre, sendo contempladas com telhas.

Consta, ainda, nas fls. 106 e seguintes do Apenso 2, fichas de beneficiados com colchões, apontando que residentes no Bairro Bela Vista assinaram o documento da prefeitura, recebendo materiais como colchões, declarando que foram atingidos “por evento adverso”.

Ou seja, verifica-se da documentação que, constando ou não a localidade de Bela Vista no decreto que declarou a situação de emergência em Montenegro, as pessoas que receberam os materiais declararam ter sido atingidas pelo temporal, desmerecendo ainda mais a tese de que os colchões, telhas e canos foram doados em troca do voto, como se observa do depoimento da testemunha FABIANE CRISTINA GRIEBELER (fls. 1153-1156), que afirmou que as “mulheres” que entregaram os ranchos falaram para retirar a bandeira do candidato adversário PAULO AZEREDO, para que a depoente pudesse ganhar um rancho.

Como se verifica, a prova da finalidade eleitoral da ajuda aos necessitados em função do vendaval ocorrido no município é exclusivamente testemunhal, ao final deduzindo os recorrentes que, ao que tudo indica, os colchões doados serviram para agraciar eleitores que não foram atingidos pelo vendaval, mas que ganharam os colchões como um presente da prefeitura. No entanto, os depoimentos não mantêm padrões de coerência e segurança.

Tratando-se de prova exclusivamente testemunhal, os depoimentos, para terem força e respaldarem eventual juízo de condenação, têm que ser coerentes, formando um conjunto probatório sólido, juntamente com outros elementos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse ponto, destaco que esta Corte possui cautelosas reservas em relação à condenação de candidato com base em prova exclusivamente testemunhal. No caso, diante da contradição constatada nos dois depoimentos no que tange ao pedido de voto, não há como considerar a prova como apta a ensejar juízo condenatório, tamanha a sua fragilidade e inconsistência. Pesa ainda mais contra a condenação a inexistência de prova de vínculo dos candidatos com os fatos, ainda que na forma de mera ciência.

Como já exposto em julgamentos anteriores, o abuso do poder econômico ou poder de autoridade é a forma indireta de captação do voto, induzindo a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e, por consequência, a legitimidade das eleições.

No entanto, a única prova da vinculação eleitoral no auxílio aos desabrigados pelo temporal são testemunhos suspeitos de credibilidade, de apoiadores da candidatura adversária, incoerentes entre si, não produzindo qualquer outra prova isenta de parcialidade.

Daí, concluo pela imprestabilidade da prova testemunhal para comprovar o suposto abuso, pois estou convencido de que não há prova cabal de que a entrega pelo Poder Público de bens à população carente afetada pelos temporais e chuvas ocorridos no município em setembro de 2008, bem como os demais fatos imputados na inicial, tiveram relação com a campanha eleitoral dos impugnados.

Não há evidência de propaganda eleitoral dos candidatos nas filmagens e fotografias extraídas quando da entrega dos materiais aos necessitados. Não se evidencia, pela análise da prova documental, a presença de material de campanha juntamente com os insumos destinados aos desalojados pelo temporal.

Note-se, ainda, que a existência de propaganda eleitoral nas residências não conduz à certeza de que os bens eram entregues “preferencialmente” a quem apoiava a campanha dos recorridos. Da mesma forma, conclui-se, das provas colhidas, que a tese de que havia óbice no recebimento de colchões e telhas a moradores que tivessem propaganda dos candidatos adversários dos ora impugnados é meramente testemunhal, havendo depoimentos nos dois sentidos.

Além disso, a constatação de que moradores de localidades não afetadas pelo vendaval receberam materiais como telhas, canos e colchões doados pela Defesa Civil, em conjunto com a prefeitura municipal, não indica, por si só, que houve desvio de materiais dos necessitados com a finalidade eleitoral de angariar votos para os recorridos.

A análise dos autos não demonstra, de forma evidente, a finalidade eleitoral nos fatos apontados, pois nenhum dos depoimentos, bem como as gravações e documentos acostados aos autos, evidencia de forma segura a alegada vinculação entre as condutas e a campanha dos candidatos impugnados.

Ressalto que o argumento de que a demora na ajuda aos necessitados, que ocorreu apenas no dia 17 de setembro, 7 dias após o vendaval ocorrido no Vale do Caí no dia 10, não é suficiente para indicar a finalidade eleitoral na distribuição dos bens aos desalojados.

Quanto à alegação de que “as providências da administração pública foram voltadas, muito mais, para os eleitores, do que para os necessitados”, vale ressaltar as ponderações da magistrada sentenciante, que consignou:

Não considero pretexto de assistência aos flagelados a entrega de colchões, ranchos e telhas às pessoas, na medida em que de difícil controle, quiçá impossível exatidão e certeza, que as entregas e doações foram somente aos necessitados e, em troca de votos para candidatura ora impugnada, já que apenas alegações embasadas em prova testemunhal, na qual a característica da incerteza e mesmo, em que pese exaustiva análise realizada pelo Dr. Promotor Eleitoral, procedendo, com inteiro teor, transcrição, não perde a condição enquanto mero dizer de pessoas, cujos interesses não simpatizariam com o prefeito reeleito.

O caso representava cenário de emergência em razão de necessidade, exigindo pronto e eficiente agir por parte do Poder Público, já que vendaval e inundação, no atendimento aos necessitados, não permite agir com demora ou escolha, sob pena de restarem sem qualquer auxílio ou auxílio tardio de pouca ou nenhuma valia, e se caracterizado cenário restou propício para atitudes de abuso, no dizer do Dr. Promotor Eleitoral, não foi esta a intenção da Administração Municipal, ao contrário, pelas notícias veiculadas à época tenho que restaria omissa, sim, a Administração Municipal, caso temerosa de ser mal interpretada, se restringisse a organizar cadastros, ou pesquisas, ao ponto de não auxílio, ou de pouco resultado apresentar (fl. 1590).

Em relação aos depoimentos das testemunhas, verifica-se que não são aptos a demonstrar de forma cabal o alegado abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral imputada aos impugnados.

Nesse sentido, andou bem a decisão do juízo ao consignar (fls. 1590-1591):

Ora, não é possível nem razoável que mediante alegações de que “recebeu proposta para votar, solicitou retirada de propaganda e bandeira, tais casas não foram danificadas pelo temporal, mas recebidas doações...” que sustentem pedido de tão grave consequência àquele que obteve, novamente, vitória no pleito municipal. Também, não surpreende que as informações das testemunhas foram detalhadas, como bem referiu o Dr. Promotor Eleitoral, exatamente porque simpatizantes do candidato opositor e, por óbvio, o interesse em prejudicar o outro candidato, restando, a sintonia ensaiada, tendenciosa, mas sem fundamento de credibilidade ao fim de ensejar mácula no proceder do candidato reeleito, mormente não havendo sequer indício ao cotejo

dessas declarações prestadas com documento ou outra prova indicativa. A concluir, e no dizer da Defesa, ressalta a carência probatória para o objetivo pretendido pelos demandantes, tanto quanto ao alegado abuso do poder econômico, como de corrupção eleitoral, que ressaltaria dos fatos informados pelas testemunhas inquiridas, na análise dos demandantes, nada tendo sido demonstrado cabalmente para justificar a postulada perda do mandato eletivo.

Por tudo o que dos autos consta, não merece reforma a decisão, que concluiu pela insuficiência de provas, a demonstrar de forma segura que os fatos imputados aos candidatos eleitos Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler tiveram qualquer finalidade eleitoral, de forma a contaminar a legitimidade e normalidade do pleito de 2008 na cidade de Montenegro.

Quanto aos demais fatos imputados nas ações, concluo que igualmente não restaram suficientemente comprovados. No entanto, como foram objeto do recurso dos impugnantes, que pedem a reforma da decisão em relação a todos os fatos narrados, passo à sua análise:

2. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS EM TROCA DE VOTOS

A alegação de que os recorridos distribuíram camisetas em troca de votos não restou comprovada. A confecção de 70 camisetas de campanha dos candidatos é fato incontroverso nos autos. No entanto, não há prova alguma de que elas tenham sido utilizadas como moeda em troca do voto do eleitor, como alegam os recorrentes. Os candidatos afirmam que as camisetas foram utilizadas por parte dos cabos eleitorais e apoiadores de sua campanha como forma de divulgação, não havendo nos autos elementos que indiquem a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em relação a esse fato.

Conforme referiu o Ministério Público Eleitoral (fl. 1473):

Juntaram aos autos cópias de uma lista com datas, nomes e assinaturas de pessoas, com discriminação do material de campanha que lhes foi entregue para serem utilizados (*folders*, bandeiras e também camisetas), indicando o recibo eleitoral referente ao pagamento pela confecção do material. A Coligação impugnante, por seu turno, não trouxe prova concreta para refutar a alegação e os documentos dos impugnados. Assim, não havendo certeza de que os impugnados tenham distribuído a eleitores tais camisetas ou, ao menos, tenham confeccionado para tal fim, afigura-se verossímil que a confecção fosse para utilização de seus cabos eleitorais, ante a documentação acostada, o que não se amolda ao disposto no art. 39, § 6.º, da Lei n. 9.504/97,

que exige que o material confeccionado tenha como destinatário os eleitores.

Ademais, considerando que o Município de Montenegro possui 43.162 eleitores, não há como a alegada doação de um número inexpressivo de 70 camisetas ter força suficiente para influenciar no resultado da eleição.

Improcede o recurso nesse ponto.

3. TRANSPORTE DE ALUNOS EM VEÍCULO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL

Aponta-se, nesse fato, o transporte de alunos da rede municipal de ensino até o Colégio Walter Bellian em um veículo VW/Kombi, com propaganda eleitoral dos candidatos impugnados afixada na lataria, fato comprovado pelo CD à fl. 35 e por fotografias às fls. 28 a 33 dos autos da AIME em apenso (Apenso 1).

No entanto, não restou comprovado nos autos que o aludido transporte teve finalidade eleitoral, porquanto não há ilicitude nas alegações.

Conforme explicam os recorridos e comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, acostado à fl. 1237 dos autos principais, a Kombi é de propriedade particular, e não da prefeitura, e estava na posse do candidato a vereador Dadá (Dardano da Silva Pires), que concorreu a uma vaga no Legislativo Municipal nas eleições de 2008, conforme consta, inclusive, das fotos afixadas no veículo. Além disso, não há evidência de que a Kombi estampe também adesivos da prefeitura municipal, nem, muito menos, que tivesse a indicação de “transporte escolar”.

A tese defensiva é de que o candidato utilizou-se do veículo para a campanha e seus deslocamentos pessoais, sendo que conduzia seu filho e mais dois estudantes, filhos de amigos seus, para o colégio em que todos estudavam. Em outras oportunidades, ocorria o inverso, e os pais dos outros meninos levavam seu filho.

Essa alegação não foi contrariada por nenhuma prova dos autos, muito pelo contrário. Como se verifica do depoimento da testemunha MARIA ERCÍLIA PEREIRA, a depoente confirmou o fato de uma Kombi, com adesivos de Percival, transportar crianças para o colégio (fls. 1202-1206), referindo que viu o motorista conduzir “um vizinho da frente” e mais outras crianças. Ora, não se verifica, no conteúdo de suas declarações, ilegalidade alguma.

Por oportuno, cumpre transcrever as considerações do Ministério Público Eleitoral sobre o ocorrido (fl. 1475):

No que pertine ao transporte de alunos em veículo de campanha, restou apurado na fase judicial que tal veículo (uma Kombi) era de propriedade do candidato a Vereador Adair José da Silva, o Dadá, sendo por ele utilizado para levar seus dois filhos à Escola, bem como a filha do amigo Dariano, assim como eventualmente a filha de uma outra vizinha. Aliás, Adair José esclareceu que assim agia antes mesmo do período eleitoral, observa, não há qualquer conduta de benefício à candidatura dos, impugnados ao pleito, restando afastado tal fundamento.

Ademais, cediço que o art. 5.º da Lei n. 6.091/74 proíbe o transporte de eleitores por particulares desde o dia anterior até o posterior à eleição. Fora desse período, apenas a prova de que o transporte ocorreu em troca de votos é que poderia indicar ilegalidade. No mais, caberia aos impugnantes a prova da finalidade eleitoral e do vínculo dos candidatos com esse fato, ônus de que não se desincumbiram, restando aqui também inexistente potencialidade lesiva da conduta influenciar no resultado da eleição.

4. PROMESSA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS

Nesse fato, analisa-se a suposta promessa a Zelina Guerreiro de reabertura de estabelecimento comercial, material de construção e R\$ 5.000,00 em troca de voto.

ZELINA FARIAS GUERREIRO depôs em juízo (fls. 1297-1307), afirmando ter recebido de duas pessoas, chamadas Sandro e Marcelo Rodrigues, que trabalhavam na campanha do candidato Percival, a promessa de ganhar cinco mil reais e poder reabrir seu bar, com a condição de votar no candidato e conseguir o apoio das 300 pessoas que assinaram seu abaixo-assinado para a candidatura.

Os recorridos tentam desmerecer o depoimento, pois conforme reconhece a testemunha, desde 2005 ela pleiteava junto à prefeitura o alvará para funcionamento do seu bar, razão pela qual teria interesse em prejudicar a reeleição de Percival.

A prova em relação a isso é exclusivamente testemunhal e não vem acompanhada de nenhum outro elemento que indique a veracidade da afirmação, considerando-se, ainda, a ausência da demonstração de a potencialidade lesiva dessa conduta vir a influenciar no resultado da eleição.

Com idêntico entendimento, colho as razões do *Parquet* com atribuição perante o juízo de primeiro grau (fl. 1476):

A Coligação Montenegro Mais noticiou que Zelina Guerreiro teria reali-

zado campanha em favor de Percival, pois este, através de correligionários, teria lhe prometido a concessão de alvará para funcionamento de seu estabelecimento, bem como material de construção e ainda a quantia de R\$ 5.000,00. Ocorre que, de concreto, apenas e tão-somente as declarações de Zelina. Esta, inclusive, gravou conversas que manteve com o Vereador Carlos Einar de Mello, suposto emissário de Percival na negociata ilícita. Contudo, nessas gravações, apenas Zelina fala dessa troca de favores, sendo que o aludido Vereador afirma repetidamente que nada sabe a respeito. E mais, há documentação nos autos de que anos antes, seu estabelecimento comercial foi interditado pelo Município, no primeiro mandato de Percival. Dessa forma, não se descarta o possível ânimo de vingança/revanche de Zelina, afastando o valor de seu depoimento e pondo em dúvida a veracidade da estória, até porque desprovida de outros elementos robustos.

5. RECEBIMENTO DE RECURSOS ELEITORAIS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO À PREFEITURA

Alega-se irregularidade na doação de recursos para a campanha eleitoral dos impugnados por parte de empresas que mantiveram e/ou mantêm contratos com a Prefeitura de Montenegro, dentre as quais se destacam a O&A Projetos e Construções Ltda., a Sul Mix, Indústria e Comércio Ltda. e a Erplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda., pois:

[...] embora sejam empresas que não constam do rol das que estão impedidas de fazer doações para candidatos, a relação que ditas empresas mantêm com a administração pública municipal impede - não por imposição legal, por uma questão ética - que colaborem com valores para a campanha eleitoral do candidato à reeleição, pois fica muito clara a intenção de compensar o administrador pelos serviços contratados durante seu mandato.

Ora, o argumento é moral, e não jurídico, sendo que não veio acompanhado de nenhuma prova capaz de evidenciar a efetiva contratação das empresas em contrapartida a benefício ilegal, ou mesmo a alegada doação, nem o ilícito eleitoral que o fato representaria, pois inexistente previsão legal que disponha sobre irregularidade, limitando-se os recorrentes a afirmar que a situação deveria ser censurada por uma “questão ética”.

Só o fato de a empresa receber incentivos da prefeitura e ter doado recursos para a campanha não evidencia a existência de ilícito, pois não se trata de recurso oriundo das fontes vedadas de que trata o art. 24 da Lei n. 9.504/97.

Consoante concluiu o Ministério Público Eleitoral (fl. 1473):

No tocante à doação em dinheiro por empresas prestadoras de serviços ao Município ou empresas beneficiárias de incentivos fiscais, também não prospera a impugnação. O art. 24 da Lei n. 9.504/97, bem como a Resolução n. 22.715/08 do TSE estabelecem o rol de entidades/instituições vedadas de efetuarem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro a partidos e candidatos. Ocorre que as empresas notificadas pela Coligação impugnante não estão incluídas nesse rol, que é taxativo, tendo em vista a natureza proibitiva e restritiva da norma. Dessa forma, para a caracterização do abuso de poder econômico, seria preciso algo a mais, ou seja, seria preciso comprovar que os candidatos impugnados tivessem de alguma forma favorecido as empresas doadoras, com incentivos ou isenções indevidas ou fraudando de algum modo as licitações, o que não restou demonstrado.

Também aqui, além da insuficiência de provas capaz de evidenciar abuso de poder, corrupção ou fraude, não há demonstração da potencialidade de desequilíbrio suficiente a interferir no resultado da eleição.

6. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA AUXILIAR NA CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL
(art. 73, III, da Lei n. 9.504/97)

Aponta-se ilegalidade na participação de servidor - André Venâncio, diretor de Meio Ambiente - no horário de expediente, em debate realizado em curso científico.

A testemunha ODON DUARTE LOPES, secretário da Agricultura do município, afirmou que autorizou André Venâncio, diretor do Meio Ambiente na época dos fatos, a comparecer no Colégio Científico para participar de um debate sobre meio ambiente (fl.1364). Alegam os recorrentes que a presença de André Venâncio no debate, portando adesivo do candidato Percival, “demonstra a utilização de funcionário público para trabalhar em favor da campanha do candidato a Prefeito, em horário de expediente”.

No entanto, ainda que se tratasse de infração ao art. 73, III, da Lei das Eleições, não se vislumbra no fato potencialidade em interferir no resultado do pleito, necessária à procedência tanto da ação de investigação judicial como da ação de impugnação de mandato eletivo.

Conforme afirma o Ministério Público Eleitoral (fl. 1474):

Outrossim, quanto à participação de servidor público municipal em atividade de propaganda eleitoral em expediente, não é o caso de perda do mandato eletivo. Claro que o servidor cometeu falta funcional, pois, em horário de expediente, ainda que tivesse sido liberado para assuntos particulares, não poderia participar de um painel, na qualidade de Diretor Municipal do Meio Ambiente, representando o candidato Percival. Contudo, como já amplamente referido, a procedência da AIME pressupõe verificação da potencialidade de dano na normalidade do pleito, o que não ocorreu. Afinal, os demais candidatos também se fizeram presentes ao evento e tiveram oportunidade de apresentar suas propostas. Além disso, não se pode perder de vista que a participação direta/pessoal do candidato apresenta para o eleitor um maior potencial de convencimento. Ora, a ausência de Percival ao evento, fazendo-se representar por outrem enquanto os demais candidatos estão pessoalmente no debate, a rigor, não lhe traz qualquer benefício, mas, ao contrário, configura verdadeiro efeito negativo à sua candidatura, pois passa a mensagem de desprestígio ao evento.

De mais a mais, cuidou-se de painel com público reduzido (aproximadamente 15 alunos, havendo referência de que apenas um ou dois seriam eleitores).

7. OFÍCIO À DIREÇÃO DO HOSPITAL MONTENEGRO

Nesse fato, sustenta-se que em setembro de 2008 o então prefeito em exercício Paulo Pollet encaminhou ofício à Direção do Hospital Montenegro, rebatendo explicitamente a proposta feita em campanha pelo candidato que concorria pela Coligação Montenegro Mais em relação ao pagamento integral ou à complementação salarial dos funcionários durante um ano, dizendo-a muito tímida e prometendo que a Administração Municipal teria compromisso com o hospital por toda a duração do mandato, ou seja, por quatro anos.

A situação narrada sequer caracteriza ilícito eleitoral passível de amparar o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou respaldar pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, pois, a todo efeito, além de não se evidenciar a potencialidade de influência do conteúdo do ofício em modificar o resultado da eleição de Montenegro, uma vez que se trata de promessa de campanha, cuida-se de situação atinente muito mais ao campo da propaganda eleitoral do que à ilicitude eleitoral.

Nesses termos, conforme o Ministério Público Eleitoral (fl. 1474):

No pertinente ao ofício endereçado pelo Prefeito em exercício à Direção do Hospital Montenegro, entende-se que não se pode emprestar a tal fato os efeitos que se pretende, ainda que esteja claro seu con-

teúdo de cunho político, com críticas a determinada candidatura. Isso porque o documento não explicita a candidatura alvo das críticas, não se podendo afirmar que houvesse potencialidade de desprestigiar especificamente tal ou qual candidato. Ademais, o documento foi dirigido à Direção do Hospital Montenegro e não aos funcionários. Além disso, não há elemento indicando o espectro, ainda que estimado, de funcionários que acabaram tendo efetivo conhecimento do conteúdo do documento, até porque estava afixado em dois murais sem qualquer destaque especial, misturado-se aos tantos outros documentos, não havendo segurança sequer para se afirmar por quanto tempo ali permaneceu. Assim, não há prova da potencialidade do ato ter afetado a lisura ou normalidade do pleito.

8. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO - CAMINHÃO E RETROESCAVADEIRA - PARA BENEFICIAMENTO DE PARTICULAR

Em relação a essa acusação, consta do Apenso 2, à fl. 135, documento denominado “Planilha de Requerimento de Serviço de Produtores Rurais”, datada de 12.9.08, na qual Glademir Machado solicita à prefeitura o serviço “retro caçamba”, no Bairro Sobrado. Consta do requerimento referência à Lei Municipal n. 4.213/05, que cria, no Município de Montenegro, o Programa de Desenvolvimento Rural e o Programa de Incentivo à Expedição de Notas Fiscais de Produtor Rural. Essa lei municipal autoriza a realização de serviços com maquinário da prefeitura, objetivando desenvolver a agricultura no município.

Daí porque se infere que eventual marcação errada de datas no pedido ou no relatório do motorista que executou esse serviço em nada altera a conclusão de que a existência de previsão legal em lei anterior ilide a imputação de ilícito eleitoral, sendo despicienda a averiguação do fato de ser o beneficiário apoiador ou não da campanha dos recorridos, uma vez que o uso de máquinas agrícolas em terras particulares pertencentes a agricultores não é fato inusitado no Município de Montenegro, nem tampouco ilegal.

O depoimento do secretário municipal de Obras dá conta inclusive de que é praxe da prefeitura realizar esse tipo de trabalho em terrenos onde são plantadas culturas que movimentam a economia do município.

Ainda que realizadas em ano eleitoral, no período próximo ao pleito, não há como entender que o fato, por si só, constitua uso indevido da máquina pública, ainda mais quando evidenciado que esse tipo de serviço é tarefa executada ordinariamente.

Colho, nesse sentido, a manifestação ministerial (fl. 1475):

Com relação à prestação de serviços de máquinas públicas na proprie-

dade particular de Claudemir Machado, conclui-se que tal serviço está contemplado pela Lei n. 4.213/05, que prevê programa de desenvolvimento rural e incentivo à expedição de notas fiscais ao produtor rural. Há nos autos requerimento por escrito de Claudemir junto ao Município (fl. 135 da AIJE), não havendo prova de que não preenchesse os requisitos exigidos por lei. Talvez a rapidez com que foi realizado o serviço (menos de uma semana da data da solicitação) seja um indicativo de favorecimento, mas é apenas um indicativo, não corroborado por outros elementos probatórios, não havendo, dessa forma, sequer como vincular à finalidade eleitoral.

No tocante à doação de aterros nas localidades de Costa da Serra e no Bairro Aeroclube, a prova extrajudicial colhida correspondia às declarações de ELIAS VANDERLEI SILVEIRA e CLAUDETE DOS SANTOS CAVALHEIRO. Contudo, tais pessoas não foram ouvidas em juízo, de sorte que não houve a judicialização de suas declarações, prejudicando juízo de procedência referente a este fato.

Ademais, se assim não fosse, não há, na hipótese, evidência de que esse fato tenha possibilidade lesiva suficiente para interferir no resultado do pleito.

9) IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA

Sustenta-se, nesse fato, produção de material gráfico em proporção exacerbada, considerando a ínfima parcela do eleitorado indeciso, conforme última pesquisa divulgada (Apenso 2).

Em relação a isso, adoto como razões de decidir a seguinte manifestação ministerial (fl. 1746):

As alegações da Coligação MONTENEGRO MAIS, de participação do Prefeito em exercício na campanha eleitoral dos impugnados e volume considerável de material gráfico confeccionado, não têm o condão, com o acervo probatório existente, de conduzir ao reconhecimento de abuso de poder econômico. Primeiro, porque seria preciso demonstrar que a tiragem do material tivesse sido financiada por recursos vetados, prova que não se fez. Segundo, porque, a rigor, não há vedação legal para que o Prefeito em exercício se manifestasse a favor dos impugnados nos moldes alhures referidos, sendo que a Coligação impugnante, aliás, sequer mencionou dispositivo legal proibitivo nesse sentido.

Inexistindo prova suficiente da perpetração das condutas descritas na exordial ou, tampouco, a potencialidade lesiva exigida pelo TSE para as ações

de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, não merece qualquer reforma a sentença de improcedência ora atacada.

O c. TSE, bem como a jurisprudência uníssona dos demais tribunais regionais eleitorais, são firmes em exigir que os fatos apurados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo tenham força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. Nesse sentido, colho nos autos do Acórdão do c. TSE no RESpe n. 36650⁶ a judiciosa definição trazida pelo relator, Ministro Felix Fischer:

[...] Como entender potencialidade e legitimidade? Como destaquei no julgamento do RCED 671, de relatoria do e. Min. Eros Grau, entendo que, sem dúvida, só se chega à resposta quando se atém às peculiaridades de cada caso. Antes, porém, firmo duas premissas com esteio na doutrina e jurisprudência. 1.º O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. 2.º Legitimidade do pleito diz respeito ao tratamento isonômico (“equilíbrio da disputa”) entre candidatos e ao respeito à vontade popular. Nesta linha está sedimentada a compreensão adotada por esta Corte Superior: “A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.”

Ainda:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REMESSA. CORRESPONDÊNCIA. ELEITORES. UTILIZAÇÃO. CAIXA POSTAL. EMPRESA DE RÁDIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PROVA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO. I - Para a configuração do abuso de poder político e econômico é necessária, além da prova da conduta, a demonstração da sua potencialidade para interferir no resultado das eleições. II - Recurso a que se nega provimento.⁷

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 36.650. Rel. Min. Felix Fischer. 18.3.10. DECISÃO: Vistos etc. Nilson Roberto Areal de Almeida e Jairo Cassiano Barbosa interpuseram, separadamente, recurso especial eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Acre, posteriormente complementado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração dos recorrentes. Eis as respectivas ementas (fl. 362 e fl. 406): [...] Com essas considerações, dou provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do art. 36, § 7.º, do RI-TSE, para reformar o v. acórdão recorrido e afastar a cassação dos mandatos eletivos de Nilson Roberto Areal de Almeida e Jairo Cassiano Barbosa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2010. Ministro Felix Fischer. Relator. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.19, 24 mar. 2010.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 689. 15.10.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.14, 19 nov. 2009.

No julgamento do REspe n. 36650, o Ministro-Relator, embora tenha entendido pelo afastamento de qualquer penalidade, por ausência de potencialidade dos ilícitos para desequilibrar a disputa eleitoral, ponderou que à Justiça Eleitoral compete identificar somente se as condutas narradas pelos recorrentes configuraram abuso do poder econômico, ou seja, se houve ilícito eleitoral e potencialidade, e que “eventual ato de improbidade administrativa deve ser questionado por meio de ação apropriada no âmbito da Justiça Comum”.

Nesse contexto, concluiu pela improcedência dos pedidos formulados nas ações ajuizadas, devendo ser mantida a sentença de improcedência das ações, seja pela insuficiência do acervo probatório, a comprovar a existência dos ilícitos apontados, seja pela ausência de potencialidade de tais condutas terem influenciado no resultado do pleito de Montenegro.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento aos recursos.

PROCESSO RE 1000002-13.2008.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA-RS

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO CARLOS BARBOSA PARA TODOS,
IRANI CHIES E VALMIR DANIELI**

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CARLOS BARBOSA

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público. Gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela Lei n. 9.504/97. Estabelecimento de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice - integrante da chapa majoritária - e da coligação, sujeita às sanções da Lei Eleitoral.

Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falta de diligência no sentido de evidenciar, no acervo probatório, aspectos que beneficiassem os argumentos de defesa.

Para configuração do excesso de gastos, importa avaliar o total de compromissos assumidos (contratos firmados), e não apenas os empenhados e pagos. Distinção doutrinária entre "realização de despesa" e "realização de pagamento". Limitação da possibilidade de contratação, para evitar dispêndio de recursos públicos em períodos futuros, tornando irrelevante a ocorrência ou não do pagamento. Compreensão do escopo da norma, a preservar noções de moralidade, normalidade, lisura e legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico ou de exercício de cargos da Administração.

Autoridade da prova pericial a evidenciar desrespeito aos limites prescritos pela legislação. Manutenção da decisão recorrida, com a conversão da pena de multa cominada em reais, à luz do prescrito na Resolução TSE n. 22.718/08.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso, mantendo a condenação dos recorrentes à pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. ANA BEATRIZ ISER, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2010.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CARLOS BARBOSA PARA TODOS, IRANI CHIES, prefeito candidato à reeleição, e VALMIR DANIELI, candidato a vice, em face da sentença de parcial procedência da **representação por conduta vedada a agente público** ajuizada pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CARLOS BARBOSA, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, por realização de gastos com publicidade em valor superior ao permitido pelo **art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97**, desacolhendo os pedidos de cassação do registro de candidatura e de declaração da inelegibilidade.

Irresignados, os representados recorrem, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do candidato a vice-prefeito Valmir Danieli e da Coligação Carlos Barbosa Para Todos. No mérito, sustentaram que houve incorreta interpretação da frase REALIZAR DESPESA PÚBLICA e que é equivocada a sentença ao considerar como despesa realizada toda aquela contratada no período em discussão, ao invés de levar em conta tão somente aquela devidamente contratada, empenhada, liquidada, efetivamente veiculada e paga. Alegaram que não foi observada a distinção entre publicação legal e institucional, tendo a

sentença restado alicerçada em cálculo onde não restou considerada a efetivação de despesa com publicidade obrigatória, a qual, por óbvio, não é objeto da Lei Eleitoral. Requereram o provimento, com a reforma da sentença recorrida, para o fim de ser afastada a pena de multa aplicada (fls. 2.926-2.935).

Contrarrazões às fls. 2.938-2.943.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento (fls. 1.251-1.254).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo de três dias, previsto no § 13 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034, de 29.9.09 (fls. 2.925v e 2926).

A preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a vice prefeito e da coligação partidária não procede.

A legitimidade passiva decorre de texto de lei, pois o § 8.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 é expresso ao afirmar que aplicam-se as sanções do § 4.º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas **e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**.

Além disso, a legitimidade do candidato a vice decorre do princípio da indivisibilidade de chapa, que impõe a formação de litisconsórcio entre ambos os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. Precedentes:¹

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 703. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 21.02.08. Processo - relação subjetiva - Litisconsórcio Necessário - Chapa - Governador e Vice-Governador - Eleição - Diplomas - Vício abrangente - Devido processo legal. A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.9, 24 mar. 2008. Seção 1.

_____. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 35.934. Rel. Min. Felix Fischer. 19.11.09. Embargos de Declaração Contra Decisão Monocrática. Conhecimento como Agravo Regimental. Recurso Especial. Termo inicial de validade da jurisprudência. Data de julgamento. Citação extemporânea de litisconsorte passivo necessário. Eleições 2008. Impossibilidade. Decadência. Não provimento. 1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag n. 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.02.08; AgRg no MS n. 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.07). 2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED n. 703/SC (RCED n. 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.08). Fundamentando-se no princípio da segurança jurídica, o TSE determinou a citação dos litisconsortes necessários, afastando a decadência das ações ajuizadas até então, tendo em vista que as partes não tinham ciência da alteração do posicionamento jurisprudencial no momento de seu ajuizamento. 3. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em

Portanto, manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice e da coligação partidária.

Quanto ao mérito, os recorridos foram condenados por desrespeito ao art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - **realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior², despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.** (Grifo do autor)

Como se verifica da leitura das razões recursais, os recorrentes, a par de não terem questionado propriamente o montante gasto com publicidade pela administração pública no levantamento realizado pela perícia contábil, apontam que devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as despesas efetivamente pagas, bem como que não foi observada a distinção entre publicação legal e institucional.

relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO n. 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.09. 4. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.09; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.05; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.05). No caso, o recurso contra expedição de diploma foi distribuído em 02.01.09, após, portanto, a alteração do entendimento jurisprudencial. Não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal deve ser reconhecida a decadência. 5. Agravo regimental não provido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.235, p.16, 14 dez. 2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 25. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 15.12.09. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção do feito no juízo de origem, em razão do reconhecimento de decadência. Inobservância da formação de litisconsórcio passivo necessário unitário entre o prefeito, ora recorrente, e seu vice. O princípio da indivisibilidade de chapa impõe a formação de litisconsórcio entre ambos os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. Outrossim, a natureza decadencial do prazo para interposição de ação de impugnação de mandato eletivo - quinze dias contados da diplomação - impede o aditamento da inicial pretendido. Provimento negado. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.211, p.12, 18 dez. 2009.

² VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; [...]

Sem razão.

Com relação ao segundo argumento, atinente à diferenciação da finalidade das propagandas realizadas pela municipalidade, consta, no primeiro laudo pericial apresentado (fl. 2.615 dos autos), que:

Com a documentação constante no processo não é possível fazer tal distinção em relação aos serviços realizados por cada um dos contratados pela prefeitura. Pois o documento utilizado como base para apuração dos valores pagos, bem como dos serviços contratados, são as notas de empenho. Estas, não informam de forma específica a natureza dos serviços contratados, não incluindo detalhes sobre cada uma das publicações.

Além disso, não há como saber a proporcionalidade dos valores pagos referente a cada serviço já que a cada mês foram recolhidas parcelas do total contratado, não especificando a quantidade de serviços, o detalhamento de cada um deles, nem mesmo o montante devido para cada um dos serviços realizados.

Assim, considerando que, de acordo com o inciso II do art. 333 do CPC, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, cabia aos recorridos a discriminação das despesas apuradas, a fim de comprovar que não se incluem na rubrica “despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais”.

Não tendo se desincumbido da prova do fato extintivo do direito do autor, não há se falar em confusão entre publicação legal e institucional.

De igual modo, não prospera pretensão de que sejam apurados apenas os valores efetivamente desembolsados, nos termos em que consignado pelo Ministério Público Eleitoral da origem (fls. 2.643-2.646):

Preliminarmente, há que se registrar que, efetivamente, assiste razão à parte autora quando alega que, para o fim do cômputo das despesas aqui pretendido, deve ser somada a totalidade do valor dos contratos de publicidade prestados, e não somente os valores efetivamente empenhados e pagos.

É absolutamente claro o texto do artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, quando veda a realização de despesas com publicidade antes do prazo de 03 (três) meses do dia da eleição.

Adriano da Costa Soares³, citando J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo

³ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

da Costa Reis (A Lei 4.320 comentada, 28.ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1998, p.11-17) refere que:

[...] a norma jurídica glosada não impõe que a propaganda institucional seja toda ela paga nos três meses anteriores ao pleito. Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento, desdobrados em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-la à realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo o seu pagamento. E o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução de dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.

O mencionado autor, ainda aduz que:

Quando o inciso VII do art. 73 da Lei n. 9.504/97 permitiu, a *contrario sensu*, que a despesa com a publicidade institucional fosse realizada até três meses antes da eleição, respeitado o limite de gastos ali previsto, não determinou que o pagamento das propagandas veiculadas fosse realizado até esta data. Realizar despesa em direito financeiro, é coisa bem diversa de realizar pagamento [...] não raro a Administração Pública realiza a despesa, mediante seu prévio empenho, vindo a pagar em outro exercício financeiro, após inscrita em restos a pagar [...] pode a Administração Pública, no último ano do mandato, assumir despesas que possam ser pagas até o final do exercício ou que, vencidas no exercício seguinte, haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF). Desse modo, a despesa realizada com publicidade institucional, no ano de eleição, pode ser paga até o último dia do exercício em que foi contraída, não havendo norma especial em sentido contrário [...].

Vê-se, então, que é flagrante o objetivo da lei em referência, que busca coibir o indevido uso da máquina pública, pela excessiva exposição da Administração na mídia em ano eleitoral. Quis o legislador justamente evitar que o candidato situacionista intensifique as propagandas institucionais em ano eleitoral, de modo a evitar que essa conduta afete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Assim, o relevante não é o quanto de dinheiro sai dos cofres públicos para pagamento de publicidade no período em exame - questão, de resto, submetida às regras de Direito Financeiro, em especial aos

ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - mas, sim, o quanto de publicidade institucional foi prestada naquele lapso temporal, vetor convertido em pecúnia, ainda que não efetivamente entregue ao prestador.

A se cancelar o procedimento aqui adotado para o cálculo dessas despesas, qual seja: considerar somente o que efetivamente foi pago, desconsiderando o restante, estar-se-ia a abonar uma conduta absolutamente ilegal, permitindo, eventualmente, que outros venham a realizar despesas em grande monta para pagamento posterior, inclusive permitindo que essas despesas sejam pagas nas legislaturas seguintes, por eventual outro candidato que viesse a ser vencedor no pleito. Efetivamente não é esse o objetivo da Lei Eleitoral que veio para preservar a moralidade, a normalidade, a lisura e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de funções, ou cargos da Administração em geral, estabelecendo limitações à campanha eleitoral dos candidatos, em especial os de Situação.

Desse modo, as despesas com publicidade efetuadas devem ser computadas na sua totalidade e não somente as empenhadas e efetivamente pagas, pois esse proceder não traduz realidade dos gastos, vindo em prejuízo a que se possa auferir de forma correta a totalidade das despesas geradas com esse intuito e permitir que se apure, ou não, o excesso de gastos.

Com esse entendimento o seguinte precedente:

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à média dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. [...] MÉRITO. **A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga.** Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 8.798. Rel. Dr. Maurício Torres Soares. 06.4.10. [...]. AGRADO RETIDO. O processo não deve ser extinto sem resolução de mérito se o Juízo Eleitoral é competente para apreciar a matéria, se a petição inicial não é inepta, se não há litispendência, se o ajuizamento da representação não está precluso e se há legitimidade passiva da parte. Agravo não provido. PRELIMINAR. Nulidade do processo desde o indevido desentranhamento de documentos oportunamente apresentados. Se os documentos, apesar de "embaralhados", se encontram nos autos referentes a este processo e a controvérsia se resume à interpretação do conteúdo do art. 73, VII, da Lei n. 9.504, de 30.9.97 (Lei das Eleições) há de se rejeitar a preliminar, ante a inexistência de prejuízo para a parte. Rejeitada. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas. Se a produção de prova testemunhal e pericial é desnecessária, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. Rejeitada. [...]. Recurso não provido. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 12 abr. 2010.

gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições. Recurso não provido.⁴ (Grifo do autor.)

Após ajuizada a representação por conduta vedada, os representados, ora recorrentes, pretendem amoldar o texto legal aos seus interesses mediante a argumentação de que, se fossem considerados os valores empenhados, não incidiria na alegada vedação.

No entanto, a redação do art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, é clara ao vedar a realização de despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Esse fundamento é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, não cabendo discussão sobre eventual equívoco no cálculo realizado, pois a detida análise do laudo pericial (fls. 2.878-2.899) demonstra que, efetivamente, foi ultrapassado o limite de gastos permitidos com publicidade institucional.

Adoto, portanto, as razões de decidir da sentença recorrida, que analisou com precisão a prova coligida:

Quanto à questão de fundo, com razão os representantes. Primeiro que, como manifestou o Órgão Ministerial, a realização de despesa não implica apenas em considerar os valores efetivamente empenhados e pagos. A realização de despesa importa em “assumir obrigações”. Diante disso, não há dúvidas, certa é a configuração da hipótese prevista no inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral, de n. 9.504/97, que regula a proibição de:

[...] realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

A prova pericial realizada, de fls. 2.878/2.899, traz elementos que evidenciam a prática de tal conduta.

Cabe apenas, no caso, para fins da tipificação legal acima, a ressalva com relação ao valor total das despesas realizadas no ano de 2008. Ocorre que a *expert* considerou as despesas realizadas de janeiro a agosto de 2008, porquanto para a caracterização do tipo legal supra

especificado, deve-se ter as despesas havidas no período de janeiro a junho/08, haja vista a leitura conjunta dos incisos VI e VII do art. 73. Assim, ao invés de considerar a quantia total de R\$ 175.241,64, a importância a ser utilizada deve ser de R\$ 167.980,80, o que se faz com base na tabela acostada no laudo da perícia à fl. 2.880.

Não obstante isso, mesmo redimensionada a importância, tem-se caracterizada a prática da conduta vedada, pois os valores comprometidos com publicidade institucional no período compreendido de janeiro a junho de 2008 (R\$ 167.980,80), são superiores à média dos três últimos anos anteriores ao pleito, ou seja, a média resultante das despesas dos anos de 2005, 2006 e 2007, que se perfaz de R\$ 124.817,72.

Também são superiores às importâncias que dizem com o último ano imediatamente anterior às eleições, em 2007, que totalizam R\$ 138.804,60. Ou seja, tanto sob a ótica da média dos últimos três anos ou dos gastos do ano anterior ao pleito, os gastos de 2008 são superiores.

Aqui, aliás, saliento o entendimento de que a interpretação do disposto na legislação eleitoral sobre a forma do cálculo deve se dar de modo estrito, não podendo haver outra interpretação senão aquela que a lei expressamente registra, o que se afirma pelo princípio da legalidade, tratando-se de normas de direito público, não se admitindo interpretação extensiva como aquela dada ao artigo por meio da Resolução do TSE n. 22.718/08⁵, inc. VII, parte final, do art. 42.

Registro que se faz considerando que a perícia nomeada pelo juízo elaborou cálculos pelas médias mensais, inclusive referente ao último ano. De qualquer modo, o trabalho pericial colaborou para o deslinde do feito.

Quanto à condenação, não cabível na espécie a sanção de cassação do registro ou declaração de inelegibilidade, sendo aplicável tão só a previsão do § 4.º, segunda parte, do art. 73, da Lei das Eleições, limitando-se a multa no mínimo legal então previsto, ausente motivos que justifiquem condenação maior, além de que dentro dos parâmetros do § 4.º do art. 42 da Resolução do TSE n. 22.718/08.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a representação, para, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, condenar os representados ao pagamento de 5.000 (cinco mil) UFIRs.

De fato, o cálculo às fls. 2.878-2.887 é claro o suficiente para permitir a procedência da representação.

À fl. 2.882, a perícia afirma que os gastos com publicidade do ano de 2008 são largamente superiores aos de 2007, excedendo esses em quase R\$ 40.000,00.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

Foi apontado também que os gastos em 2008 tiveram larga ampliação em relação à média dos anos de 2005-2007, conforme fls. 2.882-2.883.

Aliás, conforme referido pelo *Parquet* da origem, já no primeiro laudo apresentado, a violação legal exsurgia de maneira cristalina. A respeito, importante assinalar as respostas aos quesitos 6 e 7 da representante (fls. 2.616-2.617), assim como ao quesito 1 dos representados (fls. 2.618-2.619), que revelam uma sutil diferença em valores absolutos a maior no ano de 2008 em relação ao de 2007, assim como um aumento substancial no último ano de gestão em relação à média dos três períodos anteriores e um aumento ainda mais expressivo se for levada em conta a média mensal, considerando que a publicidade é proibida nos três meses que antecedem o pleito.

Nestas circunstâncias, o único cálculo existente nos autos que permitiria o julgamento de improcedência da representação é o efetuado levando em consideração apenas os valores efetivamente liquidados e pagos, tal como postulado pela defesa, mas que, consoante já se afirmou, não tem lugar em se tratando de matéria eleitoral.

Portanto, os montantes destinados à publicidade institucional foram, comparativa e inequivocamente, superiores no ano eleitoral de 2008, o que permite concluir, sob qualquer ângulo, pela violação da finalidade legal, contemplada no art. 73 da Lei n. 9.504/97, de garantir o equilíbrio de forças entre os candidatos no pleito.

Nesse sentido, colho no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.253-1.254):

A legislação eleitoral, ao prever a limitação com gastos públicos pretende preservar a moralidade, a normalidade, a lisura e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de funções e cargos da Administração.

Portanto, descabe a alegação de que despesa seria apenas aquela efetivamente paga, desconsiderando aquelas contratadas para pagamento posterior, haja vista que para efeitos sobre o eleitor o que importa é a veiculação da publicidade e não o seu pagamento.

Nesse sentido:

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa

delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.⁷

Observa-se, assim, que não houve aplicação inadequada pelo juízo *a quo* do disposto no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, cabendo apenas a conversão da pena de multa cominada, 5.000 UFIRs, para o valor em reais previsto no art. 42, § 4.º, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE, que regulamenta o art. 73, § 4.º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a condenação dos recorrentes à pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 42, § 4.º, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE, por infração ao art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97 (art. 42, inciso VII, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE).

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.307. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 14.10.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.146, 06 fev. 2004. Seção 1.

PROCESSO: RC 124-43.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ

RECORRENTE: IVAN SERGIO FELONIUK

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Condenação pela prática do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Ordem da Justiça Eleitoral transmitida de forma clara e direta ao candidato que se encontrava no local de cumprimento da medida. Delito e autoria configurados. A condenação criminal da justiça comum estadual deve ser ponderada para agravamento da pena por reincidência no âmbito eleitoral. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, fixando o regime inicial aberto; e, por maioria, autorizar a substituição da pena por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), vencidos os eminentes Drs. Ícaro Carvalho de Bem Osório e Hamilton Langaro Dipp.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

Dra. Ana Beatriz Iser,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IVAN SERGIO FELONIUK contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral - Camaquã, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral à pena de 05 (cinco) meses de detenção em regime inicialmente semiaberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo.

O réu apresentou recurso da decisão. Em suas razões, alega atipicidade da conduta, em virtude de não ser o destinatário da ordem judicial; ausência de prova da infração; impossibilidade do reconhecimento da reincidência; inadequada fixação do aumento resultante da agravação pela reincidência. Questiona o regime de cumprimento da pena e postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 87-94).

Menciona, para fins de prequestionamento, a violação aos artigos 1.º, inciso III, e 5.º, incisos II, LVI, LV e LVII, da Constituição Federal, artigos 285 e 347 do Código Eleitoral e artigos 44, incisos II e III, § 2.º, e 60, § 2.º, do Código Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral afirma a suficiência da prova condenatória e postula o conhecimento e improvemento do recurso da defesa (fls. 104-114).

O procurador regional eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria e tendo em consideração as considerações sobre a reincidência (fls. 116-119).

É o breve relatório.

VOTOS

Dra. Ana Beatriz Iser:

O Ministério Público Eleitoral denunciou IVAN SÉRGIO FELONIUK, candidato ao cargo de prefeito na eleição 2008, como incurso nas sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

Segundo a denúncia (fls. 02-03), o réu, no dia 02 de outubro de 2008, recusou o cumprimento e a obediência à ordem da Justiça Eleitoral, opondo embaraços à sua execução, porquanto, ao ser abordado por servidores da Justiça Eleitoral que cumpriam mandado judicial, disse que “não pararia o comércio e que ninguém o tiraria daquele local”, sendo que o cumprimento da ordem do juiz eleitoral somente teria sido possível com o auxílio da Brigada Militar.

A ordem judicial foi exarada nos autos da Representação n. 053001208, na qual a representante Coligação Pra Frente Camaquã requereu “a garantia do

uso do espaço ao comício de encerramento”, alegando que avisou previamente as autoridades competentes da realização do encontro e que necessitava de prazo para instalação dos equipamentos, de forma a iniciar o ato público no horário marcado. Naqueles autos, o juiz eleitoral determinou a expedição de mandado para retirada dos equipamentos da Coligação Desenvolve Camaquã (fls. 06-35).

A tipificação do delito está assim descrita no Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

A doutrina, ao examinar o delito, traça considerações relevantes, das quais cabe destacar as notas pertinentes à análise do caso dos autos.

Suzana de Camargo Gomes leciona:

[...] compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do processo eleitoral, em todas as suas fases, e assim, para cumprir suas funções, emite ordens, determina o cumprimento de diligências, toma providências, devendo, por conseguinte, ocorrer o necessário atendimento.

É que, havendo o cumprimento das ordens, instruções e diligências legitimamente emanadas da autoridade competente e versando sobre questões lícitas, podem, então, ser levados a bom termo os trabalhos eleitorais, vindo, assim, a atingir sua finalidade precípua que é a realização de eleições lícitas, isentas de vícios, que expressem a efetiva vontade popular.

Desta maneira, visa a norma penal resguardar o bom andamento dos serviços eleitorais, de molde a afastar a possibilidade de recusas, desobediências, oposição de embaraços ao seu regular desenvolvimento.

A conduta considerada típica, na hipótese, revela-se em primeiro lugar, pela ação de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral. [...] Ainda, pode a conduta delituosa consistir na ação de colocar empecilhos, de retardar, de criar dificuldades, embaraços à execução dos atos indicados no tipo.¹

¹ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.321-322.

Marcos Ramayana ainda acrescenta:

Incide o princípio da inevitabilidade da jurisdição, ou seja: significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais é uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 120).

Tipo objetivo

O delito aplica-se a todas as fases do processo eleitoral: alistamento; propaganda política partidária; propaganda intrapartidária; registro de candidatos; propaganda política eleitoral; votação; apuração e diplomação.

A recusa é a própria rejeição, denegação ou repulsa. Recusar é negar, total ou parcialmente, a determinação das ordens legalmente emanadas da Justiça Eleitoral.

O tipo não apenas refere-se à recusa propriamente dita, mas também ao embaraço à execução das ordens. O embaraço caracteriza-se pelo incômodo, a complicação, as dificuldades colocadas pelo sujeito ativo, ou seja, tolher de qualquer forma o exercício da jurisdição.²

Juntada aos autos nas fls. 14 e 15, a certidão do oficial de justiça *ad hoc* relata os acontecimentos que ensejaram a persecução penal:

[...] encontramos no local uma carreta de cor branca, da coligação Pra Frente Camaquã e, ao lado, um caminhão azul, da coligação Desenvolve Camaquã, onde discursava um candidato a vereador e estavam o candidato a prefeito Ivan Sérgio Feloniuk e a vice-prefeito Fernando Dorival Rocha Chagas.

Não encontrando a representante da coligação Zenilda de Almeida, nos dirigimos até o caminhão, chamamos o candidato a prefeito, em separado, apresentamos o mandado e expomos a situação, obtendo como resposta o seguinte: “Tu fala pro pau no cu do Luis Otávio que é pra ele vir aqui me tirar daqui [...]”, referindo-se ao Sr. Juiz Eleitoral. O mesmo afirmou que não pararia o comício e ninguém o tiraria daquele local. Em seguida pegou o microfone e incitou a população que participava do comício e passava pelo local, contra a Justiça Eleitoral e o Juiz Eleitoral, afirmando que ele (Ivan) não queria a guerra que iria ali

² RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.774-775.

acontecer, que o Juiz Eleitoral era um carrasco e não respeitava a democracia daquele ato.

Após, foi feito contato telefônico com o Sr. Juiz Eleitoral e a Brigada Militar, a fim de efetuar o cumprimento do mandado. Fomos até o Major da Brigada Militar local, junto com o Sr. Juiz Eleitoral, o qual pediu um efetivo que pudesse fazer cumprir a ordem, mas da forma mais pacífica possível, visto haver no local pessoas de duas coligações e também usuários da Estação Rodoviária Municipal que se preparavam para embarcar em ônibus naquele momento. O major designou dois soldados à paisana que foram até o local e contataram com Izaldo Laquiman, que pediu prazo até as 17h para finalizar o ato e que desmontaria o material imediatamente. Tal fato aconteceu faltando 12 (doze) minutos para às 17h.

Em contato telefônico com o Sr. Juiz Eleitoral obtive a resposta de que, após as 17h então, o carro deveria sair imediatamente do local. Dirigi-me com os Policiais Tenente Roloff, Soldado Cláudio, Soldado Araújo, Soldado Foster e Soldado Eduardo até o local, onde o evento já havia encerrado, restando os equipamentos que estavam sendo desmontados. Contatei novamente com o Sr. Ivan Sérgio Feloniuk que novamente em tom de voz irritado falou que estavam sendo desmontados os equipamentos, conforme combinado.

Às 17h27min, o caminhão com os equipamentos deixou o local. Dou fé.

O relato informa não ter sido encontrada a representante da coligação no local onde estava sendo realizado irregularmente o comício.

Inicialmente, é de se considerar que, mesmo estando o mandado para cumprimento da determinação judicial (cópia nas fls. 13-15) endereçado à Coligação Desenvolve Camaquã, seu objeto era a remoção/retirada dos equipamentos do local determinado.

Neste caso, tratando-se de providência concreta, o mandado poderia ser apresentado a quem estivesse no local na qualidade de representante ou que tivesse autoridade para determinar a remoção.

A notificação expressa e individualizada do réu para cumprimento da ordem da Justiça Eleitoral é imprescindível³, e é de se entender que esta restou caracterizada, conforme se verá adiante.

O conjunto probatório está amparado na já mencionada certidão do oficial de justiça *ad hoc* e na prova testemunhal colhida.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Habeas Corpus* n. 579. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 06.11.07. Crime de desobediência. Transação penal. Tendo sido a determinação judicial de observância de regras de propaganda eleitoral dirigida a partidos e coligações, não se pode imputar a candidatos - que não foram notificados a esse respeito - a prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Ordem concedida a fim de trancar o procedimento consistente na oferta de transação penal. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.145, 05 dez. 2007. Seção 1.

PABLO LEMPKE DIAS, o oficial de justiça ouvido como testemunha, relatou que:

[...] não foi possível o cumprimento imediato do mandado em virtude de uma certa resistência por parte dos participantes do comício, e foi acionada a BM. [...] Procurei a representante da coligação, dona Zenilda Almeida, ela nós não localizamos. Nós falamos com seu Izaldo Lacmann para ver se nós conseguíamos contatar a representante da coligação. Não conseguimos e aí fomos até o palanque onde estava discursando um candidato a vereador. Aí eu falei com o Dr. Ivan e ele disse que não removeria o caminhão, que era pra chamar o Doutor Luís Otávio.

Perguntado se houve resistência à retirada do veículo, PABLO respondeu que “Sim, logo que eu cheguei lá houve e inclusive início de confusão também junto com esse acontecimento do fato” (fl. 53).

LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH, o juiz eleitoral que emitiu a ordem, ouvido na condição de informante, relatou que:

[...] naquela ocasião, a coligação do candidato Hermes que eu não lembro mais o nome da coligação havia feito esse protocolo na BM reservando aquele espaço que era o largo da rodoviária municipal para o comício marcado, se não me engano para as 18 horas. No meio por volta das duas e meia da tarde, os integrantes da coligação do candidato Hermes tiveram na JE e protocolaram um pedido de que o espaço estava sendo ocupado pela coligação da qual faz parte o candidato Ivan já imaginando que não iria ser uma situação muito tranquila eu determinei a evacuação, digamos assim, o encerramento do comício e retirada dos pertences da coligação até para garantir a preferência da outra coligação que dizia que precisava de tempo antes do horário do comício, porque tinha que montar palco montar som montar uma porção de coisas então não adiantava desocupar o espaço as 18 horas por que não teria como montar tudo isso para fazer o comício dentro do horário estabelecido. Então, foi tirado um mandado para intimação para que a coligação desmanchasse o comício e que saísse do local. Para evitar que dali virasse uma situação de violência já imaginou que era véspera de eleição os ânimos estavam acirrados e pedi que o mandado fosse cumprido apenas por dois servidores da JE sem que fosse policial sem nada. Porque eu acreditava que se houvesse reforço policial e houvesse uma situação de enfrentamento aquilo iria acabar dando, não apenas lá gente machucada, mas também manchete de jornal e não era esta a intenção. Então os funcionários do eleitoral e aí o que eles me relataram por que eu não estava lá.

Foram até lá conversaram com o representante da coligação e informaram que teriam que desocupar o espaço segundo eles também nesse momento o Dr. Ivan teria se aproximado, porém em cima do palco do palanque teria se aproximado para perguntar o que estava havendo teria sido então comunicado a ele que teriam que desfazer o local e ele teria então dito que era para o pau no cú do Luis Otávio ir lá tirar ele de cima do palanque que a Justiça Eleitoral estava defendendo os interesses dos grandes e que aquilo era um absurdo e que no microfone começou a incitar as pessoas que estavam lá para que não saíssem que eles iriam me mostrar que a candidatura que ia vencer e tal. E claro os funcionários do eleitoral segundo eles me relataram, acharam que o clima ficou meio pesado e se retiraram de lá. Saíram dali e me telefonaram, na verdade eu já imaginava que essas coisas fossem acontecer. Daqui fomos até o comando da BM e falamos com o Major Ferreira explicamos o que estava havendo e ai sim que nos precisávamos de amparo porque a outra coligação continuava esperando pelo espaço e ai uma hora mais ou menos depois foram até lá, ai com alguns policiais militares, o comício ainda estava acontecendo e disseram mais cinco ou dez minutos nos estamos terminamos e ai acabou não havendo a desocupação forçada porque eles realmente acabaram esse comício mais dez ou quinze minutos depois da chegada da BM no local. As questões que aconteceram lá no local eu sei por relato dos funcionários porque eu não fui até lá e o que acabou acontecendo realmente é que foi dada a ordem de desocupação e ela acabou sendo cumprida não dentro da determinação, mas sim quando o comício acabou terminando. Acabaram, depois que terminaram o comício foi retirado o equipamento tinha um caminhão se não me engano que era em cima do caminhão o palanque. E o outro comício, então a outra turma começou a montar o seu espaço e acabou o outro comício não sei se saiu no horário ou se saiu mais tarde (fls. 55-56).

Perguntado se o mandado não foi cumprido, LUÍS informou que “não, eles retornaram com o mandado e informaram o que tinha acontecido, nós ainda fomos na BM eu fui pessoalmente lá”.

Por fim, mencionou que:

[...] da parte da Justiça Eleitoral não houve concessão de nada talvez da parte do comandante da Brigada tenha entendido que fosse melhor aguardar um pouco mais e obtermos uma solução pacífica do que chamar um contingente de policiais para forçar uma desocupação imediata.

CLEONICE PAZINATO, servidora da Justiça Eleitoral que também foi ouvida como informante, mencionou que:

[...] não, naquele momento não, no primeiro momento que chegou só eu e o Pablo não foi cumprido, ai depois com a ajuda da brigada e tal ai sim foi lido [...] a dona Zenilda não foi encontrada foi procurada ela por telefone e a gente foi direto ao comício. Foi direto porque ele já estava ocorrendo, não foi intimado a dona (fls. 57-58).

IZALDO JOSÉ LAQUIMANN, companheiro de partido do réu, refere que:

[...] ai chegou o Pablo né e nossos colegas (ininteligível) o serviço (ininteligível) fomos conversar com eles até conversei com eles (ininteligível) tudo tranquilo, aí o Pablo disse tu tenho uma intimação tu recebes? o Pablo pra mim né. E eu digo mas intimação do que? Para terminar o comício. E eu disse não mas já terminou o nosso comício nós conversamos com o PDT, com o pessoal que nos íamos terminar o comício as 15 para as 5 e terminamos o comício. Não sabia porque eu ia receber esse ofício, foi isso que aconteceu nesse momento (fls. 61-62).

O réu, no interrogatório, relatou que:

O Pablo chegou para mim com aquele mandado e eu disse pra ele: Pablo (ininteligível) teria só como terminar a apresentação (ininteligível) bom tu fala com o Izaldo (ininteligível) Pablo, mas nos temos que encerrar o comício a gente veio aqui para isso. [...] Mas que coisa, de novo esses pau no cú, eu não estava me referindo ao Luís Otávio, eu estava me referindo especificamente ao pessoal do PSB que desde o início da campanha eles vinham tumultuando a minha vida [...]. Pô, o Luís Otávio podia ter me ligado, porque não vem aqui falar comigo que a gente resolve isso, esse comício esta no fim. [...] Peguei o microfone e pedi paz, disse que comuniquei o que estava acontecendo. Provavelmente teria que encerrar o comício que eu considerava uma barbaridade, que eu achava que era um ato de perseguição, que não era do meu (ininteligível) que o senhor Juiz Eleitoral estava cagando nas nossas costas, que ele estava sendo carrasco conosco. Isso realmente eu disse. Que ele estava sendo um ditador, confirmo que eu falei, mas que nós queríamos paz e que pelo amor de Deus parassem com a briga porque nós não queríamos briga [...] 20 para as 5 logo em seguida e o Pablo chegou e disse: vocês tem até as 5 para encerrar o comício e eu, Pablo não tem mais comício tche, nós estamos ali em cima do caminhão, o pessoal já recolheu inclusive para facilitar a vida que normalmente a gente instalava o caminhão, deixava as caixa de som e todo o equipamento no chão do caminhão na parte de trás do caminhão, não em cima (fls. 65-66).

Os relatos demonstram que os integrantes da coligação relutaram em receber a intimação proveniente da Justiça Eleitoral, bem como criaram embaraços ao cumprimento da ordem de retirada dos equipamentos. Tal providência apenas foi ultimada após a intervenção da Brigada Militar.

A ordem da Justiça Eleitoral foi transmitida de forma clara e direta ao candidato que se encontrava no local onde essa deveria ser cumprida, de modo que ficou configurado o delito e sua autoria.

Assim, considerando que o próprio réu admite que o oficial de justiça *ad hoc* dirigiu-se a ele comunicando a determinação do juiz eleitoral e que os depoimentos demonstram que a representante da coligação não se encontrava no local e não pôde ser localizada, rejeito a alegação de atipicidade da conduta, em razão de o réu não ser o destinatário da ordem judicial.

De igual modo, o conjunto probatório, consubstanciado nos harmônicos depoimentos transcritos, está bem estruturado, pelo que deve ser afastada a tese de ausência de prova da infração.

O réu postula a impossibilidade do reconhecimento da agravante de reincidência, alegando que na Justiça Eleitoral o réu não é reincidente, uma vez que possui condenação na Justiça Comum. Ainda, alega que tal gravame constituiria *bis in idem*.

Sobre a vedação ao *bis in idem*, o Supremo Tribunal Federal bem elucida a questão no seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.
1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do *non bis in idem*. **2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).** Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem*. 5. *Habeas corpus* denegado.⁴ (Grifo da autora)

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 99.044. Rel. Min. Ellen Gracie. 27.4.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.91, 21 maio 2010.

Como a condenação anterior do réu foi considerada apenas como reincidência - consta da análise das circunstâncias judiciais da sentença: "A questão dos antecedentes será valorada na reincidência" (fl. 85) -, não há que se falar em *bis in idem*.

A consideração da reincidência não afronta os princípios da culpabilidade, da estrita legalidade, da presunção de inocência e da proporcionalidade insculpidos na Constituição Federal.

A exasperação da pena em virtude de condenação anterior, em verdade, dá concretude ao princípio da individualização da pena, uma vez que considera, para a formação de um juízo concreto a respeito da situação pessoal do acusado, o envolvimento com outras passagens pela Justiça criminal, o que não pode ser tratado como se o indivíduo estivesse na mesma situação de quem nunca se envolveu em episódios delituosos, sob pena de se desigualar pessoas em situações completamente distintas à vista de seus antecedentes.

O artigo 64 do Código Penal determina que não se dará a reincidência se o fato anterior se referir a crime militar próprio ou político ou se tiver decorrido determinado lapso temporal.

Como nenhum dispositivo legal determina que não se considere para fins de reincidência as condenações proferidas em justiças diversas (comum/especializada), não pode o intérprete ir além do que quis o legislador.

Diante disso, a condenação proveniente da Justiça comum estadual deve ser ponderada para agravar a pena por reincidência.

Vale, ainda, mencionar que o crime eleitoral examinado não configura crime político.

Nesse sentido:

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) **Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição** (CF, artigos 109, IV, e 102, II, "b"), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6.º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1.º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124

e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 1. **Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2.º da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1.º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política.** Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.⁵ (Grifos da autora.)

O recorrente alega que o ato condenatório desrespeitou o artigo 285 do Código Eleitoral.

A denúncia foi julgada procedente, para condenar o réu à pena-base de 03 (três) meses de detenção (pena mínima, do que se depreende que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis).

Por consequência, a exasperação em virtude da reincidência somente poderia ser fixada acima do patamar mínimo, de um quinto, previsto no art. 285 do Código Eleitoral se apoiada em adequada fundamentação.

Assiste razão, portanto, ao recorrente. A exasperação decorrente da aplicação da agravante da reincidência deve implicar aumento da pena em 18 dias para fixação da pena provisória em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, que se torna definitiva.

Como a pena de multa já foi fixada no mínimo legal - 10 dias-multa -, fica mantida como estipulado na sentença.

Conforme dispõe o parágrafo 3.º do artigo 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 daquele diploma.

Sendo as circunstâncias judiciais todas favoráveis, e em razão do *quantum* de pena fixado, entendo mais compatível com a condenação e com a finalidade da pena a fixação do regime aberto para início de cumprimento da sanção.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Criminal n. 1.468. Rel. Min. Ilmar Galvão. Rel. do acórdão Min. Maurício Corrêa. 23.3.00. [...]. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.88, 16 ago. 2000. Seção 1.

Ainda em razão da análise das circunstâncias judiciais, considero socialmente recomendável a aplicação do parágrafo 3.º do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Tal valor não desborda do razoável, não consubstanciando quantia irrisória ou excessiva, e visa conferir o caráter aflitivo de que deve ser dotada a pena, tendo sido considerada a atividade profissional desenvolvida pelo réu (advogado) e os valores constantes na Declaração de Renda às fls. 98-102.

A pena pecuniária é, ainda, proporcional à quantidade da pena restritiva de liberdade e inferior ao valor doado pelo réu ao partido político no ano de 2008 (fl. 102).

Assim, o recurso do réu deve ser parcialmente acolhido, para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e determinar que o regime inicial de cumprimento seja o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A destinação do valor da multa será decidida pelo juiz que der execução à penalidade.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento parcial** do recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, fixar o regime inicial aberto e autorizar a substituição dessa pena por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Atinente à reincidência, já é decisão dos tribunais superiores de que não há um *bis in idem*. Apenas uma câmara no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende de não aplicar a agravante da reincidência, por ser um *bis in idem*. Quanto à substituição por pena restritiva de direito, o art. 44 do Código Penal veda quando o acusado for reincidente, a menos que a medida seja socialmente recomendável (§ 3.º).

Estava observando a certidão do oficial de justiça, que registra fatos muito graves, ainda mais se tratando de um advogado, candidato a prefeito do Município de Camaquã, que teria dito uma série de barbaridades, inclusive ofendendo o prolator da decisão, o Juiz Eleitoral da comarca de Camaquã. Então não me parece, com a vênua da relatora, que seja socialmente recomendável essa substituição por pena restritiva de direito. Nesse ponto divirjo de seu voto. Acompanho

com relação ao *quantum* da pena, uma vez que o Código Eleitoral quantifica o aumento da pena pela reincidência, ao contrário do Código Penal.

Então discordo da eminente relatora com relação à substituição por pena restritiva de direito, mantendo a pena corporal assim como está; se, em outro momento, fosse substituir por pena restritiva de direito, substituiria por limitação de fim de semana.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Também fiquei impressionado com a narração dos fatos e os depoimentos tomados. Portanto, com a vênua da eminente relatora, acompanho o voto divergente.

(Demais juízes de acordo com a eminente relatora.)

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e fixar o regime inicial aberto. Por maioria, vencidos os Drs. Ícaro e Hamilton, autorizaram a substituição dessa pena por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

PROCESSO: RE 3112-72.2009.6.21.0032

PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA
DEMOCRÁTICA E SOCIAL**

**RECORRIDOS: LOURENÇO ARDENGUI FILHO, NEREU
PIOVESAN E JUREMA DA GRAÇA DE LIMA
SANTOS**

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada prática de atos configuradores de abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência no juízo originário.

Matéria preliminar afastada. Oferecimento oportuno das peças defensivas. A omissão na LC n. 64/90 quanto à forma de contagem do prazo para contestação conduz à aplicação subsidiária da legislação processual civil na apuração da tempestividade. Observância do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, ante a ausência de prejuízo causado à recorrente. Inviável, por outro ângulo, a autorização para utilização de escutas telefônicas concernentes a feito diverso, do qual sequer fazem parte os demandados.

A comprovada utilização indevida de radioamador para monitoramento de força policial e de campanha de adversários políticos carece de potencial para influenciar o pleito, elemento imprescindível à caracterização do pretendido abuso de poder econômico. Inconsistência do acervo probatório para confirmar a ocorrência dos fatos imputados como abusivos ou sua finalidade eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas preliminares, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2010.

Dra. Ana Betariz Iser,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA E SOCIAL em face da sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra LOURENÇO ARDENGUI FILHO, NEREU PIOVESAN, prefeito e vice-prefeito de Palmeira das Missões, e JUREMA DA GRAÇA LIMA DOS SANTOS, vereadora, por alegada prática de abuso de poder econômico, consubstanciado em: 1) utilização de radioamador para acompanhar a atuação da Polícia Civil e Militar e coibir a realização de propaganda eleitoral em determinados pontos da cidade, com a formação de milícia armada para impedir o acesso a bairros da cidade; 2) abuso de poder político e de autoridade, porquanto Vanderlei Pacheco, que se identificou como representante da ONG Amigos Solidários, Jesiel Serra, representante do Conselho de Segurança Alimentar do município, e a representada Jurema entregaram ranchos através da ONG; 3) distribuição de panfletos anônimos com comentários difamatórios ao candidato Lourenço Ardengui, com a finalidade de causar indignação na população contra os adversários; e 4) captação ilícita de sufrágio, através da entrega de ranchos e de reformas na residência de eleitores.

Em suas razões, a Coligação Aliança Progressista Democrática e Social, preliminarmente, sustenta que a defesa apresentada por Lourenço Ardenghi Filho e Nereu Piovesan é intempestiva. Alega que o indeferimento de juntada das interceptações telefônicas realizadas em processo crime eleitoral constitui cerceamento dos direitos e interesses de ordem pública e afronta à democracia. No mérito, sustenta que os fatos alegados na inicial restaram comprovados nos autos. Requer o acolhimento da preliminar de intempestividade, com a desconsideração das teses defensivas apresentadas, a reiteração de ofício requerendo

a juntada dos DVD's com a gravação das escutas realizadas em procedimento criminal e, ao final, o provimento do recurso (fls. 824-860).

Contrarrrazões pelos recorridos às fls. 863-874.

Parecer ministerial pelo desprovimento (fls. 879-881).

Este, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo de três dias, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral (fls. 822v-824).

A preliminar de intempestividade das defesas apresentadas não merece acolhida, nos termos em que decidido pelo juízo *a quo* (fls. 723-724), cujas razões cumpre reproduzir:

A preliminar de intempestividade da contestação dos requeridos Lourenço e Nereu não pode ser acolhida. É certo que a ação está seguindo os trâmites da Lei Complementar n. 64/90, a qual estabelece o prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação, para que os representados apresentem sua defesa.

Contudo, na referida legislação não há disposição expressa sobre a forma de contagem desse prazo. Assim, sabendo-se que na lacuna do regramento citado, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, conclui-se que todos os requeridos devem ser intimados pessoalmente, sendo que o prazo para contestar inicia com a juntada do último mandado cumprido.

No caso em questão, conforme certidão de fl. 96-v, os requeridos Lourenço Ardengui Filho e Jurema da Graça Lima dos Santos foram intimados em 12 de janeiro de 2009, ao passo que o requerido Nereu Piovesan foi intimado em 13 de janeiro de 2009, iniciando-se a contagem do prazo, portanto, em 14 de janeiro de 2009, com termo final em 20 de janeiro de 2009. Assim, tempestiva a contestação apresentada, restando solvida a presente questão em face da Certidão da fl. 716.

Além disso, conigno que o interesse público da matéria afasta o pedido de desconsideração das teses defensivas apresentadas, mormente considerando a manifesta ausência de prejuízo à recorrente, prevalecendo o disposto no art. 219 do Código Eleitoral no sentido de que **na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.**

O pedido de juntada das escutas telefônicas realizadas na operação policial Espelho D'Água não merece deferimento, nos termos em que foi indeferido pelo magistrado *a quo*, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir:

Por fim, no que tange à reiteração do pedido de juntada das interceptações telefônicas realizadas no processo crime da Operação Espelho D'Água, tenho que novamente não merece guarida.

Ocorre que seria uma afronta direta à Constituição autorizar a divulgação de dados sigilosos referente a um processo em que os demandados sequer são partes, nem mesmo foram investigados, não havendo qualquer indicativo que tenha alguma prova que interesse ao presente feito.

Outrossim, o art. 29 da Lei n. 9.296/96 destaca as hipóteses em que não serão autorizadas as interceptações telefônicas, bem como o art. 17 da Resolução n. 59 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que: "Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente".

O pedido recursal de renovação da expedição de ofício requerendo os DVD's contendo as escutas vem fundamentado pela alegação de que:

[...] o testemunho de Dejanir da Rocha Camargo afirma que o réu na Operação Espelho D'Água, João Manoel da Silva, doou dinheiro para a campanha eleitoral dos requeridos, o que por si só autoriza tal deferimento (fl. 837).

Ocorre que, como bem ressaltou o magistrado, seria uma afronta direta à Constituição autorizar a divulgação de dados sigilosos referente a um processo em que os demandados sequer são partes, nem mesmo foram investigados, não havendo qualquer indicativo de que haja alguma prova relativa aos fatos narrados neste feito.

No mérito, a sentença recorrida está bem fundamentada e analisou com acuidade todos os fatos narrados na presente ação, os quais não restaram suficientemente comprovados, à exceção da alegação relativa ao uso de radioamadores, que, embora comprovada, não apresenta potencialidade de influenciar no resultado do pleito, conforme decidido por este Tribunal no julgamento do

recurso na ação de investigação judicial AIJE n. 152¹, de minha relatoria (sessão de 20.7.09), em que restou assentada a ausência de potencialidade de o fato influenciar no resultado do pleito de Palmeira das Missões.

Em que pese a autonomia e independência das ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, nas razões de recurso a recorrente não agrega nenhum fundamento capaz de ilidir a conclusão pela ausência de potencialidade lesiva, necessária ao juízo de procedência da AIME, razão pela qual adoto as razões lançadas no julgamento da AIJE n. 152:

No mérito, trata-se de investigação judicial eleitoral ajuizada com base em alegado abuso do poder econômico, caracterizado pela utilização de radioamador para monitorar a atuação da Polícia Civil e Militar e a campanha política dos candidatos adversários, impedindo-os de realizar propaganda em determinados bairros.

Conforme destacado pela ilustre magistrada de primeiro grau, os fatos alegados estão devidamente comprovados nos autos.

A utilização de radioamador está suficientemente comprovada pela apreensão do equipamento realizada pela Polícia Militar (fl. 32).

Conforme testemunho de Jerônimo Ferreira Barbosa, policial militar, havia denúncias de que alguns veículos possuíam radioamador, utilizado para monitorar, inclusive, as ações da polícia (fl. 154).

As denúncias vieram a se confirmar com a apreensão do veículo Uno de placas ADN 8727, no qual foi encontrado o aludido equipamento, conforme se verifica pelas fotografias das fls. 52 e 53. O emprego do equipamento para controle das operações da polícia restou evidenciado, também, pelo fato de os policiais terem percebido que, durante a abordagem, o rádio era utilizado para alertar outras pessoas sobre a ação da polícia (fl. 32). Logo em seguida muitas pessoas chegaram ao local, havendo indícios de que o condutor do veículo apreendido conhecia a todas, pela forma como se dirigia a elas (fl. 157).

Restou evidenciado, também, que o emprego do radioamador era utilizado em favor de determinado partido político, pelo número excessivo de adesivos da candidata Jurema e seu respectivo partido colados no painel do carro, os quais foram rasgados (fl. 53), de modo a indicar uma preocupação com a vinculação do veículo ao candidato ou partido.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 152. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 20.7.09. Recursos. Ação de investigação judicial. Alegados abuso de poder e fraude, por utilização indevida de radioamador para monitoramento de força policial e de campanha de adversários políticos. Improcedência. Preliminar de intempestividade acolhida em relação a um dos recursos. Recebimento do remanescente, ante a falha de ausência de certidão cartorária. Procedência da investigatória fundada em abuso de poder exige comprovação da potencialidade do ato para influir no resultado do pleito. Impõe-se verificar, pelas circunstâncias, se o resultado da eleição poderia ser outro se a prática abusiva não tivesse ocorrido. Conjunto probatório demonstra que a ação perpetrada não teve potencial para influenciar o pleito, elemento imprescindível à caracterização do pretendido abuso de poder econômico. Provimento negado. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.119, p.2, 24 jul. 2009.

Verifica-se, portanto, que todas as evidências, se consideradas conjuntamente, demonstram uma coerência e uma coesão com os fatos narrados, que permitem concluir pela utilização do radioamador para monitorar a ação da polícia e, de alguma forma, agir em benefício do Partido dos Trabalhadores.

Não bastasse a coesão das provas produzidas, vieram aos autos a degravação das conversas travadas através do equipamento apreendido, dando conta de pessoas em constante comunicação para saber sobre a movimentação de políticos e da polícia em determinadas áreas do município (fls. 85-90).

Alegam os autores, também, que toda essa organização foi empreendida para coibir a realização da propaganda política de seus candidatos, favorecendo, assim, os candidatos recorridos.

Entretanto, nada há nos autos capaz de comprovar tal alegação.

Ao contrário, verifica-se pela prova produzida que os candidatos não sofreram qualquer tipo de prejuízo em suas campanhas.

A testemunha Maomédo Lima da Silva asseverou não ter percebido irregularidades no seu bairro, tendo recebido visitas de todos os candidatos em sua casa. Afirmou, ainda, que havia residência com propaganda do partido que integra a coligação recorrente (fls. 168v e 169). Também a testemunha Noé Vieira Brandão asseverou que todos os partidos faziam campanha em seu bairro, não tendo notado qualquer ação hostil por parte de simpatizantes do PT com relação aos adversários (fl. 162).

Antônio Augusto Korsak Filho testemunhou, inclusive, que as três coligações realizaram comício em um mesmo lugar em seu bairro (fl. 170). Evidencia-se, portanto, que os partidos adversários dos recorridos puderam realizar campanha nos bairros monitorados com ajuda do rádio amador, não havendo qualquer relato de atos de coerção ou intimidação dos candidatos adversários.

Tal circunstância demonstra a ausência do necessário potencial para influenciar no pleito, exigido para a caracterização do abuso de poder, por tutelar a legitimidade das eleições, conforme lição do Min. Fernando Neves:

Para a caracterização do abuso de poder é necessária a verificação da potencialidade de os fatos narrados influírem na vontade do eleitor e, conseqüentemente, no resultado do pleito, que poderia ser outro se não tivessem ocorrido as práticas abusivas. Para essa análise, o julgador deve levar em conta os fatos: a quantidade, o valor da benesse, a data da prática, etc; e as circunstâncias em que ocorridos, como o tamanho do município ou bairro [...]. Cálculos matemáticos somente poderiam ser de alguma utilidade se se exigisse o nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito devido ao ilícito ocorrido. Isso, todos nós sabemos, não é possível. O que se deve verificar é se as práticas irregulares teriam a capacidade ou potencial para influ-

enciar o eleitor, para fazê-lo votar em alguém em quem, em outra situação, não votaria.²

Corroborando o acerto doutrinário, a jurisprudência firmou-se no mesmo sentido acima exposto:

O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios [...].³

Dessa forma, embora esteja suficientemente comprovada a utilização de radioamador por simpatizantes do partido dos recorridos, o conjunto probatório demonstra que a ação por eles perpetrada não teve o potencial de influenciar no pleito, necessário para a caracterização do pretendido abuso de poder econômico.

PELO EXPOSTO, VOTO pelo não conhecimento do recurso da Coligação Aliança Progressista Democrática Social e pelo desprovimento do recurso da Coligação União pela Continuidade do Desenvolvimento. É o voto.

Nestas circunstâncias, conforme constatado quando do exame do fato em sede de investigação judicial eleitoral, a ausência de demonstração da potencialidade em influenciar o resultado do pleito impede o provimento do recurso em relação a esta alegação.

Os demais fatos alegados, de igual modo, além de não guardarem potencialidade de terem repercutido no resultado da eleição de Palmeira das Missões, sequer restaram comprovados, cumprindo reproduzir as razões de decidir da sentença recorrida:

Quanto ao segundo fato, no qual se alega Abuso de Poder Político e de Autoridade, através da atuação de Vanderlei Pacheco, que se iden-

² SILVA, Fernando Neves da. **Abuso de poder nas eleições**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.] p.20.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.387. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 19.12.07. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido. 1. A utilização de "caixa dois" configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspira a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. [...]. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.8, 04 fev. 2008. Seção 1.

tificou como representante da ONG Amigos Solidários, e de Jesiel Serra, então representante do Conselho de Segurança Alimentar do Município, na entrega de ranchos pela ONG Amigos Solidários, juntamente com a representada Jurema, também incoorre.

Isso porque essas pessoas não estavam investidas de qualquer autoridade à época da eleição, não podendo responder por esta acusação. Ainda que se trate de pessoas reconhecidamente partidárias dos demandados, não se denota, das provas juntadas, a saber o Boletim de Atendimento às folhas 37-38, que houve efetivamente algum ato de abuso. Afastada, por tanto, a acusação de Abuso de Poder Político e de Autoridade.

Pertinente ao terceiro fato, a acusação de distribuição de panfletos contra o demandado Lourenço (fl. 36), é sustentada exclusivamente pelo depoimento gravado em CD do Sr. Dejanir da Rocha Camargo, o qual não tem qualquer validade como prova.

Isso porque é visivelmente nítido, pela leitura de tal depoimento (fls. 656-691), que se trata de conversa ensaiada por pessoas partidárias, para produzir prova, e não de gravação de um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que em tese são criminosos e se resguarda através da gravação.

Ademais, conquanto a jurisprudência admita como prova válida a gravação feita por um dos interlocutores, na situação referida, há necessidade de ser confirmada em juízo, o que não foi feito, pois apesar de alardeada a necessidade de inclusive essa testemunha ser inserida no programa de proteção às testemunhas, sequer houve interesse dos requerentes em inquiri-la em juízo, o que corrobora a insubsistência da gravação.

Nesse sentido:

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. [...] II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. [...] ⁴

Por fim, no que pertine à Captação Ilícita de Sufrágio, da mesma for-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.822. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 25.5.06. Recurso Especial. [...]. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. Recurso Especial conhecido parcialmente e desprovido. I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado. [...]. III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexequível na via especial (Enunciados n.s 279/STF e 7/STJ). Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.115, 17 ago. 2006. Seção 1.

ma a parte requerente alega diversos fatos, como a distribuição de ranchos do fato anterior, a realização de reforma na casa de eleitores, porém não apresenta provas do alegado. Menciona ter depoimentos que corroboram com os fatos destacados, contudo não os apresenta em juízo, de forma que a acusação fica na suposição, merecendo de igual forma ser rejeitada.

Dessa forma, não sendo produzidas provas do alegado, e considerando que a demandante ainda desistiu da oitiva das testemunhas que poderiam dar alguma sustentabilidade às acusações por ela realizadas, a improcedência da ação é o que se impõe.

De salientar que a impugnante, ora recorrente, não produziu prova oral que fundamente suas acusações, tendo desistido da prova testemunhal quando da realização da audiência designada (fl. 780). Além disso, apenas porque invocado nas razões de recurso, ressalto que não constituem fundamento para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo as condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, nem tampouco os fatos definidos como crime pelo Código Eleitoral.

A conclusão, pelo exame dos autos, é que a instrução probatória conforta provas frágeis e insubsistentes para a efetiva ocorrência de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio com potencialidade suficiente para repercutir no resultado da eleição.

Pesa ainda mais contra a condenação a inexistência de prova de vínculo dos candidatos com os fatos, ainda que na forma de mera ciência. Como já exposto em julgamentos anteriores, o abuso do poder econômico ou poder de autoridade é a forma indireta de captação do voto, induzindo a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e, por consequência, a legitimidade das eleições.

No entanto, a única prova da vinculação eleitoral dos fatos aos impugnados parte das alegações da recorrente, que não logrou produzir prova que corrobore o cometimento de abuso pelos recorridos.

O juízo apto à cassação de mandato eletivo, como dito alhures, deve estar baseado na segurança, na certeza, na convicção de que houve um ilícito eleitoral que macule a vontade do eleitor. A compra, o negócio, a corrupção, tem que ser visível, e não presumível. Não havendo certeza do vício alegado, permanece a vontade popular exposta nas urnas.

Como referido no julgamento do RE n. 1000008-92.2008.6.21.0031⁵,

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 100000892. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 30.7.10. Recursos. Decisão que, apreciando conjuntamente ações de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, político e de autoridade, corrupção ou fraude, condutas vedadas e

Montenegro, de relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno, a responsabilização dos candidatos reclama a demonstração do vínculo dos fatos, com conseqüente prática de abuso de poder tendente a afetar a liberdade de voto e a legitimidade do pleito. Colho, no voto condutor:

Em recente decisão, o TSE manifestou-se no sentido de que, face à grave pena de cassação de mandato eletivo, a condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição.⁶ No entanto, a jurisprudência sobre o tema é firme em considerar que a condição de beneficiário que ostenta o candidato não é suficiente, por si só, para a sua condenação, exigindo-se a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. Nesse sentido o seguinte julgado deste Tribunal:

Recursos. Decisão conjunta do juízo *a quo* acerca de representação pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97), além de impugnação de mandato eletivo. Alegadas distribuição de va-les-rancho em troca de votos e fraude na prestação das contas de campanha.

captação ilícita de sufrágio, julgou os pedidos improcedentes. Alegada entrega de telhas, ranchos, colchões a pretexto de assistência a flagelados. Uso irregular de maquinário e servidor público em benefício de candidatura. Produção de material gráfico em proporção tida como exacerbada. Distribuição de camisetas em troca de votos, utilização de veículo de transporte escolar contendo propaganda eleitoral e outras irregularidades. Rejeitada preliminar que impugna apensamento das ações. Validade da reunião dos processos, nos estritos termos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, ante a clara identidade de suas causas de pedir. Necessidade, para embasar juízo de procedência nas demandas impugnatórias, da comprovação, no mínimo de anuência - ou seja, da participação efetiva, ainda que indireta - do candidato com a conduta ilegal imputada, bem como do elo da referida conduta com a sua campanha eleitoral. Necessária, ainda, potencialidade do abuso para influenciar no resultado do pleito. Impossibilidade de vincular a autoria dos fatos aos atuais mandatários. Conjunto probatório apoiado em testemunhos confusos, vinculados a manifesta preferência política das partes, inconsistentes para sustentar juízo de condenação. Ausência de provas sólidas e estremes de dúvida que comprovem a prática das infrações descritas na inicial. Provimento negado. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.134, p.1, 12 ago. 2010.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 739. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.3.10. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. 1. As evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a montagem de esquema de compra de votos dentro de empresa de vigilância voltado à eleição de familiares do administrador desse negócio - beneficiários diretos e inequívocos do ilícito; essas mesmas evidências e circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do candidato a governador quanto à captação ilícita de sufrágio. 2. A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo. 3. A condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato. Recurso contra expedição de diploma desprovido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.11, 20 maio 2010.

[...]

Acervo probatório que aponta para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mas que não se demonstra idôneo para certificar a efetiva participação dos candidatos, o que se verificaria pelo seu consentimento, anuência, conhecimento ou mera ciência dos fatos delituosos. Adequada apreciação da prova oral pela sentença, que demonstra a incoerência e fragilidade dos elementos colhidos para formação de juízo de condenação. Necessidade de a prova, quando exclusivamente testemunhal, manter padrões de coerência e segurança.⁷

Inexistindo prova suficiente da perpetração das condutas descritas à exordial ou, tampouco, a potencialidade lesiva exigida pelo TSE para as ações de impugnação de mandato eletivo, não merece qualquer reforma a sentença de improcedência ora atacada.

O c. TSE, bem como a jurisprudência uníssona dos demais tribunais regionais eleitorais, é firme em exigir que os fatos apurados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo tenham força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. Nesse sentido, colho nos autos do acórdão do c. TSE no REspe n. 36650 a judiciosa definição trazida pelo relator, Ministro Felix Fischer:

A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. (Grifo da autora.)

E ainda:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REMESSA. CORRESPONDÊNCIA. ELEITORES. UTILIZAÇÃO. CAIXA POSTAL. EMPRESA DE RÁDIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PROVA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO. I - Para a configuração do abuso de poder político e econômico é necessária,

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 57. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke. 23.3.10. [...]. Impossibilidade de os representados que não disputaram cargos eletivos praticarem as condutas previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições. Hipóteses que se aplicam exclusivamente a candidatos e não admitem interpretação extensiva, em razão do caráter sancionatório que as caracteriza. Acolhimento, neste tocante, de recurso de uma parte dos representados, para sua exclusão do feito. Extensão, de ofício, pelos mesmos fundamentos, aos outros imputados não candidatos. [...]. Inexistência, nos autos, de comprovação de que os recursos e gastos realizados e não declarados na prestação de contas tenham relação com os recorridos, na medida em que não se confirmou a prática das alegadas ilicitudes. In: *Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS*, n.48, p.2, 30 mar. 2010.

além da prova da conduta, a demonstração da sua potencialidade para interferir no resultado das eleições. II - Recurso a que se nega provimento.⁸ (Grifo da autora.)

Eleições de 2006. Recurso Ordinário (Código Eleitoral, art. 267, II, "a"). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Confeção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Conjunto probatório. Insuficiência. Inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1.º, I, "g"). Rejeição de contas. Decisão. TCU. Inexistência. Vida progressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade. Desprovemento. 1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público - o que não se verifica na hipótese -, a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deveria ter sido arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo. 2. O mesmo sucede em relação à vida progressa do candidato, cuja hipótese de inelegibilidade não foi ainda definida por lei complementar, de que depende a aplicação do art. 14, § 9.º, da Constituição. **3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.** 4. *In casu*, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído. 5. Recurso desprovido.⁹ (Grifo da autora.)

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2.º, DA LEI N. 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. I - **Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.** II - Recurso especial não conhecido.¹⁰ (Grifo da autora.)

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 689. Rel. Min. Eduardo Ricardo Lewandowski. 15.10.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.14, 19 nov. 2009.

⁹ _____ . Recurso Ordinário n. 503.304. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 27.4.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.71, 02 jun. 2010.

¹⁰ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 35.848. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 03.11.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.17, 07 dez. 2009.

Nesse contexto, concluo, pela improcedência dos pedidos formulados na ação ajuizada, devendo ser mantida a sentença de improcedência, seja pela insuficiência do acervo probatório a comprovar a existência dos ilícitos apontados, seja pela ausência de potencialidade de tais condutas terem influenciado no resultado do pleito do Município de Palmeira das Missões.

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e VOTO pelo **desprovimento do recurso**.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

PETIÇÃO N. 5226-46.2010.6.21.0000 (CLASSE 24)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

ASSUNTO: ADI N. 2381 - MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

INTERESSADO: GIOVANI CHERINI (PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL); PARTIDO PROGRESSISTA - PP; ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO TERRITÓRIO DE BENTO GONÇALVES

Município novo. Legitimidade da criação do município de Pinto Bandeira, instituído pela Lei Estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999. Recente decisão proferida nos autos da ADI n. 2381, julgando prejudicada a ação e cassando os efeitos de decisão cautelar que suspendia a eficácia da aludida Lei. Superveniência da Emenda Constitucional n. 57/08, que convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios. Pedido de realização de eleições extemporâneas. Indeferimento. Necessidade de observância do disposto no art. 29, I, da CF/88, relativo à simultaneidade dos pleitos. Posicionamento das Cortes Superiores - STF e TSE. Conhecimento do pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, pelo parcial provimento, no sentido de que sejam apazadas as novas eleições somente para o próximo pleito (2012), ressalvada eventual decisão em sentido contrário nos autos da ADI n. 2381. Pelo conhecimento do pleito do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves e, no mérito, pelo desprovimento do requerimento formulado.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Deputado Giovani Cherini, comunicando que a Ministra Cármen Lúcia, nos autos da Ação Direta de Inconstitu-

cionalidade - ADI n. 2381¹, proferiu decisão julgando prejudicada ação por perda superveniente de objeto, cassando a medida cautelar antes deferida, bem como declarando, em termos práticos, a legitimidade da Lei Estadual n. 11.375, de 28.9.99, que instituiu o Município de Pinto Bandeira. Assim, solicita a essa Eg. Corte Regional, em cumprimento às disposições da citada lei, que determine a imediata realização de eleições, para a efetiva constituição do município recém-criado (fl. 2).

Por sua vez, o Partido Progressista - PP e a Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves sustentam que i) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2381, deferiu, à unanimidade, liminar satisfativa irrecorrível que considerou inconstitucional a Lei Estadual n. 11.375/99 que criou o Município de Pinto Bandeira, determinando seu retorno à condição de Distrito do Município de Bento Gonçalves; ii) em razão disso, a extinção do feito e cassação da liminar poderia ocorrer somente em julgamento do Pleno do STF e não em decisão monocrática, cabendo, portanto, a interposição de agravo regimental contra tal decisão, com base no art. 317 e parágrafos do Regimento Interno da Suprema Corte; iii) a realização de eleições em Pinto Bandeira, pretendida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não se sustenta “porque a Emenda Constitucional n. 57/09 não se aplica ao caso de Pinto Bandeira porque sua Lei de Criação (n. 10.749/96) foi julgada inconstitucional pelo TJ-RS. A segunda Lei n. 11.375/99 foi editada alterando a primeira, que já não existia no mundo jurídico, portanto, Pinto Bandeira não tem Lei de Criação e foi por isso que o STF extinguiu o Município”; iv) não poderá haver eleição no município de Pinto Bandeira, enquanto a decisão da Ministra Cármen Lúcia não transitar em julgado, sob pena de grave prejuízo ao Município de Bento Gonçalves, inclusive para evitar ações de impugnação de candidatos, se, porventura, forem marcadas novas eleições. Ao final, pugnam pela não designação de eleições para a localidade de Pinto de Bandeira (fls. 03-04). Documentos acostados às fls. 5-58.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.381. Rel. Min. Cármen Lúcia. 30.6.10. DECI-SÃO: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação do Município de Pinto Bandeira. Edição da Emenda Constitucional n. 57/08. Convalidação superveniente dos atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios. Perda superveniente de objeto. Ação julgada prejudicada. [...] O Município de Pinto Bandeira/RS foi criado por lei estadual que se enquadra nos parâmetros previstos no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tem-se, portanto, a convalidação do ato de criação desse município e a consequente perda superveniente do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. 19. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), cassando-se a medida cautelar antes deferida. 20. Ficam também prejudicados os pedidos de admissão como *amicus curiae* da Associação de Moradores Pró-Município de Pinto Bandeira (fls. 1038-1060), da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves (fls. 1176-1180) e da Confederação Nacional dos Municípios (fls. 1209-1217). Publique-se. Arquive-se. Brasília, 30 de junho de 2010. Ministra Cármen Lúcia. Relatora. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 ago. 2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da legitimidade do diploma legal que instituiu o município de Pinto Bandeira.

Não se constata qualquer óbice ao reconhecimento da legitimidade do diploma legal que criou o Município de Pinto Bandeira.

De fato, verifica-se que a constitucionalidade, ou não, da Lei Estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, é matéria afeta à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2381, tendo sido, recentemente, proferida decisão da eminente Relatora deste feito, a Min. Cármen Lúcia, julgando prejudicada a ação por perda superveniente de objeto, com a consequente cassação da medida cautelar anteriormente deferida nos mesmos autos.

Vejam-se excertos da decisão da eminente Min. Cármen Lúcia, proclamando a constitucionalidade da Lei Estadual n. 11.375, de 29 de setembro de 1999 que criou o aludido município:

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Progressista Brasileiro, em 28.12.00, na qual se questiona a constitucionalidade material da Lei gaúcha n. 11.375, de 16.4.96, que criou o Município de Pinto Bandeira/RS, desmembrado do Município de Bento Gonçalves, nos seguintes termos:

[...]

2. Em 16.4.96, o Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, superando o veto oposto pelo Governador do Estado, promulgou a Lei n. 10.748, que criou o Município de Pinto Bandeira/RS, após consulta plebiscitária à população do distrito emancipando.

Contra a lei mencionada, o Município de Bento Gonçalves/RS impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou inconstitucional o diploma questionado, porque publicado no período de seis meses anteriores ao pleito municipal de 1996, contrariando o art. 9.º da Constituição estadual.

Em 29.9.99, foi publicada a Lei gaúcha n. 11.375, que - declarando alterar a redação da lei anteriormente julgada inconstitucional - voltou a criar o Município de Pinto Bandeira/RS, determinando sua instalação em 1.º.01.00.

Outro mandado de segurança foi impetrado pelo Município de Bento Gonçalves/RS contra a nova lei (fl. 15), porém, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 733, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu da impetração, reputando cabível a ação direta.

3. O Autor sustenta que a lei impugnada contrariaria o art. 18, § 4.º, da Constituição da República e argumenta, em síntese, que:

[...] Requer a concessão de medida cautelar para “sustar os efeitos da Lei Estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, diante do *periculum in mora* e de incontestável *fumus boni iuris*, para impedir a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores do novo Município de Pinto Bandeira/RS, até o julgamento definitivo da presente ADIN” (fl. 11).

No mérito, pede “seja julgada procedente a presente ADIN, para decretar a manifesta inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.375/99, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul” (fl. 12).

4. Em 04.01.01, o Ministro Carlos Velloso, então Presidente deste Supremo Tribunal, requisitou informações, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/99 (fl. 193).

5. Em suas informações, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul sustentou a inépcia da petição inicial, pois, “se o art. 18, § 4.º, segundo a EC n. 15/96, não é autoaplicável como sustenta o autor, não teria força para revogar a lei complementar estadual, que permaneceria em vigor até que sobreviesse a lei apta a plenificar a eficácia do dispositivo constitucional” (fl. 200).

No mérito, manifestou-se pela constitucionalidade da lei ora atacada, porque, “como o reconhece o próprio requerente, a nova redação do § 4.º do artigo 18 da Constituição Federal depende de regulamentação, a solução há de ser a mesma que norteou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 4, qual seja, a de que dispositivo que esteja a depender de colmatação por lei infraconstitucional, não acarreta a invalidação do direito infraconstitucional anterior, mas sua recepção” (fl. 202).

6. Em 25.01.01, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo não cabimento da presente ação, afirmando que as leis de criação de municípios “não disciplinam relações jurídicas em abstrato, caracterizando-se [...] como normas jurídicas de efeitos concretos”, contra as quais é inviável a ação direta.

No mérito, transcreveu a justificativa da proposição de que resultara a lei (fl. 223) e ressaltou que a Emenda à Constituição Estadual n. 20 retirara a exigência de que a lei criadora de municípios fosse editada entre dezoito e seis meses anteriores à eleição municipal.

Questionou, ainda, a aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 15/96 aos processos em que já houvera a manifestação plebiscitária da comunidade. afirmou que essa alteração constitucional implicara a ruptura do pacto federativo, na medida em que transferiu dos Estados-membros para a União a competência para regular a criação de municípios.

7. Em 20.6.01, o Plenário do Supremo Tribunal deferiu a medida cautelar requerida na presente ação, para suspender a eficácia da Lei gaúcha n. 11.375/99, nos seguintes termos:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status

municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC n. 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC n. 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4.º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC n. 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC n. 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido,

em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão renunciada (DJ 14.12.01).

8. Em 20.12.01, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração para que fosse "estabelecido de forma explícita o momento de aplicabilidade da medida liminar concedida, estabelecendo, ainda, o modo de seu cumprimento" (fl. 448).

Alegou também omissão do acórdão quanto à preliminar de irregularidade da representação do partido requerente pelo advogado que subcreveu a inicial.

9. Em 11.4.02, o Plenário deste Supremo Tribunal deu parcial provimento aos embargos para suprir a omissão e declarar regular a representação processual do requerente (DJ 23.4.02).

10. Em 21.11.07, o Advogado-Geral da União manifestou-se "pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul" (fls. 1011-1027).

11. Em 08.5.09, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido em razão da edição da Emenda Constitucional n. 57/08 (fls. 1029-1036). Os termos desse parecer foram ratificados em 21.9.09 (fls. 1173-1174).

12. Em 09.12.09, o Ministro Dias Toffoli declarou-se impedido nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, por ter atuado nos presentes autos como Advogado-Geral da União (fl. 1241).

13. Em 11.01.10, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO:

14. O Autor sustenta, em síntese, que a lei ora atacada contrariaria o art. 18, § 4.º, da Constituição da República, com alteração da Emenda Constitucional n. 15/96, que dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4.º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de

consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Alega o Autor que o dispositivo constitucional transcrito teria eficácia limitada e somente com a edição da lei complementar nacional seria possível a criação de novos municípios.

Sustenta, ainda, que a legislação estadual sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios não poderia ser aplicada, pois a Emenda Constitucional n. 15/96 tornou obrigatória a consulta prévia às populações dos municípios envolvidos, sendo insuficiente a consulta apenas à população do município a ser criado.

15. Como bem apontou o Procurador-Geral da República, “a edição da [Emenda Constitucional n.] 57, de 18 de dezembro de 2008, altera a percepção acerca da (in)constitucionalidade do diploma impugnado, porquanto a criação do Município de Pinto Bandeira se enquadra na excepcional situação descrita no art. 96 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias]” (fl. 1033).

A Emenda Constitucional n. 57/08 acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

“Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação”.

16. É certo que a Lei gaúcha n. 10.749/96, que criou originariamente o Município de Pinto Bandeira/RS, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Mandado de Segurança n. 596107813². Contudo, não há inviabilidade do enquadramento da situação em análise na previsão constitucional transitória, pois a lei estadual ora impugnada é a n. 11.375/99, cujos efeitos não se vinculam à eficácia da primeira.

A Lei gaúcha n. 11.375/99 tem conteúdo autônomo e dispunha de eficácia plena até sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, a anterior declaração de inconstitucionalidade da Lei gaúcha n. 10.749/96 em nada afetou a aplicabilidade da Lei gaúcha n. 11.375/99. Nesse sentido, manifestou-se o Procurador-Geral da República:

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 596107813. Rel. Des. Décio Antônio Erpen. 14.10.96. Mandado de Segurança. Criação de município dentro do lapso temporal de 6 meses que precedem as eleições municipais. Preceito Constitucional Estadual que dispõe a respeito. Se a lei promulgada e publicada já dentro do prazo vedado pela carta estadual, e de se proclamar a inconstitucionalidade da norma, cuidando-se de lei com efeito concreto, já declarada a inviabilidade pela ADIN, e de se conceder a segurança. In: *Revista de Jurisprudência do TJRS*, Porto Alegre, RS, Câmaras Cíveis, v.1, T.15, p.140.

Com efeito, ao se confrontar os dois diplomas estaduais, verifica-se que suas normas, a despeito de praticamente idênticas são, na realidade, independentes, autônomas. Em outras palavras, ainda que, por força de declaração de inconstitucionalidade, não subsistisse no ordenamento jurídico a Lei n. 10.749/96, a edição da Lei n. 11.375/99 se revela suficiente à criação do Município de Pinto Bandeira, haja vista não depender ou estar relacionada a qualquer disposição inscrita na lei anterior.

Nesse cenário, verifica-se que a Lei n. 11.375/99, ao contrário da Lei n. 10.794/96, não foi editada em contrariedade à Constituição do Estado revelando-se, de outro lado, em harmonia com as disposições da Lei Complementar Estadual n. 9.070/90, o que nos leva a conclusão de que o Município de Pinto Bandeira há de ter sua criação legitimada, com esteio no comando do art. 96 do ADCT (fls. 1033-1034).

17. Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/08, a criação do Município de Pinto Bandeira/RS foi convalidada, pois a Lei estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, foi publicada antes de 31 de dezembro de 2006 e observou os requisitos estabelecidos na legislação estadual à época de sua edição.

18. Caso análogo foi analisado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que, em decisão monocrática, julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.018/MS³, nos seguintes termos:

[...] No mesmo sentido decidi o Ministro Marco Aurélio, ao negar seguimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.097/SC, nos termos seguintes:

[...]

O Município de Pinto Bandeira/RS foi criado por lei estadual que se enquadra nos parâmetros previstos no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tem-se, portanto, a convalidação do ato de criação desse município e a consequente perda superveniente do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.018. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 02.12.09. DECISÃO: Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade das Leis 2.679 e 2.680, ambas de 29 de setembro de 2003 e do Estado do Mato Grosso do Sul. A Lei 2.679/03 "cria o município de PARAÍSO DAS ÁGUAS, com desmembramento parcial das áreas dos Municípios de Costa Rica, Água Clara e Chapadão do Sul". Já a Lei n. 2.680/03 "cria o município de FIGUEIRÃO, com desmembramento parcial das áreas dos municípios de Camapuã e Costa Rica". [...] assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, em face das razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, por reconhecer ocorrente, na espécie, hipótese caracterizadora de prejudicialidade da presente ação direta. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Isso posto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, RISTF). Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2009. Ministro Ricardo Lewandowski. Relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.230, 09 dez. 2009.

19. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade** por perda superveniente de objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **cassando-se a medida cautelar antes deferida**.

20. Ficam também prejudicados os pedidos de admissão como amicus curiae da Associação de Moradores Pró-Município de Pinto Bandeira (fls. 1038-1060), da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves (fls. 1176-1180) e da Confederação Nacional dos Municípios (fls. 1209-1217).

A fundamentação acima colacionada é clara no sentido de que a superveniência da Emenda Constitucional n. 57/08, que acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui situação jurídica nova apta a legitimar a criação do Município de Pinto Bandeira, instituído por força da Lei gaúcha n. 11.375, de 28 de setembro de 1999.

Nessa senda, aduz a eminente Rel. Cármen Lúcia que:

Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/08, a criação do Município de Pinto Bandeira/RS foi convalidada, pois a Lei estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, foi publicada antes de 31 de dezembro de 2006 e observou os requisitos estabelecidos na legislação estadual à época de sua edição. (Grifo do autor.)

A decisão acima transcrita também cita, no mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República, o qual esclarece que, ainda que não subsistisse no ordenamento jurídico a Lei n. 10.749/96, por força de declaração de inconstitucionalidade, a edição da Lei n. 11.375/99, que é autônoma em relação à anterior, mostra-se suficiente à criação do Município de Pinto Bandeira.

Com efeito, ao se confrontar os dois diplomas estaduais, verifica-se que suas normas, a despeito de praticamente idênticas são, na realidade, independentes, autônomas. Em outras palavras, ainda que, por força de declaração de inconstitucionalidade, não subsistisse no ordenamento jurídico a Lei n. 10.749/96, a edição da Lei n. 11.375/99 se revela suficiente à criação do Município de Pinto Bandeira, haja vista não depender ou estar relacionada a qualquer disposição inscrita na lei anterior.

Nesse cenário, verifica-se que a Lei n. 11.375/99, ao contrário da Lei n. 10.794/96, não foi editada em contrariedade à Constituição do Estado revelando-se, de outro lado, em harmonia com as disposições da

Lei Complementar Estadual n. 9.070/90, o que nos leva a conclusão de que o Município de Pinto Bandeira há de ter sua criação legitimada, com esteio no comando do art. 96 do ADCT (fls. 1033-1034).

De outra feita, a decisão acima transcrita, ao cassar a referida decisão do Pleno do STF, afastou o único fato que impedia a Lei n. 11.375/99, que instituiu o Município de Pinto Bandeira, de produzir seus efeitos. É dizer, ao julgar prejudicada a ADIN n. 2381 e cassar a cautelar antes deferida, atribuiu validade ao ato legal que instituiu o Município de Pinto Bandeira.

Por fim, observa-se que o Partido Progressista Brasileiro interpôs recurso regimental da decisão da Relatora Min. Câmern Lúcia, conforme a informação em anexo relativa à movimentação processual da ADI 2381.⁴

Todavia, em princípio, tal recurso não tem efeito suspensivo, porquanto a interposição de agravo regimental contra decisão de relator não tem tal efeito, por expressa disposição do art. 317, § 8.º, do Regimento Interno da Corte Suprema:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

[...]

§ 4.º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Destarte, afastada a mácula de inconstitucionalidade atribuída à Lei n. 11.375/99, está ela apta a ter plena eficácia, legitimando a criação do Município de Pinto Bandeira e adoção de todas as medidas legais necessárias à concretização do novo ente federativo.

Fica ressalvado, é claro, eventual provimento, em sentido contrário, nos autos da ADI n. 2381, já que foi interposto recurso contra a decisão que reconheceu a legitimidade do Município de Pinto Bandeira.

Da realização de eleições

Não obstante a legitimidade do ato legal que instituiu o Município de Pinto Bandeira, acima exposta, a realização de eleições deve ser, oportunamente,

⁴ *Op. Cit.*

aprazada para o pleito subsequente, ou seja, em 2012, em obediência ao comando constitucional previsto no art. 29, I, da Magna Carta, que fixa o critério da simultaneidade na realização, em todo o país, das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Assim dispõe o citado dispositivo constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

Percebe-se que a norma acima exposta é clara no sentido de que a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é direta e simultânea em todo o país para mandatos de quatro anos. É dizer, o dispositivo constitucional conecta a periodicidade do voto à temporariedade dos mandatos, que, como é cediço, possuem prazo certo.

Importante referir que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidiu pela não realização da eleição extemporânea, com o fito de evitar violação ao sistema normativo que rege a temporariedade dos mandatos com reflexo direto na periodicidade dos mandatos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO NOVO. PRIMEIRAS ELEIÇÕES. ART. 29, I, DA CF/88. SIMULTANEIDADE DOS PLEITOS. POSICIONAMENTO DAS CORTES SUPERIORES. NÃO REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. **Os atuais entendimentos dos Tribunais Superiores abonam a tese da simultaneidade das eleições em todo território nacional, inclusive para os municípios recém-criados.** 2. **Existência de um conjunto normativo que rege a temporariedade dos mandatos com reflexo direto na periodicidade do voto, permitindo que somente nas expressas exceções constitucionais ou legais ocorram eleições extemporâneas, já que a realização destas depende inexoravelmente da existência de óbice ao término de um mandato eletivo anteriormente em curso.** 3. Ao magistrado incumbe o dever de rever seus posicionamentos quando deles puder advir conclu-

sões que não se harmonizam aos valores constitucionalmente albergados.⁵ (Grifo do autor.)

Destaca-se o seguinte excerto do voto-condutor, no sentido do provimento do pedido de reconsideração em face de decisão daquela e. Corte que havia apazado a realização de eleições extemporâneas:

Nestes autos temos que o surgimento de novos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se deve à determinação, por este TRE/PA, de realização imediata das primeiras eleições de Mojuí dos Campos, algo que preocupa porque parece significar violação ao art. 29, inciso I da CF/88, e à cláusula pétrea da periodicidade do voto, porquanto a mesma encontra-se umbilicalmente ligada à temporariedade dos mandatos, que na Constituição Nacional possuem o prazo certo.

Claro que hipóteses excepcionais justificam o alargamento ou mesmo a diminuição do período em que se dá a renovação nas escolhas dos representantes políticos. Nada mais emblemático, neste sentido, que o art. 4.º da ADCT, bem como as hipóteses do art. 81 da CF/88, e a situação prevista no art. 224 CE.

Contudo, o que se percebe claramente é a existência de um conjunto normativo que rege a temporariedade dos mandatos com reflexo direto na periodicidade do voto, permitindo que somente nas expressas exceções constitucionais ou legais ocorram eleições extemporâneas, já que a realização destas, depende inexoravelmente da existência de óbice ao término de um mandato eletivo anteriormente em curso.

Dessa forma, além de tornar mais prática a organização de eleições em todo o território nacional, a simultaneidade das eleições vinculada ao período de quatro anos de mandato (art. 29, inciso I da CF/88), serve a dois objetivos constitucionais de cunho eminentemente democráticos. Em primeiro lugar veda a eternização dos mandatos, permitindo, por conseguinte, a alternância no poder. E em segundo lugar, estabelece um período razoável de estabilidade na gestão e representação política do povo e dos entes federativos, qual seja quatro anos. Assim entendidas a simultaneidade das eleições, a periodicidade do voto, e a temporariedade dos mandatos, não vejo como se sustentar a realização de eleições que, fora do previsto no arcabouço normativo pátrio, cria nova espécie de mandato eletivo, o de dois anos.

Mister referir que tal precedente pautou-se por recente julgado emanado

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Pedido de Reconsideração em Petição n. 27. Rel. Dr. José Maria Teixeira do Rosário. 11.3.10. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Belém, PA, p.3, 17 mar. 2010.

do Pleno do Eg. TSE, que deferiu liminar para suspender a realização de eleições extemporâneas:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MUNICÍPIO NOVO. PRIMEIRAS ELEIÇÕES. ART. 29, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 1.º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.504/97. SIMULTANEIDADE DO PLEITO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, o mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, deve ser impetrado perante o c. Tribunal Superior Eleitoral. 2. A concessão da liminar requisita a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 3. **Na espécie, há plausibilidade nas alegações do impetrante, uma vez que o e. Tribunal de origem determinou a realização de primeiras eleições para o recém-criado Município de Paraíso das Águas/MS, em aparente desconformidade com o art. 29, I, da Constituição e com o art. 1.º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97.** 4. O perigo da demora evidencia-se pelo fato de as eleições terem sido marcadas para o dia 14 de março de 2010.⁶ (Grifo do autor.)

Veja-se excerto do voto-condutor:

Assim, em ligeira análise, típica do exame de pedidos liminares, penso que assiste razão ao impetrante, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma exceção constitucional ou legal.

O processo eleitoral é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, razão pela qual não competiria ao Estado legislar sobre o tema.

Com maior razão, um órgão da Justiça Eleitoral não poderia fazê-lo. Ademais, é importante frisar que **a autorização para a criação de um município não está vinculada a sua imediata estruturação e funcionamento.**

Logo, entendo, em exame perfunctório, com esteio no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, que não compete a Tribunal Regional Eleitoral determinar a data de realização de eleições sem espeque em norma constitucional ou legal.

O perigo da demora é evidente, já que as eleições estão marcadas para o dia 14 de março de 2010, de acordo com a Resolução-TRE/MS n. 417/09.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 396.9103. Rel. Min. Felix Fischer. 11.02.10. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.37, 24 mar. 2010.

Com essas considerações, defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento de mérito deste *mandamus*, os efeitos da decisão que determinou a realização de eleições no Município de Paraíso das Águas/MS, bem como da Resolução-TRE/MS n. 417/09, que estabeleceu o calendário eleitoral pertinente. (Grifos do autor.)

Mister referir que tal decisão, embora não tenha caráter vinculante e tenha sido proferida em sede de cognição não exauriente, denota posição recente da Corte Superior, adotada de forma unânime, recomendando, pois, a aplicação da mesma solução ao caso posto nos autos, que trata de situação análoga.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral: i) pelo conhecimento do pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, pelo parcial provimento, no sentido de que sejam apazadas as novas eleições somente para o próximo pleito (2012), **ressalvado eventual provimento, em sentido contrário, que venha a ser proferido nos autos da ADI n. 2381**; ii) pelo conhecimento do pleito do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves e, no mérito, pelo desprovimento do requerimento formulado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2010.

Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.

PROCESSO: 7139-63.2010.6.21.0000

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010

**INTERESSADO: MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA - DEPUTADO
FEDERAL - 6565 - PCdoB**

**RELATOR(A): DES. FEDERAL MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
CAMINHA**

Prestação de Contas relativa a arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Lei n. 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE n. 23.217/10, art. 29. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. Presença de irregularidade insanável. Doação proveniente de fonte vedada. Entidade de classe. Art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97 e Art. 15, VI, da Res. TSE 23.217. Parecer pela desaprovação das contas do candidato.

PARECER

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata ao cargo de **Deputada Federal pelo PCdoB, MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA** (n. 6565), na forma da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.217/10¹, relativa a arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições de 2010.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 244-245, **opinou pela aprovação das contas**.

Todavia, calha referir que a prestação de contas contém irregularidade insanável, porquanto o candidato recebeu doação da **Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa**, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), conforme discriminado à fl. 27 (Demonstrativo dos Recursos Arrecadados). De ver-se que tal importância não foi devolvida, porquanto se verifica do Demonstrativo de Receitas e Despesas, acostado às fls. 41-42, que o montante

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.217. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 02.3.10. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.24, 04 mar. 2010.

total arrecadado (R\$ 1.048.275,55), do qual faz parte a doação acima referida, foi integralmente gasto na campanha, não havendo sobra financeira de campanha.

Tal associação configura entidade de classe, estando proibida de doar recursos às campanhas eleitorais, a teor do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VI - entidade de classe ou sindical.

Essa mesma norma vem reproduzida no art. 15 da Resolução do TSE n. 23.217/10, relativa a arrecadação e gastos de recursos, bem como a prestação de contas no atual pleito.

A aludida entidade, representa laboratórios instalados no Brasil, dedicados a pesquisa e ao desenvolvimento de medicamentos, defendendo os interesses desse setor e contribuindo para seu fortalecimento no País e no exterior. Segundo a informação em anexo, colhida em sítio da entidade na Internet, esta possui 35 laboratórios congregados.

Mister referir que tal doação de recursos provenientes de uma das fontes vedadas elencadas no art. 24 da Lei n. 9.504/97 constitui vício insanável e causa objetiva de rejeição das contas, implicando na sua desaprovação. Nesse sentido, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio:²

Trata-se de recursos cuja ilicitude nasce cominada pelo legislador de modo absoluto e insanável, na medida em que a intenção é evitar que atos de abuso de poder – em quaisquer de suas facetas – interfiram na igualdade de forças entre os candidatos, partidos e coligações. A vedação de aporte de recursos é ampla, abrangendo desde a mera doação em dinheiro ou, ainda, que “estimável em dinheiro”, inclusive através de propaganda. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas é causa objetiva de rejeição de contas. Embora a previsão de que o uso dos recursos é causa de desaprovação de contas, entende-se, igualmente, que o recebimento desses valores é motivo suficiente para

² ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

a rejeição das contas, sem prejuízo (tanto no recebimento como no uso dos valores) de apuração de abuso de poder econômico e da representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

De outra feita, assinala-se que a associação formada nos moldes acima descritos caracteriza “entidade de classe” a que se refere a Lei das Eleições. Nesse sentido, o seguinte aresto emanado do Eg. TRE/SC, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE CLASSE - RECEITA PROVENIENTE DE FONTE VEDADA, A TEOR DO QUE PREVÊ O ART. 24, VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES - GRAVE OFENSA ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM A ORIGEM E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO. Entidade de classe, para fins eleitorais, representa todo agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes a mesma categoria profissional, que se congrega juridicamente sob a forma de associação para promover a defesa de seus interesses em âmbito local, regional ou nacional. O recebimento de doação de fonte vedada - entidade de classe - constitui ofensa vital às normas disciplinadoras da arrecadação e do dispêndio de recursos de campanha que compromete, de forma substancial, a regularidade da prestação de contas do candidato, impondo a sua rejeição.³

Colhem-se no voto-condutor do precedente acima citado importantes subsídios acerca da definição de entidade de classe, buscando a Eg. Corte Regional apoio em precedentes do Pretório Excelso, conforme se retira do seguinte excerto:

A partir dessa premissa, tem-se que toda entidade de classe é, substancialmente, uma associação, cuja identidade deve ser buscada nos fins que justificaram sua criação, os quais, no caso, repousam na ideia de desenvolver atividades em benefício de determinada categoria profissional ou econômica, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao tratar da legitimidade das pessoas jurídicas autorizadas a propor ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Prestação de Contas n. 9.943. Rel. Dr. João Eduardo Souza Varella. 20.8.07. [...]. In: *Diário de Justiça Eletrônico TRE-SC*, Florianópolis, SC, 21 ago. 2007.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa *ad causam*. União Nacional dos Estudantes - UNE. Constituição, art.103, IX. 2. A União Nacional dos Estudantes, como entidade associativa dos estudantes universitários brasileiros, tem participado, ativamente, ao longo do tempo, de movimentos cívicos nacionais na defesa as liberdades públicas, ao lado de outras organizações da sociedade; e insuscetível de dúvida sua posição de entidade de âmbito nacional na defesa de interesses estudantis, e mais particularmente, da juventude universitária. Não se reveste, entretanto, da condição de “entidade de classe de âmbito nacional”, para os fins previstos no inciso IX, segunda parte, do art. 103, da Constituição. 3. **Enquanto se empresta a cláusula constitucional em exame, ao lado da cláusula “confederação sindical”, constante da primeira parte do dispositivo maior em referência, conteúdo imediatamente dirigido a ideia de “profissão”, - entendendo-se “classe” no sentido não de simples segmento social, de “classe social”, mas de “categoria profissional”, - não cabe reconhecer a UNE enquadramento na regra constitucional aludida. As “confederações sindicais” são entidades do nível mais elevado na hierarquia dos entes sindicais, assim como definida na Consolidação das Leis do Trabalho, sempre de âmbito nacional e com representação máxima das categorias econômicas ou profissionais que lhes correspondem. No que concerne as “entidades de classe de âmbito nacional” (2.º parte do inciso IX do art. 103 da Constituição), vem o STF conferindo-lhes compreensão sempre a partir da representação nacional efetiva de interesses profissionais definidos. Ora, os membros da denominada “classe estudantil” ou, mais limitadamente, da “classe estudantil universitária”, frequentando os estabelecimentos de ensino público ou privado, na busca do aprimoramento de sua educação na escola, visam, sem dúvida, tanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, como a qualificação para o trabalho. Não se cuida, entretanto, nessa situação, do exercício de uma profissão, no sentido do art. 5.º, XIII, da Lei Fundamental de 1988.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ilegitimidade ativa da autora, devendo os autos, entretanto, ser apensados aos da ADIN n. 818-8/600.⁴ (Grifo do autor.)

Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: “entidade de classe de âmbito nacional”: compreensão da “associ-

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 894. Rel. Min. Néri da Silveira. 18.11.93. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.9944, 20 abr. 1995.

ação de associações” de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. **1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das “associações de associações de classe”, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.⁵ (Grifo do autor)**

Em suma, pode-se afirmar que entidade de classe, para fins eleitorais, representa todo agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes a mesma categoria profissional, que se congrega juridicamente sob a forma de associação, para promover a defesa de seus interesses em âmbito local, regional ou nacional.

Diante da irregularidade apontada, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **desaprovação das contas** do candidato.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2010.

Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153. Rel. Min. Celso de Mello. 12.8.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.34, 09 set. 2005. Seção 1.

ÍNDICE

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Abuso do poder político. Condutas vedadas aos agentes públicos. Corrupção eleitoral. Potencialidade

Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

Ação de impugnação de mandato eletivo. Radio amador. Acompanhamento.

Adversário. Polícia

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade. Influência. Eleição

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Inelegibilidade. Cumprimento. Triênio

Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

Inelegibilidade. Natureza jurídica. Penalidade

Acórdãos, Proc. n. 468695 69

Material de construção. Alimentos.

Flagelado. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Abusos do poder econômico. Condutas vedadas aos agentes públicos. Corrupção eleitoral. Potencialidade

Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Abuso do poder econômico

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Abuso do poder econômico. Potencialidade. Influência. Eleição

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Abuso do poder econômico. Radio amador. Acompanhamento. Adversário.

Polícia

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Intempestividade. Contestação. Corréus

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

Investigação judicial. Apensamento

Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

AÇÃO DECLARATÓRIA

Desfiliação partidária

Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117

Justa causa. Desfiliação partidária.

Vereador

Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117

ACOMPANHAMENTO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

Radio amador. Adversário. Polícia

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

ADVERSÁRIO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

Acompanhamento. Polícia

Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

AGRAVANTE

Crime eleitoral. Condenação criminal.

Reincidência. Crime comum

Acórdãos, Proc. RC 124-43 217

ALIMENTOS

Abuso do poder econômico. Material de construção. Flagelado. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

Captação ilícita de sufrágio. Comício.

Distribuição

Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137

ALTERAÇÃO

Lei de inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Princípio da anualidade

Acórdãos, Proc. n. 468695 69

Lei de inelegibilidade. Processo eleitoral. Direito material

Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

Lei de inelegibilidade. Retroatividade. Princípio da anualidade <i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39</i>	
ALVARÁ	
Corrupção eleitoral. Estabelecimento comercial. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173</i>	
ANALOGIA	
Pesquisa eleitoral. Interpretação restritiva. Multa. Registro. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 898 109</i>	
ANIMAL	
Crime eleitoral. Desordem. Propaganda irregular. Escultura <i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57</i>	
APENSAMENTO	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Investigação judicial <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173</i> Conexão <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173</i>	
APREENSÃO	
Pesquisa eleitoral. Material de propaganda. Manipulação. Dados <i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159</i>	
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	
Campanha eleitoral. Entidade de classe. Associação <i>Pareceres, Proc. PC 7139-63 259</i> Fonte vedada <i>Pareceres, Proc. PC 7139-63 259</i>	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Utilização. Televisão <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151</i>	
ASSOCIAÇÃO	
Campanha eleitoral. Arrecadação de recursos. Entidade de classe <i>Pareceres, Proc. PC 7139-63 259</i>	
ATO DOLOSO	
Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa <i>Acórdãos, Proc. RCand 4849-75 .. 13</i>	
AUSÊNCIA	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Ilegitimidade passiva. Televisão. Personalidade jurídica <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151</i> Pesquisa eleitoral. Interpretação restritiva. Analogia. Multa. Registro <i>Acórdãos, Proc. Rp 898 109</i> Propaganda eleitoral. Bens particulares. Autorização. Proprietário <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i> Propaganda eleitoral. Legenda. Partido político <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i>	
AUTORIZAÇÃO	
Propaganda eleitoral. Bens particulares. Proprietário. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i> Propaganda institucional. Condutas vedadas aos agentes públicos. Publicação <i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07 9</i>	
B	
BENEFÍCIO	
Captação ilícita de sufrágio. Consentimento. Candidato <i>Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83</i>	
BENS PARTICULARES	
Propaganda eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i> <i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167</i> Propaganda eleitoral irregular. Conhecimento prévio. Retirada <i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167</i> Propaganda eleitoral irregular. Tapume. Muro <i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167</i> Propaganda eleitoral. Autorização. Proprietário. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i> Propaganda eleitoral. Pintura. Muro <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93</i>	
BENS PÚBLICOS	
Condutas vedadas aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151</i>	

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Utilização. Televisão. Assembleia
Legislativa
Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151

C

CABO ELEITORAL

Corrupção eleitoral. Vestuário. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

CAMPANHA ELEITORAL

Arrecadação de recursos. Entidade de classe. Associação
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259
Prestação de contas. Doação de recursos. Fonte vedada
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259

CANDIDATO

Captação ilícita de sufrágio. Consentimento. Benefício
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Comício. Distribuição. Alimentos
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137
Consentimento. Candidato. Benefício
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83
Finalidade. Obtenção. Voto
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137
Material de construção. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83

CARTAZ

Propaganda eleitoral irregular. Efeito. *Outdoor*
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167

CARTÓRIO ELEITORAL

Crime eleitoral. Desacato. Servidor público
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
Crime eleitoral. Prejuízo. Trabalho
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

CE, ART. 241

Responsabilidade solidária. Partido político. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127

CE, ART. 242

Propaganda eleitoral. Legenda. Partido político
Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93

CE, ART. 296

Crime eleitoral. Desordem
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

CE, ART. 331

Crime eleitoral. Desacato
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

CE, ART. 347

Crime eleitoral. Desobediência
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217

CF/88, ART. 14, § 10

Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

CF/88, ART. 16

Princípio da anualidade
Acórdãos, Proc. n. 468695 69
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

CF/88, ART. 29, I

Eleição municipal. Simultaneidade
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245

CORRÉUS

Ação de impugnação de mandato eletivo. Intempestividade. Contestação
Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

COISA JULGADA

Inelegibilidade. Irretroatividade. Princípio constitucional. Segurança jurídica
Acórdãos, Proc. n. 468695 69

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Condutas vedadas aos agentes públicos. Legitimidade passiva. Vice-Prefeito
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205

COMÍCIO

Captação ilícita de sufrágio. Distribuição. Alimentos
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137

Crime eleitoral. Desobediência. Encerramento <i>Acórdãos, Proc. RC 124-43</i> 217	CONSENTIMENTO Captação ilícita de sufrágio. Candidato. Benefício <i>Acórdãos, Proc. RE 1000003-59</i> .. 83
CONDENAÇÃO CRIMINAL Crime eleitoral. Reincidência. Crime comum. Agravante <i>Acórdãos, Proc. RC 124-43</i> 217	CONSTITUCIONALIDADE Município novo. Lei estadual. Criação <i>Pareceres, Proc. Pet 5226-46</i> 245
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Corrupção eleitoral. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173 Bens públicos <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37</i> 151 Bens públicos. Utilização. Televisão. Assembleia Legislativa <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37</i> 151 Ilegitimidade passiva. Televisão. Personalidade jurídica. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37</i> 151 Legitimidade passiva. Vice-Prefeito. Coligação partidária <i>Acórdãos, Proc. RE 1000002-13</i> .. 205 Prestação de serviço. Maquinaria. Prefeitura. Propriedade particular <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173 Propaganda institucional <i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07</i> 9 Propaganda institucional. Autorização <i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07</i> 9 Propaganda institucional. Gastos. Superioridade. Triênio. Média <i>Acórdãos, Proc. RE 1000002-13</i> .. 205 Servidor público. Debate. Horário de trabalho <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173	CONTESTAÇÃO Ação de impugnação de mandato eletivo. Intempestividade. Corréus <i>Acórdãos, Proc. RE 3112-72</i> 231
CONEXÃO Apensamento <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173	CORRUPÇÃO ELEITORAL Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Condutas vedadas aos agentes públicos. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173 Alvará. Estabelecimento comercial. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173 Vestuário. Cabo eleitoral. Propaganda eleitoral <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173
CONHECIMENTO PRÉVIO Propaganda eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167 Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Retirada <i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167	CP, ART. 64 Reincidência <i>Acórdãos Proc. RC 124-43</i> 217
	CP, ART. 111 Prescrição da pretensão punitiva <i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20</i> 57
	CPC, ART. 105 Apensamento. Conexão <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ... 173
	CRIAÇÃO Município novo. Constitucionalidade. Lei estadual <i>Pareceres, Proc. Pet 5226-46</i> 245
	CRIME COMUM Crime eleitoral. Condenação criminal. Reincidência <i>Acórdãos, Proc. RC 124-43</i> 217
	CRIME ELEITORAL Condenação criminal. Reincidência. Crime comum. Agravante <i>Acórdãos, Proc. RC 124-43</i> 217

- Desacato
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Desacato. Servidor público. Cartório eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Desobediência
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- Desobediência. Encerramento. Comício
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- Desordem
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 57
- Desordem. Propaganda irregular.
- Escultura. Animal
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Prejuízo. Trabalho. Cartório eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Prescrição da pretensão punitiva.
- Denúncia. Prazo. Oferecimento
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Reincidência. Crime político
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- CRIME POLÍTICO**
 Crime eleitoral. Reincidência
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- CUMPRIMENTO**
 Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Triênio
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39
- D**
- DADOS**
 Pesquisa eleitoral. Apreensão. Material de propaganda. Manipulação
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- Pesquisa eleitoral. Divulgação. Manipulação
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- DEBATE**
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Horário de trabalho
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
- DENÚNCIA**
 Prescrição da pretensão punitiva.
 Crime eleitoral. Prazo. Oferecimento
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- DESACATO**
 Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Crime eleitoral. Servidor público.
 Cartório eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**
 Ação declaratória
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117
- Ação declaratória. Justa causa.
 Vereador
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117
- Justa causa
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117
- Justa causa. Discriminação pessoal.
 Perda do cargo eletivo
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117
- DESOBEDIÊNCIA**
 Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- Crime eleitoral. Encerramento. Comício
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- DESORDEM**
 Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- Crime eleitoral. Propaganda irregular.
 Escultura. Animal
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- DIREITO MATERIAL**
 Lei de inelegibilidade. Alteração. Processo eleitoral
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39
- DISCRIMINAÇÃO PESSOAL**
 Justa causa. Desfiliação partidária.
 Perda do cargo eletivo
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117
- DISTRIBUIÇÃO**
 Captação ilícita de sufrágio. Comício. Alimentos
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137
- DIVULGAÇÃO**
 Pesquisa eleitoral. Manipulação. Dados
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- Pesquisa eleitoral. Registro. Prazo.
 Inobservância
Acórdãos, Proc. Rp 898 109

ÍNDICE

- Propaganda institucional. Feira agropecuária
Acórdãos, Proc. Pet 5442-07 9
- DOAÇÃO DE RECURSOS**
Prestação de contas. Campanha eleitoral. Fonte vedada
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259
- E**
- EFEITO**
Propaganda eleitoral irregular. Cartaz. Outdoor
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167
- ELEIÇÃO**
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Influência
Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231
- ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**
Município novo. Eleição municipal. Simultaneidade
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
Município novo. Eleição municipal. Simultaneidade. Vacância
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
- ELEIÇÃO MUNICIPAL**
Município novo. Eleição extraordinária. Simultaneidade. Vacância
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
Simultaneidade
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
- ELEITOR**
Pesquisa eleitoral. Indução. Erro
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- ENCERRAMENTO**
Crime eleitoral. Desobediência. Comício
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
- ENTIDADE DE CLASSE**
Campanha eleitoral. Arrecadação de recursos. Associação
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259
- ERRO**
Pesquisa eleitoral. Indução. Eleitor
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- ESCULTURA**
Crime eleitoral. Desordem. Propaganda irregular. Animal
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57
- ESTABELECIMENTO COMERCIAL**
Corrupção eleitoral. Alvará. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
- F**
- FEIRA AGROPECUÁRIA**
Propaganda institucional. Divulgação
Acórdãos, Proc. Pet 5442-07 9
- FINALIDADE**
Captação ilícita de sufrágio. Obtenção. Voto
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137
- FLAGELADO**
Abuso do poder econômico. Material de construção. Alimentos. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
- FONTE VEDADA**
Arrecadação de recursos
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259
Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação de recurso
Pareceres, Proc. PC 7139-63 259
- G**
- GASTOS**
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Superioridade. Triênio. Média
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205
- H**
- HORÁRIO DE TRABALHO**
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Debate
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

I	
ILEGITIMIDADE PASSIVA	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Televisão. Personalidade jurídica.	
Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37</i>	151
Propaganda eleitoral extemporânea.	
Partido político. Pré-candidato. Responsabilidade solidária	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i>	127
IMPOSSIBILIDADE	
Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Multa	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Pesquisa eleitoral. Multa. Interpretação restritiva	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Inelegibilidade. Rejeição de contas.	
Ato doloso	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4849-75</i> ..	13
INCONSTITUCIONALIDADE	
Lei de inelegibilidade. Alteração. Princípio da anualidade	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i>	69
INDUÇÃO	
Pesquisa eleitoral. Eleitor. Erro	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
INELEGIBILIDADE	
Abuso do poder econômico. Cumprimento. Triênio	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21</i> ..	39
Abuso do poder econômico. Natureza jurídica. Penalidade	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i>	69
Irretroatividade. Princípio constitucional. Segurança jurídica. Coisa julgada	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i>	69
Princípio constitucional. Segurança jurídica	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21</i> ..	39
Rejeição de contas	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4849-75</i> ..	13
Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Ato doloso	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4849-75</i> ..	13
INFLUÊNCIA	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.	
Potencialidade. Eleição	
<i>Acórdãos, Proc. RE 3112-72</i>	231
INOBSERVÂNCIA	
Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação.	
Prazo	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
INSERÇÃO	
Propaganda eleitoral extemporânea.	
Propaganda partidária. Propaganda subliminar. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i>	29
INTEMPESTIVIDADE	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Contestação. Corréus	
<i>Acórdãos, Proc. RE 3112-72</i>	231
INTERNET	
Propaganda eleitoral extemporânea	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 278847</i>	103
Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Sítio de relacionamento	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 278847</i>	103
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA	
Pesquisa eleitoral. Analogia. Multa.	
Registro. Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Pesquisa eleitoral. Impossibilidade. Multa	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Apensamento	
<i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ...	173
IRREGULARIDADE	
Pesquisa eleitoral. Multa. Impossibilidade	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Propaganda partidária	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i>	29
IRRETROATIVIDADE	
Inelegibilidade. Princípio constitucional.	
Segurança jurídica. Coisa julgada	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i>	69

J

JUSTA CAUSA

- Ação declaratória. Desfiliação partidária. Vereador
 - Acórdãos, Proc. Pet 3367-92* 117
- Desfiliação partidária
 - Acórdãos, Proc. Pet 3367-92* 117
- Desfiliação partidária. Discriminação pessoal. Perda do cargo eletivo
 - Acórdãos, Proc. Pet 3367-92* 117

L

LC 64/90, ART. 1.º, I, "D"

- Abuso do poder econômico
 - Acórdãos, Proc. n. 468695* 69
 - Acórdãos, Proc. RCand 4387-21* .. 39

LC 64/90, ART. 1.º, I, "G"

- Inelegibilidade. Rejeição de contas
 - Acórdãos, Proc. RCand 4849-75* .. 13

LC 64/90, ART. 22

- Investigação judicial
 - Acórdãos, Proc. RE 100000892* ... 173

LEGENDA

- Propaganda eleitoral. Partido político
 - Acórdãos, Proc. Rp 5963-49* 93
- Propaganda eleitoral. Partido político. Ausência
 - Acórdãos, Proc. Rp 5963-49* 93

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Vice-Prefeito. Coligação partidária
 - Acórdãos, Proc. RE 1000002-13* .. 205

LEI 9.096/95, ART. 45

- Propaganda partidária. Irregularidade
 - Acórdãos, Proc. Rp 2520-90* 29

LEI 9.504/97, ART. 24, VI

- Arrecadação de recursos. Fonte vedada
 - Pareceres, Proc. PC 7139-63* 259

LEI 9.504/97, ART. 33

- Pesquisa eleitoral
 - Acórdãos, Proc. Rp 6195-61* 159

LEI 9.504/97, ART. 33, § 3.º

- Pesquisa eleitoral
 - Acórdãos, Proc. Rp 898* 109

LEI 9.504/97, ART. 36, § 3.º

- Propaganda eleitoral extemporânea
 - Acórdãos, Proc. Rp 2520-90* 29

LEI 9.504/97, ART. 37, § 2.º

- Propaganda eleitoral. Bens particulares
 - Acórdãos, Proc. Rp 5963-49* 93
 - Acórdãos, Proc. Rp 6331-58* 167

LEI 9.504/97, ART. 40-B

- Propaganda eleitoral. Conhecimento prévio
 - Acórdãos, Proc. Rp 6331-58* 167

LEI 9.504/97, ART. 41-A

- Captação ilícita de sufrágio
 - Acórdãos, Proc. RE 1000003-59* .. 83
 - Acórdãos, Proc. Rp 7533-70* 137

LEI 9.504/97, ART. 57-A

- Propaganda eleitoral extemporânea. Internet
 - Acórdãos, Proc. Rp 278847* 103

LEI 9.504/97, ART. 73

- Condutas vedadas aos agentes públicos
 - Acórdãos, Proc. RE 100000892* ... 173

LEI 9.504/97, ART. 73, I

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
 - Acórdãos, Proc. Rp 5925-37* 151

LEI 9.504/97, ART. 73, VI, "B"

- Propaganda institucional. Condutas vedadas aos agentes públicos
 - Acórdãos, Proc. Pet 5442-07* 9

LEI 9.504/97, ART. 73, VII

- Condutas vedadas aos agentes públicos
 - Acórdãos, Proc. RE 1000002-13* .. 205

LEI DE INELEGIBILIDADE

- Alteração. Processo eleitoral. Direito material
 - Acórdãos, Proc. RCand 4387-21* .. 39
- Inconstitucionalidade. Alteração. Princípio da anualidade
 - Acórdãos, Proc. n. 468695* 69
- Retroatividade. Alteração. Princípio da anualidade
 - Acórdãos, Proc. RCand 4387-21* .. 39

LEI ESTADUAL

- Município novo. Constitucionalidade. Criação
 - Pareceres, Proc. Pet 5226-46* 245

M**MANIPULAÇÃO**

- Pesquisa eleitoral. Apreensão. Material de propaganda. Dados
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- Pesquisa eleitoral. Divulgação. Dados
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159

MAQUINARIA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviço. Prefeitura. Propriedade particular
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Abuso do poder econômico. Alimentos. Flagelado. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
- Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83

MATERIAL DE PROPAGANDA

- Pesquisa eleitoral. Apreensão. Manipulação. Dados
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159

MÉDIA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Gastos. Superioridade. Triênio
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205

MULTA

- Pesquisa eleitoral. Impossibilidade. Interpretação restritiva
Acórdãos, Proc. Rp 6195-61 159
- Pesquisa eleitoral. Interpretação restritiva. Analogia. Registro. Ausência
Acórdãos, Proc. Rp 898 109
- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Impossibilidade
Acórdãos, Proc. Rp 898 109

MUNICÍPIO NOVO

- Constitucionalidade. Lei estadual. Criação
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
- Eleição extraordinária. Eleição municipal. Simultaneidade
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
- Eleição extraordinária. Eleição municipal. Simultaneidade. Vacância
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143

MURO

- Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Tapume
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167
- Propaganda eleitoral. Bens particulares. Pintura
Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93

N**NATUREZA JURÍDICA**

- Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Penalidade
Acórdãos, Proc. n. 468695 69

O**OBTENÇÃO**

- Captação ilícita de sufrágio. Finalidade. Voto
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137

OFERECIMENTO

- Prescrição da pretensão punitiva. Crime eleitoral. Denúncia. Prazo
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

OUTDOOR

- Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda subliminar
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127
- Propaganda eleitoral irregular. Cartaz. Efeito
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167

P**PARLAMENTAR**

- Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoor. Propaganda subliminar
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127

PARTIDO POLÍTICO

- Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Pré-candidato. Responsabilidade solidária
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127
- Propaganda eleitoral. Legenda
Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93
- Propaganda eleitoral. Legenda. Ausência
Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93

Responsabilidade solidária. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i>	127
PENALIDADE	
Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Natureza jurídica <i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i>	69
PERDA DO CARGO ELETIVO	
Justa causa. Desfiliação partidária. Discriminação pessoal <i>Acórdãos, Proc. Pet 3367-92</i>	117
PERSONALIDADE JURÍDICA	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Ilegitimidade passiva. Televisão. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 5925-37</i>	151
PESQUISA ELEITORAL	
Apreensão. Material de propaganda. Manipulação. Dados <i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
Divulgação. Manipulação. Dados <i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
Impossibilidade. Multa. Interpretação restritiva <i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
Indução. Eleitor. Erro <i>Acórdãos, Proc. Rp 6195-61</i>	159
Interpretação restritiva. Analogia. Multa. Registro. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Irregularidade. Multa. Impossibilidade <i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Registro. Divulgação. Prazo. Inobservância <i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
PINTURA	
Propaganda eleitoral. Bens particulares. Muro <i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i>	93
POLÍCIA	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Radio amador. Acompanhamento. Adversário <i>Acórdãos, Proc. RE 3112-72</i>	231
POTENCIALIDADE	
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ...	173
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Condutas vedadas aos agentes públicos. Corrupção eleitoral <i>Acórdãos, Proc. RE 3112-72</i>	231
PRAZO	
Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação. Inobservância <i>Acórdãos, Proc. Rp 898</i>	109
Prescrição da pretensão punitiva. Crime eleitoral. Denúncia. Oferecimento <i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20</i> ..	57
PRÉ-CANDIDATO	
Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Partido político. Responsabilidade solidária <i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i>	127
Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Inserção. Propaganda subliminar <i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i>	29
Responsabilidade solidária. Partido político <i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i>	127
PREFEITURA	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviço. Maquinaria. Propriedade particular <i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i> ...	173
PREJUÍZO	
Crime eleitoral. Trabalho. Cartório eleitoral <i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20</i> ..	57
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA	
Crime eleitoral. Denúncia. Prazo. Oferecimento <i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20</i> ..	57
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Campanha eleitoral. Doação de recursos. Fonte vedada <i>Pareceres, Proc. PC 7139-63</i>	259

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Maquinaria. Prefeitura. Propriedade particular	
<i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i>	... 173
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	
Inelegibilidade. Irretroatividade. Segurança jurídica. Coisa julgada	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i> 69
Inelegibilidade. Segurança jurídica	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21</i>	.. 39
PRINCÍPIO DA ANUALIDADE	
Lei de inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Alteração	
<i>Acórdãos, Proc. n. 468695</i> 69
Lei de inelegibilidade. Retroatividade. Alteração	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21</i>	.. 39
PROCESSO ELEITORAL	
Lei de inelegibilidade. Alteração. Direito material	
<i>Acórdãos, Proc. RCand 4387-21</i>	.. 39
PROPAGANDA ELEITORAL	
Bens particulares	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i> 93
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167
Bens particulares. Autorização. Proprietário. Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i> 93
Bens particulares. Pintura. Muro	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i> 93
Conhecimento prévio	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167
Corrupção eleitoral. Vestuário. Cabo eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. RE 100000892</i>	... 173
Legenda. Partido político	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i> 93
Legenda. Partido político. Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 5963-49</i> 93
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA	
Ilegitimidade passiva. Partido político. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i> 127
Internet	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 278847</i> 103
Internet. <i>Twitter</i> . Sítio de relacionamento	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 278847</i> 103
<i>Outdoor</i> . Propaganda subliminar. Parlamentar	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i> 127
Propaganda partidária. Inserção. Propaganda subliminar	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i> 29
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR	
Bens particulares. Conhecimento prévio. Retirada	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167
Bens particulares. Tapume. Muro	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167
Cartaz. Efeito. <i>Outdoor</i>	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 6331-58</i> 167
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	
Condutas vedadas aos agentes públicos	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07</i> 9
Condutas vedadas aos agentes públicos. Autorização	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07</i> 9
Condutas vedadas aos agentes públicos. Gastos. Superioridade. Triênio. Média	
<i>Acórdãos, Proc. RE 1000002-13</i>	.. 205
Feira agropecuária. Divulgação	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 5442-07</i> 9
PROPAGANDA IRREGULAR	
Crime eleitoral. Desordem. Escultura. Animal	
<i>Acórdãos, Proc. RC 1000021-20</i>	.. 57
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
Irregularidade	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i> 29
Propaganda eleitoral extemporânea. Inserção. Propaganda subliminar. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i> 29
PROPAGANDA SUBLIMINAR	
Propaganda eleitoral extemporânea. <i>Outdoor</i> . Parlamentar	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 3544-56</i> 127
Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Inserção. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 2520-90</i> 29

PROPRIEDADE PARTICULAR

Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviço. Maquinaria. Prefeitura
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

PROPRIETÁRIO

Propaganda eleitoral. Bens particulares. Autorização. Ausência
Acórdãos, Proc. Rp 5963-49 93

PUBLICAÇÃO

Propaganda institucional. Condutas vedadas aos agentes públicos. Gastos. Superioridade. Triênio. Média
Acórdãos, Proc. Pet 5442-07 9

R

RADIO AMADOR

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Acompanhamento. Adversário. Polícia
Acórdãos, Proc. RE 3112-72 231

REGISTRO

Pesquisa eleitoral. Divulgação. Prazo. Inobservância
Acórdãos, Proc. Rp 898 109
Pesquisa eleitoral. Interpretação restritiva. Analogia. Multa. Ausência
Acórdãos, Proc. Rp 898 109

REINCIDÊNCIA

Crime eleitoral. Condenação criminal. Crime comum. Agravante
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217
Crime eleitoral. Crime político
Acórdãos, Proc. RC 124-43 217

REJEIÇÃO DE CONTAS

Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. RCand 4849-75 .. 13
Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Ato doloso
Acórdãos, Proc. RCand 4849-75 .. 13

RES. TSE 22.610/07, ART. 1.º, § 3.º

Ação declaratória. Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117

Justa causa. Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Partido político. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127
Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Partido político. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 3544-56 127

RETIRADA

Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Conhecimento prévio
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167

RETROATIVIDADE

Lei de inelegibilidade. Alteração. Princípio da anualidade
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

S

SEGURANÇA JURÍDICA

Inelegibilidade. Irretroatividade. Princípio constitucional. Coisa julgada
Acórdãos, Proc. n. 468695 69
Inelegibilidade. Princípio constitucional
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

SERVIDOR PÚBLICO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Debate. Horário de trabalho
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
Crime eleitoral. Desacato. Cartório eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

SIMULTANEIDADE

Eleição municipal
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245
Município novo. Eleição extraordinária. Eleição municipal. Vacância
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143
Pareceres, Proc. Pet 5226-46 245

SÍTIOS DE RELACIONAMENTO

Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. *Twitter*
Acórdãos, Proc. Rp 278847 103

SUPERIORIDADE

Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Gastos. Triênio. Média
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205

T**TAPUME**

Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Muro
Acórdãos, Proc. Rp 6331-58 167

TELEVISÃO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Utilização. Assembleia legislativa
Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Ilegitimidade passiva. Personalidade jurídica. Ausência
Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151

TRABALHO

Crime eleitoral. Prejuízo. Cartório eleitoral
Acórdãos, Proc. RC 1000021-20 .. 57

TRIÊNIO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Gastos. Superioridade. Média
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205
 Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Cumprimento
Acórdãos, Proc. RCand 4387-21 .. 39

TROCA

Abuso do poder econômico. Material de construção. Alimentos. Flagelado. Voto
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
 Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83
 Corrupção eleitoral. Alvará. Estabelecimento comercial. Voto
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

TWITTER

Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Sítio de relacionamento
Acórdãos, Proc. Rp 278847 103

U**UTILIZAÇÃO**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Televisão. Assembleia. Legislativa
Acórdãos, Proc. Rp 5925-37 151

V**VACÂNCIA**

Município novo. Eleição extraordinária. Simultaneidade. Eleição municipal
Acórdãos, Proc. Pet 5226-46 143

VEREADOR

Ação declaratória. Justa causa. Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 3367-92 117

VESTUÁRIO

Corrupção eleitoral. Cabo eleitoral. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

VICE-PREFEITO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Legitimidade passiva. Coligação partidária
Acórdãos, Proc. RE 1000002-13 .. 205

VOTO

Abuso do poder econômico. Material de construção. Alimentos. Flagelado. Troca
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173
 Captação ilícita de sufrágio. Finalidade. Obtenção
Acórdãos, Proc. Rp 7533-70 137
 Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Troca
Acórdãos, Proc. RE 1000003-59 .. 83
 Corrupção eleitoral. Alvará. Estabelecimento comercial. Troca
Acórdãos, Proc. RE 100000892 ... 173

